SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 26 de Dezembro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO IX | Nº 2009

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ALVARÃES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que consta na Ata Circunstanciada da Sessão do Pregão Presencial nº. 006/2017, elaborada pela Comissão Municipal de Licitação;

CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência à legislação vigente, não sendo verificado nenhum vício que pudesse macular a regularidade do certame, tendo sido cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;

CONSIDERANDO que a empresa **A.G. DA GAMA LOPES - ME** compareceu à sessão pública do referido processo licitatório, tendo atendido a todas as exigências contidas no edital, no que se refere à proposta de preços e documentos de habilitação;

CONSIDERANDO, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pelas Leis Federais nºs. 8.666/93 e 10.520/02;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação exarada pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, opinando pela adjudicação e homologação do resultado final do certame em favor da empresa declarada vencedora;

RESOLVE:

I – ADJUDICAR à empresa **A.G. DA GAMA LOPES - ME** com sede na Rua Rodrigues do Carmo, n°. 36, São Francisco, Manaus/AM, inscrita no CNPJ n°. 02.984.165/0001-70, **os ITENS DE 01 a 56** do termo de referência, perfazendo o valor global de **R$ 966.085,00 (novecentos e sessenta e seis mil e oitenta e cinco reais);**

II – HOMOLOGAR a deliberação final do presente procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial nº. 006/2017, em favor da empresa vencedora dos itens adjudicados, pelo critério menor preço por item, tendo por objeto o **"Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de higiene, limpeza e itens de apoio à copa, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Alvarães/AM".**

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Alvarães/AM, 18 de Dezembro de 2017.

EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA
Prefeito Municipal de Alvarães

Publicado por:
Ricardo de Souza Guimaraes
Código Identificador:FB257607

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que consta na Ata Circunstanciada da Sessão do Pregão Presencial nº. 007/2017, elaborada pela Comissão Municipal de Licitação;

CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência à legislação vigente, não sendo verificado nenhum vício que pudesse macular a regularidade do certame, tendo sido cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;

CONSIDERANDO que a empresa S N MAIA EIRELI - EPP compareceu à sessão pública do referido processo licitatório, tendo

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Conselho Diretor

Presidente: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Autazes
Primeiro Secretário: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Maués
Primeiro Tesoureiro: JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Canutama
Segundo Tesoureiro: WILTON PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Novo Airão

Conselho Fiscal Efetivo

ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR - Prefeito Municipal de São Antonio do Içá
DAVID NUNES BEMERGUY - Prefeito Municipal de Benjamin Constant
RAYLAN BARROSO DE ALENCAR - Prefeito Municipal de Eirunepé

Conselho Fiscal Suplente

EDY RUBEM TOMAS BARBOSA - Prefeito Municipal de Alvarães
GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS - Prefeito Municipal de Barreirinha
NATHAN MACENA DE SOUZA - Prefeito Municipal de Careiro

Conselho de Vices-Presidentes Regionais

Vice-Presidência do Alto Solimões: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO – Prefeito Municipal de Amaturá
Vice-Presidência do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá: ANTONIO W. UCHOA DE BRITO – Prefeito Municipal de Uarini
Vice-Presidência do Purus: OTONIEL LYRA DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal de Canutama
Vice-Presidência do Juruá: ORDEAN GONZAGA DA SILVA – Prefeito Municipal de Guajará
Vice-Presidência do Madeira: MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS – Prefeito Municipal de Manicoré
Vice-Presidência do Alto Rio Negro: CLÓVIS MOREIRA SALDANHA – Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira
Vice-Presidência do Rio Negro/Solimões: RAMIRO GONÇALVES DE ARAÚJO – Prefeito Municipal de Careiro da Várzea
Vice-Presidência do Médio Amazonas: DENISE DE FARIAS LIMA – Prefeita Municipal de Itapiranga
Vice-Presidência do Baixo Amazonas: ERALDO TRINDADE DA SILVA – Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

atendido a todas as exigências contidas no edital, no que se refere à proposta de preços e documentos de habilitação;

CONSIDERANDO, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pelas Leis Federais nºs. 8.666/93 e 10.520/02;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação exarada pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, opinando pela adjudicação e homologação do resultado final do certame em favor da empresa declarada vencedora;

RESOLVE:

I – ADJUDICAR à empresa **S N MAIA EIRELI - EPP** com sede na Rua José Clemente, n°. 500, Sala 105, Centro, Manaus/AM, inscrita no CNPJ n°. 11.498.325/0001-62, **os Lotes 01 e 02** do termo de referência, perfazendo o valor global de **R$ 769.574,00 (setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais)**;

II – HOMOLOGAR a deliberação final do presente procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial nº. 007/2017, em favor da empresa vencedora dos itens adjudicados, pelo critério menor preço por item, tendo por objeto o **"Registro de Preços para eventual aquisição de suprimentos e equipamentos de informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Alvarães/AM".**

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Alvarães/AM, 20 de Dezembro de 2017.

EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA
Prefeito Municipal de Alvarães

Publicado por:
Ricardo de Souza Guimaraes
Código Identificador:F4D0936F

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE AMATURÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão Municipal de Licitação, torna público, cumprindo o Art. 26 da Lei 8.666/93, que o processo nº. 005/2017, para contratação de pessoa física.**OBJETO**: Contratação de Show artístico Local, neste Município com a banda: "ANGELICA MORAL", Festa de Réveillon 2017/2018, neste Município, no dia 31de dezembro de 2017.
FAVORECIDO: ANGELICA DE OLIVEIRA ISRAEL, CPF 655.091.532-53**VALOR:** R$ 12.000,00 (doze mil reais)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: é o artigo 25, inciso III da Lei 8.666/93.

Amaturá, 22 de dezembro de 2017.

CRISTÓVÃO GONÇALVES SIQUEIRA
Presidente da COPEL/Amaturá

Publicado por:
Sarrandra Mamede Monteiro
Código Identificador:42D6FD47

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ANAMÃ

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - CONVITE DE LICITAÇÃO Nº 040/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e de acordo com o inciso II, alínea "a" do art. 23, da Lei 8.666/93, e;

HOMOLOGAR o Processo Administrativo nº 112/2017-PMA, uma vez que foram cumpridas as regras da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

MODALIDADE: Convite de Licitação nº. 040/2017-CPL

OBJETO: Contratação imediata de empresa para fornecimento de equipamentos eletroeletrônicos conforme Termo de Referencia, oriundo do Processo Administrativo nº 112/2017, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Anamã.

ADJUDICAR à empresa M D DE OLIVEIRA – ME, CNPJ Nº 05.587.580/0001-89, com o valor global de R$ 73.130,00 (setenta e três mil cento e trinta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade:
02.04.01.12.368.0011.2019 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Elemento Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente - Fonte de Recursos: 74.

Publique-se, com efeito, ex tunc da data da assinatura.

Anamã/AM, em 28 de novembro de 2017.

Prefeitura Municipal de Anamã
RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sarquis Cordeiro Bastos
Código Identificador:16EC14F1

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - CONVITE DE LICITAÇÃO Nº 041/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e de acordo com o inciso II, alínea "a" do art. 23, da Lei 8.666/93, e;

HOMOLOGAR o Processo Administrativo nº 113/2017-PMA, uma vez que foram cumpridas as regras da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

MODALIDADE: Convite de Licitação nº. 041/2017-CPL

OBJETO: Contratação imediata de empresa para fornecimento de materiais permanentes, conforme Termo de Referencia, oriundo do Processo Administrativo nº 113/2017, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Anamã.

ADJUDICAR à empresa M D DE OLIVEIRA – ME, CNPJ Nº 05.587.580/0001-89, com o valor global de R$ 50.015,00 (cinquenta mil e quinze reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade:
02.04.01.12.368.0011.2019 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Elemento Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente - Fonte de Recursos: 74.

Publique-se, com efeito, ex tunc da data da assinatura.

Anamã/AM, em 30 de novembro de 2017.

Prefeitura Municipal de Anamã
RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sarquis Cordeiro Bastos
Código Identificador:3F752C36

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e de acordo com o inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93, e;

HOMOLOGAR o Processo Administrativo nº 124/2017-PMA, uma vez que foram cumpridas as regras da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº. 016/2017-CPL

OBJETO: Contratação imediata de empresa para fornecimento de suprimentos de informática, conforme Termo de Referencia, oriundo do Processo Administrativo nº 124/2017, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Anamã.

ADJUDICAR à empresa SEVEN SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ Nº 10.764.075/0001-00, com o valor global de R$ 6.965,00 (seis mil novecentos e sessenta e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 02.04.01.12.368.0011.2019 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Elemento Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte de Recursos: 74.

Publique-se, com efeito, ex tunc da data da assinatura.

Anamã/AM, em 11 de dezembro de 2017.

Prefeitura Municipal de Anamã
RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sarquis Cordeiro Bastos
Código Identificador:02E884CB

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE LEI MUNICIPAL N° 178, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE ATALAIA DO NORTE – AM, excelentíssimo senhor DEIZIMAR FREITAS RODRIGUES, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;
Faço saber que a Câmara Municipal de ATALAIA DO NORTE – AM aprovou e eu sanciono a seguinte;
LEI:
Art. 1o São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2o, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Atalaia do Norte para 2018, compreendendo:
I – as metas e prioridades da administração pública Municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – a projeção das receitas do exercício financeiro de 2018;
IV – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2018;
V – as diretrizes relativas à política de pessoal;
VI – as disposições gerais.
CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Art. 2.o As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2018, serão estabelecidas em demonstrativo anexo à Lei do Plano Plurianual relativa ao período de 2018/2021.
§ 1.º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades de que trata o caput deste artigo.
§ 2.º Integram ainda esta Lei os **Anexos I e II, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais**, respectivamente, em conformidade com o que dispõem os do art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Art. 3.º Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;
II - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
III - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
Parágrafo Único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
Art. 4.° O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:
I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;
II – Juros e Encargos da Dívida - 2;
III – Outras Despesas Correntes - 3;
IV – Investimentos - 4;
V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
VI – Amortização da Dívida - 6.
§ 1.º A Reserva de Contingência, prevista no art. 18 será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.
§ 2.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
I – mediante transferência financeira:
a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou
b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.
II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgãos ou entidades no âmbito do mesmo nível de governo.
§ 3.º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada observando-se o seguinte detalhamento:
I – União – 20;
II – Governo Estadual – 30;
III – Entidades Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
IV – Consórcios Públicos - 71
V – Aplicação Direta – 90;
VI – Aplicação Direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91; ou
VII – a ser definida - 99
§ 4.º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida – 99".
Art. 5° O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPITULO III
DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

Art. 6° As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000:

I – observarão às normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II – serão acompanhadas de:

Demonstrativo de sua evolução de 2014 a 2016;

Da projeção para 2019 e 2020;

Da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1. º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 2. º do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2. º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do §3.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7. º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8. º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9.º - Na programação das despesas não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 10. - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 11. – Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal, terá como limite de despesas correntes e de capital em 2018, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, previsto para o exercício de 2017.

Parágrafo único – Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2018, seja inferior ao efetivamente arrecadado ao final do exercício de 2017, dos tributos citados no caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 12. - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13. - Na programação das despesas, deverão ser observados os percentuais mínimos destinado a despesas com educação e saúde, previsto no art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e art. 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 14. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Art. 15. - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

Art. 16 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária anual.

§ 1.º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2.º - Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no §1.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

Art. 17. - Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria do Prefeito.

Art. 18. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo dividido entre as fontes: Recursos Próprios e FPM, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19.º - Os ajustamentos do Plano Plurianual – PPA, se necessários, serão efetivados por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2018.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20 - Para atender ao disposto no inciso II do § 1° do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

Art. 21 - No exercício de 2018, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto no art. 22 desta Lei.

Art. 22 - As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

§ 1.º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
§ 2.º Os contratos relativos a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei n.º 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como poderão ter vigência plurianual.

Art. 23 - Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.
Art. 24 - No exercício de 2018, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.
Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.
Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.
Art. 26 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento Municipal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.
Art. 27 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;
III - pagamento do serviço da dívida;
IV – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2017;
V – programa de duração continuada;
VI – assistência social, saúde e educação;
VII – manutenção das entidades; e
VI - sentenças judiciais transitadas em julgado.
Art. 28 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.
Art. 29 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, ESTADO DO AMAZONAS, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

DEIZIMAR FREITAS RODRIGUES
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:0EB4C64D

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE LEI MUNICIPAL N- 179/2017, 21 DE DEZEMBRO DE 2017

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE ATALAIA DO NORTE – AM, excelentíssimo senhor DEIZIMAR FREITAS RODRIGUES, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;
Faço saber que a Câmara Municipal de ATALAIA DO NORTE – AM aprovou e eu sanciono a seguinte;
LEI:
TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de ATALAIA DO NORTE, para o exercício financeiro de 2018, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:
I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.
II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.
TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA
Art. 2º. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de RS 40.946.710,40 (quarenta milhões, novecentos e quarenta e seis mil, setecentos e dez reais e quarenta centavos).
Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA RECEITA	VALOR
	SUB-TOTAL (exeto intra-orçamentária)	0,00
	SUB-TOTAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00
	SUB-TOTAL DEDUÇÕES	0,00
	TOTAL GERAL	40.946.710,40

Art. 4º. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.
CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de R$ 40.946.710,40 (quarenta milhões, novecentos e quarenta e seis mil, setecentos e dez reais e quarenta centavos) desdobrada nos seguintes orçamentos:
I - orçamento fiscal em R$ 33.557.835,40;
II- orçamento da seguridade social em R$ 7.388.875,00.
Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:
I - por órgãos:

DESCRIÇÃO DO ORGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	1.752.828,00	0,00	1.752.828,00
GABINETE DO PREFEITO	1.661.568,00	0,00	1.661.568,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1.569.509,00	0,00	1.569.509,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	1.149.283,00	0,00	1.149.283,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	20.200.004,00	0,00	20.200.004,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	547.500,00	547.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	1.280.930,00	0,00	1.280.930,00
SECRETARIA MUN. DE OBRAS E SERV.PÚBLICOS	3.922.116,40	0,00	3.922.116,40
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST.	0,00	848.430,00	848.430,00

SOCIAL			
SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO RURAL	303.335,00	0,00	303.335,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	152.900,00	0,00	152.900,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INDÍGENAS	118.000,00	0,00	118.000,00
SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL	146.200,00	0,00	146.200,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR	113.000,00	0,00	113.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	212.000,00	0,00	212.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	529.577,00	529.577,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	5.463.368,00	5.463.368,00
FUNDO MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL	337.600,00	0,00	337.600,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	638.562,00	0,00	638.562,00
TOTAL GERAL	33.557.835,40	7.388.875,00	40.946.710,40

II - por funções:

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	5.023.032,00	0,00	5.023.032,00
AGRICULTURA	123.305,00	0,00	123.305,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	1.378.007,00	1.378.007,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	212.000,00	0,00	212.000,00
DESPORTO E LAZER	4.000,00	0,00	4.000,00
DIREITOS DA CIDADANIA	118.000,00	0,00	118.000,00
EDUCAÇÃO	20.196.004,00	0,00	20.196.004,00
ENCARGOS ESPECIAIS	699.458,00	0,00	699.458,00
GESTÃO AMBIENTAL	26.000,00	0,00	26.000,00
HABITAÇÃO	173.300,00	0,00	173.300,00
LEGISLATIVA	1.752.828,00	0,00	1.752.828,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	638.562,00	0,00	638.562,00
SANEAMENTO	300.109,00	0,00	300.109,00
SAÚDE	0,00	6.010.868,00	6.010.868,00
SEGURANÇA PÚBLICA	337.600,00	0,00	337.600,00
TRANSPORTE	1.280.930,00	0,00	1.280.930,00
URBANISMO	2.672.707,40	0,00	2.672.707,40
TOTAL GERAL	33.557.835,40	7.388.875,00	40.946.710,40

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES
Art. 7º. Fica o Chefe Poder Executivo autorizado a:
1. Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:
a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1°, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;
c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015, até o limite de 40 % (por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.
d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.
2. Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar n° 101/2000.
Art. 8º. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, ESTADO DO AMAZONAS, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

DEIZIMAR FREITAS RODRIGUES
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:729FF750

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE LEI MUNICIPAL Nº. 177 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE PARA O PERÍODO 2018-2021.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE ATALAIA DO NORTE – AM, excelentíssimo senhor DEIZIMAR FREITAS RODRIGUES, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;
Faço saber que a Câmara Municipal de ATALAIA DO NORTE – AM aprovou e eu sanciono a seguinte;
LEI:
Art. 1o - Fica instituído o Plano Plurianual - PPA para o período de 2018-2021, estabelecendo, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1o, da Constituição Federal e art. 157, inciso I e § 1o da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos, desta Lei.
§ 1o. Integram o Plano Plurianual:
I - Anexo I - Orientação Estratégica de Governo; e
II - Anexo II: Consulta Pública
III - Anexo III: PPA por Órgão e Programa
IV - Anexo IV: Consolidado por Tipo de Programa
V - Anexo V: Operações Especiais
VI - Anexo VI: Programa de Apoio Administrativo
VII - Anexo VII: Programas Finalísticos
VIII - Anexo VIII: PPA Detalhado por Unidade
IX - Anexo IX: PPA Detalhado – Tipo de Ação, Função e Subfunção
X - Anexo X: PPA Detalhado – Função e Subfunção
XI - Anexo XI: Anexos de Metas e Prioridades
XII - Anexo XII: Anexos de Metas e Prioridades 2018
Art. 2o - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:
I - Programa: é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de programas:
a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade, cujos resultados sejam passíveis de mensuração;
b) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalístico e demais programas, não têm suas despesas passiveis de apropriação, no momento, àqueles programas;
II - Objetivo: expressa o resultado que se deseja alcançar, ou seja, a transformação da situação a qual o programa se propõe modificar;
III - Ação: conjunto de operações das quais resultam bens ou serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:
a) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
b) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.
IV – Horizonte Temporal: estabelece o período de vigência do programa, podendo ser contínuo ou temporário;
V – Público Alvo: segmento(s) da sociedade ao(s) qual (is) o programa se destina e que se beneficia(m) direta e legitimamente com sua execução;
V – Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo ou o investimento para a produção deste bem ou serviço;
VI – Unidade de Medida: padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço;
VII – Meta Física: é a quantidade de produto a ser ofertado por ação, num determinado período e instituída para cada ano;
VIII – Meta Financeira: define a quantidade de recursos disponíveis para o período estabelecido.

Art. 3o - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.
Art. 4o - As metas da Administração Pública Municipal, para cada exercício de vigência do Plano Plurianual, serão apropriadas pela respectiva Lei Orçamentária, observadas as prioridades e regras estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente e a disponibilidade anual efetiva de recursos financeiros.
Parágrafo único. Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que as modifiquem.
Art. 5o - A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto nos §§ 3 o e 4 o deste artigo.
§ 1o. Considera-se alteração de programa:
I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;
II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
§ 2o. As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.
§ 3o. As inclusões, exclusões e alterações de ações orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, quando decorrentes de fusões e desmembramentos de atividades do mesmo programa.
§ 4o. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, excluir ou alterar produtos, unidades de medidas e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que contribuam para a realização dos objetivos do programa e não afetem a consistência deste.
Art. 6o – Nos termos do disposto no artigo 2º. da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2018, as Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas no Anexo XII que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 7o - Esta Lei entra em vigor em 1o de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, ESTADO DO AMAZONAS, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

DEIZIMAR FREITAS RODRIGUES
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:7A24174F

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
DECRETO Nº 033/GP, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o recesso do atendimento ao Público no prédio da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCICIO DE ATALAIA DO NORTE/AM excelentíssimo senhor DEIZIMAR FREITAS RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,
CONSIDERANDO, em face às festividades de final de ano, notadamente o Natal, comemorado em 25 de dezembro, e o Ano Novo, comemorado em 31 de dezembro, com fins a conseguir cumprir os compromissos e reajustes aos trabalhos realizados no ano 2017;
DECRETA:
Art. 1º. Fica declarado no âmbito da Administração Pública a **suspensão temporária do** atendimento ao público no período de 26 de dezembro de 2017 a 01 de Janeiro de 2018 no prédio da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, pois serão somente executados durante esta ocasião os serviços administrativos afim de finalizar os trabalhos efetuados no ano de 2017.
Art. 2º. . Sendo assim, a partir do dia 02 de Janeiro de 2018, informamos que as atividades do poder Executivo retomam ao seu habitual funcionamento.
Art. º3. Este Decreto entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE – AM, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

DEIZIMAR FREITAS RODRIGUES
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:B555A2D5

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
EXTRATO DA ARP Nº 012/2017

EXTRATO DE ARP

ESPÉCIE: ARP Nº 012/2017
DATA DE ASSINATURA: 22/12/2017
PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, e as
EMPRESAS: *LS COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME*, inscrita sob o CNPJ nº 10.638.365/0001-08, estabelecida a Rua Duarte Coelho, 12, Loja 5 – Portobrás – CEP: 69.640-000, Tabatinga/AM, como vencedora dos Itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 16 e 17, totalizando R$ 144.329,00 (Cento e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais) e *HM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME*, inscrita sob o CNPJ nº 01.695.952/0001-30, estabelecida a Av. Castelo Branco, 554-A, Centro – CEP: 69.630-000, Benjamin Constant/AM, como vencedora dos Itens: 09, 11, 12, 13, 15 e 18, totalizando R$ 26.690,00 (Vinte e seis mil, seiscentos e noventa reais);
OBJETO: EVENTUAL *"AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DO TIPO PARA ESCRITÓRIO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E CORRELATOS E AR CONDICIONADOS"*.
VIGÊNCIA: Até 12 (doze) meses, conforme ARP.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Orçamento da Câmara Municipal exercício 2017 o qual se encontra acostados nos autos do processo:
FUNDAMENTOS: PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 012/2017-CL/CMBC.

Benjamin Constant (AM), 22 de Dezembro de 2017.

OCINEY CABRAL FIRMINO
Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM

RENATO SILVA TEIXEIRA
Órgão Gestor
OG

LS COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME
CNPJ: 10.638.365/0001-08

HM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME
CNPJ: 01.695.952/0001-30

Publicado por:
Rodrigo da Silva Bichara
Código Identificador:7BF6CD7D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 306, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO A PEDIDO DA SERVIDORA NORMA DOS SANTOS DE PAULA, OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO

MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT-AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DAVID NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT-AM, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais.
CONSIDERANDO, as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de Discricionariedade do administrador público;
CONSIDERANDO, o que dispões a Lei Municipal nº 1.231/2014, de 22 de dezembro de 2014.
CONSIDERANDO, o pedido da servidora, à vista do Processo nº 4.489/2017 – PMBC, datado de 10/11/2017;
DECRETA:
Art. 1º - EXONERAR, a pedido da servidora **NORMA DOS SANTOS DE PAULA**, do quadro permanente desta Prefeitura, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,** à vista do Processo nº 4.489/2017 – PMBC, datado de 10/11/2017;
Art. 2º - Declara a vacância dos cargos acima especificados, na forma prevista do art. 37, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 004/2014 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Benjamin Constant;
Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de novembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, em 14 de novembro de 2017.

DAVID NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Salaniza Bermeguy da Cruz
Código Identificador:DAA46D90

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 327, 21 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CONVÊNIO COM O BANCO BRADESCO S/A E TODOS OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS JUNTO AO BANCO BRADESCO S/A EFETUADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS POR TEMPO INDETERMINADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DAVID NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT-AM, no uso de suas atribuições legais, ***ex vi***, tendo em vista o que dispõe o artigo 69, inciso XI c/c artigo 88, alínea "p", da Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant.
CONSIDERANDO, as disposições legais previstas no artigo 45 da lei 8112/90;
CONSIDERANDO, o que dispõe na clausula 22 do convenio junto ao Banco Bradesco S/A;
CONSIDERANDO, a análise de convênios celebrados e o interesse da Administração Pública;
CONSIDERANDO, as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º - FICA SUSPENSO o convenio junto ao Banco Bradesco S/A e consequentemente a celebração de novos empréstimos bancários modalidade consignados, a partir da publicação deste Decreto.
Parágrafo Único – os empréstimos anteriores a este decreto continuarão sendo descontados em folha de pagamento.
Art. 2º - Este decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, em 21 de dezembro de 2017.

DAVID NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Salaniza Bermeguy da Cruz
Código Identificador:CBC417AC

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 308, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SENHORA ELEUZINA ALVES DE OLIVEIRA, DO CARGO DE MÉDICO CLINICO GERAL – CONTRATADA DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DAVID NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT-AM, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais.

CONSIDERANDO as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de Discricionariedade do administrador público; .

CONSIDERANDO findo o contrato instituído pelo Despacho Decisório, de 02 de janeiro de 2017 que autorizou a Contratação Direta de profissionais para a continuidade das atividades administrativas e efetiva prestação de serviços no atendimento das demandas da população;

DECRETA:
Art. 1º - EXONERAR, a senhora **ELEUZINA ALVES DE OLIVEIRA**, do quadro desta Prefeitura, ocupante do cargo de **MÉDICO CLINICO GERAL – CONTRATADA.**

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, em 17 de novembro de 2017.

DAVID NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Salaniza Bermeguy da Cruz
Código Identificador:102FD6D1

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 309, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SENHOR RUBERLANDE NOVOA DUMONT, PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT-AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DAVID NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT-AM, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais.

CONSIDERANDO, as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de Discricionariedade do administrador público;
CONSIDERANDO, o que dispões a Lei Municipal nº 1.229/2014, de 22 de dezembro de 2014.
DECRETA:
Art. 1º - NOMEAR o Senhor **RUBERLANDE NOVOA DUMONT,** para cargo de **ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO,** da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, Cargo em Comissão, Símbolo – AO-4 de livre nomeação, e livre exoneração, por ato do Gestor Municipal.

Art. 2º - O nomeado fará jus aos vencimentos fixados em lei municipal, que dispõe sobre a remuneração, e demais vantagens atinentes ao cargo, fixados em lei.
Art. 3º - O nomeado exercerá suas funções diretamente subordinado ao gabinete do Prefeito Municipal. O Nomeado, **NÃO ORDENARÁ DESPESAS**.
Art. 4º - Este decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, em 17 de novembro de 2017.

DAVID NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Salaniza Bermeguy da Cruz
Código Identificador:05FCEE26

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 311, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SENHOR JOSÉ FARIAS FERNANDES PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SEBASTIÃO DIAS DA SILVA FILHO, M.D. PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE BENJAMIN CONSTANT-AM, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais.

CONSIDERANDO, as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de Discricionariedade do administrador público;

CONSIDERANDO, o que dispões a Lei Municipal nº 1.230/2014, de 22 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO, o que dispões a Lei Municipal nº 1.231/2014, de 22 de dezembro de 2014.

DECRETA:
Art. 1° - DESIGNAR o servidor efetivo **JOSÉ FARIAS FERNANDES** para exercício de função gratificada, Chefe de Seção, símbolo FG-3, de livre nomeação, e livre exoneração por ator do Gestor Municipal.
Art. 2º - O nomeado fará jus aos vencimentos fixados em lei municipal, que dispõe sobre a remuneração, e demais vantagens atinentes aos cargos, fixados em lei.

Art. 3º - O nomeado exercerá suas funções diretamente subordinados ao gabinete do Prefeito Municipal. Os Nomeados, **NÃO ORDENARÃO DESPESAS**.
Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, em 21 de novembro de 2017.

SEBASTIÃO DIAS DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Salaniza Bermeguy da Cruz
Código Identificador:51394EA6

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 315, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SENHOR WALDECI SILVA DE SOUZA, PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE SUPERVISOR EDUCACIONAL AS-3 DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SEBASTIÃO DIAS DA SILVA FILHO, M.D. PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE BENJAMIN CONSTANT-AM, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais.

CONSIDERANDO, as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de Discricionariedade do administrador público;
CONSIDERANDO, o que dispões a Lei Municipal nº 1.229/2014, de 22 de dezembro de 2014.

DECRETA:

Art. 1° - NOMEAR o senhor **WALDECI SILVA DE SOUZA,** para cargo de **SUPERVISOR EDUCACIONAL,** Cargo em Comissão, Símbolo – AS-3 de livre nomeação, e livre exoneração, por ato do Gestor Municipal.
Art. 2º - O nomeado fará jus aos vencimentos fixados em lei municipal, que dispõe sobre a remuneração, e demais vantagens atinentes ao cargo, fixados em lei.
Art. 3º - O nomeado exercerá suas funções diretamente subordinada ao gabinete do Prefeito Municipal. O Nomeado, **NÃO ORDENARÁ DESPESAS**.
Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, em 21 de novembro de 2017.

SEBASTIÃO DIAS DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Salaniza Bermeguy da Cruz
Código Identificador:B643C135

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 317, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO SENHOR HERNAN JANUÁRIO MARINHO, DO CARGO DE PEDREIRO – CONTRATADO DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SEBASTIÃO DIAS DA SILVA FILHO, M.D. PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE BENJAMIN CONSTANT-AM, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais.
CONSIDERANDO as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de Discricionariedade do administrador público;

CONSIDERANDO findo o contrato instituído pelo Despacho Decisório, de 02 de janeiro de 2017 que autorizou a Contratação Direta de profissionais para a continuidade das atividades administrativas e efetiva prestação de serviços no atendimento das demandas da população;

DECRETA:
Art. 1º - EXONERAR, o senhor **HERNAN JANUÁRIO MARINHO**, do quadro desta Prefeitura, ocupante do cargo de **PEDREIRO – CONTRATADO**, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do município de Benjamin Constant.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, em 21 de novembro de 2017.

SEBASTIÃO DIAS DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Salaniza Bermeguy da Cruz
Código Identificador:CE32A70F

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 318, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SENHORA RAILUCIA GUIMARÃES MACHADO DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CONTRATADO, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT-AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SEBASTIÃO DIAS DA SILVA FILHO, M.D. PREFEITO EM EXERCÍCIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais.

CONSIDERANDO as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de Discricionariedade do administrador público;

CONSIDERANDO o término da licença maternidade;

DECRETA:
Art. 1º - EXONERAR a senhora **RAILUCIA GUIMARÃES MACHADO**, do quadro desta Prefeitura, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – CONTRATADO,** lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de Benjamin Constant.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, em 21 de novembro de 2017.

SEBASTIÃO DIAS DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Salaniza Bermeguy da Cruz
Código Identificador:556CA043

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 319, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SEBASTIÃO DIAS DA SILVA FILHO, M.D. PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE BENJAMIN CONSTANT-AM, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais.
CONSIDERANDO o Despacho 001/2017 que autoriza a Contratação Direta de profissionais para atuar nas escolas das comunidades indígenas e rurais conforme indicação dos líderes destas;

CONSIDERANDO o aumento da demanda de servidores para suprir as necessidades dessas escolas, conforme manifestação dos líderes das comunidades;

CONSIDERANDO o inarredável poder-dever investido no Município de garantir a fruição de ensino fundamental e infantil pelos munícipes por força do art. 205 c/c 211, §2º da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 03/1999 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e parecer nº 14/1999 do Conselho Nacional de Educação;

DECRETA:
Art. 1º - CONTRATAR o senhor **ALDENEI FERNANDES TORRES** para cargo de Auxiliar de Serviços Gerais para atuar na escola da comunidade indígena de Feijoal conforme indicação dos líderes;

Art. 2º - O contratado fará jus aos vencimentos fixados em lei municipal, que dispõe sobre a remuneração, e demais vantagens atinentes aos cargos, fixados em lei.
Art. 3º O servidor exercerá suas atividades em sua comunidade de origem;
Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, em 21 de novembro de 2017.

SEBASTIÃO DIAS DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Salaniza Bermeguy da Cruz
Código Identificador:F4E59D64

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 320, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO SENHOR MARCELO PINTO RODRIGUES, DO CARGO DE OPERADOR DE MÁQUNAS PESADAS – CONTRATADO DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SEBASTIÃO DIAS DA SILVA FILHO, M.D. PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE BENJAMIN CONSTANT-AM, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais.
CONSIDERANDO as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de Discricionariedade do administrador público;

CONSIDERANDO findo o contrato instituído pelo Despacho Decisório, de 02 de janeiro de 2017 que autorizou a Contratação Direta de profissionais para a continuidade das atividades administrativas e efetiva prestação de serviços no atendimento das demandas da população;

DECRETA:
Art. 1º - EXONERAR, o senhor **MARCELO PINTO RODRIGUES**, do quadro desta Prefeitura, ocupante do cargo de **CARGO DE OPERADOR DE MÁQUNAS PESADAS – CONTRATADO**, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do município de Benjamin Constant.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, em 21 de novembro de 2017.

SEBASTIÃO DIAS DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Salaniza Bermeguy da Cruz
Código Identificador:4CD4788A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 322, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

DECRETO Nº 322, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO A PEDIDO DA SERVIDORA JEANE CRIS NASCIMENTO PADILHA, OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT-AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DAVID NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT-AM, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais.
CONSIDERANDO, as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de Discricionariedade do administrador público;
CONSIDERANDO, o que dispões a Lei Municipal nº 1.231/2014, de 22 de dezembro de 2014.
CONSIDERANDO, o pedido da servidora, à vista do Processo nº 4.717/2017 – PMBC, datado de 27/11/2017;
DECRETA:
Art. 1º - EXONERAR, a pedido da servidora **JEANE CRIS NASCIMENTO PADILHA**, do quadro permanente desta Prefeitura, ocupante do cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE,** à vista do Processo nº 4. 717/2017 – PMBC, datado de 27/11/2017;
Art. 2º - Declara a vacância dos cargos acima especificados, na forma prevista do art. 37, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 004/2014 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Benjamin Constant;
Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27 de novembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, em 28 de novembro de 2017.

DAVID NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Salaniza Bermeguy da Cruz
Código Identificador:D24E523F

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 323, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

DECRETO Nº 323, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SENHORA ADRIANA KAMILA CASTRO MOREIRA OCUPANTE DO CARGO TÉCNICO EM ENFERMAGEM, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT-AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DAVID NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT-AM, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais.
CONSIDERANDO, as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de Discricionariedade do administrador público;
CONSIDERANDO, o que dispões a Lei Municipal nº 1.231/2014, de 22 de dezembro de 2014.

DECRETA:
Art. 1º - EXONERAR, a senhora **ADRIANA KAMILA CASTRO MOREIRA**, do quadro desta Prefeitura, ocupante do cargo de **TÉCNICA EM ENFERMAGEM,** lotada na Base Descentralizada do SAMU 192**.**
Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, em 01 de dezembro de 2017.

DAVID NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Salaniza Bermeguy da Cruz
Código Identificador:794EBC08

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 325, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

DECRETO Nº 325, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

INSTITUI O FÓRUM PERMANENTE DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DAVID NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT-AM, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais.

CONSIDERANDO, a Lei 13.005, que institui o Plano Nacional de Educação de 2014;

CONSIDERANDO, a competência do Município na coordenação da política municipal de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas; e

CONSIDERANDO, as definições do Plano Municipal de Educação PME, Lei nº 1.233/2015-GP/PMBC, de 22 de junho de 2015; e

CONSIDERANDO, o teor do Memo. nº 226/2017-SEMED/GS,

DECRETA:

Art. 1° - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o FÓRUM Permanente de Educação do Município de Benjamin Constant – FPEBC, de caráter permanente, com a finalidade de:
I - planejar e organizar os encontros do Fórum Municipal de Educação de modo a se constituírem como espaço de discussão e debates de políticas educacionais;
II - acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, bem como participar da sua revisão e planejamento, ao final de cada período de vigência;
III - convocar, planejar e coordenar a realização de Conferências Municipais de Educação, bem como divulgar as suas deliberações;
IV - elaborar seu Regimento Interno, bem como das Conferências Municipais de Educação;
V – zelar para que as Conferências Municipais de Educação sejam articuladas com as Estaduais e Federais;

Art. 2° O FPEBC será constituído por membros representantes dos seguintes órgãos e entidades:
I. Representantes da Secretaria Municipal de Educação;
Titular: Edson Pacífico de Almeida
Margarete Rabelo C. José

Suplentes: Antônio Carlos de Souza
Oseias Paulo Fernandes.

II. Representante da Secretaria Municipal de Finanças,
Titular: Pedro Felix de Oliveira
Suplente: Marineuza Lourenço Mora

III. Representante do Conselho Municipal de Educação-CME
Titular: Maria das Graças Silva de Oliveira
Suplente: Açucena Fernandes Amazonense

IV. Representante da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA
Titular: Daniely Moreira Ribeiro
Suplente: Patrick Alecssander Graça Sandoval

V. Representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CAE
Titular: Jefferson Pinheiro Castro

Suplente: Claudete Saraiva Angulo

VI. Representante da Associação de Pais e Mestres das Escolas Municipais
Titular: Jasmira de Almeida Amaya
Suplente: Eulânia Maria Oliveira da Silva

VII. Representantes dos alunos da Rede Municipal;
Titular: Wiliane Fernandes Loreto
Suplente: Rayane Lopes de Lima

VIII. Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas-SINTEAM
Titular: Francisco Magno Silva e Silva
Suplente: Elba Maria Corrêa Bezerra

IX. Representante da Coordenadoria Regional de Educação
Titular: Daniel da Silva Oliveira
Suplente: Valber Félix Ipuchima

X. Representante da Organização Geral dos professores Ticunas Bilíngues-OGPTB
Titular: Liverino Haydes Otavio
Suplente: Sergio Fernandes Gomes

XI. Representante do Conselho Tutelar
Titular: André Luiz da Silva Rocha
Suplente: Franciele de Lima Reis

XII. Representante Centro Educacional Tecnológico do Amazonas-CETAM/BCT
Titular: Maria Gorete Nascimento de Souza
Suplente: Bruna Conceição da Cruz

XIII. Representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação-CACS-FUNDEB
Titular: Cristiane A. do Nascimento
Suplente: Walker Jonnes Araújo de Lima

XIV. Representante dos docentes do Ensino Superior-INC/UFAM
Titular: Max de Souza Pinheiro
Suplente: Maria Auxiliadora dos Santos Coelho

XV. Representante dos Técnicos em assuntos Educacionais do Ensino superior;
Titular: Raimundo Gérson Luzeiro Cardoso
Suplente: Benara Modesto de Souza

XVI. Representante dos discentes no CONDIR/INC/UFAM
Titular: Caio Anderson Fernandes Gomes
Suplente: Ádila Lira de Souza

XVII. Representante da Câmara Municipal de Benjamin Constant
Titular: Suzie Nascimento de Nobre
Suplente: Marcos Alez Lasmar Bentes

XVIII. Representante da Procuradoria Geral do Município
Titular: David Barbosa de Oliveira
Suplente: Valkíria Daniele A. Lima

XIX. Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
Titular: Suelane Alves dos Santos
Suplente: Claudia Gomes da Cruz

XX. Representante da Secretaria Municipal de Cultura
Titular: Luzanira Hilário da Silva
Suplente: Anderson Rocha de Almeida

XXI. Representante da Educação do Campo
Titular: Manoel Rivera Gonçalves
Suplente: Maria Irany Cunha Reireis

XXII. Representante das Escolas Municipais
Titular: Julimax de Andrade Holanda
Suplente: Norma Luz Rivera Gonçalves

XXIII. Representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente -CMDCA
Titular: Gerimar Bento de Oliveira
Suplente: Luciano Portazio

Parágrafo único. A composição do Fórum Permanente de Educação de B. Constant - FPEBC, poderá ser alterada de acordo com os requisitos estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 3° - A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no Regimento Interno do Fórum Permanente de Educação de Benjamin Constant - FPEBC, aprovado em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições do mais recente Regimento Interno do Fórum Nacional de Educação - FNE.

Art. 4° - O FPEBC terá uma comissão gestora formada pelo Presidente, Coordenador e Secretário Executivo
Parágrafo 1º. O Presidente do FPEBC será o Dirigente Municipal de Educação e os demais membros da referida comissão deverão ser escolhidos entre os demais membros.

Art. 5° - Até a aprovação do Regimento Interno, o coordenador será escolhido pelo Dirigente Municipal de Educação e o coordenador indicará um dos membros para a função de Secretário Executivo.

Art. 6° - O Fórum estará administrativamente vinculado ao gabinete do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.
Parágrafo único - O fórum receberá suporte técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7° - A participação no FPEBC será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 8° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, em 01 de dezembro de 2017.

DAVID NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Salaniza Bermeguy da Cruz
Código Identificador:85308067

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor, Prefeito Municipal de Boca do Acre, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, de acordo com as Leis 8.666/93 e 10.520/2002, e legislação complementar pertinente;

CONSIDERANDO o teor do Parecer da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, anexado ao Processo Administrativo no. 029/2017.

CONSIDERANDO a adjudicação proferida pelo Senhor Pregoeiro, referente ao Pregão SRP nº 013/2017- CPL/PMBA.

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer vicio ou irregularidade,

RESOLVE:

I- Homologar a adjudicação proferida pelo Pregoeiro, referente à licitação na modalidade Pregão SRP, sob o nº 013/2017 – CEL/PMBA – Processo nº 029/2017,**REGISTRO DE PREÇOS**

para futura e eventual Contratação dos Serviços preventiva e corretiva com fornecimento de Peças dos Veículos e Maquinários pertencentes ao patrimônio municipal, para atender as atividades da frota pertencentes ás secretarias municipais do Município de Boca do Acre. Pelo menor preço unitário por item, as empresas a seguir vencedoras do item com o valor unitário as:

RETÍFICA DE MOTORES AQUIRI LTDA: Lote I - Item 01 R$ 115,00 (cento e quinze reais); **Lote II - Item 01** R$ 115,00 (cento e quinze reais); **Item 02** R$ 115,00 (cento e quinze reais); **Item 03** R$ 115,00 (cento e quinze reais); **Item 04** R$ 115,00 (cento e quinze reais); **Lote III - Item 01** R$ 210,00 (duzentos e dez reais); **Item 02** R$ 210,00 (duzentos e dez reais); **Item 03** R$ 210,00 (duzentos e dez reais); **Item 04** R$ 180,00 (cento e oitenta reais); **Item 05** R$ 132,00 (cento e trinta e dois reais); **Item 06** R$ 180,00 (cento e oitenta reais); **Item 07** R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais); **Item 08** R$ 180,00 (cento e oitenta reais); **Lote IV - Item 01** R$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais); **Lote V - Item 01** R$ 190,00 (cento e noventa reais); **Item 02** R$ 140,00 (cento e quarenta reais); **Item 03** R$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais); **Lote VI - Item 01** R$ 170,00 (cento e setenta reais); **Lote VII - Item 01** R$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais); **Item 02** R$ 100,00 (cem reais); **Item 03** R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais); **Item 04** R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais); **Item 05** R$ 180,00 (cento e oitenta reais); **Lote VIII - Item 01** R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais); **Lote IX - Item 01** R$ 150,00 (cento e cinquenta reais); **Item 02** 150,00 (cento e cinquenta reais); **Lote X - Item 01** R$ 150,00 (cento e cinquenta reais); **Item 02** R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais); **Item 03** R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais); **Item 04** R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais); **Item 05** R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais); **Item 06** R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais); **Lote XI - Item 01** R$ 60,00 (sessenta reais); **Item 02** R$ 60,00 (sessenta reais);**Item 03** R$ 60,00 (sessenta reais); **Item 04** R$ 60,00 (sessenta reais); **Item 05** R$ 60,00 (sessenta reais); **Item 06** R$ 60,00 (sessenta reais); **Item 07** R$ 65,00 (sessenta e cinco reais); **Item 08** R$ 65,00 (sessenta e cinco reais); **Lote XII - Item 01** R$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais); **Lote XIII - Item 01** R$ 120,00 (cento e vinte reais); **Lote XIV - Item 01** R$ 65,00 (sessenta e cinco reais); **Lote XV - Item 01** R$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais); **Item 02** R$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais); **Lote XVI - Item 01** R$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais); **Item 02** R$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

II – Determinar ao setor competente a convocação do preponente vencedor para assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos da legislação pátria vigente.

III – Publique–se no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Estado do Amazonas.

Boca do Acre/AM, 24 de maio de 2017.

JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ
Prefeito Municipal de Boca do Acre/AM.

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:8E60B438

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2017

A Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Boca do Acre - Estado do Amazonas, torna público e para conhecimento de quem possa interessar, que a licitação supramencionada, tendo como objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO SICONV, DESDE O CADASTRO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS FEDERAIS E RECURSOS ESTADUAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, que ocorreu no dia 11 de dezembro de 2017, foi considerada DESERTA, conforme registro no processo.

Boca do Acre - AM, 19 de dezembro de 2017.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:DF2A8E9D

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 009/2017

PREGAO PRESENCIAL 008/2017 - SRP nº 008/2017
VALIDADE: 12 MESES
Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR ITEM
Data da Assinatura: Boca do Acre - AM, 07 de abril de 2017.
Objeto: PARA REGISTRO DE PREÇOS para futura aquisição de material de construção, destinado a manutenção e reparo nos prédios municipais, vias publicas e rede de abastecimento de agua, de acordo com as necessidades da municipalidade, conforme termo de referência em conformidade com as especificações descritas no termo de referencia, anexo I do presente Edital, conforme especificação constante no Termo de Referência – Anexo I.

ASSINAM: Prefeitura Municipal de Boca do Acre, através de seu Prefeito o Srº José Maria Silva da Cruz (Contratante) e empresa: RAIMUNDO BRITTO DE SOUZA - EPP, com sede, à Rua BL vinte e três, Platô do Piquiá – Boca do Acre - AM, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.723.815/0001-50, neste ato representada por Raimundo Britto de Souza, brasileiro, portador do CPF nº 704.478.372-49 (contratado).

ITEM	QUANT	UND	DESCRIÇÃO	MARCA	V. UNIT
2	1000	UND	Argamassa c/ 20 kg	Votomassa	R$ 19,12
3	200	Kg	Arame queimado	Gerdau	R$ 11,00
4	10	UND	ALICATE SIMPLES	Tramontina	R$ 23,00
7	25	UND	BOTA BICO DE FERRO	Garra	R$ 51,00
16	2000	MT	Conduíte	Tramontina	R$ 2,80
25	20	UND	FERRO DE COVA	Gerdau	R$ 108,00
26	500	UND	Fita isolante 10 mts.	Tigre	R$ 4,80
36	1000	UND	Lixa p/ alvenaria	Vonder	R$ 1,00
49	200	UND	Rolo de lã grande	Atlas	R$ 27,02
52	100	UND	SERRA PARA TUBOS	Tramontina	R$ 6,00
59	50	UND	Trena 50m	Irwin	R$ 75,00
62	500	UND	Tomada simples p/ madeira	Tramontina	R$ 7,50
83	200	UND	conexão hidraulica tipo - JOELHO 90° de / 60 MM	Amanco	R$ 13,50
90	300	UND	conexão hidraulica tipo - T DE / 40 MM	Amanco	R$ 3,50
94	300	UND	cola hidráulica 75 g	Tigre	R$ 4,80
111	8	UND	TARRAXA / 20 MM	Tramontina	R$ 18,00

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:98C38238

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CARTA - CONTRATO 16/2017

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº 016/2017, celebrado em 22/08/2017.
2. CONTRATANTES: A Prefeitura Municipal de Boca do Acre e a Sra. Edineuda de Freitas Oliveira.
3. OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a Locação de 01 (um) veículo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme identificada no Processo Dispensa de licitação nº 36-A/2017 – CEL/PMBA, constantes no processo administrativo nº 70-A/2017.
4. VALOR MENSAL: R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
5. VALOR GLOBAL: R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).
6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato serão empenhadas à conta das seguintes rubricas orçamentárias: 3.3.90.36-0010 – Outros serviços de pessoa física.
7. PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato será de 05 (cinco) meses, contados a partir da data de sua assinatura, estando sua

eficácia condicionada à efetiva publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Estado do Amazonas.

Boca do Acre, AM 25 de agosto de 2017.

JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ
Prefeito Municipal.

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:2C5188D8

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CARTA - CONTRATO Nº 15/2017

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº 015/2017, celebrado em 22/08/2017.
2. CONTRATANTES: A Prefeitura Municipal de Boca do Acre e a Sra. Edineuda de Freitas Oliveira.
3. OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a Locação de 01 (um) veículo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme identificada no Processo Dispensa de licitação nº 36-A/2017 – CEL/PMBA, constantes no processo administrativo nº 70-A/2017.
4. VALOR MENSAL: R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
5. VALOR GLOBAL: R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).
6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato serão empenhadas à conta das seguintes rubricas orçamentárias:
3.3.90.36-0010 – Outros serviços de pessoa física.
7. PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato será de 05 (cinco) meses, contados a partir da data de sua assinatura, estando sua eficácia condicionada à efetiva publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Estado do Amazonas.

Boca do Acre, AM 25 de agosto de 2017.

JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ
Prefeito Municipal.

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:154232A8

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
ERRATA DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 017/2017

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Errata de extrato de Contrato nº 017/2017

No Extrato de Contrato nº 017/2017, Processo Dispensa de licitação nº 36-A/2017 – CEL/PMBA, constantes no processo administrativo nº 70-A/2017, publicado no diário oficial edição 1980, datado de 14 de novembro de 2017.
ONDE SE LER: **4. VALOR MENSAL:** R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
5. VALOR GLOBAL: R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
LEIA-SE: **4. VALOR MENSAL:** R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
5. VALOR GLOBAL: R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

Ficando inalterado os demais dados.

Boca do Acre – AM, 23 de novembro de 2017

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:4E844F4F

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BORBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 183/2017 – GPMB – DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BORBA, PARA O EXERCÍCIO DE 2018. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 64 – Inc. IX da Lei Orgânica Municipal;

SIMÃO PEIXOTO LIMA, Prefeito Municipal de BORBA, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Artigo 1º - O orçamento fiscal do município de BORBA, abrangendo a administração direta, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, para o exercício financeiro de 2018, estimada a Receita em R$ 73.743.878,13 (setenta e três milhões, setecentos e quarenta e três mil oitocentos e setenta e oito reais e treze centavos)e fixa a Despesa em R$ 73.743.878,13 (setenta e três milhões, setecentos e quarenta e três mil oitocentos e setenta e oito reais e treze centavos), discriminados anexos integrantes desta Lei**.**
Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta lei, com o seguinte desdobramento.
CONSOLIDADA

RECEITAS	73.743.878, 13
Receitas Correntes	72.711.870,93
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTARIAS	1.032.007,20
Total geral:	73.743.878, 13

Art. 3º -A Despesa da administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei, e as autarquias e fundações em seus respectivos orçamentos aprovados por decreto executivo.

POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01 – Legislativa	2.245.948,80
04 – Administração	3.469.131,76
06 - Segurança Pública	302.200,00
08 - Assistência Social	2.636.847,68
09 - Previdência Social	1.159.541,60
10 – Saúde	14.586.613,96
12 - Educação	37.594.755,13
13 – Cultura	563.000,00
14 - Direitos da Cidadania	96.000,00
15 – Urbanismo	5.051.251,20
16 – Habitação	33.350,00
17 – Saneamento	30.000,00
18 - Gestão Ambiental	186.000,00
20 - Agricultura	723.000,00
25 - Energia	30.000,00
26 - Transporte	60.000,00
27 - Desporto e Lazer	600.000,00
28 - Encargos Especiais	1.098.282,00
99 - Reserva de Contingência	3.277.956,00
Total geral:	73.743.878, 13

POR SUBFUNÇÕES

031 - Ação Legislativa	2.245.948,80
122 - Administração Geral	4.908.330,26
123 - Administração Financeira	598.000,00
124 - Controle Interno	201.088,00
125 - Normalização e Fiscalização	82.400,00
182 - Defesa Civil	302.200,00
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	25.000,00
244 - Assistência Comunitária	2.611.847,68
271 - Previdência Básica	710.000,00
301 - Atenção Básica	7.561.326,35
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	5.885.632,30
305 - Vigilância Epidemiológica	1.032.433,82
361 - Ensino Fundamental	31.413.961,77

362 - Ensino Médio	70.648,46
364 - Ensino Superior	294.000,00
365 - Educação Infantil	4.332.221,49
392 - Difusão Cultural	563.000,00
423 - Assistência aos Povos Indígenas	96.000,00
451 - Infraestrutura Urbana	140.000,00
452 - Serviços Urbanos	4.911.251,20

POR SUBFUNÇÕES

481 - Habitação Rural	33.350,00
511 - Saneamento Básico Rural	10.000,00
512 - Saneamento Básico Urbano	20.000,00
541 - Preservação e Conservação Ambiental	176.000,00
605 - Abastecimento	523.000,00
608 - Promoção da Produção Agropecuária	200.000,00
695 - Turismo	60.000,00
752 - Energia Elétrica	30.000,00
782 - Transporte Rodoviário	60.000,00
812 - Desporto Comunitário	270.000,00
843 - Serviço da Divida Interna	230.032,00
846 - Outros Encargos Especiais	868.250,00
997 - Reserva Legal	1.100.000,00
999 - Reserva de Contingência	2.177.956,00
Total geral:	73.743.878, 13

POR PROGRAMA

0001 - ATUAÇÃO LEGISLATIVA	2.245.948,80
0011 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	12.764. 781,48
0021 - AÇÃO SEGURANÇA PÚBLICA	302.200,00
0033 - ATENÇÃO À CRINÇA E AO ADLOESCENTE	132.221,49
0034 - ATENÇÃO COMUNITÁRIA	1.148.003,68
0052 - ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO	10.900.392,45
0060 - TRANSPORTE ESCOLAR	2.185.085,72
0062 - QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL	29.384.876,05
0064 - QUALIDADE DO ENSINO MÉDIO	59.648,46
0065 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	278.000,00
0068 - APOIO AO ENSINO SUPERIOR	294.000,00
0070 - REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANFIL	3.802.000,00
0071 - PROMOÇÃO CULTURAL	563.000,00
0081 - VIAS URBANAS	2.855.000,00
0091 - MORAR MELHOR	393.350,00
0111 - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	40.000,00
0112 - PATRIMÔNIO AMBIENTAL	201.088,00
0121 - QUALIDADE DA PRODUÇÃO VEGETAL	78.000,00
0122 - QUALIDADE D PRODUÇÃO ANIMAL	122.000,00
0123 - PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO	20.000,00
0124 - PRODUTIVIDADE RURAL	30.000,00
0142 - INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	10.000,00
0173 - ESPORTE PARA TODOS	270.000,00
0181 - ATENÇÃO AO INDÍGENA	96.000,00
0182 - CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL	50.000,00
0191 - TRABALHO E RENDA PARA TODOS	432.044,00
0222 - INATIVOS E PENSIONISTAS	2.468.250,00
0223 - SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	230.032,00
0224 - OPERAÇÕES ESPECIAIS	210.000,00
0999 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA	2.177.956,00
Total geral:	73.743.878, 13

POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESAS CORRENTES	67.406.270,68
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	40.896.805,84
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	20.912,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	26.488.552,84
DESPESAS DE CAPITAL	3.059.651,45
INVESTIMENTOS	2.850.531,45
AMORTIZACAO DA DIVIDA	209.120,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	3.277.956,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	3.277.956,00
TOTAL GERAL:	73.743.878, 13

POR ÓRGÃO DA ADMINISTRACÃO

0100 - PODER LEGISLATIVO	2.245.948,80
02.00 - PODER EXECUTIVO	54.879.814,11
03.00 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	25.000,00
04.00 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.058.003,68
05.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11.097.613,94
06.00 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	2.259.541,60
09.00 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA	2.177.956,00
TOTAL GERAL:	73.743.878, 13

Artigo 4° Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.
§ 1° - A utilização dos recursos da reserva de contingência será feita por ato do chefe do poder executivo municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado nesse artigo.
§ 2° - Não se efetivando até o dia 30/09/2018 os riscos fiscais alocados como reserva de contingência, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do chefe do poder executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária, desde que o orçamento para 2018 tenha reservado recursos para riscos fiscais.
§ 3° - Os recursos da reserva de contingencia destinados ao evento "Dotações não orçadas ou orçadas a menor" serão utilizados por ato do chefe do poder executivo para abertura de créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

Artigo 5º Fica o executivo municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.

Artigo 6º O executivo está autorizado, nos termos do Art. 7° da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares por anulação, até o limite de 50% da receita estimada para o orçamento, utilizando como fontes de recursos, desde que não comprometidos:
I - O excesso ou provável excesso de arrecadação, observada tendência do exercício;
II - O superávit financeiro do exercício anterior.
III - Operações de crédito
§ 1° - Se excluem desse limite, os créditos adicionais suplementares autorizados por leis municipais especificas aprovadas no exercício;
§ 2° - O percentual para suplementação por excesso ou provável excesso de arrecadação será de 100%;
§ 3° - O percentual para suplementação pelo superávit financeiro será de 100%;
§ 4° - Excluem desses limites os valores utilizados para reforço de dotação pra pessoal, PASEP e encargos sociais.

Artigo 7° Os projetos, atividades ou operações especiais priorizados nesta lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da união e do estado, operações de crédito, alienação de ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer titulo, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.
§ 1° - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3° da Lei 4.320/64 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da receita e despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos artigo 8°, parágrafo único e 50, 1 da LRF.
§ 2° - O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos artigos 8°, 42 e 50, 1 da LRF
§ 3°- Fica o poder executivo autorizado a criar dotações em ações e programas contemplados no presente orçamento

Artigo 8° Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados por ato do chefe do poder executivo municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais.

Artigo 9° Durante o exercício de 2018 o executivo municipal poderá realizar operações de crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei.

Artigo 10º Fica o Poder Executivo autorizado durante a vigência da presente Lei, a firmar convênios com as esferas: Estadual, Federal e Municipal.

Artigo 11º -Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entrará em vigor no dia 1° de Janeiro de 2018.

CIENTIFÍQUE-SE,
PUBLIQUE-SE E
REGISTRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE BORBA/AM, 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

SIMÃO PEIXOTO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Amarildo Bentes Colares
Código Identificador:5E303353

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 184/2017 – GPMB – DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A COMPRA DE 01 (UM) IMÕVEL (TERRENO) LOCALIZADO NA RUA WILSON MAUES. S/N - IPIRANGA, PARA UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 64 – Inc. IX da Lei Orgânica Municipal;

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Borba aprovou e eu sanciono a presente Lei:

LEI

Art. 1º - AUTORIZA, na forma da Lei, O Poder Executivo Municipal a efetuar a compra de 01 (um) Imóvel (terreno) localizado na rua Wilson Maués, s7n - Ipiranga, com área total de 1.302 m² (Um mil, trezentos e dois metros quadrados), pertencente ao senhor **MIGUEL LIMA DA SILVA**, com os seguintes confinantes:.

Ø Leste Frente: Com a rua Wilson Maués.
Ø Norte Lado Esquerdo: Com terras do Sr. Antônio Lima da Silva.
Ø Sul Lado Direito: Com terras da Sra. Geice Cristina Valente Pinto..
Ø Oeste Fundos: Com terras do Sr. Juvan Xenofonte.

Art. 2º - O respectivo Imóvel (terreno) será destinado a Construção do Prédio da Secretaria Municipal de Limpeza Publica (SEMLIP), a escolha do Imóvel (terreno) se deu por ser uma área extensa, com as condições favoráveis para construção de um prédio com bastante espaço que a Secretaria necessita, por ser uma das secretarias com maior número de servidores do município.

Art. 3º -O valor da respectiva compra será de 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser pagos em 05 (cincos) parcelas iguais de 10.000,00 (dez mil reais);

Art. 4º -Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

CIENTIFÍQUE-SE,
PUBLIQUE-SE E
REGISTRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE BORBA/AM, 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

SIMÃO PEIXOTO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Amarildo Bentes Colares
Código Identificador:5A77FD46

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N° 185/2017 - GPMB, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

"ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 079, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BORBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 64 – Inc. IX da Lei Orgânica Municipal;
Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Borba aprovou e eu sanciono a presente Lei:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 079, de 10 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - .....
III - .....
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
Art. 35. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
.....
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
.....
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anex
.....
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da lista anexa
.....
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
.....
§ 4º Na hipótese de não cumprimento do disposto no §2º do art. 36 desta lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
Art. 36. .....
§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.
.....
Art. 50. Os prestadores de serviços previstos na lista do Anexo 01 desta lei, deverão:
Art. 54. .....
§ 1º.....
IX – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 35.
Art. 54-A No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
Art. 54-B No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais

eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
.....
Art. 237. .....
§4º É vedada a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, obedecidas as regras desta Lei Complementar.
.....
Art. 2°. A lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 079, de 10 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as alterações e acréscimos constantes do Anexo I desta Lei.
Art. 3°. Fica revogado o artigo 55, da Lei Complementar n° 079, de 10 de dezembro de 2010.
Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, em 20 de Dezembro de 2017.

SIMÃO PEIXOTO LIMA
Prefeito Municipal

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN NO MUNICÍPIO DE BORBA
"1 - (...) .....
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.
.....
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei federal n° 12.485, de 12 de setembro de 2011), sujeita ao ICMS)."
.....
"6 - (...)
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres."
.....
"7 - (....) .....
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios."
.....
"11 - (...) .....
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes."
.....
"13 - (..) .....
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS."
.....
"14 - (...) .....
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
.....
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento."
.....
"16 - (...)
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
.....
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal."
"17 - (...) .....
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)."
.....
"25 - (...) .....
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
.....
“25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”.

Publicado por:
Amarildo Bentes Colares
Código Identificador:B7DD0D65

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 186/2017 – GPMB, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INDIGENAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Borba, Amazonas, **Sr. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 64 – Inciso IX e XXVI da Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica criada a **Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas - SEMAI**, diretamente subordinada ao Poder Executivo Municipal, que passa a integrar a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Borba, nos termos da Lei.
Artigo 2º - A Secretaria de Municipal de Assuntos Indígenas - SEMAI, tem como finalidade a formulação, execução e implementação da Política indigenistas do município de Borba/AM, buscando apoio nas instituições dos Governos Federal e Estadual e Comunidades afins, organizações indígenas e entidades não governamentais, com atividades voltadas ao desenvolvimento sustentável e a preservação de seus valores históricos e culturais.
Artigo 3 º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízos de outras ações e atividade previstas em normas legais e regulamentares, Estadual ou Federal, compete à Secretaria Municipal para Assuntos dos Povos Indígenas;
I – o planejamento, a formulação e a execução das políticas públicas, voltadas para a valorização sociocultural, o etno-desenvolvimento e a proteção ambiental territorial das comunidades e terras indígenas existentes no Município de Borba/AM;
II – formular, em parceria com instituições públicas e privadas afins, as bases, as diretrizes e as condições operacionais para a ação conjunta e integrada, visando a garantir o processo de racionalização, otimização, qualificação e ações de Governo voltadas para as comunidades indígenas;
III – apresentar sugestões a órgãos municipais, estaduais, federais e internacionais, relativas à implementação de políticas integradas de apoio às comunidades indígenas;
V - fiscalizar as reservar naturais restritas às terras indígenas existentes no Município de Borba/AM;
VI – apresentar ao Prefeito Municipal a relação dos beneficiários dos projetos públicos do Município referentes às comunidades indígenas;
VII – acompanhar as obras, os serviços de assistência técnica, e outras ações a serem implementadas nas áreas indígenas;
VIII – analisar e discutir os critérios para a implementação de atividades econômicas e infraestruturas que, estando devidamente

programadas, gerem impactos ambientais, econômicos e socioculturais sobre as comunidades e terras indígenas existentes no Município de Borba/AM;
IX – elaborar planos participativos com as comunidades indígenas, destinados ao seu desenvolvimento autossustentável e ecologicamente viável, em articulação com os planos municipais, estaduais e nacionais;
X – implantar e coordenar todas as informações sobre as comunidades e terras indígenas no Município de Borba/AM, alimentando um banco de dados informatizado e unificado, em caráter interior;
XII – estimular e apoiar a mobilização e a organização das comunidades indígenas, respeitando seus usos, costumes e tradições;
XIII – sugerir ao Prefeito Municipal e realização de convênios e acordos com outras instituições visando à implementação de suas finalidades;
XIV – apreciar e discutir sobre os assuntos relacionados à temática indígenas no Município de Borba, apresentando relatórios das atividades a serem abarcadas pelos parceiros em convênios;
XV – a programação:
a) da captação de recursos financeiros juntos aos órgãos e entidades do Governo Brasileiro, órgão internacionais e empresas privadas em benefícios das comunidades indígenas e em respeito ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
b) das ações referentes à preservação dos valores, bens culturais e históricos, representativos da memória indígena;
c) da formação, da capacitação e do aperfeiçoamento de lideranças indígenas em relação à legislação social, ambiental e educacional;
d) da pesquisa, com a produção do conhecimento para uma ciência aplicada, de forma institucional ou interagindo com outras instituições;
VI – a contribuição para aprofundar a compreensão de realidade da população indígena, por meio da pesquisa, com a produção do conhecimento para uma ciência aplicada, funcionando como centro de referência no campo sócio educacional, político, histórico e cultural;
VII – o estímulo e a defesa da valorização científica e cultural das comunidades indígenas;
VIII – o assessoramento na formulação e na execução de políticas públicas sócias educativas, no âmbito das comunidades indígenas, inclusive a assistência técnica;
IX – o estímulo a todas as formas de produção que gerem renda, a fim de fortalecer a identidade cultural das comunidades indígenas;
XI – Promover a divulgação cultural das etnias indígenas junto às instituições de ensino da rede pública municipal e meios de comunicação;
XII – Criar o Conselho Municipal de Política Indigenista
XIII - a execução de outras ações e atividades pertinentes às suas finalidades.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Artigo 4º - A Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas possui atuação instrumental e programática, composta pelos seguintes órgãos:
I – Núcleo de Cultura indígena;
II – Coordenadoria para Assuntos dos Povos Indígenas;

CAPÍTULO III
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Artigo 8º - Ficam criados os cargos de Secretário Municipal de Assuntos Indígenas e de Coordenador Geral, Coordenador de área:

CARGO	SIMBOLOGIA	Nº DE VAGAS	VALOR SALÁRIO	VALOR TOTAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL		01	4.500,00	4.500,00
COORDENADOR GERAL		01	2.500,00	2.500,00
COORDENADOR DE ÁREA		04	1.500,00	6.500,00

Artigo 9º - A remuneração especifica do cargo de Secretário Municipal de Assuntos Indígenas e para os demais cargos é o previsto em Leis Municipal.
Artigo 10º - Sem prejuízo do dispositivo em leis específicas, são atribuições comuns dos dirigentes das unidades que compõem a estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas:
I – gerir as áreas operacionais sob sua responsabilidade;
II – assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;
III – zelar pelos bens e materiais sob sua guarda, garantindo adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;
IV – promover permanente avaliação dos servidores que lhes são subordinados, com vistas à constante melhoria dos serviços;
V – propor medidas disciplinares, na forma da legislação especifica;
VI – julgar os recursos contra atos de seus subordinados, quando couber;
VII – executar outras ações, em razão da natureza da unidade sob sua direção, sob a orientação ou por determinação do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11º - Para a implantação e funcionamento da Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas, a partir do exercício de 2018, o Poder Executivo Municipal estará respaldado nas leis Orçamentarias devidamente aprovadas pelo Legislativo e Sancionadas pelo Executivo, com seguinte dotação:

DOTAÇÃO
02 – Poder executivo
02.08 – Secretaria municipal de Assuntos Indígenas.
02.08.01 - Secretaria municipal de Assuntos Indígenas.
14 – Direitos da Cidadania.
14.423 – Assistência aos Povos Indígenas.
14.423.0181 – Atenção ao Indígena.
14.423.0181.2029.0000 – Atenção ao Indígena.

Elemento de Despesa	Valor Orçado	Fonte Recurso
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	50.000	001010110001
31901600 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	1.000	001010110001
31909400 – Indenizações e Restituições Trabalhista	5.000	001010110001
33901400 – Diárias – Pessoal Civil	5.000	001010110001
33903000 – Material de consumo	10.000	001010110001
33903000 – Material de consumo	14.000	019108110001
33903600 – Outros serviços de terceiros – pessoa física	10.000	001010110001
33903900 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	10.000	001010110001
44905200 – Equipamento e material permanente	5.000	001010110001

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM, 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

SIMÃO PEIXOTO LIMA
Prefeito de Borba

Publicado por:
Amarildo Bentes Colares
Código Identificador:C83B56E7

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 187/2017 – GPMB – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR UM IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 64 – Inc. IX da Lei Orgânica Municipal;

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Borba aprovou e eu sanciono a presente Lei:

LEI

Art. 1º - AUTORIZA, na forma da Lei, O Poder Executivo Municipal a doar um imóvel (prédio) pertencente ao Patrimônio Municipal, ao Fundo Municipal de Assistência Social, localizado na rua LO3/ Luiz Pedro Faduol, com os seguintes confinantes:

Ø Frente: Com a rua LO3/ Luiz Pedro Faduol.
Ø Lado Esquerdo: Com a rua Manoel de Assunção.
Ø Lado Direito: Com terras da Sra. Edite Ramos.
Ø Fundos: Com terras do Patrimônio Municipal.

Art. 2º - O respectivo Imóvel (Prédio) passará por uma reforma geral, onde funcionará a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMASDH).
Art. 3º -Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

CIENTIFÍQUE-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE BORBA/AM, 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

SIMÃO PEIXOTO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Amarildo Bentes Colares
Código Identificador:575FCCCE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 292/2017–GPMB, 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 64 – Inciso IX e XXVI da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO serem, os Cargos Comissionados de livre nomeação e exoneração – "ad nutum" do Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização do Quadro de Cargos Comissionados para a Gestão Administrativa do Município de Borba, Exercício **2017/2020;**

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, na forma da Lei o (a) Senhor (a) **Elson Ramos de Souza,** para exercer o Cargo Comissionado de **Assessor Executivo - A,** sob a **SIMBOLOGIA CAA - I**, na função de **Assessor Executivo**, conforme previsão contida na Lei Complementar N. 128, de 17 de Dezembro de 2013;

Art. 2º O (a) respectivo (a) servidor (a) deverá entregar ao Departamento de Pessoal da Prefeitura, cópia de Declaração de Bens e Valores Patrimoniais impreterivelmente no ato da respectiva nomeação, conforme modelo anexo à presente Portaria, assim como todos os seus documentos pessoais;

Art. 3º Revogadas as disposições contrárias, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação; retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 01 de dezembro de 2017.

CIENTIFÍQUE-SE,
PUBLIQUE-SE E
REGISTRE-SE.

Borba/AM, 01 de dezembro de 2017.

SIMÃO PEIXOTO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Alcimar Dias Chaves
Código Identificador:E10D9438

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 293/2017-GPMB, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 64 – Inciso IX e XXVI da Lei Orgânica Municipal (LOB).

CONSIDERANDO a prerrogativa do Executivo Municipal quanto à nomeação e exoneração de servidor ocupante de cargo Comissionado da Estrutura Administrativa do Município de Borba, Exercício **2017/2020**;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o (a) servidor (a) **Jucicley de Paula Lopes**, pertencente ao Quadro de Cargo Comissionado da Prefeitura Municipal de Borba, **Assessor Executivo - C,** lotado no Gabinete Municipal.
Art. 2.º Revogadas as disposições contrárias, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia **01 de dezembro de 2017**.

CIENTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE E
REGISTRE-SE.

Borba/AM, 01 de dezembro de 2017.

SIMÃO PEIXOTO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Alcimar Dias Chaves
Código Identificador:1279DC7F

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 294/2017–GPMB, 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 64 – Inciso IX e XXVI da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO serem, os Cargos Comissionados de livre nomeação e exoneração – "ad nutum" do Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização do Quadro de Cargos Comissionados para a Gestão Administrativa do Município de Borba, Exercício **2017/2020;**

RESOLVE

Art. 1º NOMEAR, na forma da Lei o (a) Senhor (a) **Joice de Freitas Alves** para exercer o Cargo Comissionado de **Assessor Executivo - C,** sob a **SIMBOLOGIA CAA - III**, na função de **Assessor Executivo**, conforme previsão contida na Lei Complementar N. 128, de 17 de Dezembro de 2013;

Art. 2º O (a) respectivo (a) servidor (a) deverá entregar ao Departamento de Pessoal da Prefeitura, cópia de Declaração de Bens e Valores Patrimoniais impreterivelmente no ato da respectiva nomeação, conforme modelo anexo à presente Portaria, assim como todos os seus documentos pessoais;

Art. 3º Revogadas as disposições contrárias, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação; **retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 01 de dezembro de 2017.**

CIENTIFÍQUE-SE,
PUBLIQUE-SE E
REGISTRE-SE.

Borba/AM, 01 de dezembro de 2017.

SIMÃO PEIXOTO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Alcimar Dias Chaves
Código Identificador:A634FBA4

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 295/2017-GPMB, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 64 – Inciso IX e XXVI da Lei Orgânica Municipal (LOB).

CONSIDERANDO a prerrogativa do Executivo Municipal quanto à nomeação e exoneração de servidor ocupante de cargo Comissionado da Estrutura Administrativa do Município de Borba, **Exercício 2017/2020;**

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o (a) servidor (a) **Walfredo Costa Lindoso**, pertencente ao Quadro de Cargo Comissionado da Prefeitura Municipal de Borba, **Chefe de Departamento-CCC-VII,** lotado no Gabinete Municipal.

Art. 2.º Revogadas as disposições contrárias, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seu efeitos financeiro no dia 01 de dezembro de 2017.**

CIENTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE E
REGISTRE-SE.

Borba/AM, 01 de dezembro de 2017.

SIMÃO PEIXOTO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Alcimar Dias Chaves
Código Identificador:E64197E8

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 296/2017–GPMB, 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 64 – Inciso IX e XXVI da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO serem, os Cargos Comissionados de livre nomeação e exoneração – "ad nutum" do Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização do Quadro de Cargos Comissionados para a Gestão Administrativa do Município de Borba, Exercício **2017/2020;**

RESOLVE

Art. 1.º NOMEAR, na forma da Lei o (a) Senhor (a) **Plínio Pedro Alho Costa** para exercer o Cargo Comissionado de **Chefe de Departamento - CCC-VII,** sob a **SIMBOLOGIA CCC - VII**, conforme previsão contida na Lei Complementar N. 128, de 17 de Dezembro de 2013;

Art. 2. º O (a) respectivo (a) servidor (a) deverá entregar ao Departamento de Pessoal da Prefeitura, cópia de Declaração de Bens e Valores Patrimoniais impreterivelmente no ato da respectiva nomeação, conforme modelo anexo à presente Portaria, assim como todos os seus documentos pessoais;

Art. 3. º Revogadas as disposições contrárias, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação; **retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 01 de dezembro de 2017.**

CIENTIFÍQUE-SE,
PUBLIQUE-SE E
REGISTRE-SE.

Borba/AM, 01 de dezembro de 2017.

SIMÃO PEIXOTO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Alcimar Dias Chaves
Código Identificador:503A2676

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 297/2017-GPMB, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 64 – Inciso IX e XXVI da Lei Orgânica Municipal (LOB).

CONSIDERANDO a prerrogativa do Executivo Municipal quanto à nomeação e exoneração de servidor ocupante de cargo Comissionado da Estrutura Administrativa do Município de Borba, Exercício **2017/2020;**

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o (a) servidor (a) **Rosinei Sousa da Silva**, pertencente ao Quadro de Cargo Comissionado da Prefeitura Municipal de Borba, **Chefe de Departamento - CCC-VII,** na função **Encarregado do Setor de Terras**, lotado no Gabinete Municipal.

Art. 2.º Revogadas as disposições contrárias, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seu efeitos financeiro no dia 06 de dezembro de 2017.**

CIENTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE E
REGISTRE-SE.

Borba/AM, 06 de dezembro de 2017.

SIMÃO PEIXOTO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Alcimar Dias Chaves
Código Identificador:E626E2B7

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CANUTAMA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA**, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência a legislação vigente, não sendo verificado nenhum vício que pudesse macular a regularidade do certame, cumprindo-se todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;

CONSIDERANDO que a empresa **H M S DE SIQUEIRA - ME,** compareceu à sessão pública do referido processo licitatório, sendo que estas atenderam todas as exigências editalícias, no que se refere à proposta de preços e documentação de habilitação;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos administrativos pendentes ao referido procedimento licitatório;

CONSIDERANDO, ainda, que os documentos que foram acostados aos autos demonstram que houve obediência a todos os ritos legais exigidos pelas Leis Federais nºs. 8.666/93 e 10.520/02;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Conclusivo emitido pela Assessoria Jurídica Interna desta Prefeitura;

RESOLVE:

I – ADJUDICAR do item 01 ao 12 à **H M S DE SIQUEIRA - ME,** CNPJ nº. 11.587.874/0001-03, estabelecida na Av. Tefé, 439, Cachoeirinha, Manaus-AM, perfazendo o valor global de **R$ R$ 123.550,00(cento e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais).**

II – HOMOLOGAR a deliberação final do presente procedimento licitatório, realizado através do **Pregão Presencial nº. 023/17**, em favor da empresa vencedora dos itens adjudicados, pelo critério menor preço global, tendo por objeto o **Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de fogos de artifícios.**

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Canutama/AM, 22 de Dezembro de 2017.

OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Canutama

Publicado por:
Reginaldo de Souza Barbosa
Código Identificador:57EA38C7

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
AVISO DE SUSPENSÃO

A Comissão Municipal de Licitação – CML/EIRUNEPÉ torna público que os:

PREGÃO PRESENCIAL N. 023/2017 – CML-EIRUNEPÉ/AM.
Objeto Eventual fornecimento de materiais elétrico e hidráulico, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Eirunepé.
PREGÃO PRESENCIAL N. 024/2017 – CML- EIRUNEPÉ/AM.
Objeto Eventual fornecimento de ferro e material de pintura, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Eirunepé.

PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2017 – CML- EIRUNEPÉ/AM.
Objeto Eventual fornecimento de madeira, ferragem e material de construção, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Eirunepé.

Que foram marcados para ocorrer no dia 11/12/2017, no Salão Nobre da Sede da Prefeitura no Município de Eirunepé, foram declarados **DESERTOS.**

Maiores informações aos interessados na **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML/EIRUNEPÉ**, na Rua Pará, nº 901, bairro: Nossa Senhora das Graças, Manaus-AM, das 08:00h às 14:00h de segunda-feira à sexta-feira, telefone (92) 3346-5513.

Manaus, 21 de dezembro de 2017.

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML/EIRUNEPÉ

Publicado por:
Raul Vieira Lima Junior
Código Identificador:E103F52B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
LEI MUNICIPAL Nº. 774/GAB.PRES. HUMAITÁ-AM, 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONCEDE ABONO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO POR CONTA DA OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DE NO MÍNIMO 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DA EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DESTA LEI.

Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-AM, Vereador HUMBERTO NEVES GARCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal faz saber a todos que os vereadores APROVARAM a seguinte:

L E I

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal deverá observar o percentual mínimo obrigatório de investimento na remuneração do pessoal em efetivo exercício do magistério, devendo ser objeto de destinação especifica, em forma de abono sem caráter permanente e sem direito de incorporação aos vencimentos ou aos proventos de inatividade, valor este que deverá ser levantado contabilmente pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela Controladoria Geral do Município para fins de aplicação do percentual obrigatório.

§ 1º – Considera-se como pessoal do magistério exclusivamente os profissionais da educação básica que laboram na rede pública municipal, de acordo com a definição do Artigo 22, Inciso II e III da Lei Federal nº 11.494/2007, durante o ano de 2017 quais sejam, os docentes de sala de aula, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, e as equipes multiprofissionais, sendo estes últimos os que laboram nos cargos de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

§ 2º – Considera-se como efetivo exercício do magistério, os profissionais da educação básica, já definidos no parágrafo primeiro, os quais estiveram laborando na rede municipal de ensino até 30 de novembro de 2017, tudo nos termos definidos dos incisos II e III da Lei Federal nº 11.494/2007.

Art. 2º. O valor do abono será calculado dividindo-se o valor necessário para atendimento do percentual obrigatório pelo número de pessoal que se enquadre nos termos prescritos no parágrafo 2º do Artigo 2º desta Lei, devendo tal valor ser proporcionalizado na forma do parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Art. 3º. O valor total do abono a ser dividido entre os profissionais da rede municipal de ensino que se enquadram de acordo com a lei federal 11.494/2007 será de R$ 1.205.000,00 (Um milhão e duzentos e cinco mil reais).

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial e/ou suplementar até o limite dos valores previstos no Artigo 3º, com vistas ao cumprimento desta Lei, bem como autorizado a suplementar as dotações correspondentes em sua integralidade, não estando tais valores limitados pelos percentuais de suplementação previstos na LDO vigente.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

HUMBERTO NEVES GARCIA
Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-AM.

Dado e passado nesta secretaria em 22.12.2017.

VEREADOR JOHN ELTON AULER
1º.Secretário Legislativo da CMH.

Publicado por:
Rosicleia Lima Leite
Código Identificador:6E85A5C9

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 151/2017-GAB. PREF.

Humaitá-AM, 21 de dezembro de 2017

DISPÕE DO CANCELAMENTO DE ALVARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá;

D E C R E T A

Art. 1º - O **CANCELAMENTO** do Alvará concedido em nome de **LUCIANA DORTA DOS SANTOS ALBUQUERQUE** (som ao vivo Kanoa Sandubaria Conveniência).

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação de 2017, revoguem-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE e
CUMPRA-SE

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá – AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:F026D5D2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 1066/2017-GAB. PREF.

Humaitá-AM, 22 de dezembro de 2017.

DISPÕE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDOR ADMITIDO EM CARÁTER COMISSIONADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

RESOLVE
Art. 1º - **EXONERAR**, a servidora **FERNANDA COLARES SORIANO**, do cargo de Secretaria Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de caráter comissionado.

Art. 2º. ENCAMINHAR o presente Ato para o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Humaitá, para as providências cabíveis.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30 de novembro de 2017, revoguem-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá – AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:84751857

GABINETE DO PREFEITO
ATA DE FUNDAÇÃO

ATA DE FUNDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS CIVIS E SOCORRISTAS DE HUMAITÁ – S.O.S EMERGÊNCIA.

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, na Rua Tucumã, nº 1056, bairro São Domingos Sávio, município de Humaitá, Estado do Amazonas, com presença dos fundadores, membros efetivos, foi realizada a assembleia de fundação e eleição da diretoria da ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS CIVIS E SOCORRISTAS DE HUMAITÁ – S.O.S EMERGÊNCIA, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, obedecendo à ordem do dia, para qual fora convocada com o seguinte teor: a) discussão e aprovação do estatuto social; b) eleição da Diretoria quadriênio 2017 – 2021; c) eleição do Conselho Fiscal quadriênio 2017 – 2021. Iniciando os trabalhos, foi convidado para presidir a assembleia, por aclamação o senhor Domingos Trindade Martins de Almeida, aceitando o encargo, convidou a senhora Maria Judite Barreto dos Santos para secretariá-lo. Depois de apresentar algumas considerações sobre o objetivo social da entidade, o presidente da assembleia submeteu-se o Projeto do Estatuto Social, artigo por artigo, à apreciação e discussão e, em seguida, à sua votação, sendo, ao final aprovado por unanimidade, sem emendas ou modificações, conforme consta documento em anexo, assinado pelos presentes. Depois de aprovado o Estatuto Social da ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS CIVIS E SOCORRISTAS DE HUMAITÁ – S.O.S EMERGÊNCIA, passou à Eleição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal para o quadriênio 2017 - 2021. Após indicações de candidatos aos cargos para composição da Chapa Única, para diretoria executiva, houve eleição por aclamação, onde foram eleitos: **PRESIDENTE:** Domingos Trindade Martins de Almeida, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Solteiro, RG Nº 2171165-8 SSP/AM, CPF Nº 012.782.812-58; **VICE-PRESIDENTE:** Anderson Bricio da Silva, nacionalidade: Brasileira, estado civil: União estável, RG Nº 729133 SSP/RO, CPF Nº 702.385.022-87; **1º SECRETÁRIO:** Maria Judite Barreto dos Santos, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Solteiro, RG Nº 1922034-0 SSP/AM, CPF Nº 836.220.802-30; **2º SECRETÁRIO:** José da Conceição Fernandes dos Santos, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Casado, RG Nº 612801 SSP/RO, CPF Nº 768.142.542-04; **1º TESOUREIRO:** Roniclei Garcia Rodrigues, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Casado, RG Nº 771897 SSP/RO, CPF Nº 735.561.732-04; **2º TESOUREIRO:** Maria Ivete Ximenes dos Santos, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Casada, RG Nº 1733450-0 SSP/AM, CPF Nº 767.647.292-04. Foram eleitos ainda os membros do Conselho Fiscal e um Suplente, a saber: **PRESIDENTE CONSELHEIRO:** Raimundo Josimar Lima da Silva, nacionalidade: Brasileira, estado civil: União estável, RG Nº 1611924 SSP/RO; **1º MEMBRO CONSELHEIRO:** Enival Rodrigues de Castro, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Casado, RG Nº 1470310-6 SSP/AM, CPF Nº 631.098.242-72; **2º MEMBRO CONSELHEIRO:** Gilmara Silva Porto, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Solteiro, profissão: agricultora, RG Nº 2831149-3 SSP/AM, CPF Nº 025.123.182-81; **SUPLENTE:** Ricardo Ribeiro de Souza Lobo, nacionalidade: Brasileira, estado civil: União estável, RG Nº 2977353-9 SSP/AM, CPF Nº 023.920.362-33. Nada mais havendo a tratar, o secretário dos trabalhos lavrou a presente ata que, em seguida, foi assinada por mim, e pela diretoria eleita. A seguir o presidente da mesa encerrou os trabalhos, determinando que a presente Ata de Constituição da Sociedade Civil e seu Estatuto Social sejam registrados no Cartório de Registros Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Humaitá, para as finalidades de direito.

DOMINGOS TRINDADE M. DE ALMEIDA
Presidente

ANDERSON BRICIO DA SILVA
Vice-Presidente

MARIA JUDITE BARRETO DOS SANTOS
Secretária

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:0A6C0284

GABINETE DO PREFEITO
CERTIDÃO

Certifico em razão do meu cargo e a requerimento de parte interessada que sob o nº. 027, fls. 241, protocolo nº. 466 e seguintes, do livro nº. A-1, de Registro de Pessoas Jurídicas, em seis dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete (06/12/2017), foi registrado a requerimento do senhor **MURILO LEITE MACIEL,** brasileiro, solteiro, Engenheiro Florestal, portador da CNH nº. 05004113739 expedida pelo DETRAN/AM em 12/11/2014 e inscrito sob o CPF/MF nº. 876.731.772-34, residente e domiciliado à Rua Padre Luiz Bernardes, nº. 3116, Bairro Divino Pranto, município de Humaitá/AM, e me apresentou para ser registrado a ata de teor seguinte: **"ATA DE FUNDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS CIVIL E SOCORRISTAS DE HUMAITÁ – S.O.S EMERGÊNCIA HUMAITÁ.** Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, na Rua Tucumã, nº 1056, bairro São Domingos Sávio, município de Humaitá, Estado do Amazonas, com presença dos fundadores, membros efetivos, foi realizada a assembleia de fundação e eleição da diretoria da ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS CIVIL E SOCORRISTAS DE HUMAITÁ – S.O.S EMERGÊNCIA, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, obedecendo à ordem do dia, para qual fora convocada com o seguinte teor: a) discussão e aprovação do estatuto social; b) eleição da Diretoria quadriênio 2017 – 2021; c) eleição do Conselho Fiscal quadriênio 2017 – 2021. Iniciando os trabalhos, foi convidado para presidir a assembleia, por aclamação, o senhor Domingos Trindade Martins de Almeida, aceitando o encargo, convidou a senhora Maria Judite Barreto dos Santos para secretariá-lo. Depois de apresentar algumas considerações sobre o objetivo social da entidade, o presidente submeteu-se o projeto do Estatuto Social, artigo por artigo, à apreciação e discussão e, em seguida, à sua votação, sendo, ao final aprovado por unanimidade, sem emendas ou modificações, conforme consta documento em anexo, assinado pelos presentes. e **ESTATUTO SOCIAL ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS CIVIS E SOCORRISTAS DE HUMAITÁ – S.O.S EMERGÊNCIA. CAPÍTULO I – Da Denominação, Seus Fins, Sede, Duração e Foro** Art. 1º. A Associação dos Bombeiros Civis e Socorristas de Humaitá – **S.O.S EMERGÊNCIA** é uma associação civil, de direito provado, sem fins lucrativos ou político-partidários, constituída de conformidade com a presente Ata, nos termos da Lei Civil, com prazo indeterminado de duração. Art. 2º. A Associação dos Bombeiros Civis e Socorristas de Humaitá – **S.O.S EMERGÊNCIA**, tem sede provisória no município de Humaitá, Estado do Amazonas, e Comarca de Humaitá/AM, onde tem o seu foro. e me apresentou para ser registrado. Dou fé. Eu ..... Escrevente Autorizado, digitei, conferi e assino.

O referido é verdade e dou fé.

Humaitá, 14 de dezembro de 2017.

KEVENY MENDONÇA MALTA
Escrevendo Autorizado

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:43BC1D6D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 557/2017 - GAB/PREF.

Humaitá-AM, 09 de Junho de 2017.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM FAVOR DE CLEOMAR SCANDOLARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Humaitá-AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº. 532/2010 de 01 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 0488/2017/GAB.PREF, de 08 de junho de 2017;
R E S O L V E
Art. 1º - **CONCEDER** ao servidor **CLEOMAR SCANDOLARA, Secretário Municipal de Saúde,** Mat. n° 11293, 02 (duas) diárias, no valor total de R$ 600,00 (seiscentos reais), para custear despesas de viagem a cidade de Manaus – AM, no período de 11.06.2017 a 12.06.2017, para participar da II Reunião Ordinária da Diretoria Executiva Ampliada do COSEMS – Biênio 2017/2019 em Manaus-AM.

Art. 2º - DETERMINE-SE a Secretaria Municipal de Fazenda, efetuar o pagamento das diárias constante do Artigo 1° da presente Portaria.

Art. 3º - Fica estipulado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de 13.06.2017, para apresentação do relatório conclusivo, relacionado à viagem, sob pena de devolução do valor recebido e aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá – AM

ALDEMIR RIÇA JÚNIOR
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:83E09F2B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 630/2017 - GAB/PREF.

Humaitá-AM, 30 de junho de 2017.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM FAVOR DE LAURA PATRICIA S. DO NASCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do município de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá e pela Emenda nº. 010, de 02 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº. 532/2010 de 01 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 0539/2017/SEMSA, de 23 de junho de 2017;
R E S O L V E
Art. 1º - CONCEDER a servidora **LAURA PATRICIA S. DO NASCIMENTO** – Coordenadora da Atenção Básica em Saúde– Mat: nº 11981, 07 (sete) diárias, no valor total de R$ 1.050,00 (Hum mil e cinquenta reais) para custear despesas de viagem à cidade Brasília - DF, no período de 10.07.2017 a 16.07.2017, para participar do XXXIII Congresso Nacional de Secretarias Municipais de Saúde em Brasília - DF.

Art. 2º - DETERMINE-SE a Secretaria Municipal de Fazenda, efetuar o pagamento das diárias constante do Artigo 1° da presente Portaria.

Art. 3º - Fica estipulado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de 17.07.2017, para apresentação do relatório conclusivo, relacionado à viagem, sob pena de devolução do valor recebido e aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM

ALDEMIR RIÇA JÚNIOR
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:79420788

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 629/2017 - GAB/PREF.

Humaitá-AM, 30 de Junho de 2017.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM FAVOR DE CLEOMAR SCANDOLARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Humaitá-AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº. 532/2010 de 01 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 0538/2017/GAB.PREF, de 23 de junho de 2017;
R E S O L V E
Art. 1º - **CONCEDER** ao servidor **CLEOMAR SCANDOLARA, Secretário Municipal de Saúde,** Mat. n° 11293, 07 (sete) diárias, no valor total de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), para custear despesas de viagem a cidade de Brasília – VDF, no período de 10.07.2017 a 16.07.2017, para participar do XXXIII Congresso Nacional de Secretarias Municipais de Saúde em Brasília - DF.

Art. 2º - DETERMINE-SE a Secretaria Municipal de Fazenda, efetuar o pagamento das diárias constante do Artigo 1° da presente Portaria.

Art. 3º - Fica estipulado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de 17.07.2017, para apresentação do relatório conclusivo, relacionado à viagem, sob pena de devolução do valor recebido e aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá – AM

ALDEMIR RIÇA JÚNIOR
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:49AFB760

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 773/2017 - GAB/PREF.

Humaitá-AM, 07 de Agosto de 2017.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM FAVOR DE LAURA PATRICIA DOS S. N. SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do Município de Humaitá-AM, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 532/2010 de 01 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0763/2017/SEMSA, de 08 de agosto de 2017;
R E S O L V E
Art. 1º - CONCEDER a servidora **LAURA PATRICIA DOS S. N. SOUZA,** Coordenadora da Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde, 03 (três) diárias, no valor total de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), para custear despesas de viagem à cidade de Manaus -AM, no período de 08.08.2017 a 10.08.2017, para participar da Abertura Oficial do Projeto de Telemedicina para capacitação e Orientação à distância de agentes comunitários de saúde, médicos e profissionais do programa de saúde da família para o acesso ao diagnóstico e tratamento do câncer infanto-juvenil.

Art. 2º - DETERMINAR à Secretaria Municipal de Fazenda, que efetue o pagamento das diárias constante do Artigo 1° da presente Portaria.

Art. 3º - ESTABELECER o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de 11.08.2017, para apresentação do relatório conclusivo, relacionado à viagem, sob pena de devolução do valor recebido e aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá – AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:D8D70CFE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 774/2017 - GAB/PREF.

Humaitá-AM, 07 de Agosto de 2017.

DISPÕE DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM FAVOR DE CLEOMAR SCANDOLARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA,** Prefeito do Município de Humaitá-AM, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 532/2010 de 01 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0762/2017/SEMSA, de 07 de agosto de 2017;
R E S O L V E
Art. 1º - CONCEDER ao servidor **CLEOMAR SCANDOLARA,** Secretário Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, 03 (três) diárias, no valor total de R$ 900,00 (novecentos reais), para custear despesas de viagem à cidade de Manaus -AM, no período de 08.08.2017 a 10.08.2017, para participar da Abertura Oficial do Projeto de Telemedicina para capacitação e Orientação à distância de agentes comunitários de saúde, médicos e profissionais do programa de saúde da família para o acesso ao diagnóstico e tratamento do câncer infanto-juvenil.

Art. 2º - DETERMINAR à Secretaria Municipal de Fazenda, que efetue o pagamento das diárias constante do Artigo 1° da presente Portaria.

Art. 3º - ESTABELECER o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de 11.08.2017, para apresentação do relatório conclusivo, relacionado à viagem, sob pena de devolução do valor recebido e aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá – AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:565FD497

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
EXTRATO DA CARTA CONTRATO 011/2017

MODALIDADE: Convite 002/2017
DATA DA ASSINATURA: 04 de Dezembro de 2017
PRAZO: 01 (um) mês.
PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA e a EMPRESA: HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME.
VALOR CONTRATADO: R$ 54.700,00 (Cinquenta e quatro mil e setecentos reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 0101.01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal, Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 04 de dezembro de 2017.

ALESSANDRO PEREIRA CARBAJAL
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba
Contratante

Publicado por:
Vanilson de Nazaré Silva Leal
Código Identificador:4AF0A8A2

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DA CARTA CONVITE Nº02 2017

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a realização do CONVITE Nº 002/2017 - CPL, que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESINSTALAÇÃO, REALOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR NA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA.
CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal no CONVITE Nº 002/2017 - CPL;
CONSIDERANDO a inexistência de recurso pendente de julgamento;

RESOLVE:

I – ADJUDICAR em favor da empresa: HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 15.631.381/0001-84, vencedora do certame, com valor global de R$ 54.700,00 (Cinquenta e quatro mil e setecentos reais).
II – HOMOLOGAR a decisão final da CPL, referente ao CONVITE Nº 002/2017 - CPL.

III – PUBLIQUE-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 04 de dezembro de 2017.

ALESSANDRO PEREIRA CARBAJAL
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba
Contratante

Publicado por:
Vanilson de Nazaré Silva Leal
Código Identificador:79B37B17

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PORTARIA N 047 2017

PORTARIA Nº 047/2017 - GP/CMI

EXONERAR DA FUNÇÃO GRATIFICADA O SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA E DÁ OUTRAS PROVIÊNCAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 1º, § 3º, da Lei Municipal nº. 316, de 13 de dezembro de 2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar do Cargo de Função Gratificada de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO FINANCEIRO** o senhor **ORLANDO COELHO DA SILVA,.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Câmara Municipal de Iranduba, 1º de dezembro de 2017.

ALESSANDRO PEREIRA CARBAJAL
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Publicado por:
Vanilson de Nazaré Silva Leal
Código Identificador:E277D0F2

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PORTARIA N 048 2017

PORTARIA Nº 048/2017 - GP/CMI

NOMEIA SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PARA OCUPAR FUNÇÃO GRATIFICADA E DÁ OUTRAS PROVIÊNCAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 1º, § 3º, da Lei Municipal nº. 316, de 13 de dezembro de 2016,
R E S O L V E:

Art. 1º Nomear o senhor**, ARLINDO NASCIMENTO DE SALES**, para ocupar a função de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO FINANCEIRO,** do quadro geral de cargos de provimento efetivo – com FG2, deste Poder Legislativo, retroativo a 1º de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Câmara Municipal de Iranduba, 1º de dezembro de 2017.

ALESSANDRO PEREIRA CARBAJAL
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Publicado por:
Vanilson de Nazaré Silva Leal
Código Identificador:E9E5A1F5

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PORTARIA N 049 2017

PORTARIA Nº 049/2017 - GP/CMI

NOMEIA SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, E DÁ OUTRAS PROVIÊNCAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 1º, § 3º, da Lei Municipal nº. 316, de 13 de dezembro de 2016,
R E S O L V E:

Art. 1º Nomear a senhora **LUCIANA LIMA SOBRAL,** para ocupar o Cargo de **ASSESSORA PARLAMENTAR**, do quadro geral de cargos de provimento em comissão – CC2, deste Poder Legislativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Câmara Municipal de Iranduba, 1º de dezembro de 2017.

ALESSANDRO PEREIRA CARBAJAL
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Publicado por:
Vanilson de Nazaré Silva Leal
Código Identificador:B4D3C816

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO PP038

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os pareceres e relatórios constantes no Processo Administrativo n° **6872/2017**, referente ao Processo Licitatório denominado **Pregão Presencial nº. 038/2017 – CGL** objetivando o Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Consumo tais como: Eletricidade, e Ferramentas, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, ente direta da Administração Pública do Município de Itacoatiara;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.
RESOLVE:
HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Geral de Licitação, constante em seu Relatório que considerou as vencedoras, as empresas: **R.N.J.S. MAIA**: inscrita no CNPJ Sob o nº. 23.038.656/0001-07, com sede na Av. Parque, nº 428 – Centro, CEP: 69.100-066, Itacoatiara/AM, Vencedora dos itens: 01, 04, 06, 08, 12, 14, 16, 18, 20, 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 35 e 50 com o Valor Global de **R$ 586.891,00 (Quinhentos e Oitenta e Seis Mil, Oitocentos e Noventa e Um Reais)**; **IONE MARIA MARQUES FRANCO-ME**: inscrita no CNPJ Sob o nº. 14.023.653/0001-09, com sede na Rua. 26 de Julho, nº 2610 – Eduardo Braga I, CEP: 69.100-000, Itacoatiara/AM, Vencedora dos itens: 02, 03, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 22, 24, 27, 28, 33, 34, 49 e 56 com o Valor Global de **R$ 335.648,20 (Trezentos e Trinta e Cinco Mil, Seiscentos e Quarenta e Oito Reais e Vinte Centavos)**; **DISTREL DISTRIBUIDORA ELÉTRICA LTDA**: inscrita no CNPJ Sob o nº. 00.803.629/0001-70, com sede na Rua. Silva Ramos, nº 1140-B – Centro, CEP: 69.025-030, Manaus/AM, Vencedora dos itens: 36, 37, 52 e 53 com o Valor Global de **R$ 670.340,00 (Seiscentos e Setenta Mil, Trezentos e Quarenta Reais)**; **COIEL COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICA LTDA**: inscrita no CNPJ Sob o nº. 07.887.560/0001-59 com sede na Av. Presidente Kennedy, nº 77 – Santa Luzia, CEP: 69.074-000, Manaus/AM, Vencedora dos itens: 42, 44, 45, 47, 48 e 54 com o Valor Global de **R$ 627.440,00 (Seiscentos e Vinte e Sete Mil, Quatrocentos e Quarenta Reais)**; **BA ELETRICA LTDA,** inscrita no CNPJ Sob o nº. 02.887.535/0001-51, com sede na Av. Mario Ypiranga, nº 2150 – Flores, CEP: 69.050-030, Manaus/AM, Vencedora dos itens: 39, 40, 43, 46 e 51 com o Valor Global de **R$ 517.930,00 (Quinhentos e Dezessete Mil, Novecentos e Trinta Reais)**; **N.S. ANTONY L. MARTINS-EPP,** inscrita no CNPJ Sob o nº. 01.064.966/0001-55, com sede na Rua Domingos de Lima, nº 551 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 69.057-380, Manaus/AM, Vencedora dos itens: 38, 41 e 55 com o Valor Global de **R$ 13.831,00 (Treze Mil, Oitocentos e Trinta e Um Reais)**.

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

III – ENCAMINHE-SE o referido processo para Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para demais providencias.

Município de Itacoatiara/AM, em 20 de Dezembro de 2017.

ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Issac Farias de Oliveira
Código Identificador:4528FAC4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-A, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 14 de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde - CONVÊNIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	LUCIANE DOS SANTOS PONTES	TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM DA FAMILIA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:EA73CD48

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-B, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Nomeia ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 15 de fevereiro de 2017, os servidores abaixo elencados, ocupantes de cargos de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculados a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**.

Nº	*NOME*	*CARGO*
	MARIA INES FARIAS BARBOSA	ASSESSOR (A) OPERACIONAL IV
	VICTORIA KAROLINA FERREIRA ANDRADE	ASSESSOR (A) OPERACIONAL IV

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:352BD032

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-C, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Nomeia ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculado a REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NA CAPITAL - RMC.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 15 de fevereiro de 2017, a servidora abaixo elencada, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculada a **REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NA CAPITAL - RMC.**

Nº	*NOME*	*CARGO*
	ISABELALEMOS SANTIAGO	ASSESSOR (A) OPERACIONAL IV

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:3EBE1245

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-D, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 15 de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde - CONVÊNIOS, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	JULIANE SOARES PINHEIRO	AGENTE COMUNITÁRIO (A) DE SAÚDE
ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	ANDREIA COSTA DE OLIVEIRA	TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM DA FAMILIA
NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	KAMILA CUNHA SIMÕES RACHID	FONOAUDIOLOGO (A)
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – MAC		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	ELCIANE DE SOUZA MONTEIRO	ASSISTENTE SOCIAL

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:6DC6BF95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-E, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 15de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE – RECURSO PRÓPRIO		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	ALDA KAROL BATISTA NOBRE	TÉCNICO (A) EM ENFERMAGEM
	INGRIDE PALHETA DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	SANDRA BERNADETH RODRIGUES	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA ELIANA DOLZANE DE MELO	AUXILIARADMINISTRATIVO (A)
	CLAUDINEI DA SILVA PINTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:2D138B6B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-F, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 15 de fevereiro de 2017, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 40%		
Nº	**NOME**	**CARGO**
	CINTHIA BATISTA ANVERES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO (A)
	FABIANE PEREIRA DE FREITAS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO (A)
	DICKSON RIBEIRO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JANDERLAN GOMES PALHEITA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JANDERSON RAMOS DE MENDONÇA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOSIETT MONTEIRO GIL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:CB17F54B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-G, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 15 de fevereiro de 2017, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 60%		
Nº	**NOME**	**CARGO**
	ALDENISE MENDES BATISTA	PROFESSOR (A) 20HS
	ALINE GOMES COUTINHO	PROFESSOR (A) 20HS
	ALMIR DE SOUZA MENEZES	PROFESSOR (A) 20HS
	CHARLISSON WESLEY AMORIM SANTOS	PROFESSOR (A) 20HS
	CLILCE LEITE SEIXAS DE OLIVEIRA	PROFESSOR (A) 20HS
	EDEN DE JESUS GONÇALVES AMORIM PEREIRA	PROFESSOR (A) 20HS
	FRANK EUCIONE FRANÇA ROLIM	PROFESSOR (A) 20HS
	GERUSA DA COSTA CRUZ	PROFESSOR (A) 20HS
	HILZA ALVES DOS SANTOS	PROFESSOR (A) 20HS
	JANE MARIA DE OLIVEIRA GUEDES	PROFESSOR (A) 20HS
	KELLEN DA SILVA XAVIER	PROFESSOR (A) 20HS
	MARIA RAIMUNDA DA SOLIDADE PEREIRA	PROFESSOR (A) 20HS
	REGYA CRISTINA CAVALCANTE BEZERRA	PROFESSOR (A) 20HS
	RENAN RODRIGUES REZENDE	PROFESSOR (A) 20HS
	TAMAR DIAS COSTA	PROFESSOR (A) 20HS
	CECÍLIA OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR (A) 40HS
	JÉSSICA DA SILVA DE SOUZA	PROFESSOR (A) 40HS
	JUSARAH ANDRADE FRANÇA	PROFESSOR (A) 40HS
	OLINDA SOUZA DOS SANTOS	PROFESSOR (A) 40HS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:C104F335

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-H, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. CONTRATAR, a contar de 16 de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde - CONVÊNIOS, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE		
Nº	***NOME***	***CARGO***
	FRANCINEY MEIRELES DE ASSIS	AGENTE COMUNITÁRIO(A) DE SAÚDE
	MARIA JOYCE BARBOSA DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO(A) DE SAÚDE
ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF		
Nº	***NOME***	***CARGO***
	VANESSA GAIA DOS SANTOS	TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM DA FAMÍLIA
SAÚDE BUCAL DA FAMÍLIA - CONVÊNIO		
Nº	***NOME***	***CARGO***
	RYAN GOMES DA FROTA SAMPAIO	CIRURGIÃ(O) DENTISTA DA FAMILIA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:CDDBA600

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-I, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 16 de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde– RECURSO PRÓPRIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

Nº	*NOME*	*CARGO*
	GILBERTO MOTA DA SILVA	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	ANDERSON ROBERTO SCHEFFER	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
	EUDILENA MARINHO DA SILVA	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
	LEILANE MAGALHÃES MARINHO	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
	JADSON OLIVEIRA MEDEIROS	AUXILIAR DE SAÚDE
	SIMONE SAID DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARINETE DOS SANTOS MARTINS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIO NELSON COELHO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	OSCAR SOARES DE OLIVEIRA NETO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:EE25C8F7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-J, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 16 de fevereiro, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 40%		
Nº	**NOME**	**CARGO**
	ADRIANA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ANGÉLICA CAMPOS MULLER	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	JÉSSICA FERNANDES MONTEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	RAFAEL DE OLIVEIRA CAMPOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	RAYARA INGRID COSTA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	WELLINGTON DA SILVA ANDRADE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ADRIANA OLIVEIRA LACERDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ADRIANO SANTOS NOGUEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ALDRILENE BELEM BRASIL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ANTONIO RAIMUNDO BATISTA ARAÚJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DALVINO DE SOUZA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELEIN BATISTA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EULLER BARROSO MATOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FELIPE DE SOUZA BRAGA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	INARC ANTONIO RAMOS BRAGA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ISAIAS BRAGA XAVIER	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	IVANI CARDOSO RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JONAS MATEUS ROLIM DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOSÉ LUIS BRASIL DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JULIVAL REIS VIEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	LEANDRO LOPES VIANA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	LEANDRO MORAES VIEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	RAIMUNDO BANANEIRA DE JESUS FILHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	REINALDO DOS SANTOS LAVAREDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	RONIENY QUINTINO DIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	SILVIA MARIA PEREIRA MARQUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	TEREZA CRISTINA LIMA DE SOUZA VIGA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	WANDERSON HENRIQUE DE PAULA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:AA8932C1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-K, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 16 de fevereiro de 2017, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 60%		
Nº	**NOME**	**CARGO**
	ANTONIA MARIA NEVES LEMOS	PROFESSOR(A) 20HS
	ELAINE PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	ELINEIA MIRANDA CORSINO FARIAS	PROFESSOR(A) 20HS
	ILKE NATALLY CAMPOS LOPES	PROFESSOR(A) 20HS
	JILCILENE DA CRUZ SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	JOAO VIEIRA DE SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	LEYDE DAIANA SANCHES PIMENTEL	PROFESSOR(A) 20HS
	MARIA DO CARMO LISBOA DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	RAY FRANK DA SILVA SANTOS	PROFESSOR(A) 20HS
	ROSIMARA CORSINO DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	ADEMAR NASCIMENTO ARAÚJO	PROFESSOR(A) 40HS
	CRISTINA DE OLIVEIRA FONSECA	PROFESSOR(A) 40HS
	FRUTUOSA NEVES BARROS	PROFESSOR(A) 40HS
	IGUACY RAIMUNDO NEVES	PROFESSOR(A) 40HS
	LENIZA DA SILVA BORGES	PROFESSOR(A) 40HS
	LUCILEIA FONSECA CORTEZ	PROFESSOR(A) 40HS
	LUCIVANIA DA COSTA FERREIRA	PROFESSOR(A) 40HS
	NILBERTO BARBOSA GOMES	PROFESSOR(A) 40HS
	PAULO GILBERTO RODRIGUES MICHILES	PROFESSOR(A) 40HS
	PEDRO CASTRO DO ESPIRITO SANTO	PROFESSOR(A) 40HS
	RAIMUNDO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	PROFESSOR(A) 40HS
	RENATO DA SILVA PINTO	PROFESSOR(A) 40HS
	ROSINETE FARIAS LAMARÃO	PROFESSOR(A) 40HS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:C185806C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-L, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 17 de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde - CONVÊNIOS, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROFISSIONAIS DA SAÚDE – NIVEL SUPERIOR		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	IVANEIDE GAMA RIBEIRO	ENFERMEIRO(A)
	NÍVEA MARIA MACIEL DA SILVA DE SA	ENFERMEIRO(A)
	ROSIMAR MACIEL HERMIDA	ENFERMEIRO(A)
ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	FRANCIMARA DA CRUZ FRANCA	TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM DA FAMILIA
AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	GALIANO LEVY LAVAREDA	AGENTE COMUNITÁRIO(A) DE SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:3254548A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-M, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 17 de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE – RECURSO PRÓPRIO		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	ROSANA FARIAS DOS SANTOS	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
	ANDREA BEZERRA DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA DO CARMO BORGES DE ARAÚJO	AUXILIAR DE SAÚDE
	SUELY MONTEIRO GIL	AUXILIAR DE SAÚDE
	FRANCISCO AUGUSTO FALCÃO DE MORAIS	AUXILIARADMINISTRATIVO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:F09FF655

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-N, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissionalsob Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a estrutura administrativa desta Municipalidade.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 18 de Fevereiro de 2017, o servidor abaixo relacionado, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO, ABASTECIMENTO E POLÍTICAS FUNDIÁRIAS - SEMPAB**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

Nº	*NOME*	*CARGO*
	HERNANE MARQUES DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:A936EEC8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-O, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 20 de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde - CONVÊNIOS, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	LIA KAROLINE NOGUEIRA MAIA	PSOICÓLOGO(A)
AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	ENDERSON DINELI OSAKI	AGENTE COMUNITÁRIO(A) DE SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:F4007E25

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-P, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 20 de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROFISSIONAIS DA SAÚDE – NIVEL SUPERIOR		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	ELINEA MARIA SOARES DA ROCHA	ENFERMEIRO(A)
2.	WILCE GOMES DOS ANJOS	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
3.	DULCICLÉIA DA SILVA SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
4.	JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:22765A83

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-Q, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissional da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 20 de fevereiro de 2017, o servidor abaixo relacionado, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 40%		
Nº	**NOME**	**CARGO**
	ROZILDA MONTEIRO ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:C825A618

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-R, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Nomeia ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculada a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 87, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 21 de fevereiro de 2017, a servidora abaixo elencada, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculada a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**.

Nº	*NOME*	*CARGO*
	MINEIA DO SOCORRO SIMOES BARROS	ASSESSOR(A) ESPECIAL I

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:A4B984A1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-S, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 21 de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde - CONVÊNIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	RAYANNE PEREIRA CABRAL	FISIOTERAPEUTA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:766A86B5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-T, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 21 de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde – RECURSO PRÓPRIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE – RECURSO PRÓPRIO		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	SILVANA NASCIMENTO DA PALMA	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:50E5DF6D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-T, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 21 de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde – RECURSO PRÓPRIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE – RECURSO PRÓPRIO		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	SILVANA NASCIMENTO DA PALMA	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:DF15A8B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-U, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 22 de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde - CONVÊNIOS, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	NAIRA VERUSKA MANO SANTOS	ENFERMEIRO(A) DA FAMILIA
AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	KATIANE GADELHA BRASIL	AGENTE COMUNITÁRIO(A) DE SAÚDE
	LILIA DE SENA COSME	AGENTE COMUNITÁRIO(A) DE SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:741B0C34

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-V, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 22 de fevereiro de 2017, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 40%		
Nº	NOME	CARGO
	ERICE FRANCIANE DA COSTA DACIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	HERICK MARTINS PARA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOHN ELLES CARVALHO BERTINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MADSON PEREIRA LOPES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:24D358BC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-W, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 23 de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde – RECURSO PRÓPRIO, sob o Regime

Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE – RECURSO PRÓPRIO		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	JANETH PEREIRA DE ANDRADE	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
	JOSUÉ CORREIA DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:7B56A1FB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-X, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissional da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 23 de fevereiro de 2017, a servidora abaixo relacionada, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 40%		
Nº	NOME	CARGO
	SUZIANE DE CASTRO CARNEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:2C2C4113

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-Y, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 24 de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde RECURSO PRÓPRIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

Nº	*NOME*	*CARGO*
	RONEI CABRAL DE ANDRADE	TÉCNICO(A) EM RADIOLOGIA MÉDICA
	EWERTON ROSAS RIBEIRO	AUXILIAR DE SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:02D37CC1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050-Z, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 24 de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde - CONVÊNIOS, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	ELEN DE FATIMA SOUZA DE SOUZA	ENFERMEIRO(A) DA FAMILIA
	JÚLIA XAVIER DO NASCIMENTO	TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM DA FAMILIA
SAÚDE BUCAL DA FAMÍLIA - CONVÊNIO		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	JÉSSICA GENI DE OLIVEIRA BARBOSA FREIRE	CIRURGIÃ(O) DENTISTA DA FAMILIA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 3 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:5EB8AB3A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 051-A, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Exonera ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculada a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - SEMFIP.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.EXONERAR, a contar do dia 28 de fevereiro de 2017, a servidora abaixo elencada, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculadaa **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - SEMFIP**.

Nº	*NOME*	*CARGO*
	MARIA CLEUNICE SOARES DE SOUZA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL IV

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 22 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:D630E9FF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 051-B, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Exonera ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculada a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.EXONERAR, a contar do dia 28 de fevereiro de 2017, a servidora abaixo elencada, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculada a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.**

Nº	*NOME*	*CARGO*
	AMANDA DO NASCIMENTO CARDOZO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 22 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:C01F5491

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 051-C, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Exonera ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e
CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,
Art. 1º.EXONERAR, a contar do dia 28 de fevereiro de 2017, o servidor abaixo elencado, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculado a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS**.

Nº	*NOME*	*CARGO*
	DAMIÃO AMARAL PALHETA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL IV

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 22 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:36E09559

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 051-D, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Exonera ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LIMPEZA PÚBLICA - SEMINFRA.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.EXONERAR, a contar do dia 28 de fevereiro de 2017, o servidor abaixo elencado, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculado a **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LIMPEZA PÚBLICA - SEMINFRA**.

Nº	*NOME*	*CARGO*
	VANILDO DOS SANTOS RODRIGUES	ASSESSOR(A) OPERACIONAL IV

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 22 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:30EBD156

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 051-E, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Exonera ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR - SEMIN.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.EXONERAR, a contar do dia 28 de fevereiro de 2017, os servidores abaixo elencados, ocupantes de cargos de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculados a **SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR - SEMIN**.

Nº	*NOME*	*CARGO*
	INÁCIO ANTONIO FERREIRA CAMPOS	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	SILVIA RENATA DE OLIVEIRA BANDEIRA	ASSESSOR(A) ESPECIAL IV

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 22 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:C65D0987

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 051-F, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispensa profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 28 de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde - CONVÊNIOS, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – MAC		
Nº	***NOME***	***CARGO***
	CICERO JOSÉ SILVA	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	HELOISA HELENA VERÇOSA	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	LINDALVA DOS SANTOS E SOUZA	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	MARIANA DE OLIVEIRA PANTOJA	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	MARLON AMARAL DA SILVA	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	ROMENIA DE BRITO MELO	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	SILVIA CLEIA TRINDADE SIMOES	ASSISTENTE SOCIAL
SAÚDE BUCAL DA FAMÍLIA		
Nº	***NOME***	***CARGO***
	SAMYA MARTINS DE LEMOS ABREU	CIRURGIÃ-DENTISTA DA FAMÍLIA
ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMILIA - ESF		
Nº	***NOME***	***CARGO***
	GABRIELA ANDRUYS RODRIGUES REIS	TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM DA FAMILIA
	ROMENIA DE BRITO MELO	MÉDICO(A) DA FAMILIA
AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE		
Nº	***NOME***	***CARGO***
	ALECINEIDE DA SILVA OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO(A) DE SAÚDE
	EDMARA DA COSTA AMARAL	AGENTE COMUNITÁRIO(A) DE SAÚDE
	IRANILDO PRATA DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO(A) DE SAÚDE
	ROSILIA MESQUITA DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO(A) DE SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 22 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:7B080B8D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 051-G, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispensa profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 28 de fevereiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde – RECURSO PRÓPRIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROFISSIONAIS DA SAÚDE – ESPECIALISTAS		
Nº	***NOME***	***CARGO***
	GLADYS MARIA DELGADO DA SILVA	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	JAIME ARTURO GARCIA RODRIGUEZ	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	JAIME RIDER CARRENO LIMPIAS	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	JOHN HELTON SANTOS JACOME FERREIRA	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	KEYT ANNE MENDONÇA DE ALMEIDA PASSOS	ENFERMEIRO(A)
PROFISSIONAIS DA SAÚDE – MÉDICOS		
Nº	***NOME***	***CARGO***
	RICARDO JOSÉ CARDOSO COSTA	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	SAMIR ASSAD ALMEIDA	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE – RECURSO PRÓPRIO		
Nº	***NOME***	***CARGO***
	DELIANE DA SILVA DOS SANTOS	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
	MARA RAIMUNDA PEREIRA CAVALCANTE	AUXILIAR DE SAÚDE
	ELISSANDRA RIBEIRO DE FREITAS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	IOLENE VIEIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 22 de fevereiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:6CA02AEB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 051-H, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispensa profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 28 de fevereiro de 2017, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 40%		
Nº	**NOME**	**CARGO**
	ROMILDO DA SILVA E SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	RUBENS VIEIRA DE CASTRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 22 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:91846043

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 051-I, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispensa profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 28 de fevereiro de 2017, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 60%		
Nº	**NOME**	**CARGO**
	ANA MARCIA ALMEIDA MAGALHÃES	PROFESSOR(A) 40HS
	DIEGO PEREIRA CARDOSO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 20HS
	RUTH DA SILVA OLIVEIRA SERRÃO	PROFESSOR(A) 40HS
	VALDECY GONZAGA BORGES	PROFESSOR(A) 20HS
	VANIA LUCIA DA SILVA DUARTE	PROFESSOR(A) 40HS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 22 de fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:75F6A09C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 057-A, DE 1º DE MARÇO DE 2017

Nomeia ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados ao GABINETE DO PREFEITO - GP.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de março de 2017, os servidores abaixo elencados, ocupantes de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade vinculada ao **GABINETE DO PREFEITO – GP.**

Nº	*NOME*	*CARGO*
	IOLENE VIEIRA DE OLIVEIRA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL III
	RAIMUNDO MÁRCIO ALVES DA SILVA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL III

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 1º de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:3CE03D80

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 057-B, DE 1º DE MARÇO DE 2017

Nomeia ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados a REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NA CAPITAL - RMC.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de março de 2017, os servidores abaixo elencados, ocupantes de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculados a **REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NA CAPITAL - RMC.**

Nº	*NOME*	*CARGO*
	EDUARDO DA SILVA PINHEIRO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL III
	LUCAS DA SILVA PINHEIRO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL III

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 1º de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:108291D7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 057-C, DE 1º DE MARÇO DE 2017

Nomeia ocupante de Cargos de Provimento em Comissão vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de março de 2017, o servidor abaixo elencado, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculado a **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV**.

Nº	*NOME*	*CARGO*
	DWAN LUIS DA CUNHA GONCALVES	ASSESSOR(A) OPERACIONAL III

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 1º de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:485012A7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 057-D, DE 1º DE MARÇO DE 20177

Nomeia ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de março de 2017, os servidores abaixo elencados, ocupantes de cargos de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculados a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA**.

Nº	*NOME*	*CARGO*
	RENAN COSTA DA SILVA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL III
	STEPHANY CAROLINY FERREIRA DE SOUZA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL III

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 1º de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:96BCEDAA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 057-E, DE 1º DE MARÇO DE 2017

Nomeia ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR - SEMIN.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de março de 2017, os servidores abaixo elencados, ocupantes de cargos de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculados a **SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR - SEMIN**.

Nº	*NOME*	*CARGO*
	INÁCIO ANTONIO FERREIRA CAMPOS	ASSESSOR(A) ESPECIAL IV
	SILVIA RENATA DE OLIVEIRA BANDEIRA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 1º de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:36AA48D1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 057-F, DE 1º DE MARÇO DE 2017

Nomeia ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de março de 2017, o servidor abaixo elencado, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculado a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**.

Nº	*NOME*	*CARGO*
	RODRIGO DE JESUS DA SILVA	ASSESSOR(A) ESPECIAL IV

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 1º de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:5293ABD0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 057-G, DE 1º DE MARÇO DE 2017

Contrata profissionais sob Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a estrutura administrativa desta Municipalidade.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 1º de março de 2017, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto ao **GABINETE DO PREFEITO - GP**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

Nº	*NOME*	*CARGO*
	ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MARCIA MELO PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MARIA CLEUNICE SOARES DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MOISÉS NASCIMENTO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 1º de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:6D053999

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 057-H, DE 1º DE MARÇO DE 2017

Contratar sob REGIME ADMINISTRATIVO POR TEMPO DETERMINADO, Profissionais da área de Assistência Social.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, combinado com a Lei Complementar nº 006, de 19 de abril de 2016,

CONSIDERANDO a excepcionalidade de interesse público em razão de suprir à necessidade temporária do quadro de Assistência social Pública, com vistas ao pleno funcionamento do serviço público do município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 1º de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, combinado com a Lei Complementar nº 006, de 19 de abril de 2016, profissionais da área de Assistência Social, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

Nº	*NOME*	*CARGO*
	ANDRESON OLIVEIRA BIASE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ANDRIELE OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	BRENDA INEZ DINIZ COSTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	DAMIÃO AMARAL PALHETA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MARCIA REGINA NAZARÉ PINHEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MARCLYCIO DA COSTA SA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	OCILENE MIRANDA PINTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	POLLYANNY DA SILVA ROSSETTI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ROSIANE BATISTA E BATISTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	WELLINGTON SOUZA BARROSO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	EVANDRO VIEIRA DE LIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOENE BARBOSA CURCINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOSÉ RIBAMAR VIEIRA DA MASCENO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 1º de março de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:759E0522

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 057-I, DE 1º DE MARÇO DE 2017

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 1º de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde - CONVÊNIOS, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	EDDY ARTURO MEDINA AVILA	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	FRED CHAHUAYLLA PALOMINO	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	GLADYS MARIA DELGADO DA SILVA	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	HEBERTO NAVARRO RIZOS	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	JAIME ARTURO GARCIA RODRIGUEZ	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	JAIME RIDER CARRENO LIMPIAS	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	JOHN HELTON SANTOS JACOME FERREIRA	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	KLEBER LEMOS REIAL JUNIOR	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	MARCELO UGARTE MENACHO	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	ROMENIA DE BRITO MELO	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	EDDY ARTURO MEDINA AVILA	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	FRED CHAHUAYLLA PALOMINO	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	GLADYS MARIA DELGADO DA SILVA	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	HEBERTO NAVARRO RIZOS	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	JAIME ARTURO GARCIA RODRIGUEZ	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	JAIME RIDER CARRENO LIMPIAS	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	JOHN HELTON SANTOS JACOME FERREIRA	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	KLEBER LEMOS REIAL JUNIOR	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	MARCELO UGARTE MENACHO	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	OTÁVIO MARTINS DA COSTA NETO	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
	ROMENIA DE BRITO MELO	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	FRANCISCO ROOSIVELT ASSIS DE ARAUJO	CIRURGIÃ(O) DENTISTA
	MARLENE DE OLIVEIRA BARBOSA	CIRURGIÃ(O) DENTISTA
NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	ELSON DOS SANTOS CASTRO JUNIOR	EDUCADOR(A) FISICO(A)
ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	ROSILIA MESQUITA DA SILVA	TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM DA FAMILIA
AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	MELLYZA PEREIRA VALENTE	AGENTE COMUNITÁRIO(A) DE SAÚDE
	ODALIR DA COSTA PEREIRA	AGENTE COMUNITÁRIO(A) DE SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 1º de março de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:EE5E7A9A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 057-J, DE 1º DE MARÇO DE 2017

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de1º de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde – RECURSO PRÓPRIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROFISSIONAIS DA SAÚDE – MÉDICOS		
Nº	*NOME*	*CARGO*
1.	ANA ADRIELE DUTRA DE ALENCAR	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
2.	CÍCERO JOSÉ SILVA	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
3.	JAVIER BALDERRAMA CASTRO	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
4.	JUAN LUIS RIVAS ZAMBRANA JÚNIOR	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
5.	KAIOM CESAR XAVIER PACHECO	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
6.	LINDALVA DOS SANTOS E SOUZA	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
7.	MARLON AMARAL DA SILVA	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
8.	RAIMUNDO DANIEL ROSAS MARQUES	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
9.	SAUL DENNIS SUERO BELTRAME	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
10	JORRAICY DE SOUZA SARAIVA	ENFERMEIRO(A)
11.	JOSÉ SUWA DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO(A)
12.	LUCIANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO	TÉCNICO(A) EM RADIOLOGIA MÉDICA
13.	JOSÉ WEDINGTON DA SILVA ROCHA	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
14.	MERIA DENIS DA FONSECA FEITOZA	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
15.	OSIANA DE SOUZA VIDINHA	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
16.	PAULO MARQUES SERRAO NETO	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
17.	AMANDA DO NASCIMENTO CARDOZO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
18.	CARLOS AUGUSTO ALEXANDRE DE LIMA JÚNIOR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
19.	LACINEIDE DO ROSÁRIO CASTRO PARA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
20.	MARIA DO CÉU PENA NICOLINO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
21.	NILSON NEVES DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
22.	VILMA PEREIRA DE ARAÚJO DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
23.	CARLOS CORREIA PAULINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
24.	ELIEGI COELHO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
25.	ELIOMAR MARTINS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
26.	JEAN CARLOS PINTO DA TRINDADE GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
27.	NILIA LOPES DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
28.	SILVANE SANTANA BARAÚNA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
29.	ALCELIR LOPES DE LIMA	MICROSCOPISTA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 1º de março de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:54EBD7AD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 057-M, DE 1º DE MARÇO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 02 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde - CONVÊNIOS, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	PAULO DAVID DE ARAÚJO BARGA JUNIOR	CIRURGIÃ(O) DENTISTA
SAÚDE BUCAL DA FAMÍLIA		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	FRANCINETE OLIVEIRA DOS SANTOS	TÉCNICO(A) DE SAUDE BUCAL
	MARIA DO SOCORRO GONÇALVES MAIA	TÉCNICO(A) DE SAUDE BUCAL

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 1º de marçode 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:1BAE20B0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 057-N, DE 1º DE MARÇO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 03 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde – RECURSO PRÓPRIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

Nº	*NOME*	*CARGO*
	GIBSON DIEGO MARTINS DA SILVA	VETERINÁRIO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 1º de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:EA4EADC4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 065-A, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Nomeia ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO, ABASTECIMENTO E POLITICAS FUNDIÁRIAS - SEMPAB.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 05 de março de 2017, o servidor abaixo elencado, ocupantes de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculado a **SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO, ABASTECIMENTO E POLITICAS FUNDIÁRIAS - SEMPAB**.

Nº	*NOME*	*CARGO*
	PEDRO SOUZA DA COSTA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL III

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 7 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:FD6CD50E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 065-B, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 6 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde - CONVÊNIOS, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	SILVIA BATISTA NERY	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	ALINE MARY DE SOUZA RODRIGUES ROCHA	CIRURGIÃ(O) DENTISTA
SAÚDE BUCAL DA FAMÍLIA		
Nº	*NOME*	*CARGO*

	VERUSKA REGIA DO NASCIMENTO	TÉCNICO(A) DE SAUDE BUCAL
NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF		
Nº	***NOME***	***CARGO***
	SANNY SILVA SOUZA	FISIOTERAPEUTA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 7 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:50D507C0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 065-C, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 7 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde - CONVÊNIOS, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC		
Nº	***NOME***	***CARGO***
	HANNAH BACKSMANN FERREIRA	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF		
Nº	***NOME***	***CARGO***
	HANNAH BACKSMANN FERREIRA	MÉDICO(A) DA FAMILIA
	MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DA SILVA	MÉDICO(A) DA FAMILIA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 7 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:667173A0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 065-D, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 07 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde – RECURSO PRÓPRIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

Nº	***NOME***	***CARGO***
	MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DA SILVA	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL
2.	ELIANE PEREIRA MAQUINE	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
3.	RENATA VIANA NOGUEIRA	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 7 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:D638362C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 065-E, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Nomeia ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculada a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA – SEMDE.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 8 de março de 2017, a servidora abaixo elencada, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculada a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA – SEMDE**.

Nº	***NOME***	***CARGO***
	LUANE DA SILVA PENHA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL III

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 7 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:ED239F94

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 065-F, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 87, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 8 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde - CONVÊNIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF		
Nº	***NOME***	***CARGO***
	CREUSA BARBOSA CAMINHA	PSICOLOGO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 7 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:D9E28DB6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 067-A, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Dispensa profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 03 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde – CONVÊNIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMILIA - ESF		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	SABRINA NUNCIO DE AREA LEÃO STORCH	MÉDICO(A) DA FAMILIA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 07 de março de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:2349360C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 067-B, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Dispensa profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 03 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde - RECURSO PRÓPRIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

Nº	*NOME*	*CARGO*
	SABRINA NUNCIO DE AREA LEÃO STORCH	MÉDICO(A) CLINICO(A) GERAL

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 7 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:5BF444E3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 067-C, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Exonera ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculado ao GABINETE DO PREFEITO - GP.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 06 de março de 2017, o servidor abaixo elencado, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculado ao **GABINETE DO PREFEITO – GP.**

Nº	*NOME*	*CARGO*
	KLEMERSON NEVES DOS SANTOS	ASSESSOR(A) OPERACIONAL IV

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 07 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:D3C66ED8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 067-D, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Dispensa profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 07 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde – CONVÊNIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	RAFAEL BECIL AMOEDO DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO(A) DE SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 07 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:D4EC2C35

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 069, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Contrata profissional sob Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a estrutura administrativa desta Municipalidade.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 9 de Março de 2017, a servidora abaixo relacionada, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO, ABASTECIMENTO E POLITICAS FUNDIÁRIAS - SEMPAB**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

Nº	*NOME*	*CARGO*
	DAYANE PIMENTEL GUERREIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO (A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 7 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:524D15E5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 069-A, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 10 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde - CONVÊNIOS, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – MAC		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	MICHELLE GOMES FERREIRA	TÉCNICO(A) EM RADIOLOGIA MÉDICA
NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	NEYCE CARDOSO MENEZES	FISIOTERAPEUTA
AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	LUANA SANTOS DE CASTRO SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO(A) DE SAÚDE
	SOELY SANCHES MOREIRA	AGENTE COMUNITÁRIO(A) DE SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 7 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:D356827A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 069-B, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Nomeia ocupante de Cargos de Provimento em Comissão vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 13 de março de 2017, o servidor abaixo elencado, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculado a **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV**.

Nº	*NOME*	*CARGO*
	SEZINO DA SILVA MATOS	ASSESSOR(A) OPERACIONAL III

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 7 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:B9831059

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 069-C, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Contrata profissional sob Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto à estrutura administrativa desta Municipalidade.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, combinado com a Lei Complementar nº 006, de 19 de abril de 2016,

CONSIDERANDO, a excepcionalidade de interesse público em razão de suprir à necessidade temporária do quadro de Assistência social Pública, com vistas ao pleno funcionamento do serviço público do município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 13 de março de 2017, o servidor abaixo relacionado, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto ao **GABINETE DO PREFEITO - GP**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

Nº	*NOME*	*CARGO*
	FÁBIO JORGEANO CAVALCANTE DA COSTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 7 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:890F87EE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 069-D, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 13 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde - CONVÊNIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	AMANDA FERNANDES DA FONSECA	CIRURGIÃ(O) BUCOMAXILOFACIAL

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 7 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:2C4185B5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 069-E, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 13 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde – RECURSO PRÓPRIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

Nº	*NOME*	*CARGO*
	LIZIANE ROQUE DE LIMA	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 7 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:2BD332F5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 069-F, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 14 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PISO FINANCEIRO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA	AGENTE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 7 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:A8D81DC1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 069-G, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 14 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde – RECURSO PRÓPRIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

Nº	*NOME*	*CARGO*
	ANA CLÁUDIA FARIAS LOPES	TÉCNICO(A) DE SAÚDE BUCAL
	IRENE MARIA DA SILVA FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOSÉ MIGUEL BARBOSA SERRÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 7 de março de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:EFD41837

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 069-H, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Nomeia ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculada a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 15 de março de 2017, a servidora abaixo elencada, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculada a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS**.

Nº	*NOME*	*CARGO*
	MIRLENE DA SILVA FREIRE	ASSESSOR(A) OPERACIONAL III

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 7 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:8AE0F72E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 069-I, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Contrata profissional sob Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a estrutura administrativa desta Municipalidade.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 15 de março de 2017, a servidora abaixo relacionada, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO, ABASTECIMENTO E POLITICAS FUNDIARIAS - SEMPAB**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

Nº	*NOME*	*CARGO*
	ALINE DE ALMEIDA BARROS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 7 de Março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:A7C5124E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 069-J, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 15 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde - CONVÊNIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROGRAMA DE ENDEMIAS		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	JAQUELINE OLIVEIRA DE FREITAS	AGENTE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 7 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:92FCF932

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 069-K, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de15 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde – RECURSO PRÓPRIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

Nº	*NOME*	*CARGO*
	MILENA TAMARA MIRANDA SARRAZIN	ENFERMEIRO(A)
2.	ROSINALDO CORREIA DE ALENCAR	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
3.	AURILENE FERNANDES DE CARVALHO	TÉCNICO(A) DE SAÚDE BUCAL
4.	WILLIANA FERREIRA CARVALHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
5.	NORANEY OLIVEIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
6.	RAIMUNDO VALENTIN FREIRE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 7 de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:801F67E2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 069-L, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 16 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde – RECURSO PRÓPRIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	ESTELIANNE FIGUEREDO LIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 7de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:D2D3B0D5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 069-M, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 28 de março de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde - CONVÊNIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF		
Nº	*NOME*	*CARGO*
	MARCY FLORES MANUYAMA	ENFERMEIRO(A) DA FAMILIA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 7 de março de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:51E51B7E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 074, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Nomeia ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de Abril de 2017, o servidor abaixo elencado, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculado a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD.**

Nº	*NOME*	*CARGO*
	LEOMIR GÓES DE SOUZA	DIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 31 de Março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:920B9659

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 093, DE 11 DE MAIO DE 2017

Nomeia ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculada a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de Maio de 2017, a servidora abaixo elencada, ocupantes de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculada a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA**.

Nº	*NOME*	*CARGO*
	NATÁLIA CRISTINA DE MORAES	ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) II

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 11 de Maio de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:009202D3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 115, DE 1º DE JUNHO DE 2017

Nomeia ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculada a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 06 de Junho de 2017, o servidor abaixo elencado, ocupante de cargo de provimento em comissão, da

estrutura administrativa da municipalidade, vinculada a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA**.

Nº	*NOME*	*CARGO*
	ADIL FARIAS DE MIRANDA JÚNIOR	GERENTE TÉCNICO DE SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 01 de junho de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:6EA77EF9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 140, DE 1º DE JULHO DE 2017

Reintegra a senhora SIMONE SOARES MOREIRA ocupante do Cargo de provimento efetivo "AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)" e adota outras providências.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o Art. 86 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o pedido protocolado no Processo Administrativo Nº 1797/2017, de 2 de maio de 2017 e;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Município,

RESOLVE

Art. 1º - REINTEGRAR, a senhora ***SIMONE SOARES MOREIRA*****,** no cargo de provimento efetivo *"AUXILIAR ADMINISTRATIVO (A)"*, Matrícula Funcional FEC11/40544, nos termos do Art. 26 da Lei Municipal Nº 078, de 3 de Outubro de 2006 (*Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara*);

Art. 2º - Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara - AM, 1º de Julho de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:FD3981B2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 155, DE 18 DE JULHO DE 2017

Exonera a pedido MARIA JOSÉ CARVALHO DA SILVA, ocupante de Cargo de Provimento Efetivo de PROFESSOR (A), e adota outras providências.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, o pedido protocolado no Processo administrativo nº 5498/2017, resolve,
Art. 1º.EXONERAR, a pedido, a servidora ***MARIA JOSÉ CARVALHO DA SILVA,*** do cargo de provimento efetivo de **PROFESSOR(A)**, Matrícula FEC21/48808, nos termos do art. 32, da Lei Municipal nº 078, de 3 de outubro de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara).

Art. 2º. Declara-se vago o cargo em decorrência da presente exoneração, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei Municipal nº 078, de 3 de outubro de 2006.

Art. 3º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 18 de julho de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:4423C66D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 163, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Autoriza a Mudança de Nível, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação, aos servidores que menciona.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, usando das atribuições estabelecidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com o Art. 24 da Lei Nº 18, de 22 de novembro de 2002, alterada pela Lei Nº 142, de 31 de outubro de 2009, e,

CONSIDERANDO, em especial, o contido nas solicitações dos servidores, protocolizadas sob processos administrativos que especificam, bem como o constante nos pareceres exarados pela douta Procuradoria-Geral do Município de Itacoatiara, opinando pela legalidade da concessão, e,

CONSIDERANDO, ainda, os interesses da Administração Pública Municipal,

RESOLVE

Art. 1º. –AUTORIZAR, a contar de 01.09.2017 a Mudança de Nível aos profissionais da educação a seguir elencados, em conformidade com o Art. 24 da Lei Nº 18, de 22 de novembro de 2002, alterada pela Lei Nº 142, de 31 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação:

MUDANÇA DE NÍVEL "1" PARA NÍVEL "2"		
MATRÍCULA	**NOME**	**PROCESSO**
FEC08/47483	ADAIL TEIXEIRA DE MATOS	1676/2015
FEC21/48805	ADAIL TEIXEIRA DE MATOS	1679/2015
FEC16/48467	ANDREA OLIVEIRA MARQUES	1724/2015
FEC21/48801	ANTONIO SEBASTIÃO MARQUES SERRÃO	1260/2017
FEC18/48475	ELIZANGELA MOREIRA DA SILVA	1859/2017
FEC19/43056	ELIZANGELA MOREIRA DA SILVA	1860/2017
FEC20/44366	GRACIMAR DE SOUZA PEREIRA	1744/2015
FEC20/43624	MARIZETE PEREIRA GRANA	1708/2015
FEC19/43388	ROSELY QUEIROZ ALVES	0688/2017
FEC21/48786	RUTH DE SOUZA BARROS	1525/2017
FEC21/48773	TALLYANDRA PINHEIRO CORREIA	1026/2017
MUDANÇA DE NÍVEL "2" PARA NÍVEL "3"		
MATRÍCULA	**NOME**	**PROCESSO**
FEC08/44169	ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA	1500/2017
FEC10/47255	ANDREA DA SILVA LIMA VIANA	0563/2017
FEC07/41140	AUREA LIGIA NEVES ROCHA	0299/2017
FEC21/48740	DENILSON VALERIANO DA SILVA	1730/2017
FEC08/47865	DILMA REGO MULLER	1699/2017
FEC07/41307	ELIETE CARLOS PAES	1091/2017
FEC10/47121	EZOILA QUINTINO DA SILVA	0832/2017
FEC12/41984	EZOILA QUINTINO DA SILVA	0837/2017
FEC10/47441	FRANCISCO DE SOUZA SANTIAGO	1835/2017
FEC16/42345	FRANCISCO DE SOUZA SANTIAGO	1836/2017
FEC08/47366	GRACILENE DO SOCORRO ALVES FERNANDES	0642/2017
FEC07/41116	INDONINA BATISTA DE LIMA	0690/2017
FEC08/42466	MARINILDE COSTA DE ARAUJO	1138/2017
FEC20/43624	MARIZETE PEREIRA GRANA	1595/2017
FEC08/47150	NADIA RODRIGUES DOS SANTOS	1704/2016
FEC08/47208	ODETE PINHEIRO DE SOUZA	0396/2017
FEC16/40403	REIJANE RODRIGUES FERNANDES	1771/2017
FEC12/40873	ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS	1874/2017
FEC10/40411	VELLYANE DOS SANTOS FERREIRA	1606/2017
FEE03/41296	VERA LÚCIA PENA BARROS	1702/2016

MUDANÇA DE NÍVEL "3" PARA NÍVEL "4"		
MATRÍCULA	**NOME**	**PROCESSO**
FEC21/48744	ROSENILCE DA SILVA SANTOS ZACARIAS	1718/2016

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 20 de Setembro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:B491A521

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 189, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Autoriza a Mudança de Classe, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação, aos servidores que menciona.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, usando das atribuições estabelecidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com o Art. 24 da Lei Nº 18, de 22 de novembro de 2002, alterada pela Lei Nº 142, de 31 de outubro de 2009, e,

CONSIDERANDO, em especial, o contido nas solicitações dos servidores, protocolizadas sob processos administrativos que especificam, bem como o constante nos pareceres exarados pela douta Procuradoria-Geral do Município de Itacoatiara, opinando pela legalidade da concessão, e,

CONSIDERANDO, ainda, os interesses da Administração Pública Municipal,

RESOLVE

Art. 1º. –AUTORIZAR, a contar de 01.11.2017 a Mudança de Classe aos profissionais da educação a seguir elencados, em conformidade com o Art. 24 da Lei Nº 18, de 22 de novembro de 2002, alterada pela Lei Nº 142, de 31 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação:

MUDANÇA DE CLASSE "A" PARA CLASSE "B"		
MATRÍCULA	**NOME**	**PROCESSO**
FEC21/48805	ADAIL TEIXEIRA DE MATOS	5959/2017
FEC21/48802	ALZIRA MARQUES DE OLIVEIRA	5550/2017
FEC21/48845	ANA LÚCIA DA SILVA FERNANDES	5562/2017
FEC21/48801	ANTONIO SEBASTIÃO MARQUES SERRÃO	5685/2017
FEC21/48777	CARLA FERNANDA GOMES DA SILVA	6003/2017
FEC21/48784	CLAETE VASCONCELOS DOS SANTOS	6008/2017
FEC21/48809	CYNTIA MARIA SIMÕES BARROS	5762/2017
FEC21/48785	DAVI MELO DE OLIVEIRA	5501/2017
FEC21/48804	EDILMA MONTEIRO DE CASTRO	5442/2017
FEC08/48487	ELIANDRA BARROS DA SILVA	6060/2017
FEC21/48769	ELIZETE RIBEIRO DA SILVA	6010/2017
FEC21/48741	FRANCILENE MARQUES DA SILVA	5687/2017
FEC18/47163	FRANCINES DA SILVA SÁ	5002/2017
FEC21/48792	FRANCISMAR DE OLIVEIRA	6000/2017
FEC21/48841	GLEYDE CARVALHO DA COSTA	6061/2017
FEC21/48950	JAQUELLINE RODRIGUES DE ANDRADE	5516/2017
FEC21/48794	JOSIEL MONTEIRO DE SOUZA	5586/2017
FEC19/43085	JUCICLEIDE RUBIM ROMÃO	5272/2017
FEC21/48820	JULIELSON SERRÃO DA SILVA	5663/2017
FEC21/48830	KASSIA REIS LEVER	5494/2017
FEC21/48857	MANUEL VIEIRA DA COSTA	5493/2017
FEC21/48813	MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA	5940/2017
FEC08/42449	MARIA DE NAZARÉ ROSO PEREIRA	5404/2017
FEC12/40892	MARIA DE NAZARÉ ROSO PEREIRA	5405/2017
FEC21/48821	MARIA DO CARMO BARBOSA MIRANDA	5656/2017
FEC21/48799	MARIA DO ROSÁRIO DOS ANJOS SILVA	5487/2017
FEC21/48825	MARIA LAURA SARMENTO PALHETA	5689/2017
FEC21/48839	MARIA ROSALIA CABRAL SEVALHO	5665/2017
FEC21/48852	MARILENE CARDELES DE MENDONÇA	5504/2017
FEC21/48846	MÁRIO ALBERTO MIRANDA	5588/2017
FEC21/48743	MARLUCE ASSUNÇÃO DOS SANTOS	5505/2017
FEC21/48856	NADIA PEREIRA CORREA	5519/2017
FEC21/48781	NUBIA DOS SANTOS DA SILVA	5996/2017
FEC21/48798	OLIVIA MIRANDA MAMUD	5587/2017
FEC21/48782	ROSANE PANTOJA DA SILVA	5698/2017
FEC21/48744	ROSENILCE DA SILVA SANTOS ZACARIAS	5507/2017
FEC21/48855	SELMA FERNANDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA	5492/2017
FEC08/42586	SINAY RAIMUNDO RAMOS BRAGA	5456/2017
FEC21/48773	TALLYANDRA PINHEIRO CORREIA	5744/2017
FEC21/48800	TEREZINHA MENEZES FILHA COELHO	5727/2017
FEC19/43394	ZEINA PEREIRA GUIMARÃES	5756/2017
MUDANÇA DE CLASSE "B" PARA CLASSE "C"		
MATRÍCULA	**NOME**	**PROCESSO**
FEC08/47483	ADAIL TEIXEIRA DE MATOS	5958/2017
FEC19/47796	ALDECIR MENDES BATISTA	5327/2017
FEC08/47257	CARLA FERNANDA GOMES DA SILVA	6002/2017
FEC16/44114	DOMINGOS TAVARES MACIEL	1924/2017
FEC19/43371	EDIVAN MARQUES SERRÃO	6007/2017
FEC16/42408	EDJOFRE RODRIGUES DA SILVA	5543/2017
FEC19/43054	ERASMO BARBOSA REIS	5695/2017
FEC12/40880	FRANCICLEI DA SILVA NEVES	5526/2017
FEC16/42341	GILMA PEREIRA TAVARES	5125/2017
FEC08/42432	LUCELIA NUNES BELEM	5705/2017
FEC08/47799	LUCIANE DA SILVA MENEZES	6035/2017
FEC12/40888	LUCIANE DA SILVA MENEZES	6036/2017
FEC08/47202	JULIANA SOUZA	2057/2017
FEC08/47435	MARA ANDRÉA DE OLIVEIRA PEREIRA	1916/2017
FEC08/42444	MARIA AUXILIADORA SOUZA DEMIRANDA	3044/2017
FEC19/43066	MARIA CLARETE SILVA CERDEIRA	1953/2017
FEC10/47324	MÁRCIA MARGARETH MORAES DE AZEVEDO	1942/2017
FEC16/48388	MARINETE FREITAS DE SOUZA	5159/2017
FEC08/47150	NADIA RODRIGUES DOS SANTOS	5566/2017
FEC19/43385	NECY SOARES CALHEIROS	5019/2017
FEC08/47237	PAULO JÚNIOR DA SILVA PEREIRA	5246/2017
FEC12/40872	RAIMUNDO MARINHO DE SOUZA	5266/2017
FEC12/47777	ROZIMAR MENEZES DE MENDONÇA	5969/2017
FEC19/43391	VALCICLEA DA SILVA	5317/2017
FEC19/43082	VALDIVA IZEL CETAURO MOREIRA	5726/2017
MUDANÇA DE CLASSE "C" PARA CLASSE "D"		
MATRÍCULA	**NOME**	**PROCESSO**
FEC10/47846	VALDIVA IZEL CETAURO MOREIRA	5729/2017
MUDANÇA DE CLASSE "D" PARA CLASSE "E"		
MATRÍCULA	**NOME**	**PROCESSO**
FEC07/41845	AMÁLIA DA SILVA FERNANDES	5530/2017
FER09/47300	MARIA IDELFINA NEVES DA SILVA	6054/2017
MUDANÇA DE CLASSE "E" PARA CLASSE "F"		
MATRÍCULA	**NOME**	**PROCESSO**
FEC07/41434	MARIA DO CARMO ROSAS NOGUEIRA	5655/2017

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 18 de Outubro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:AFF38484

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 190, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Autoriza a Mudança de Nível, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação, aos servidores que menciona.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, usando das atribuições estabelecidas pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com o Art. 24 da Lei Nº 18, de 22 de novembro de 2002, alterada pela Lei Nº 142, de 31 de outubro de 2009, e,

CONSIDERANDO, em especial, o contido nas solicitações dos servidores, protocolizadas sob processos administrativos que especificam, bem como o constante nos pareceres exarados pela douta Procuradoria-Geral do Município de Itacoatiara, opinando pela legalidade da concessão, e,

CONSIDERANDO, ainda, os interesses da Administração Pública Municipal,

RESOLVE

Art. 1º. –AUTORIZAR, a contar de 01.11.2017 a Mudança de Nível aos profissionais da educação a seguir elencados, em conformidade com o Art. 24 da Lei Nº 18, de 22 de novembro de 2002, alterada pela Lei Nº 142, de 31 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação:

MUDANÇA DE NÍVEL "1" PARA NÍVEL "2"		
MATRÍCULA	**NOME**	**PROCESSO**
FEC19/43051	DORACY DE QUEIROZ OLIVEIRA	5040/2017
FEC19/43054	ERASMO BARBOSA REIS	5794/2017
FEC18/47163	FRANCINES DA SILVA SÁ	5001/2017
FEC19/43060	IRAILTON DOS SANTOS BARROS	5468/2017
FEC12/47422	JIM KEULLES CARVALHO BERTINO	4066/2017
FEC19/43085	JUCICLEIDE RUBIM ROMÃO	5271/2017
FEE03/42882	NUNCILEIDE PALHETA MENDONÇA	4082/2017
FEC19/43080	ROSA ALVES BARAÚNA	4094/2017
MUDANÇA DE NÍVEL "2" PARA NÍVEL "3"		
MATRÍCULA	**NOME**	**PROCESSO**
FEC10/47273	ADEVALDA ULEON DE OLIVEIRA	5804/2017
FEC12/40911	JANE FRANCE SOUZA DA PALMA SARAIVA	5833/2017
FEC08/47839	LUIZA ANTUNES DOS SANTOS	6195/2017
FEC08/47435	MARA ANDREA OLIVEIRA PEREIRA	1915/2017
FEC20/43438	MARY JANE SANTOS DA SILVA SOARES	1932/2017
FEC21/48782	ROSANE PANTOJA DA SILVA	1987/2017
FEC12/47842	ROSIMAR ANTUNES DA SILVA	6192/2017
MUDANÇA DE NÍVEL "3" PARA NÍVEL "4"		
MATRÍCULA	**NOME**	**PROCESSO**
FEC08/47203	MARIA GUIOMACY DA SILVA DE AQUINO	5015/2017

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 18 de Outubro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:9BCD3E9A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 191, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Exonera a pedido RUTH SILVA DA CONCEIÇÃO, ocupante de Cargo de Provimento Efetivo vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, o pedido protocolado no Processo administrativo nº 6526/2017, de 18 de Setembro de 2017, resolve,

Art. 1º.EXONERAR, a pedido, a servidora ***RUTH SILVA DA CONCEIÇÃO***, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, Matrícula FEE03/41408, nos termos do Art. 32, da Lei Municipal Nº 078, de 03 de Outubro de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara).

Art. 2º. Declara-se Vago o Cargo em decorrência da Presente Exoneração nos Termos do Art. 31, Inciso I da Lei Municipal Nº 078, de 3 de Outubro de 2006.

Art. 3º.Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 18 de Outubro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:A9854903

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 194, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2017

Exonera ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.EXONERAR, a contar de 1º de novembro de 2017 os servidores abaixo elencados, ocupantes de cargos de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculados a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.**

Nº	***NOME***	***CARGO***
	ELISAMA SANTOS ARAÚJO MELO	ASSESSOR (A) ESPECIAL IV
	JEZIEL FARIAS DE OLIVEIRA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 03 de Novembro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:6160D540

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 195, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispensa profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 1º de Novembro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde – RECURSO PRÓPRIO, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

Nº	***NOME***	***CARGO***
	RUDIJANE MARQUES ROCHA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO (A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 03 de Novembro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:29E955D0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 196, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2017

Nomeia ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculada a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de Novembro de 2017, as servidoras abaixo elencadas, ocupantes de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculada a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA**.

Nº	*NOME*	*CARGO*
	ELISAMA SANTOS ARAÚJO MELO	GERENTE TÉCNICO DE SAÚDE
	RUDIJANE MARQUES DA ROCHA	DIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 03 de Novembro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:20CC7309

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 197, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2017

Nomeia ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de Novembro de 2017, o servidor abaixo elencado, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculado a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD.**

Nº	*NOME*	*CARGO*
	JEZIEL FARIAS DE OLIVEIRA	ASSESSOR ESPECIAL IV

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 03 de Novembro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:6AB3E598

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JAPURÁ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 062/2017-PMJ-GP DE 08 DE SETEMBRO DE 2017.

A *PREFEITA MUNICIPAL DE JAPURÁ,* no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e
CONSIDERANDO que as Instituições representativas indicaram seus novos representantes para a composição do Egrégio Conselho.
CONSIDERANDO ainda o disposto da Lei 010/2001 de 02/03/2001, que criou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CAE.
DECRETA
Art.1º- NOMEAR, os Senhores Membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CAE, 2017-2021, conforme constam no Anexo I, que é parte integrante do presente Decreto.
Art. 2° - Revogadas as disposições em contrário. Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

Gabinete da Prefeita Municipal de Japurá, Estado do Amazonas, em 08 de Setembro de 2017.

GRACINEIDE LOPES DE SOUZA
Prefeita Municipal de Japurá

MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA
Secretária Municipal de Administração e Coordenação
CPF 041.092.442-34
Decreto Nº 001/2017 GPMJ

ANEXO DO DECRETO N° 062/2017. DE 08 DE SETEMBRO DE 2017.

ANEXO I

RELAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-CAE, NOMEADOS PARA O BIÊNIO 2017/2021.

REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO	
TITULAR	**SUPLENTE**
01 –NILSON FERREIRA DE OLIVEIRA	01 – GREICIANE ALMEIDA FONSECA

REPRESENTANTES DE ENTIDADES DOCENTES, E TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO	
TITULAR	**SUPLENTE**
01- WALMA TINOCO CAVALCANTE	01- LENICE COELHO BARBOSA
02-VALCIRLENE MONTEIRO DA SILVA	02- WALDERLENE MONTEIRO DA SILVA

REPRESENTANTES DE PAIS DE ESTUDANTES	
TITULAR	**SUPLENTE**
01 – PEDRO ALVES BEMJAMIM	01 – RANILSA BRASIL DA SILVA
02 – ELIAZAR MACHADO MUNIZ	02 – RAICINELE DE SOUZA MONTEIRO

REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CILVIL ORGANIZADA	
TITULAR	**SUPLENTE**
01 – JONIS CLEI SOLART PEREIRA	01 – ELI ALVES VIEIRA
02- PAULO CESAR QUEIROZ DO NASCIMENTO	02- AYRA DUARTE LEMOS

Gabinete da Prefeita Municipal de Japurá, Estado do Amazonas, em 08 de Setembro de 2017.

GRACINEIDE LOPES DE SOUZA
Prefeita Municipal de Japurá

MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA
Secretária Municipal de Administração e Coordenação
CPF 041.092.442-34
Decreto Nº 001/2017 GPMJ

Publicado por:
Juliana da Silva Azevedo
Código Identificador:5F29C867

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 080/2017 – GPMJ JAPURÁ-AM, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Japurá, para o Exercício Financeiro de 2018, e adota outras providências.

A cidadã ***GRACINEIDE LOPES DE SOUZA,*** Prefeita Municipal de Japurá, constitucionalmente eleita, no uso das atribuições que lhe são

conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou em **Sessão Extraordinária do dia 06/12/2017** e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte,

L e i:

Art. 1º Esta Lei Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Japurá, para o **Exercício Financeiro de 2018,** nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMA DA RECEITA

Art. 2º A Receita total estima nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de **R$ 27.359.954,84 (Vinte e Sete Milhões Trezentos e Cinquenta e Nove Mil Novecentos e Cinquenta e Quatro Reais e Oitenta e Quatro Centavos).**

Art. 3º A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
Receitas Correntes	R$ 31.027.511,85
Receita Tributária	R$ 678.698,96
Receita Patrimonial	R$ 19.866,40
Transferências Correntes	R$ 30.328.946,49
SUB-TOTAL	**R$ 31.027.511,85**

(R) Deduções do FUNDEB	R$ -3.667.557,01
SUB-TOTAL	**R$ -3.667.557,01**

TOTAL GERAL	**R$ 27.359.954,84**

Art. 4º A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituído pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º A Despesa total fixada é no valor de **R$ 27.359.954,84 (Vinte e Sete Milhões Trezentos e Cinquenta e Nove Mil Novecentos e Cinquenta e Quatro Reais e Oitenta e Quatro Centavos)** desdobrada nos seguintes orçamentos:

I – Orçamento fiscal em **R$ 22.280.259,55;**

II – Orçamento da Seguridade Social em **R$ 5.079.695,29;**

Art. 6º A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observando a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I – Por Órgãos:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Câmara Municipal	R$ 1.127.800,00		R$ 1.127.800,00
Gabinete Prefeito	R$ 875.831,12		R$ 875.831,12
Secretaria Municipal de Administração e Coordenação	R$ 1.029.570,74		R$ 1.029.570,74
Secretaria Municipal de Economia e Finanças	R$ 580.636,92		R$ 580.636,92
Secretaria Municipal de Educação	R$ 14.402.536,71		R$ 14.402.536,71
Secretaria Municipal de Saúde		R$ 72.831,12	R$ 72.831,12
Secretaria Municipal de Assistência Social		R$ 804.714,06	R$ 804.714,06
Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo	R$ 2.435.284,57		R$ 2.435.284,57
Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento	R$ 125.000,00		R$ 125.000,00
Secretaria Municipal de Comunicação Social	R$ 100.843,56		R$ 100.843,56
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo	R$ 272.321,00		R$ 272.321,00
Secretaria Municipal de Cultura e Desporto	R$ 179.638,93		R$ 179.638,93
Secretaria Municipal do Interior	R$ 250.000,00		R$ 250.000,00
Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca	R$ 80.000,00		R$ 80.000,00
Fundo Municipal de Saúde		R$ 4.202.150,11	R$ 4.202.150,11
Reserva de Contingência	R$ 820.796,00		R$ 820.796,00
TOTAL GERAL	**R$ 22.280.259,55**	**R$ 5.079.695,29**	**R$ 27.359.954,84**

II – Por Funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Legislativa	R$ 1.127.800,00		R$ 1.127.800,00
Judiciária	R$ 14.000,00		R$ 14.000,00
Administração	R$ 2.719.767,78		R$ 2.719.767,78
Segurança Pública	R$ 62.000,00		R$ 62.000,00
Assistência Social		R$ 804.714,06	R$ 804.714,06
Saúde		R$ 4.274.981,23	R$ 4.274.981,23
Educação	R$ 14.402.536,71		R$ 14.402.536,71
Urbanismo	R$ 1.866.933,28		R$ 1.866.933,28
Habitação	R$ 115.000,00		R$ 115.000,00
Saneamento	R$ 70.024,00		R$ 70.024,00
Gestão Ambiental	R$ 12.000,00		R$ 12.000,00
Agricultura	R$ 205.000,00		R$ 205.000,00
Comunicação	R$ 100.843,56		R$ 100.843,56
Energia	R$ 45.000,00		R$ 45.000,00
Transporte	R$ 94.327,29		R$ 94.327,29
Desporto e Lazer	R$ 179.638,93		R$ 179.638,93
Encargos Especiais	R$ 444.592,00		R$ 444.592,00
Reserva de Contingência	R$ 820.796,00		R$ 820.796,00
TOTAL GERAL	**R$ 22.280.259,55**	**R$ 5.079.695,29**	**R$ 27.359.954,84**

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

Decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100% (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecimento no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;
Decorrentes do excesso de arrecadação, decorrente de Receita Próprias, Transferências Federais, Estaduais e de Convênios até o limite de 100% (por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;
Decorrente de anulação ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016, até o limite de 40% (por cento) das mesmas, conforme o estabelecimento no art.43, §1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.
Decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II – Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º Esta Lei Vigorará de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japurá- AM, 11 de Dezembro de 2017.

GRACINEIDE LOPES DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Juliana da Silva Azevedo
Código Identificador:88980A08

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 581 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Manaquiri para o período 2018-2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI-AM,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - Fica instituído o Plano Plurianual - PPA para o período de 2018-2021, estabelecendo, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1o, da Constituição Federal e art. 157, inciso I e § 1o da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos, desta Lei.
§ 1o. Integram o Plano Plurianual:
I - Anexo I - Orientação Estratégica de Governo; e
II - Anexo II: Consulta Pública
III - Anexo III: PPA por Órgão e Programa
IV - Anexo IV: Consolidado por Tipo de Programa
V - Anexo V: Operações Especiais
VI - Anexo VI: Programa de Apoio Administrativo
VII - Anexo VII: Programas Finalísticos
VIII - Anexo VIII: PPA Detalhado por Unidade
IX - Anexo IX: PPA Detalhado – Tipo de Ação, Função e Subfunção
X - Anexo X: PPA Detalhado – Função e Subfunção
XI - Anexo XI: Anexos de Metas e Prioridades
XII -Anexo XII: Anexos de Metas e Prioridades 2018
Art. 2o - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de programas:
a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade, cujos resultados sejam passíveis de mensuração;
b) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalístico e demais programas, não têm suas despesas passiveis de apropriação, no momento, àqueles programas;
II - Objetivo: expressa o resultado que se deseja alcançar, ou seja, a transformação da situação a qual o programa se propõe modificar;
III - Ação: conjunto de operações das quais resultam bens ou serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:
a) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
b) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.
IV – Horizonte Temporal: estabelece o período de vigência do programa, podendo ser contínuo ou temporário;
V – Público Alvo: segmento(s) da sociedade ao(s) qual(is) o programa se destina e que se beneficia(m) direta e legitimamente com sua execução;
V – Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo ou o investimento para a produção deste bem ou serviço;
VI – Unidade de Medida: padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço;
VII – Meta Física: é a quantidade de produto a ser ofertado por ação, num determinado período e instituída para cada ano;
VIII – Meta Financeira: define a quantidade de recursos disponíveis para o período estabelecido.

Art. 3o - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 4o - As metas da Administração Pública Municipal, para cada exercício de vigência do Plano Plurianual, serão apropriadas pela respectiva Lei Orçamentária, observadas as prioridades e regras estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente e a disponibilidade anual efetiva de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que as modifiquem.
Art. 5o - A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto nos §§ 3 o e 4 o deste artigo.
§ 1o. Considera-se alteração de programa:
I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;
II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
§ 2o. As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.
§ 3o. As inclusões, exclusões e alterações de ações orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, quando decorrentes de fusões e desmembramentos de atividades do mesmo programa.
§ 4o. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, excluir ou alterar produtos, unidades de medidas e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que contribuam para a realização dos objetivos do programa e não afetem a consistência deste.
Art. 6o – Nos termos do disposto no artigo 2º. da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2018, as Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas no Anexo XII que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 7o - Esta Lei entra em vigor em 1o de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lucas Cardoso do Carmo
Código Identificador:EC677D82

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 582 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 579/2017, de 20 de Janeiro de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 579/2017, de 20 de Janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. – Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal, a celebrar Convênios, com o Estado do Amazonas, com a União e suas respectivas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e de Economia Mista, para execução de obras, serviços e demais matérias de interesse da Municipalidade.

.....

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lucas Cardoso do Carmo
Código Identificador:2DFE6064

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DECRETO MUNICIPAL N° 136, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Art. 92, da Lei Orgânica do Município de Maués;
CONSIDERANDO o previsto na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, na Lei do FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013 e na Lei Municipal n° 187, de 26 de outubro de 2010;

DECRETA:

Art. 1º - FICAM NOMEADOS para comporem o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, por um mandato de 02 (dois) anos, biênio 2018/2019, os membros titulares e suplentes, conforme abaixo relacionados:

Nº	NOME	MEMBRO	SEGMENTO REPRESENTATIVO
01	Benonso Gomes Viana	Presidente do Conselho	Poder Público Municipal
	Denise Macedo de Oliveira	Vice-Presidente	
02	Juciane de Souza Michiles	Titular	Servidores do Poder Executivo
	Letícia Maria Perrone Baraúna	Suplente	
03	Luciane Dantas Magalhães	Titular	Professores das Escolas Públicas Municipais
	Maiany Perrone Matos	Suplente	
04	Rosielen Raitz Antunes	Titular	Diretores das Escolas Públicas Municipais
	Maria Luziene dos Santos	Suplente	
06	Fábio de Souza Souza	Titular	Servidores Técnicos Administrativo das Escolas Públicas Municipais
	Anderson da Silva Brandão	Suplente	
07	Alessandro Correa Brandão	Titular	Representante dos Pais de alunos das Escolas Públicas Municipais
	Francismar Monteiro Cardoso Lima	Suplente	
	Genival Almeida de Matos	Titular	
	Klinger Raimundo de Oliveira Vieira	Suplente	
08	João Walter Rodrigues	Titular	Representante dos Estudantes da Educação Básica Pública
	Nilce Rodrigues Raitz	Suplente	
	Raimunda Claudenilda Goes da Silva	Titular	
	Maria da Silva Rodrigues	Suplente	
09	Agenor Ferreira Albuquerque Filho	Titular	Representante do Conselho Municipal de Educação.
	Darcilene Martins Mendes da Silva	Suplente	
10	Jaciomar Coimbra do Nascimento	Titular	Conselho Tutelar
	José Vandeval Moreira da Silva	Suplente	

§ 1º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros titulares, sendo recomendada a sua presença em todas as reuniões plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votarão substituindo os titulares.
§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho serão marcadas por ampla divulgação nas emissoras de rádio local e os Conselheiros convocados nominalmente por ofício circular.
Art. 2º - As decisões do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB serão registradas e formalizadas mediante Atas e Pareceres numerados em séries anuais, os quais entrarão em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. A participação no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto nº 485, de 17 de novembro de 2015.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito do Município de Maués

PUBLICADO O PRESENTE DECRETO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, de acordo com a Lei Municipal N° 177, de 26/10/2009 e por afixação em local próprio e de acesso público, na Sede da Prefeitura, em conformidade com o disposto no § 1° do Artigo 91, da Lei Orgânica do Município de Maués.

THOMSON SAMOHT BATISTA ANDRADE
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:599DAB7B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a realização do PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017 - CML/NA/SRP, que visa a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO QUÍMICO CIRURGICO;
CONSIDERANDO a deliberação da Pregoeira do Município no PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017 - CML/NA/SRP;
CONSIDERANDO a inexistência de recurso pendente de julgamento;

RESOLVE:

I – ADJUDICAR em favor das empresas: AR RODRIGUEZ E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.562.591/0001-41, 01, 09, 13, 17, 19, 20, 27, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48 e 50, com valor global de R$ 12.565,28 (Doze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 12, 15, 16, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 32, 33, 34, 35 e 36, com valor global de R$ 56.759,00 (cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e nove reais).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, em 25 de maio de 2017.

WILTON PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Milvânia Maria Vieira de Oliveira
Código Identificador:996308E4

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 506 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO (A) SENHOR (A) VANILDA MARTO ALVES, PARA EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR DO CEMITÉRIO.

A PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, Estado do Amazonas, **Sra. NEUMICE REGES PINTO,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 43, Inciso II da Lei Orgânica do Município e Art. 9° da Lei Complementar n° 025, de 01 de Novembro de 2006.

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear o (a) senhor (a) **VANILDA MARTO ALVES,** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Administrador do Cemitério, CC9.

Art. 2°- Determinar a Secretaria Municipal de Administração que adote as medidas cabíveis para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 3°- Revoguem-se as disposições em contrário, entrando em vigor esta Portaria, na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE,
CIENTIFIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, ESTADO DO AMAZONAS, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

NEUMICE REGES PINTO
Prefeita
Interina

Publicado por:
Juliana vaz De Carvalho
Código Identificador:2DE226BF

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 507 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO (A) SENHOR (A) CELIMARA BATISTA RIBEIRO, PARA EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO.

A PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, Estado do Amazonas, **Sra. NEUMICE REGES PINTO,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 43, Inciso II da Lei Orgânica do Município e Art. 9° da Lei Complementar n° 025, de 01 de Novembro de 2006.

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear o (a) senhor (a) **CELIMARA BATISTA RIBEIRO,** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor de Expediente Administrativo, CC9.

Art. 2°- Determinar a Secretaria Municipal de Administração que adote as medidas cabíveis para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 3°- Revoguem-se as disposições em contrário, entrando em vigor esta Portaria, na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE,
CIENTIFIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, ESTADO DO AMAZONAS, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

NEUMICE REGES PINTO
Prefeita
Interina

Publicado por:
Juliana vaz De Carvalho
Código Identificador:A900E3E1

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 508 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO (A) SENHOR (A) FERNANDA PALHETA DA FONSECA, PARA EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO.

A PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, Estado do Amazonas, **Sra. NEUMICE REGES PINTO,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 43, Inciso II da Lei Orgânica do Município e Art. 9° da Lei Complementar n° 025, de 01 de Novembro de 2006.

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear o (a) senhor (a) **FERNANDA PALHETA DA FONSECA,** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor de Expediente Administrativo, CC9.

Art. 2°- Determinar a Secretaria Municipal de Administração que adote as medidas cabíveis para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 3°- Revoguem-se as disposições em contrário, entrando em vigor esta Portaria, na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE,
CIENTIFIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, ESTADO DO AMAZONAS, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

NEUMICE REGES PINTO
Prefeita
Interina

Publicado por:
Juliana vaz De Carvalho
Código Identificador:84C298E7

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 509 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO (A) SENHOR (A) DOUGLAS FELIPE DOS SANTOS COLARES, PARA EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR EXECUTIVO II.

A PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, Estado do Amazonas, **Sra. NEUMICE REGES PINTO,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 43, Inciso II da Lei Orgânica do Município e Art. 9° da Lei Complementar n° 025, de 01 de Novembro de 2006.

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear o (a) senhor (a) **DOUGLAS FELIPE DOS SANTOS COLARES,** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Executivo II, CC7.

Art. 2°- Determinar a Secretaria Municipal de Administração que adote as medidas cabíveis para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 3°- Revoguem-se as disposições em contrário, entrando em vigor esta Portaria, na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE,
CIENTIFIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, ESTADO DO AMAZONAS, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

NEUMICE REGES PINTO
Prefeita
Interina

Publicado por:
Juliana vaz De Carvalho
Código Identificador:F64D633A

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 510 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO (A) SENHOR (A) ALESSANDRO BRAGA MIRANDA, PARA EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CHEFE DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR.

A PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, Estado do Amazonas, **Sra. NEUMICE REGES PINTO,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 43, Inciso II da Lei Orgânica do Município e Art. 9° da Lei Complementar n° 025, de 01 de Novembro de 2006.

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear o (a) senhor (a) **ALESSANDRO BRAGA MIRANDA,** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Chefe da Junta do Serviço Militar, CC6.

Art. 2°- Determinar a Secretaria Municipal de Administração que adote as medidas cabíveis para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 3°- Revoguem-se as disposições em contrário, entrando em vigor esta Portaria, na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE,
CIENTIFIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, ESTADO DO AMAZONAS, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

NEUMICE REGES PINTO
Prefeita
Interina

Publicado por:
Juliana vaz De Carvalho
Código Identificador:9034690D

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 511 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO (A) SENHOR (A) RANIELY VIEIRA RIBEIRO, PARA EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR EXECUTIVO II.

A PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, Estado do Amazonas, **Sra. NEUMICE REGES PINTO,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 43, Inciso II da Lei Orgânica do Município e Art. 9° da Lei Complementar n° 025, de 01 de Novembro de 2006.

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear o (a) senhor (a) **RANIELY VIEIRA RIBEIRO,** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Executivo II, CC7.

Art. 2°- Determinar a Secretaria Municipal de Administração que adote as medidas cabíveis para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 3°- Revoguem-se as disposições em contrário, entrando em vigor esta Portaria, na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE,
CIENTIFIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, ESTADO DO AMAZONAS, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

NEUMICE REGES PINTO
Prefeita
Interina

Publicado por:
Juliana vaz De Carvalho
Código Identificador:D8DA917E

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 512 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO (A) SENHOR (A) MARIA YOLANDA ASSUNÇÃO PANTOJA, PARA EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ENCARREGADO DE OPERAC DE SAÚDE COMUNITARIA.

A PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, Estado do Amazonas, **Sra. NEUMICE REGES PINTO,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 43, Inciso II da Lei Orgânica do Município e Art. 9° da Lei Complementar n° 025, de 01 de Novembro de 2006.

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear o (a) senhor (a) **MARIA YOLANDA ASSUNÇÃO PANTOJA,** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Encarregado de Operac de Saúde Comunitária, CC8.

Art. 2°- Determinar a Secretaria Municipal de Administração que adote as medidas cabíveis para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 3°- Revoguem-se as disposições em contrário, entrando em vigor esta Portaria, na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE,
CIENTIFIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, ESTADO DO AMAZONAS, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

NEUMICE REGES PINTO
Prefeita
Interina

Publicado por:
Juliana vaz De Carvalho
Código Identificador:AE558F82

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 513 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO (A) SENHOR (A) DIANA GOMES MAGALHÃES, PARA EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CHEFE DE FARMÁCIA.

A PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, Estado do Amazonas, **Sra. NEUMICE REGES PINTO,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 43, Inciso II da Lei Orgânica do Município e Art. 9° da Lei Complementar n° 025, de 01 de Novembro de 2006.

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear o (a) senhor (a) **DIANA GOMES DE MAGALHÃES,** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Chefe de Farmácia, CC9.

Art. 2°- Determinar a Secretaria Municipal de Administração que adote as medidas cabíveis para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 3°- Revoguem-se as disposições em contrário, entrando em vigor esta Portaria, na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE,
CIENTIFIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, ESTADO DO AMAZONAS, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

NEUMICE REGES PINTO
Prefeita
Interina

Publicado por:
Juliana vaz De Carvalho
Código Identificador:CEBCF877

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 514 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO (A) SENHOR (A) JAIR DA SILVA BARROS, PARA EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ENCARREGADO DE FEIRAS PÚBLICAS.

A PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, Estado do Amazonas, **Sra. NEUMICE REGES PINTO,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 43, Inciso II da Lei Orgânica do Município e Art. 9° da Lei Complementar n° 025, de 01 de Novembro de 2006.

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear o (a) senhor (a) **JAIR DA SILVA BARROS,** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Encarregado de Feiras Públicas, CC8.

Art. 2°- Determinar a Secretaria Municipal de Administração que adote as medidas cabíveis para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 3°- Revoguem-se as disposições em contrário, entrando em vigor esta Portaria, na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE,
CIENTIFIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, ESTADO DO AMAZONAS, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

NEUMICE REGES PINTO
Prefeita
Interina

Publicado por:
Juliana vaz De Carvalho
Código Identificador:CA763442

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 515 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO (A) SENHOR (A) JOICE NUNES FERREIRA, PARA EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DO DEPTO. DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO.

A PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, Estado do Amazonas, **Sra. NEUMICE REGES PINTO,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 43, Inciso II da Lei Orgânica do Município e Art. 9° da Lei Complementar n° 025, de 01 de Novembro de 2006.

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear o (a) senhor (a) **JOICE NUNES FERREIRA,** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Diretor do Depto. de Materiais e Patrimônio, CC4.

Art. 2°- Determinar a Secretaria Municipal de Administração que adote as medidas cabíveis para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 3°- Revoguem-se as disposições em contrário, entrando em vigor esta Portaria, na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE,
CIENTIFIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, ESTADO DO AMAZONAS, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

NEUMICE REGES PINTO
Prefeita
Interina

Publicado por:
Juliana vaz De Carvalho
Código Identificador:0FD197E1

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
DECRETO Nº 098/2017-PGMP NOMEIA A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA PARA ACORDOS DO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DECRETO nº 098/2017-PGMP

NOMEIA A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA PARA ACORDOS DO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a relevante finalidade da Comissão de Conciliação Prévia como fator de prevenção e solução extrajudicial de conflitos;

CONSIDERANDO a necessidade de se traçarem instruções dirigidas às Comissões de Conciliação Prévia com vistas a garantir a legalidade, a efetividade e a transparência dos seus atos, bem como resguardar os direitos sociais e trabalhistas previstos na Constituição Federal, na CLT e legislação esparsa;

DECRETA:

Art. 1º - FICA nomeada a COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA PARA ACORDOS DO MUNICÍPIO DE PARINTINS:

Dra. Anacley Garcia Araújo da Silva – PGMP

Rondinelle Farias Viana – PGMP

Hudson Correa Lopes – PGMP

Ádria Katrina Carneiro Brandão – PGMP

Diego Leitão Mascarenhas – SEMAD

Marcos Paulo Vieira da Silva – SEFIN

Art. 2º - A Comissão de Conciliação Prévia instituída desse Poder Executivo terá sua constituição e funcionamento definidos neste Decreto.

Art. 3º - A Comissão instituída destina-se a conciliar conflitos envolvendo os respectivos servidores e ex-servidores requerentes e requeridos.

Art. 4º - A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de recisão contratual.

Art. 5º - A Comissão de Conciliação Prévia deverá dispor sobre a produção e guarda dos documentos relativos aos procedimentos de tentativa e de conciliação prévia.

Parágrafo único. Todos os documentos produzidos no processo de conciliação, desde a formulação da demanda até seu resultado final, frustrado ou não, deverão ser arquivados pela Comissão, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 6º - A conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controvérsias.

Art. 7º - O convite de comparecimento à sessão de conciliação deve ser acompanhado de cópia da demanda.

Art. 8º - As partes devem ser informadas no convite e ao início da sessão de conciliação, de que:

I - a Comissão tem natureza privada e não integra o Poder Judiciário;

II - o serviço é gratuito;

III - a tentativa de conciliação é obrigatória, mas o acordo é facultativo;

IV - o não comparecimento do representante ou a falta de acordo implica tão somente a frustração da tentativa de conciliação e viabiliza o acesso à Justiça;

V - as partes podem ser acompanhadas por seus procuradores;

VI - podem ser feitas ressalvadas no termo de conciliação de modo a garantir direitos que tenham sido objeto do acordo;

VII - o termo de acordo constitui título executivo extrajudicial, sujeito, no caso de descumprimento, à execução da Justiça;

VIII - as partes podem ser atendidas em separado pelos respectivos membros representantes para esclarecimentos necessários, assegurando-se a transparência do processo de conciliação.

Art. 9º - Caso a conciliação não prospere, será fornecida ao requerente declaração da tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão.

Art. 10 – A conciliação deverá ser reduzida a termo, que será assinado em todas as vias peãs partes e membros da Comissão, fornecendo-se cópias aos interessados.

Parágrafo único. O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, parcelas e respectivos valores, ressalvadas, bem como outras matérias objeto da conciliação.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Parintins, 14 de dezembro de 2017.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Kellen Alves dos Santos
Código Identificador:CE526EF8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2017 - PMP
REGISTRO DE PREÇOS Nº 46/2017 - PMP

A Prefeitura do Município de Parintins/Am., torna pública a realização de Licitação na modalidade Pregão Presencial: Tipo “menor preço por lote” para REGISTRO DE PREÇOS Nº 46/2017, nos termos da Lei nº 10.520/02, do Decreto Municipal nº 012/07, Decreto Nº 7.892 e sua alterações, Lei Complementar 123/2006 e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, com abertura do certame às 09:00 (nove) horas do dia 08 de janeiro de 2018, na Rua Jonathas Pedrosa nº 190 – Centro Administrativo, em sessão pública, objetivando o “Registro de Preços para Eventual fornecimento de passagens e transporte de óbitos via transporte fluvial no trecho Pin/Mao/Pin”. O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados, somente no endereço supra citado em meio magnético, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min as 12h00min.

Parintins/AM, 21 de dezembro de 2017.

ALDERLANDIA SIMAS
Pregoeira

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:71AC984E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 45/2017-CML

CONSIDERANDO o relatório apresentado pela Pregoeira e equipe de apoio no relativo à Licitação do tipo Pregão Presencial nº 55/2017 - Registro de Preços nº 45/2017, CONSIDERANDO ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento licitatório e o que mais consta dos autos do mencionado processo, HOMOLOGO a deliberação da Pregoeira e Equipe de Apoio, constante no relatório supracitado para todos os efeitos previstos em Lei e ADJUDICO o objeto da Ata de Registro de Preços às licitantes: Andrei Carlos Barroso Muniz Eireli CNPJ Nº: 22.636.233/0001-18, foi vencedora dos itens: 1, 10, 13, 22, 29, 38, 48, 56, 67, 80, 83, 86, 109, 116, 117, 134, 139, 142, 146, 153, 154, 160, 166, 167, 203, 207, 208 e 209; Medhaus Com. de Produtos Hospitalares Eireli – Me CNPJ Nº: 23.611.514/0001-89 foi vencedora dos itens: 15, 18, 19, 21, 28, 32, 33, 37, 39, 40, 44, 47, 49, 50, 60, 61, 63, 71, 72, 73, 211, 77, 87, 92, 93, 94, 111, 121, 122, 123, 129, 130, 140, 143, 149, 152, 158, 159, 200 e 201; A. R. Rodriguez e Cia. Ltda. CNPJ Nº: 04.562.591/0001-41 foi vencedora dos itens: 2, 4, 5, 24, 25, 35, 42, 45, 53, 64, 68, 69, 79, 82, 112, 113, 126, 131 e 165; Instrumental Técnico Ltda. CNPJ Nº: 04.214.086/0001-06 vencedora dos itens: 3, 210, 7, 16, 31, 36, 54, 58, 70, 108, 114, 115, 120, 141, 147, 148, 161 e 202; D. M. Sobral Valente E Cia Ltda. CNPJ Nº: 05.492.895/0001-42 vencedora dos itens: 14, 20, 27, 41, 57, 59, 81, 84, 110, 132 e 133; e E. da S. Michiles & Cia Ltda. CNPJ Nº: 08.807.688/0001-28 vencedora dos itens:6, 11, 17, 23, 26, 30, 34, 46, 51, 55, 62, 65, 74, 75, 76, 78, 85, 88, 89, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 118, 119, 124, 125, 128, 135, 136, 137, 138, 144, 145, 150, 156, 157, 164, 168, 169, 170 a 179, 180 a 189, 190 a 199, 204, 205 e 206, do certame para o "Registro de Preços para Eventual aquisição de material permanente: equipamentos hospitalares, laboratoriais e odontológicos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde".

Gabinete do Prefeito em Parintins, 7 de dezembro de 2017.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito de Parintins

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:A6654BB0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2017-CML

A Prefeitura de Parintins, retifica a matéria publicada no D.O.M nº 1970, de 27/10/2017, D.O.U nº 209, Pág. de 31/10/2017 e Site da P.M.P, de 26/10/2017, referente aos valores dos itens da Ata de Registro. **Valor Atual da Ata de Registro de Preços:** R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o item 1, R$ 300,00 (trezentos reais) para o item 2, R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para o item 3, R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para o item 4 e R$ 450, 00 (quatrocentos e cinquenta reais) para o item 5. **Novo valor da Ata de Registro de Preço:** R$ 100,00 (cem reais) para o item 1, R$ 150,00 (cento e cinquenta) para o item 2, R$ 200,00 (duzentos reais) para o item 3, R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o item 4 e R$ 300, 00 (trezentos reais) para o item 5 do certame para o "Registro de Preços para Eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação De Serviços de Fretamento de Lanchas Rápidas para Atender a Administração".

Gabinete do Prefeito em Parintins, 30 de outubro de 2017.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito de Parintins

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:B1019BA2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2017-CML

CONSIDERANDO o relatório apresentado pela Pregoeira e equipe de apoio no Processo relativo à Licitação do tipo Pregão Presencial nº 56/2017, CONSIDERANDO ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento licitatório e o que mais consta dos autos do mencionado processo, HOMOLOGO a deliberação da Pregoeira e Equipe de Apoio, constante no relatório supra citado para todos os efeitos previstos em Lei e ADJUDICO o objeto desta licitação ao Licitante: N. da C. Brito Refrigeração -ME CNPJ Nº 10.157.080/0001-68, com o valor unitário de R$ 2.401,00 (dois mil quatrocentos e um reais) para o item 1, totalizando o valor global de valor de R$ 590.646,00 (quinhentos e noventa mil seiscentos e quarenta e seis reais), vencedora da licitação para Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Ar Condicionados Tipo Split para atender a Secretaria Municipal de Educação.

Gabinete do Prefeito em Parintins, 7 de dezembro de 2017.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito de Parintins

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:2AC6CB9B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2017-PMP

Termo de Contrato firmado em 11 de dezembro de 2017, entre Prefeitura Municipal de Parintins e a empresa N. da C. Brito Refrigeração -ME CNPJ Nº 10.157.080/0001-68, vencedora da licitação, no valor global de R$ 590.646,00 (quinhentos e noventa mil seiscentos e quarenta e seis reais) para Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Ar Condicionados Tipo Split para atender a Secretaria Municipal de Educação. Prazo do Contrato: 90 (noventa) dias. 020401 - Secretaria Municipal de Educação, Juventude, Desporto e Lazer.12.361.0062.2021 - Manutenção da Rede de Ensino Fundamental.4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente. Fonte de Recurso: 740 - FNDE/PAR-TD.

Gabinete do Prefeito em Parintins, 11 de dezembro de 2017.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito de Parintins

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:EDD884B0

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER
PORTARIA Nº 376/2017-SEMED EXONERAÇÃO DO COORDENADOR PEDAGOGICO DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO REIS FERREIRA - OSMAEL DA SILVA ALFAIA

PORTARIA Nº. 376/2017-SEMED

O Cidadão ***JOÃO RIBEIRO COSTA,*** *Secretário Municipal de Educação de* Parintins, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto Nº 006/2017-PGMP e pelo artigo 76, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal e o Decreto nº 076/2017-PGMP;

R E S O L V E:

Art. 1º - **EXONERAR** o senhor **OSMAEL DA SILVA ALFAIA** do cargo em comissão de **COORDENADOR PEDAGOGICO DA ESCOLA MUNICIPAL "PEDRO REIS FERREIRA" – PARANÁ DO ESPIRITO SANTO DO MEIO,** com lotação na Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 2º - Revogam-se os efeitos da Portaria nº. 321/2017-semed.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
registre-se e
publique-se.

Parintins, 27 de novembro de 2017.

JOÃO RIBEIRO COSTA
Secretário Municipal de Educação
Decreto Nº 006/2017 – PGMP

Publicado por:
Cristiane Gonzaga Trindade
Código Identificador:3F4E7FF3

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER
PORTARIA Nº 377/2017-SEMED NOMEAÇÃO DO GESTOR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE APARECIDA - MIRITÍ - ADEMIR SOUZA DE ASSIS

PORTARIA Nº. 377/2017-SEMED

O Cidadão ***JOÃO RIBEIRO COSTA,*** *Secretário Municipal de Educação de* Parintins, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto Nº 006/2017 e pelo artigo 76, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal e o Decreto nº 076/2017-PGMP;

CONSIDERANDO a aprovação e a sanção da Lei Nº. 491/2010 - PGMP, que Altera os artigos 13 e 14, inclui os artigos 15, 16, 17, 18, 19, a seção II das Licenças, Capítulo VI da Remoção e da Cedência, bem como altera o Anexo I e III, da Lei nº 438/2008 e dá outras Providências;

CONSIDERANDO o Capítulo II, Seção I, Art. 7, Inciso VI, da Lei Nº 438/2008 e os Arts. 1º e 2º, da Lei Nº 491/2010.

R E S O L V E:

Art. 1º - **NOMEAR** a (o) senhor(a) **ADEMIR SOUZA DE ASSIS** para o cargo em comissão de **GESTOR(A) DA ESCOLA MUNICIPAL "NOSSA SENHORA DE APARECIDA" – MIRITÍ,** com lotação na Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
registre-se e
publique-se.

Parintins, 27 de novembro de 2017.

JOÃO RIBEIRO COSTA
Secretário Municipal de Educação
SEMED
Decreto Nº 006/2017 – PGMP

Publicado por:
Cristiane Gonzaga Trindade
Código Identificador:EF0B779E

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER
PORTARIA Nº 378/2017-SEMED NOMEAÇÃO DO GESTOR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO REIS FERREIRA - OSMAEL DA SILVA ALFAIA

PORTARIA Nº. 378/2017-SEMED

O Cidadão ***JOÃO RIBEIRO COSTA,*** *Secretário Municipal de Educação de* Parintins, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto Nº 006/2017 e pelo artigo 76, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal e o Decreto nº 076/2017-PGMP;

CONSIDERANDO a aprovação e a sanção da Lei Nº. 491/2010 - PGMP, que Altera os artigos 13 e 14, inclui os artigos 15, 16, 17, 18, 19, a seção II das Licenças, Capítulo VI da Remoção e da Cedência, bem como altera o Anexo I e III, da Lei nº 438/2008 e dá outras Providências;

CONSIDERANDO o Capítulo II, Seção I, Art. 7, Inciso VI, da Lei Nº 438/2008 e os Arts. 1º e 2º, da Lei Nº 491/2010.

R E S O L V E:

Art. 1º - **NOMEAR** a (o) senhor(a) **OSMAEL DA SILVA ALFAIA** para o cargo em comissão de **GESTOR(A) DA ESCOLA MUNICIPAL "PEDRO REIS FERREIRA" – PARANÁ DO ESPÍRITO SANTO DO MEIO ,** com lotação na Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
registre-se e
publique-se.

Parintins, 27 de novembro de 2017.

JOÃO RIBEIRO COSTA
Secretário Municipal de Educação
SEMED
Decreto Nº 006/2017 – PGMP

Publicado por:
Cristiane Gonzaga Trindade
Código Identificador:FF6DB128

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER
PORTARIA Nº 379/2017-SEMED EXONERAÇÃO DO ASSISTENTE DE DOCENCIA - ERASMO ALMEIDA DA SILVA

PORTARIA Nº. 379/2017-SEMED

O Cidadão ***JOÃO RIBEIRO COSTA,*** *Secretário Municipal de Educação de* Parintins, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto Nº 006/2017 - PGMP e pelo artigo 76, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal e o Decreto nº 076/2017-PGMP;

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** a (o) senhor (a) ERASMO ALMEIDA DA SILVA, do cargo em comissão de **Assistente de Docência,** com lotação na Secretaria Municipal de Educação**,** neste município de Parintins:

Art. 2º - Revogam-se os efeitos da Portaria Nº 361/2017-SEMED**.**

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor retroagindo seus efeitos, a contar de **31 de outubro de 2017.**

Cientifique-se;
Registre-se;

Publique-se.

Parintins, 27 de novembro de 2017.

JOÃO RIBEIRO COSTA
Secretário Municipal de Educação
SEMED
Decreto Nº 006/2017 – PGMP

Publicado por:
Cristiane Gonzaga Trindade
Código Identificador:28240F9D

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER
PORTARIA Nº 380/2017-SEMED EXONERAÇÃO DO ASSISTENTE DE DOCENCIA - SEBASTIÃO TAVARES NOGUEIRA

PORTARIA Nº. 380/2017-SEMED

O Cidadão ***JOÃO RIBEIRO COSTA,*** *Secretário Municipal de Educação de* Parintins, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto Nº 006/2017 - PGMP e pelo artigo 76, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal e o Decreto nº 076/2017-PGMP;

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** a (o) senhor (a) SEBASTIÃO TAVARES NOGUEIRA, do cargo em comissão de **Assistente de Docência,** com lotação na Secretaria Municipal de Educação**,** neste município de Parintins:

Art. 2º - Revogam-se os efeitos da Portaria Nº 362/2017-SEMED**.**

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor retroagindo seus efeitos, a contar de **31 de outubro de 2017.**

Cientifique-se;
Registre-se;
Publique-se.

Parintins, 27 de novembro de 2017.

JOÃO RIBEIRO COSTA
Secretário Municipal de Educação
SEMED
Decreto Nº 006/2017 – PGMP

Publicado por:
Cristiane Gonzaga Trindade
Código Identificador:A42297AF

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER
PORTARIA Nº 381/2017-SEMED NOMEAÇÃO DO ASSISTENTE DE DOCENCIA - MATEUS CHAVES DA SILVA

PORTARIA Nº. 381/2017-SEMED

O Cidadão *JOÃO RIBEIRO COSTA, Secretário Municipal de Educação* Parintins, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto Nº 006/2017- PGMP e pelo artigo 76, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal e o Decreto nº 076/2017-PGMP;

CONSIDERANDO a aprovação e a sanção da Lei Complementar Nº. 021/2017 - PGMP, que altera o quadro dos cargos de provimento em comissão constante do anexo III da Lei Complementar nº 016/2014-PGMP, revoga a Lei Complementar Nº 019/2017-PGMP e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º – **NOMEAR** a (o) senhor (a) MATEUS CHAVES DA SILVA, para o cargo em comissão de **Assistente de Docência,** com lotação na Secretaria Municipal de Educação**,** neste município de Parintins:

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se;
Registre-se;
Publique-se.

Parintins, 01 de dezembro de 2017.

JOÃO RIBEIRO COSTA
Secretário Municipal de Educação
SEMED
Decreto Nº 006/2017 – PGMP

Publicado por:
Cristiane Gonzaga Trindade
Código Identificador:392F91D2

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER
PORTARIA Nº 383/2017-SEMED RETORNO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES - ALRICÉLIA MARIA PINHEIRO CUNHA

PORTARIA Nº. 383/2017-SEMED

O Cidadão ***JOÃO RIBEIRO COSTA,*** *Secretário Municipal de Educação de* Parintins, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto Nº 006/2017-PGMP e pelo artigo 76, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal e o Decreto nº 076/2017-PGMP;

R E S O L V E:

Art. 1º – **Conceder a pedido,** o cancelamento da Licença para Tratar de Interesse Particular da senhora**, ALRICÉLIA MARIA PINHEIRO CUNHA**, Servidora Efetiva no cargo de Assistente Técnico Administrativo, conforme Portaria nº 060/2007-PGMP**,** com lotação na Secretaria Municipal de Educação*,* neste município de Parintins.

Art. 2º – Revogam-se os efeitos da Portaria Nº. 204/2016-SEMED.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se;
Registre-se;
Publique-se.

Parintins, 19 de dezembro de 2017.

JOÃO RIBEIRO COSTA
Secretário Municipal de Educação
SEMED
Decreto Nº 006/2017 – PGMP

Publicado por:
Cristiane Gonzaga Trindade
Código Identificador:660E70DA

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Presidente Figueiredo – AM, 19 de Dezembro de 2017.

Notificante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMS**

Notificado (a): **SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

Para o cumprimento dos termos previsto no **CONTRATO Nº 157/2017**, **REFERENTE AO PREGÃO Nº 043/2017,** venho através do presente **NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE** vossa empresa a cerca de problemas no cumprimento das solicitações de entrega integralmente com base nos pedidos encaminhados via email, conforme documentos em anexo.
1º Pedido – 24/10/2017
2º Pedido – 23/11/2017
3º Pedido – 29/11/2017

Devido à entrega fracionada e por estes insumos não possuírem saldo em estoque, a deficiência ocasiona sérios transtornos no atendimento aos usuários de saúde.
Sugerimos observar o quesito Local de Entrega, vistos que nos pedidos orientamos Local, Endereço e Ponto de Referência para fidelização da referida.
Diante do interesse da notificante em resolver tal pendência de forma amigável, solicitamos de vossa senhoria que envie os medicamentos faltantes no **prazo de 48 horas,** conforme preconiza o Cláusula 7ª do **referido contrato administrativo.**
Informo que o não cumprimento do prazo acima citado ensejará na aplicação das penalidades cabíveis, conforme **PRECONIZA a Lei 8.666/93.**

Cordialmente,

SANDRA DE LIMA BRAGA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Roque Lane Wilkens Marinho
Código Identificador:CD92E740

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TABATINGA

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 805/2017, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE TABATINGA PARA O PERÍODO 2018-2021.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 67 e inciso VII e XIV da Lei Orgânica do Município de Tabatinga,

Faz saber que a Câmara Municipal de Tabatinga aprovou e Eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual - PPA para o período de 2018-2021, estabelecendo, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1o, da Constituição Federal e art. 157, inciso I e § 1o da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos, desta Lei.
§ 1o. Integram o Plano Plurianual:
I - Anexo I - Orientação Estratégica de Governo; e
II - Anexo II: Consulta Pública
III - Anexo III: PPA por Órgão e Programa
IV - Anexo IV: Consolidado por Tipo de Programa
V - Anexo V: Operações Especiais
VI - Anexo VI: Programa de Apoio Administrativo
VII - Anexo VII: Programas Finalísticos
VIII - Anexo VIII: PPA Detalhado por Unidade
IX - Anexo IX: PPA Detalhado – Tipo de Ação, Função e Subfunção
X - Anexo X: PPA Detalhado – Função e Subfunção
XI - Anexo XI: Anexos de Metas e Prioridades
XII -Anexo XII: Anexos de Metas e Prioridades 2018

Art . 2o - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de programas:
a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade, cujos resultados sejam passíveis de mensuração;
b) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalístico e demais programas, não têm suas despesas passiveis de apropriação, no momento, àqueles programas;
II - Objetivo: expressa o resultado que se deseja alcançar, ou seja, a transformação da situação a qual o programa se propõe modificar;
III - Ação: conjunto de operações das quais resultam bens ou serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:
a) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
b) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.
IV – Horizonte Temporal: estabelece o período de vigência do programa, podendo ser contínuo ou temporário;
V – Público Alvo: segmento(s) da sociedade ao(s) qual(is) o programa se destina e que se beneficia(m) direta e legitimamente com sua execução;
V – Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo ou o investimento para a produção deste bem ou serviço;
VI – Unidade de Medida: padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço;
VII – Meta Física: é a quantidade de produto a ser ofertado por ação, num determinado período e instituída para cada ano;
VIII – Meta Financeira: define a quantidade de recursos disponíveis para o período estabelecido.

Art. 3o - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 4o - As metas da Administração Pública Municipal, para cada exercício de vigência do Plano Plurianual, serão apropriadas pela respectiva Lei Orçamentária, observadas as prioridades e regras estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente e a disponibilidade anual efetiva de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que as modifiquem.
Art. 5o - A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto nos §§ 3 o e 4 o deste artigo.
§ 1o. Considera-se alteração de programa:
I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;
II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
§ 2o. As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.
§ 3o. As inclusões, exclusões e alterações de ações orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, quando decorrentes de fusões e desmembramentos de atividades do mesmo programa.
§ 4o. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, excluir ou alterar produtos, unidades de medidas e respectivas metas das ações do Plano

Plurianual, desde que contribuam para a realização dos objetivos do programa e não afetem a consistência deste.
Art. 6o – Nos termos do disposto no artigo 2º. da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2018, as Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas no Anexo XII que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:D7177587

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 806/2017, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIZA O MUNICIPO DE TABATINGA A FIRMAR CONVENIOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 67 e inciso VII e XIV da Lei Orgânica do Município de Tabatinga,

CONSIDERANDO, a necessidade de o Município de Tabatinga de captação de recursos externos, sobre tudo por conta da gravíssima crise econômica a qual atravessa o país;
CONSIDERANDO, que para captação de recursos externos é necessário firmar convênios com instituições através de celebração de Termos de Convênios de cooperação técnica e financeira;

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabatinga aprovou e Eu sanciono a seguinte
LEI:

Art. 1º - Fica o **MUNICIPIO DE TABATINGA**, através da Prefeitura Municipal de Tabatinga, por meio de seu ordenador de despesas, diretamente ou por delegação, autorizado a firmar convênio com a União Federal, Órgãos Estaduais, Órgãos Municipais, Autarquias Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Nacionais ou Estrangeiras, Empresas Públicas ou de Economia Mista, Governos Estrangeiros, Banco de Integração ou Desenvolvimento Nacionais ou Internacionais, vinculadas direta ou indiretamente a Organização das Nações Unidas – ONU, ou Organização dos Estados Americanos – OEA, versando matéria de interesse do Município.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar a Câmara Municipal de Tabatinga, cópia do Convênio, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do mesmo, independente da natureza do Convênio.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal de Tabatinga, diretamente ou por delegação, autorizado a negociar dívidas do Município de Tabatinga – Prefeitura, como o FGTS, PASEP e INSS;

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a garantia do pagamento dos débitos poderá ser vinculada parte da receita do Município, proveniente de recebimento dos repasses de recursos realizados pelo Governo Federal oriundos do Fundo e Participação dos Municípios – FPM;

Art. 4º - As autorizações constantes nesta Lei terão validade da data de sua sansão até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2018;

Art. 5º - Esta Lei entrará no dia 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:FA281FC8

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 807/2017, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 499/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 67 e inciso VII e XIV da Lei Orgânica do Município de Tabatinga,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do da Lei nº 499/2007, de 28 de dezembro de 2007;

Faz saber que a Câmara Municipal de Tabatinga aprovou e Eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º – Fica alterada a redação de Artigos da Lei nº 499/2007, de 10 de 28 de dezembro de 2007, passando a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 49.....
1 - .....
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
.....
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)
.....
6 - .....
6. 06 –Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7 -.....
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....
11 - .....
.....
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13 -.....
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 -.....
14.05 - Restauração, recondicionamento acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento, congêneres de objetos quaisquer.
14.14 - Guinchos intramunicipal, guindaste e içamento.
.....
16.....
16.01-Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17- .....
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
25- .....
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
Art. 53 – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local.
.....
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
.....
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviço;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviço;
XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviço;
XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços.
XXIII - do domicílio do tomador do serviço dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.
Art. 53.....
§4º - No caso dos serviços descritos nos subitem 10.04 e 15.09 da lista de serviço, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicilio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
§5º - no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descrito no subitem 15.01 da lista de serviço, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicilio do tomador do serviço.

CAPÍTULO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
Art. 160 - .....
§ 1° Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.
§ 2° É devida também pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.
Art. 161 – O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TIF considera-se ocorrido na data de início da atividade relativamente ao primeiro ano, com validade até 31 de dezembro do referido exercício.
Art. 162 – A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos do código de postura e Legislação vigentes.
§ 1°Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem alterações no endereço do estabelecimento.
§ 2° A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
§ 3° As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que devera ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.
Art. 163 – A base de cálculo da TIF será cobrada em UFM, conforme a Listagem do Cadastro de Atividades da Coordenadoria de Fiscalização Tributária.
Art. 164 - .....
Art. 165 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, os proprietários do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.
Art. 166 – A Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFLserá lançada, de ofício pela Coordenadoria de Fiscalização Tributaria, com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.
PARÁGRAFO ÚNICO - .....
Arto. 167 - .....
I - .....
II - .....
Art. 168 - A Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TIFserá recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Coordenadoria de Fiscalização Tributária:
I - .....
II – nos exercícios subsequentes em um só pagamento, a ser recolhido até o último dia útil do mês de março com 20% de desconto;
III - .....
PARÁGRAFO ÚNICO - .....
Art. 170 - .....

CAPÍTULO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 184 - .....
Art. 185 - .....
I - .....
II - .....
III - .....

Parágrafo único - às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, instaladas no território do Município de Tabatinga/AM, é concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o levantamento e regularização.
Art. 186 - .....
Art. 187 - .....
Art. 188 – A Taxa de Fiscalização e Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP, será calculada em UFM.
Art. 189 – Revogado.
Art. 190 - .....
I – o proprietário de veículo terrestre, licenciado ou não no Município, que nele circule habitualmente ou eventualmente.
Art. 191 - .....

Art. 192 – Revogado.
Art. 193 - O lançamento da Taxa de Fiscalização e Utilização e de Passagem no subsolo e no Solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP ocorrerá:
I – A TFUP será instituída e cobrada em UFM e obedecerá a tabela conforme valores abaixo em reais:

Denominação	Valor UFM	Quantidade
TUK TUK	**R$ 44,41**	**15**
CAMINHONETAS	**R$ 44,41**	**15**
CAMINHÃO de 02 ton. a 06 ton.	**R$ 44,41**	**20**
CAMINHÃO de 6,5 ton. a 12 ton.	**R$ 44,41**	**30**
CAMINHÃO de 12,5 ton. a 18 ton.	**R$ 44,41**	**70**
CAMINHÃO acima de 18 toneladas	**R$ 44,41**	**80**
ÔNIBUS	**R$ 44,41**	**30**
MICROONIBUS	**R$ 44,41**	**15**
TRATOR	**R$ 44,41**	**50**
MOTO FRETE	**R$ 44,41**	**10**

II – A TFUP será recolhida no prazo de 30 dias depois da notificação, através de Documento Único de Arrecadação de Receitas Municipais (DUA) emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Tributária; e paga na rede bancária devidamente autorizada.
III – O pagamento será efetuado em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia depois de emitido e entregue ao contribuinte a DUA,
IV - Os valores serão cobrados anualmente podendo ser parcelado em até 12 vezes em prestações de igual valor, conforme o ano civil e não inferior a Unidade Fiscal Municipal,
Art. 195 - Sempre que julgar necessário à Coordenadoria de Fiscalização Tributaria, poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento prestar esclarecimentos.
Art. 195-A - Os débitos não pagos no prazo legal ficam acrescidos da multa de 100% (cem por cento), além de incorrerem em mora – à razão de 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês imediato ao de vencimento – e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.
Art. 196 - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.
Art. 196-A - O valor da taxa poderá ser alterado no exercício vigente para cobrança no exercício posterior.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Art. 223 -.....
Art. 224 -.....
Art. 225 – A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de passageiro – TFV, será calculada em UFM, para cada veículo de transporte de passageiro, em função do número anual de vistorias fiscais.
Art. 226 – Revogado
Art. 227 – Revogado
Art. 228 -.....
Art. 229 -.....
Art. 230 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros – TFV ocorrerá:
I – A TFV será instituída e cobrada em UFM e obedecerá a tabela conforme valores abaixo em reais:

Denominação	Quantidade
TÁXI	**5,0 UFM**
MOTO-TÁXI	**1,5 UFM**
COLETIVO	**4,0 UFM**

II – A TFV será recolhida no prazo de 30 dias depois da notificação, através de Documento Único de Arrecadação de Receitas Municipais (DUA) emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Tributária; e paga na rede bancária devidamente autorizada.
III – O pagamento será efetuado em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia depois de emitido e entregue ao contribuinte a DUA,
IV - Os valores serão cobrados anualmente podendo ser parcelado em até 12 vezes em prestações de igual valor, conforme o ano civil e não inferior a Unidade Fiscal Municipal,
Art. 231 - Sempre que julgar necessário à Coordenadoria de Fiscalização Tributaria, poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento prestar esclarecimentos.
Art.232 - Os débitos não pagos no prazo legal ficam acrescidos da multa de 100% (cem porcento), além de incorrerem em juros de mora – à razão de 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês imediato ao de vencimento – e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.
Art. 233 - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.
Art. 234 - O valor da taxa poderá ser alterado no exercício vigente para cobrança no exercício posterior

CAPÍTULO IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL – TFHE

Art. 235 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário especial de estabelecimentos comercias, podendo exercer suas atividades em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da prefeitura em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.
§ 1° As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização
Art. 236 -Os estabelecimentos que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante previa licença da Prefeitura.
Parágrafo Único. Considera-se horário especial os períodos correspondentes aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis das 22:00 às 06:00 horas.
Art. 237 – Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam as seguintes atividades:
I - impressão e distribuição de jornais;
II - serviços de transportes coletivos;
III - institutos de educação e de assistências social;
IV - hospitais e congêneres;
V - farmácias e drogarias em regime de plantão.
Art. 238 –A base de cálculo da taxa será determinada aos estabelecimentos abertos em horário especial, à taxa de licença para fiscalização de funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:
I –Somente Sábados, domingos e feriados: 100% da taxa devida enquadrada conforme a lista de atividade da Coordenadoria de Fiscalização Tributária;
II –Todos os dias das 22:00 às 06:00 horas: 150% da taxa devida enquadrada conforme a lista de atividade da Coordenadoria de Fiscalização Tributária.
Art. 239 – Revogado
Art. 240 – Revogado
Art. 241 - .....
Art. 242 - .....
Art. 243 – O lançamento da taxa correrá:
I - no ato da solicitação quando ocorrer em caráter eventual;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - no ato de qualquer alteração, em qualquer exercício.
IV - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.
§1º O recolhimento se dará em parcela única com vencimento de até 31 de março de cada ano do referido exercício.
§2º O alvará somente será expedido mediante a quitação total da taxa lançada obedecendo às regras de segurança emitidas pela Secretaria de Segurança Institucional.
I – Revogado
II – Revogado

III – Revogado
Art. 244 -.....
Art. 245 – A taxa será devida por ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal; e será recolhida através de Documento Único de Arrecadação de Receitas Municipais (DUA) emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Tributária; e paga na rede bancária devidamente autorizada.
I - .....
II - .....
III - .....
Art. 246 - .....
Art. 247 - .....

CAPÍTULO X
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE.

Art. 248 - .....
Art. 249 - .....
Art. 250 - .....
Art. 251 – A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, serão calculadas em UFM, para cada atividade, em função do número diário, ou semanal, ou mensal e anual de funcionamento; e será lançada de ofício pela autoridade administrativa.
Parágrafo único – Revogar
Art. 252 –Revogar
Art. 253 – Revogar.
Art. 254 - .....
I – O contribuinte deverá cuidar da limpeza do espaço (local) cedido ao mesmo, desligar as luzes após o término do expediente, sob pena de multa em desrespeito as normas.
Art. 255 - .....
Art. 256 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF ocorrerá:
Inciso I - A TFAF será cobrado anualmente, podendo ser parcelada em até 12 vezes em prestação de igual valor sendo que o vencimento mensal será até o 5º dia útil de cada mês, e obedecerá a tabela conforme valores abaixo em reais.

Denominação	Quantidade
Verdureiros em Geral	0,5 UFM
Lanches, estivas e plásticos	1,0 UFM
Feirantes de açougue	2,5 UFM
Feirantes de peixes	1,5 UFM
Feirantes de aves	1,0 UFM
Feirantes de roupas	2,0 UFM
Feirantes de frutas	1,0 UFM
Feirantes de livros	1,0 UFM
Feirantes de lanches e caldos	1,0 UFM

II – A TFUP será recolhida através de Documento Único de Arrecadação de Receitas Municipais (DUA) emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Tributária; e paga na rede bancária devidamente autorizada.
Art. 257 – Revogado
Art. 258 – Revogado
Art. 259 - .....
Art. 260 - .....
Art. 545 - .....
b) havendo ação fiscal, de 100% (cem por cento) do valor corrigido do crédito tributário, haverá redução de 15% (quinze por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração ou da notificação fiscal de débito;
Art. 546 - .....
I – de 30 U. F. Ms
II – de 30 U. F. Ms
III – de 50 U. F. Ms
IV – de 50 U. F. Ms.
V – De 65 U. F. Ms.
Art. 547 - …….....
I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:
II – de 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo retido do prestador dos serviços e não realizar o devido recolhimento a Prefeitura Municipal de Tabatinga-Am.
III – de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor dos serviços prestados nas demais infrações principais e acessórias não descritas nos itens anteriores.
Art. 713 - .....
V – O parcelamento será deferido conforme art. 712, Parágrafo Único; e será precedida de pagamento prévio ao valor de 20%. Deste valor 90% será destinado ao Município e 10% destinado a bonificação anual dos servidores fazendário da Coordenadoria de Fiscalização Tributária e demais servidores do sistema de fiscalização de acordo com especificidade dos tributos cobrados por cada departamento de fiscalização, ou seja, o valor prévio pago em qualquer caso disposto nesta lei será rateado de acordo com a origem do tributo cobrado.
VI – Do valor da quitação das multas pagas em parcela única será destinada a parcela de 20% para bonificação que trata o inciso anterior, sendo que será regulamentada por portaria emitida pela Secretaria de Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 2º - Fica criada a TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO E PUBLICIDADE

Art. 3º - A Taxa de Fiscalização de Anúncio e Publicidade - TFAP, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 4º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de instalação do anúncio ou da publicidade, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 5º - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, letreiro ou desenho de valor publicitário:
I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
XIV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Art. 6º - O sujeito passivo da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da divulgação.

Art. 7º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel.

Art. 8º - A base de cálculo da taxa será instituída e cobrada em UFM e obedecerá a tabela conforme valores abaixo em reais:

Denominação	Quantidade	PRAZO MAX.
FAIXAS	**03 UFM**	**15 DIAS**
OUTDOORS	**06 UFM**	**30 DIAS**
CARRO VOLANTE	**03 UFM**	**15 DIAS**
MOTO VOLANTE	**02 UFM**	**07 DIAS**
VÍDEO ANUNCIO	**03 UFM**	**15 DIAS**
LETREIROS LUMINOSOS OU NÃO	**03 UFM**	**30 DIAS**
LETREIROS LUMINOSOS OU NÃO	**30 UFM**	**ANO**

Art. 9º - A taxa será devida em dias ou semana ou mês ou anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica da divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 10º- Sendo diária, semanal, mensal ou anual o período de incidência, os lançamentos da taxa correrá:
I - no ato da solicitação quando ocorrer em caráter eventual;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - no ato de qualquer alteração, em qualquer exercício.
IV - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 11º- O recolhimento se dará em parcela única com vencimento de até 10 dias após emissão ou na mesma data da emissão dependendo do lançamento; e será recolhida através de Documento Único de Arrecadação de Receitas Municipais (DUA) emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Tributária; e paga na rede bancária devidamente autorizada.

Art. 12º – Os débitos não pagos no prazo legal ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora – à razão de 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês imediato ao de vencimento – e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Art.13º – A lista de serviço do art. 49, o Capítulo III - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO, o Capítulo V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, o Capítulo VIII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO, o Capítulo IX TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO da Lei Complementar 499/2007, passam a vigorar com as alterações constantes desta Lei.
Art. 14º – As obrigações acessórias e demais casos de registro e inscrição necessários para cumprimento desta Lei Complementar, e para o devido acompanhamento e controle fiscal serão instituídas e regulamentadas por decreto municipal.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:B49737D7

SECRETARIA DE GABINETE
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - CV Nº 011/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o ter do relatório da Comissão Permanente de Licitação, constantes do Presente processo relativo ao CONVITE **N° 011/2017**;

CONSIDERANDO que o processo licitatório foi julgado com observância de critérios objetivos, sagrando – se vencedor o licitante que ofertou o menor preço global por bloco;

CONSIDERANDO, ainda, que foram respeitados todos os prazos legais;

CONSIDERANDO, ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido processo licitatório;

R E S O L V E:

Art. 1° **HOMOLOGAR** a deliberação da Comissão Permanente de Licitação, constante nos autos do Processo, obedecendo ao seguinte critério: menor preço global por bloco.

Art. 2° **DECLARAR** vencedor da Licitação denominada Convite nº 011/2017, cujo o Objeto consiste na "**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA O PROJETO TABATINGA NATAL FELIZ**", a licitante **LUCAS E TAVERA LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ Nº** 08.717.898/0001-25, com o valor global do bloco I de R$ 26.155,10 (vinte e seis mil cento e cinquenta e cinco reais e dez centavos) e bloco II com o valor global de R$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), perfazendo um valor total global de R$ 76.055,10 (setenta e seis mil cinquenta e cinco reais e dez centavos) conforme constantes nos autos.

Tabatinga/AM, 16 de novembro de 2017.

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal de Tabatinga

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:F15E97D3

SECRETARIA DE GABINETE
CARTA CONTRATO 056/2017 - ORIUNDO DA CARTA CONVITE Nº 011/2017

CARTA CONTRATO 056/2017 - Oriundo da CARTA **CONVITE nº 011/2017.**
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA/AM.
Contratado: LUCAS E TAVERA LTDA - ME, inscrita no **CNPJ sob n.º** 08.717.898/0001-25**.**
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA O PROJETO TABATINGA NATAL FELIZ.
Valor global do Contrato R$ 76.055,10 (setenta e seis mil cinquenta e cinco reais e dez centavos), sendo o valor global do bloco I de R$ 26.155,10 (vinte e seis mil cento e cinquenta e cinco reais e dez centavos) e bloco II com o valor global de R$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), conforme constantes nos autos;
DA VIGENCIA: A Carta Contrato Nº 056/2017 tem validade de 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 16 de novembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:C1057D6E

SECRETARIA DE GABINETE
EXTRATO DE ARP Nº 065/2017

ESPÉCIE: ARP Nº 065/2017
DATA DE ASSINATURA: 21/12/2017

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, e as **EMPRESAS: POSTO IRMAOS NUNES COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME**, com sede na Rua Marechal Mallet, 91, Rui Barbosa – Tabatinga/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 24.281.318/0001-56, vencedora dos ITENS: 08, 11 e 16, do termo de referência, perfazendo o valor global de R$ 335.190,00 (Trezentos e trinta e cinco mil, cento e noventa reais);

ALDENIZIA SOUZA CORDOVIL GURGEL - EPP, com sede na Rua Rui Barbosa, 51 – Centro – Tabatinga/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 02.460.332/0001-84, vencedora dos ITENS: 01, 02, 03, 04 e 10, do termo de referência, perfazendo o valor global de R$ 1.485.545,00 (Um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais);

LIRACIO FERNANDES DA SILVA - ME, com sede com sede na Rua Coronel Berg, 333-A – Petrobrás – Tabatinga/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 15.768.310/0001-28, vencedora dos ITENS: 05, e 17, do termo de referência, perfazendo o valor global de R$ 18.250,00 (Dezoito mil, duzentos e cinquenta reais);

A.S. DE OLIVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, com sede com sede na Rua André Costa Pereira, 644 – Samuel Amaral – Carauari/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 11.777.957/0001-65, vencedora dos ITENS: 06, 07, 09, 12, 13, 14 e 15, do termo de referência, perfazendo o valor global de R$ 270.160,00 (Duzentos e setenta mil, cento e sessenta reais);

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETROLEO, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE TABATINGA",
VIGÊNCIA: Até 05 (cinco) meses, conforme ARP.
FUNDAMENTOS: PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 065/2017-CPL/PMTBT.

Tabatinga (AM), 21 de dezembro de 2017.

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal de Tabatinga/AM

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:2971CE1E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TEFÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO Nº 050.2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEFE no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMT, no procedimento referente ao Pregão nº. 050/2017 – CPL/PMT;
CONSIDERANDO a adjudicação proferida pela Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tefé – CPL/PMT, referente ao Pregão nº. 050/2017 – CPL/PMT;
CONSIDERANDO a inexistência de qualquer vício ou irregularidade,
RESOLVE:
Despacho de Homologação
I – **HOMOLOGAR** o resultado do **Pregão nº. 050/2017 – CPL/PMT** – Processo nº. 098/2017, contendo 02 (dois) itens para **Serviços de Fretamento de Aeronaves, para suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Finanças (SEMAF), Saúde (SEMSA), Comunicação e Cultura (SEMUCC); e Assistência Social e Cidadania (SEMASC)**, para as empresas abaixo relacionadas com o respectivo item e valor:

Itens Adjudicados para: AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA – CNPJ: 03.090.756/0001-67 valor total ganho R$ 438.000,00 (quatrocentos e trinta e oito mil reais).

Item	Unid	Qtde	Especificação	Vlr Licitado Unit
1	hora	150	Aeronave modelo GRAND CARAVAN – Monomotor, turbo hélice, capacidade 09 (nove) passageiros e 02 (dois) tripulantes, fonte de alimentação para computadores portáteis, velocidade mínima de 250 km/hora, QTU a bordo – homologado na categoria TPX	R$ 2.920,00

Itens Adjudicados para: MANAUS AEROTAXI PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 02.324.940/0001-61 valor total ganho R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais);
II – **DETERMINAR** ao setor competente a convocação do proponente vencedor para assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos da legislação pátria vigente.

III – Publique–se no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas.

Tefé-AM, 22 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

PUBLICAÇÃO Nº.	DATA DA PUBLICAÇÃO

Publicado por:
Júlia Santos de Matos
Código Identificador:CD1AEBF1

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE UARINI

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 150-A/2017/PMU-GP, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

PODER EXECUTIVO

Exonera a Servidora do Cargo de COORDENADORA a Senhora *MARIA ILERES CALDAS PENEDO DE BRITO, nos termos do art. 7ª da lei nº 055/2005, da Prefeitura Municipal do Uarini e dá outras providencias..*

O Prefeito Municipal de Uarini, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV e IX do art. 90 da Lei Orgânica do Município LOM.
RESOLVE:

Art. 1º - Exonera a Senhora ***MARIA ILERES CALDAS PENEDO DE BRITO***, a partir de 31 de outubro de 2017, do Cargo de Coordenadora Municipal de Trabalho e Ação Social, cargo este constante do art. 10º da lei nº 055/2005, de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º - Fica declarado para fins de direito, a vacância do referido Cargo de Coordenadora Municipal de Trabalho e Ação Social supra citado, com fulcro no artigo 103, §6 da Lei Orgânica do Município LOM.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
CIENTIFIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uarini (AM), em 31 de outubro de 2017.

ANTONIO WALDETRUDE UCHOA DE BRITO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Frankly Roosevelt Lopes Cordovil
Código Identificador:6E78CE22

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 151-A/2017/GP – PMU, DE 01 DE NOVEMBRO 2017.

PODER EXECUTIVO

NOMEIA MARIA ILERES CALDAS PINEDO DE BRITO PARA OCUPAR O CARGO DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

O Prefeito Municipal de Uarini, Estado do Amazonas, Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, no uso de suas atribuições e de conformidade com o inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM

RESOLVE:

Art. 1º Nomeia MARIA ILERES CALDAS PINEDO DE BRITO, para o cargo isolado de provimento em comissão de **Assessoramento em Comunicação Social,** vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Nível de Vencimento CC-1, com os vencimentos constantes no Anexo I da Lei Municipal **Nº 096/2013/PMU, de 28/06 2013.**

Art. 2º A abrangência da função de Assessor de Comunicação na Assistência Social são as seguintes:

I - coordenar e acompanhar todas as atividades dentro dos programas e órgãos ligados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, garantindo atendimento humanizado e de qualidade;
II – estabelecer políticas de inclusão social, de fortalecimento dos direitos humanos, de combate às formas precárias de trabalho e de enfrentamento às formas de discriminação;
III - desenvolver atividades que despertem o espírito crítico, cooperativo, associativo, através de discussão e reflexão de assuntos inerentes;
IV - realizar campanhas e eventos informativos com enfoque na importância da documentação para acesso a benefícios sociais e conquista da cidadania;
V - fomentar a capacitação para geração de emprego e renda;
VI - desenvolver ações de caráter informativo junto a grupos de gestantes já existentes nos bairros e distritos;
VII - promover a realização de ações itinerantes dentro da realidade assistida, nos domicílios, nos bairros, e na zona rural.

Art. 3º As despesas decorrentes do art. 1º desta Portaria correrão por conta da dotação orçamentária vigente da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data.

Uarini (AM), 01 de novembro de 2017.

ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Frankly Roosevelt Lopes Cordovil
Código Identificador:677C59DB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 170/2017/PMU-GP

PORTARIA Nº 170/2017/PMU-GP, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

Nomeia ASSESSOR MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICIPIO DE UARINI, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UARINI, Estado do Amazonas, **Sr. ANTÔNIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e respaldado no Art. 90, inciso III, da Lei Orgânica do Município - LOM.

R E S O L V E:

***Art. 1º - NOMEAR** o Senhor **JOÃO FERREIRA MACARIO**, para exercer o cargo comissionado de **ASSESSOR MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICIPAL DE UARINI,** vinculado a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.*

***Art. 2º** - Compete a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo as atribuições de cargo contido na Lei de Estrutura Organizacional do Município de Uarini.*

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta **PORTARIA** entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
CIENTIFIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI/AM, 01 de dezembro de 2017.

ANTÔNIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO
Prefeito Municipal de Uarini

Publicado por:
Frankly Roosevelt Lopes Cordovil
Código Identificador:FE443583

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 173/2017/PMU-GP, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

NOMEIA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA DE UARINI E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UARINI, Estado do Amazonas, Sr. **ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

R E S O L V E:

Art. 1º - FICA nomeada a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA **Sra. MARIA APARECIDA ROCHA DA COSTA**, funcionária do quadro de servidores prestadores de serviços desta Prefeitura, portadora da RG nº 1676880-9 SSP/AM e CPF nº 801.492.272-72, como Gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, do Município de Uarini/AM.

Art. 2º - Revoguem-se as disposições em contrário, esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI/AM., ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2017.

ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO
Prefeito Municipal de Uarini

Publicado por:
Frankly Roosevelt Lopes Cordovil
Código Identificador:3A517F25

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ
DESPACHO DE DISPENSA

DESPACHO DE DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM CONDICIONADORES DE AR

1. Em vista da presente despesa a ser realizada no decorrer do presente exercício financeiro de 2017, para a contratação de pessoa jurídica não alcançar o valor total de R$ 8.001,00 (OITO MIL E UM REAIS), portanto, inferior ao montante estabelecido no Inciso II, do art. 24, da Lei nº. 8.666/93, procedo a referida dispensa do procedimento licitatório em favor da pessoa jurídica JUQUELE REGINALDO DE CASTRO LEAL, inscrita no CNPJ/MF nº 15.844.709/0001-40, estabelecida na cidade de Urucará, rua Pedro Dias, s/nº 1213 - bairro Aparecida, no valor global de R$ 1.855,00 (UM MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS).

2. Determino, ao Setor Financeiro, a adoção de medidas necessárias para o cumprimento deste Despacho.

3. Registre-se, cientifique-se e publique-se.

URUCARÁ-AM, 06 de dezembro de 2017.

RAMONA REZK GUIMARÃES
Presidente

Da Publicação: Este Despacho foi publicado no quadro de aviso da Câmara Municipal de Urucará, conforme determina o art, 85 da LOMU.
Em 06/12/2017.

Publicado por:
Anízio Luís Alfaia da Cunha
Código Identificador:E5DE1E28

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ALVARÃES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 004/2017

PROCESSO Nº. 2017/001/004 - SEMAD

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2017-CML

VALIDADE: 12 (doze) meses.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2017, na sede da Prefeitura Municipal Alvarães, situada na Praça da Liberdade, nº. 329, Centro, nos termos da Lei nº. 8.666, de 1993, suas alterações, da Lei nº. 10.520, de 2002, do Decreto nº. 3.555, de 2000, e suas devidas alterações, do Decreto nº. 7.892, de 2013, com suas devidas alterações, em face da classificação da proposta apresentada no **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2017**, realizado via **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, de acordo com o que consta na ata de julgamento da sessão pública, RESOLVE REGISTRAR OS PREÇOS PARA **"Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de higiene, limpeza e itens de apoio à copa, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Alvarães/AM"**, da empresa indicada abaixo, cuja proposta foi declarada vencedora, pelo critério de julgamento do MENOR PREÇO POR ITEM:

1 – A.G. DA GAMA LOPES - ME com sede na Rua Rodrigues do Carmo, n°. 36, São Francisco, Manaus/AM, inscrita no CNPJ n°. 02.984.165/0001-70, **os itens de 01 à 56** do termo de referência.

CLAÚSULA 01 – OBJETO E PREÇO

Registro de preços para **"Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de higiene, limpeza e itens de apoio à copa, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Alvarães/AM"**, conforme especificações e preços abaixo:

ITENS, QUANTITATIVOS E VALORES REGISTRADOS

Item	Qtde	Unid	Especificação	Empresa Vencedora	Valor Licitado Unit
1	5.000	UNIDADE	ÁGUA SANITÁRIA Composição: hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio, cloreto de sódio, água, com teor de cloro ativo de 2 a 2,5%, classe corrosivo classe 8, número risco 85, risco saúde 3, corrosividade 1, molecular cloro 74,50, densidade de 1,20 a 1, cor incolor, Normas técnicas: registro no ministério da saúde,: garrafa com 1000ml.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 2,75
2	4.000	UNIDADE	ÁLCOOL EM GEL PARA MÃOS, Álcool em gel antisséptico, aloe vera, 70%, higienizante para as mãos, com bico dosador (válvula pump): Frasco com 500 gramas.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 6,90
3	3.000	UNIDADE	ALCOOL ETILICO PARA LIMPEZA DE AMBIENTES, TIPO GEL SANTETIZANTE, composição hidroalcoólica, aparência visual gel, aplicação produto de limpeza doméstica, CONCENTRAÇÃO 70%, Unidade de fornecimento: Frasco com 500 gr.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 7,30
4	60	UNIDADE	BACIA DE PLÁSTICO, grande com capacidade de 40 litros.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 35,00
5	50	UNIDADE	BALDE ESPREMEDOR MOP ÚMIDO, Doblô 30 Litros Amarelo.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 460,00
6	400	UNIDADE	BALDE PLÁSTICO Material plástico, tamanho grande, alça de arame galvanizado, capacidade para 12 litros, cor natural.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 7,20
7	500	UNIDADE	BALDE PLÁSTICO Material plástico, tamanho grande, alça de arame galvanizado, capacidade para 15 litros, cor natural.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 10,20
8	200	UNIDADE	CERA LÍQUIDA Composição: emulsão de ceras, nivelador, plastificante, fixador de brilho, pigmento, fragrância, conservante e água, Aplicação: limpeza em geral, Aspecto Físico: líquido, Cor:	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 66,00

			incolor, Unidade de fornecimento: Bombona com 5 litros.		
9	500	UNIDADE	CESTO DE LIXO Material em polipropileno de alta resistência, Capacidade: mínima 30 litros, tampa com acionamento por pedal, Aplicação: coleta de lixo.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 42,00
10	300	UNIDADE	CESTO DE LIXO Material: em polipropileno de alta resistência, Capacidade: mínima 62 litros tampa, Aplicação: coleta de lixo.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 173,00
11	15.000	PACOTE	COPO DESCARTÁVEL PARA ÁGUA Material: plástico descartável, polipropileno, cor branco, capacidade 180ml, pacote com 100 unidades.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 3,90
12	5.000	PACOTE	COPO DESCARTÁVEL PARA CAFÉ Material: plástico descartável, polipropileno, cor branco, capacidade 60ml, pacote com 100 unidades.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 2,60
13	6.000	UNIDADE	DESINFETANTE LIMPADOR Aplicação: higienização, Aspecto Físico: líquido, Fragrância: a base de pinho, Normas técnicas: registro no ministério da saúde, Unidade de Fornecimento: unidades de 1000ml.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 4,00
14	2.000	UNIDADE	DESODORIZADOR DE AMBIENTE Aplicação: ambientes, Aspecto Físico: aerosol, Unidade de Fornecimento: frasco com 360 ml.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 9,70
15	3.000	CAIXA	DESODORIZADOR SANITÁRIO, composição paradicloro benzeno, peso líquido 40 a 50, aspecto físico tablete sólido, características adicionais suporte plástico para vaso sanitário e essência campo de lavanda, caixa com 1 unidade. Deverá apresentar também, data de fabricação impressa na embalagem e validade mínima de 4 meses no ato da entrega.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 1,50
16	6.000	UNIDADE	DETERGENTE Composição: ph neutro, biodegradável, Aspecto Físico: líquido, Aplicação: limpeza de pisos e assoalhos, Unidade de Fornecimento: frasco de 500ml, Fragrância: DIVERSAS.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 2,30
17	4.000	UNIDADE	DETERGENTE LAVA-LOUÇA, Produto superconcentrado com solubilidade rápida e completa em água com tensoativo e biodegradável. Dermatologicamente testado com indicação no rótulo e PH aproximado 7,5. Frasco de 500ml.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 2,20
18	15	UNIDADE	DISPENSER DE SABÃO LIQUIDO, Aplicação: Parede, visor transparente, com conservatório, capacidade 500ml, fácil manuseio, Kit de fixação: 2 parafuso, 2 Buchas.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 38,20
19	100	UNIDADE	DISPENSER POUPA COPOS, Equipamento utilizado para copos descartáveis de 180ml, com dispositivo semi-automático que libera apenas um copo de cada vez. Características técnicas: Altura 68,0cm, Largura 31,0cm, profundidade 15,0mm, peso 0,750kg. Itens incluídos: Manual de instruções, Base do dispensador, 1 bocal de saída, cilindro transparente, 1 tampa do cilindro, 3 buchas e 3 parafusos.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 70,00
20	150	UNIDADE	ESCOVA DE LIMPEZA, Produto com base de madeira e cerdas de plástico resistente, monoface, tamanho aproximado de 10cm em formato oval.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 5,90
21	1.000	UNIDADE	ESCOVÃO Comprimento Cabo: mínimo 1,20 m, Aplicação: para limpeza pesada de pisos.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 10,00
22	72	UNIDADE	ESPANADOR DE TETO, com cabo alongável de 3 metros.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 14,00
23	3.000	PACOTE	ESPONJA DE AÇO, Material de lã de aço carbono, formato retangular, aplicação utensílios e limpeza em geral, pesando 6gr. (pacote com 8 unidades).	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 1,70
24	5.000	PACOTE	ESPONJA LIMPEZA Material: espuma de nylon, Apresentação: dupla face (macia e áspera), Comprimento: 115 mm, Largura: 77 mm, Altura: 20 mm (pacote com 4 unidades).	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 3,00
25	5.000	UNIDADE	FLANELA, Produto confeccionado com 100% algodão, medindo 60cm X 40cm.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 2,00
26	30	UNIDADE	GARRAFA TÉRMICA, Produto com corpo em inox, com capacidade para 1000ml, com bico corta píngo, compacta, com design moderno de fácil limpeza, corpo inquebrável e ampola de vidro e atestada conforme NBR13282 da ABNT.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 73,00
27	500	PACOTE	GUARDANAPO DE PAPEL, Tamanho médio 23cm X 22cm (pacote com 100 unidades).	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 4,20
28	500	UNIDADE	PANO DE COPA Material: 100% algodão, Comprimento: 38 X 68.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 3,00
29	500	UNIDADE	HIPÓCLORITO DE SÓDIO, Produto concentrado a 10%, acondicionado em embalagem escura, com registro na ANVISA. (Bombona com 5 litros).	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 20,00
30	1.000	UNIDADE	INSETICIDA AEROSOL Composição: Emulsificante, anti oxidante e solvente, Unidade de Fornecimento: frasco de 300ml.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 13,50
31	2.000	FRASCO	LIMPA VIDRO, Limpador de vidro com pulverizador em gatilho que contenha em sua formulação Lauril, Éter, sulfato de sódio, tubo com 500ml; Unidade de Fornecimento: frasco de 500ml.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 11,20
32	200	UNIDADE	LIMPADOR DE ALUMÍNIO, Unidade de Fornecimento: frasco de 500ml.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 4,40
33	2.000	FRASCO	LUSTRA MÓVEIS, cremoso, frasco de material resistente com 200ml.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 4,20
34	10.000	PARES	LUVA BORRACHA, Material látex natural, tamanho médio, uso multiuso.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 5,60
35	8.000	PARES	LUVA DE PROTEÇÃO, Material nitrílica, aplicação limpeza, tipo punho longo, tamanho grande, cor azul, acabamento palma antiderrapante, não esterilizada, com forro.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 25,00
36	50	ROLO	MANGUEIRA DE JARDIM, Mangueira de irrigação microperfurada a laser, rolo de 100 metros.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 250,00
37	200	PACOTE	MÁSCARA DE SEGURANÇA, tipo descartável, proteção sistema respiratório do operador, tipo correia ajustável ao rosto, tamanho único, com filtro de absorção de bactérias/impurezas (pacote com 100 unidades).	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 16,00
38	150	UNIDADE	ÓLEO DE PEROBA, embalagem plástica de100ml.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 7,00
39	300	UNIDADE	PÁ COLETORA DE LIXO ARTICULADA COM CABO E TRAVA DE LIMPEZA, material de poliestileno, cabo de alumínio, comprimento do cabo 80cm.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 37,00
40	4.000	UNIDADE	PANO PARA LIMPEZA, (pano de chão) Material: 100% algodão, Comprimento: 1,00 m, Largura: 50 cm.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 3,00
41	10.000	PACOTE	PAPEL HIGIÊNICO Material: 100% fibra celulósica virgem, Cor: branca, Dimensões: 10 cm x 30 m, Unidade Fornecimento: pacote com 4 rolos.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 6,50
42	500	PACOTE	PAPEL TOALHA Material: 100% fibra celulósica vegetal virgem, Cor: branca, Dimensões: 23 x 23 cm, Apresentação: não reciclado, interfolhado, com 2 dobras, Unidade Fornecimento: pacote com 1250 folhas.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 28,00
43	500	UNIDADE	RODO LIMPEZA Material Cepo: plástico c/ 2 borrachas resistentes, Comprimento Cepo: 40 cm, Material Cabo: madeira, Comprimento Cabo: 120 cm, Características Adicionais: cepo de madeira de 1ª qualidade, lixado, com perfeito acabamento com cabo perfeitamente reto.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 6,70
44	2.000	PACOTE	SABÃO COMUM Composição: sebo bovino, hidróxido de sódio, cloreto de sódio, óleo de côco, corante, Aspecto Físico: sólido, Unidade de Fornecimento: pacote com 05 barras de 200 gramas.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 9,20

45	2.000	PACOTE	SABÃO EM PÓ Aplicação: lavar roupa e limpeza geral: biodegradável, Unidade de Fornecimento: pacote de 500gr.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 4,20
46	120	UNIDADE	SABONETE LÍQUIDO, Bombona de 5 litros.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 30,00
47	10.000	PACOTE	SACO COLETA LIXO Material: plástico, Capacidade: 100 litros, Unidade de Fornecimento: pacote com 05 unidades.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 2,00
48	144	PACOTE	SACO COLETA LIXO Material: plástico, Capacidade: 200 litros, Unidade de Fornecimento: pacote com 25 unidades.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 16,00
49	10.000	PACOTE	SACO COLETA LIXO Material: plástico, Capacidade: 30 litros, Unidade de Fornecimento: pacote com 10 unidades.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 1,60
50	10.000	PACOTE	SACO COLETA LIXO Material: plástico, Capacidade: 50 litros, Unidade de Fornecimento: pacote com 10 unidades.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 1,90
51	290	UNIDADE	SAPÓLIO EM PÓ, com cloro: embalagem de 300gr.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 3,50
52	430	UNIDADE	SODA CAUSTICA, com 300gr.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 10,00
53	150	UNIDADE	SUPORTE PARA PAPEL TOALHA INTERFOLHA, produto à base de plástico ABS branco e tampa em policarbonato transparente e fechamento com chave.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 46,00
54	1.000	PACOTE	TOUCA (PARA USO DAS MERENDEIRAS) confeccionada em não tecido (TNT) hidrofóbico e 100% polipropileno (lOgIm2), com características hipoalérgicas e atóxicas. Tecido de alta permeabilidade, que proporciona equilíbrio térmico, assegurando conforto e proteção durante o uso da touca. Tamanho único, ajustável a qualquer tamanho de cabeça Cor: Branca. Unissex, pcto com 100 unidades.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 15,50
55	3.000	UNIDADE	VASSOURA DE CIPÓ Material: cerdas de cipó, Comprimento Cabo: mínimo 1,20 m, Aplicação: para limpeza pesada de pisos.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 8,50
56	2.000	UNIDADE	VASSOURA DE PIASAVA Material: cerdas de piaçava, Comprimento Cabo: mínimo 1,20 m, Aplicação: para limpeza pesada de pisos.	A.G. DA GAMA LOPES - ME	R$ 6,00

Alvarães/AM, 19 de Dezembro de 2017.

EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA
Prefeito Municipal

ALÍRIO ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR
Secretaria Municipal de Administração

Prestador:
AUTO GUILHERME DA GAMA LOPES
CPF nº. 337.170.792-04
A. G. da Gama Lopes - ME
CNPJ nº. 02.984.165/0001-70

Publicado por:
Ricardo de Souza Guimaraes
Código Identificador:ABDB7738

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 005/2017

PROCESSO Nº. 2017/001/005 - SEMAD

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2017-CML

VALIDADE: 12 (doze) meses.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2017, na sede da Prefeitura Municipal Alvarães, situada na Praça da Liberdade, nº. 329, Centro, nos termos da Lei nº. 8.666, de 1993, suas alterações, da Lei nº. 10.520, de 2002, do Decreto nº. 3.555, de 2000, e suas devidas alterações, do Decreto nº. 7.892, de 2013, com suas devidas alterações, em face da classificação da proposta apresentada no **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2017**, realizado via **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, de acordo com o que consta na ata de julgamento da sessão pública, RESOLVE REGISTRAR OS PREÇOS PARA **"Registro de Preços para eventual aquisição de suprimentos e equipamentos de informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Alvarães/AM"**, da empresa indicada abaixo, cuja proposta foi declarada vencedora, pelo critério de julgamento do MENOR PREÇO POR ITEM:

1 – S N MAIA EIRELI - EPP com sede na Rua José Clemente, n°. 500, Sala 105, Centro, Manaus/AM, inscrita no CNPJ n°. 11.498.325/0001-62, **os itens dos lotes 01 e 02** do termo de referência.
CLAÚSULA 01 – OBJETO E PREÇO

Registro de preços para **"Registro de Preços para eventual aquisição de suprimentos e equipamentos de informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Alvarães/AM"**, conforme especificações e preços abaixo:

ITENS, QUANTITATIVOS E VALORES REGISTRADOS

LOTE 1

Item	Qtde	Unid	Especificação	Empresa Vencedora	Valor Licitado Unit
1	80	UNIDADE	Cartucho n°. 21XL, 16ml, preto, compatível para impressora hp.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 126,50
2	80	UNIDADE	Cartucho n°. 22XL, 17ml, color, compatível para impressora hp.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 148,20
3	80	UNIDADE	Cartucho n°. 122, 2ml, preto, compatível para impressora hp.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 54,00
4	80	UNIDADE	Cartucho n°. 122, 2ml, color, compatível para impressora hp.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 65,00
5	70	UNIDADE	Cartucho nº. 662XL, 8ml, color, compatível para impressora hp.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 126,00
6	70	UNIDADE	Cartucho nº. 662XL, 6,5ml, preto, compatível para impressora hp.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 98,90
7	100	UNIDADE	Refil 664 Epson 120 preto.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 69,00
8	100	UNIDADE	Refil 664 Epson 220 Cyan.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 69,00
9	100	UNIDADE	Refil 664 Epson 320 Magenta.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 69,00

10	100	UNIDADE	Refil 664 Epson 420 Yellow.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 69,00
11	120	UNIDADE	Toner para impressora laser P1102W, compatível para impressora laser HP 85A.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 417,90
12	150	UNIDADE	Cartucho HP nº. 901 black.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 83,00
13	153	UNIDADE	Cartucho HP nº. 901 color.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 154,00
14	120	UNIDADE	Toner CE320A/321A/322A/323A HP Laser Jet Pro CM 1415.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 429,00
15	120	UNIDADE	Toner para Brother TN 650 – Impressora 8080DN.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 440,00
16	120	UNIDADE	Cartucho HP nº. 901XL black.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 204,00
17	60	UNIDADE	Tinta para cartucho (pigmentada) cor preta de 1000ml.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 70,00
18	60	UNIDADE	Tinta para cartucho (pigmentada) cor amarelo de 1000ml.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 70,00
19	60	UNIDADE	Tinta para cartucho (pigmentada) cor vermelho de 1000ml.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 70,00
20	60	UNIDADE	Tinta para cartucho (pigmentada) cor azul de 1000ml.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 70,00

LOTE 2

Item	Qtde	Unid	Especificação	Empresa Vencedora	Valor Licitado Unit
1	50	UNIDADE	Filtro de linha de 04 tomadas bivolt preto.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 39,00
2	10	UNIDADE	HD Disco rígido externo de 1 TB.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 340,00
3	10	UNIDADE	HD Disco rígido externo de 500GB.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 307,00
4	3	UNIDADE	Impressora Multifuncional Laser Mono (impressora, copiadora, digitalizadora e fax).	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 1.100,00
5	5	UNIDADE	Impressora Multifuncional Laser Color (impressora, copiadora, digitalizadora e fax).	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 2.310,00
6	20	UNIDADE	Impressora Epson Multifuncional L375 com Bulkin (impressora, copiadora e digitalizadora).	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 1.210,00
7	30	UNIDADE	Impressora Epson Multifuncional L395 com Bulkin (impressora, copiadora e digitalizadora).	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 1.210,00
8	10	UNIDADE	Impressora Epson Multifuncional L575 com Bulkin e bandeja superior (impressora, copiadora, digitalizadora e fax).	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 2.455,00
9	5	UNIDADE	Impressora Multifuncional HP tanque de tinta Deskjet GT 5822.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 1.100,00
10	5	UNIDADE	Roteador Wireless 4 Portas com taxa de transferência mínima de 300mbps.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 120,00
11	30	UNIDADE	Monitor Led de 15.6" na cor preto.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 440,00
12	25	UNIDADE	Monitor Led de 19.6" na cor preto.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 550,00
13	50	UNIDADE	Mouse USB Óptico.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 15,00
14	30	UNIDADE	Nobreak de 600VA Bivolt com 4 tomadas.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 380,00
15	10	UNIDADE	Nobreak de 1200VA Bivolt com 4 tomadas.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 620,00
16	5	UNIDADE	Nobreak de 2200VA Bivolt com 8 tomadas.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 2.800,00
17	5	UNIDADE	Nobreak de 3000VA Bivolt com 6 tomadas.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 3.300,00
18	20	UNIDADE	Notebook com tela de 14", HD 500, 4gb de memória, processador intel core I3 (leitor e gravador de DVD/CD, WEBCAM, entrada USB, HDMI, VGA e cartão SD).	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 2.450,00
19	10	UNIDADE	Notebook com tela de 15.6", HD 1TB, 8gb de memória, processador intel core I7 (leitor e gravador de DVD/CD, WEBCAM, entrada USB, HDMI, VGA e cartão SD).	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 3.650,00
20	30	UNIDADE	Estabilizador com potência de 1000VA bivolt.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 400,00
21	5	UNIDADE	GPS portátil de alta sensibilidade à prova d'água.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 2.000,00
22	3	UNIDADE	Câmera fotográfica digital SEMI-PROFISSIONAL.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 1.500,00
23	2	UNIDADE	Câmera fotográfica digital PROFISSIONAL ultrazoom de LCD.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 2.980,00
24	3	UNIDADE	Projetor Multimídia com lâmpada de 4500 à 10000 e lumens 3300.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 2.420,00
25	3	UNIDADE	Tela de Projetor Média, branca com suporte de tripé.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 960,00
26	2	UNIDADE	Switch de 16 portas.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 200,00
27	2	UNIDADE	Caixa de som amplificada de 1000wats.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 3.000,00
28	2	UNIDADE	Microfone sem fio, mão duplo uhf 95w.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 2.800,00
29	30	UNIDADE	Teclado USB para computador.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 30,00
30	30	UNIDADE	CPU com HD 500GB, processador Intel Core 2 DUO, 4GB RAM.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 1.650,00
31	10	UNIDADE	CPU com HD 500GB, processador I3, 4GB RAM.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 2.100,00
32	10	UNIDADE	CPU com HD 1TB, processador I5, 4GB RAM.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 2.420,00
33	10	UNIDADE	Fonte para computador, ATX500.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 77,00
34	5	UNIDADE	Fonte Universal para Notebook, APC 65W.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 180,00
35	5	UNIDADE	Adaptador de Rede Wireless.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 88,00
36	10	UNIDADE	Caixa de som USB para computador.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 38,00
37	4	UNIDADE	Scanner de mesa HP 5590 photo digital.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 3.300,00
38	3	UNIDADE	Fragmentadora de papel, corte em partícula 08 folhas, cartão.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 290,00
39	10	UNIDADE	Calculadora de mesa casio HR-100TM-BK-A.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 185,00
40	5	UNIDADE	Hub USB 4 portas.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 39,00
41	3	UNIDADE	SSD KINGSTON 2.5, 1TB, Sata.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 2.450,00
42	2	UNIDADE	Kit gravador repetidor editor de imagem DVR com 4 câmeras.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 1.020,00
43	2	UNIDADE	Kit gravador repetidor editor de imagem DVR com 2 câmeras.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 650,00
44	70	UNIDADE	Cabo para impressora USB 2.0 tipo A/B 1,8m.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 15,00
45	500	METROS	Cabo para rede RJ45.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 2,30
46	100	UNIDADE	Pen drive DataTraveler USB 2.0 16GB.	S N MAIA EIRELI - EPP	R$ 56,00

Alvarães/AM, 21 de Dezembro de 2017.

EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA
Prefeito Municipal

ALÍRIO ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR
Secretaria Municipal de Administração

Prestador:
SEBASTIÃO NAPOLEÃO MAIA
CPF nº. 574.656.732-91
S N Maia EIRELI - EPP
CNPJ nº. 11.498.325/0001-62

Publicado por:
Ricardo de Souza Guimaraes
Código Identificador:916EF410

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 008/2017

PREGAO PRESENCIAL 008/2017 - SRP nº 008/2017
VALIDADE: 12 MESES
Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR ITEM
Data da Assinatura: Boca do Acre - AM, 07 de abril de 2017.
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura aquisição de material de construção, destinado a manutenção e reparo nos prédios municipais, vias publicas e rede de abastecimento de agua, no Município de Boca do Acre/AM.

ASSINAM: Prefeitura Municipal de Boca do Acre, através de seu Prefeito o Srº José Maria Silva da Cruz (Contratante) e empresa: CODIL IMP. EXP. EIRELI – EPP, Inscrita no CNPJ nº 04.010.582/0001-48, neste ato representado pelo Srº Willian Francisco dos Santos, portador do CPF nº 298.919.901-25 (contratado).

ITEM	QUANT	UND	DESCRIÇÃO	MARCA	V. UNIT
1	10.000	M³	Areia lavada	regional	R$ 49,00
5	20	und	arco de serra	Vonder	R$ 40,00
6	3000	UND	Bocal simples/plafon	LLUMI	R$ 6,70
8	6	UND	BOCA DE LOBO COM CABO	tramontina	R$ 71,00
9	3.000	M³	Brita n° 01	regional	R$ 310,00
10	3.000	M³	Brita n° 02	regional	R$ 310,00
11	3.000	M³	Brita n°0	regional	R$ 310,00
12	300	UND	Caixa d'água de 1.000 lt	fortlev	R$ 390,00
13	5.000	UND	Cal virgem 20 kg	usical	R$ 33,11
14	10.000	Saca	Cimento – saca de 50 kg	itau	R$ 39,50
15	2000	MT	Canaleta	llumi	R$ 5,00
17	200	M³	Concreto	regional	R$ 220,00
18	500	UND	Fechadura popular com chave	aliança	R$ 35,50
19	1000	Barra	Ferro 4.2 mm	gerdau	R$ 11,50
20	1000	Barra	Ferro 6. mm	gerdau	R$ 26,50
21	1000	Barra	Ferro 8. mm	gerdau	R$ 31,00
22	1000	Barra	Ferro 10 mm	gerdau	R$ 58,00
23	1000	Barra	Ferro 12.5 mm	gerdau	R$ 70,00
24	1000	Barra	Ferro 16 mm	gerdau	R$ 138,00
27	500	PEÇAS	FIO PARALELO 2X2,5 MM 100MT	cia ibérica	R$ 330,00
28	600	PEÇAS	FIO PARALELO 2X4,0 MM 100MT	cia ibérica	R$ 408,00
29	500	PEÇAS	Fio 10 mm 100 mts.	cia ibérica	R$ 440,00
30	500	UND	Interruptor simples p/ alvenaria	llumi	R$ 6,60
31	1500	UND	Interruptor simples p/ madeira	llumi	R$ 5,45
32	100	Jogo	Jogos de banheiro	duda	R$ 86,45
33	1000	UND	Lâmpada mista 200 wts	empalux	R$ 25,00
34	1000	UND	Lâmpada fluorescente 20 wts	empalux	R$ 10,00
35	1000	UND	Lâmpada fluorescente 40 wts	empalux	R$ 9,90
37	200	Pares	Luva de pano para pedreiro	carbografite	R$ 4,20
38	300	UND	Massa acrílica 18 lt PVA	universo	R$ 124,00
39	3000	MT	Mangueira Cristal 3/4	ibirá	R$ 3,85
40	200	UND	Pincel grande	atlas	R$ 12,90
41	150	UND	Pincel médio	atlas	R$ 7,60
42	5000	M²	Piso 40x40 branco – PI mínimo 4	majopar	R$ 27,00
43	1.000	Kg	Prego 18x30	gerdau	R$ 9,90
44	1.000	Kg	Prego 17x27	gerdau	R$ 10,30
45	1000	Kg	Prego 23x66	gerdau	R$ 10,10
46	1000	Kg	Pregos 22x48	gerdau	R$ 10,00
47	2000	MT	PVC cimalha	plasflex	R$ 3,80
48	3000	MT	PVC forro	plasflex	R$ 17,80
50	200	UND	Rolo de lã médio	atlas	R$ 14,70
51	6	UND	SERROTE MEDIO	worker	R$ 55,50
53	2.000	UND	Telha comum	multlif	R$ 17,40
54	2.000	UND	Telha Ondina 2.44x0,50	eternit	R$ 21,00
55	1000	UND	Telha residencial3, 66	multilif	R$ 308,00
56	400	UND	Tinta esmalte sintéticos 3.600 ml	universo	R$ 64,00
57	300	UND	Tinta PVA 18 lt branca	usical	R$ 228,20
58	200	UND	Trena de 5m	carbografite	R$ 13,30
60	300	UND	Thiner 5 lt	farben	R$ 47,00
61	500	UND	Tomada simples p/ alvenaria	llumi	R$ 11,90
63	500	UND	Vassourão	vonder	R$ 19,00
64	500	UND	ADAPTADORES/ 20MM	infrafort	R$ 0,49
65	500	UND	ADAPTADORES/ 25 MM	infrafort	R$ 0,49
66	480	UND	CAP/ 20MM	infrafort	R$ 0,91
67	300	UND	CAP/ 25 MM	infrafort	R$ 1,05
68	80	UND	CAP /40 MM	infrafort	R$ 3,08
69	150	UND	CAP /50 MM	infrafort	R$ 5,53
70	80	UND	CAP / 60 MM	infrafort	R$ 8,61
71	100	UND	conexão hidraulica tipo - LUVAS /110 MM -PBA	infrafort	R$ 83,93
72	200	UND	conexão hidraulica tipo - LUVAS /60 MM -PBA	infrafort	R$ 45,00
73	150	UND	conexão hidraulica tipo - LUVAS / 40 MM -PBA	infrafort	R$ 45,00
74	100	UND	conexão hidraulica tipo - LUVAS /50 MM -PBA	infrafort	R$ 45,00

75	200	UND	conexão hidraulica tipo - LUVAS /25 MM -PBA	infrafort	R$ 17,00
76	200	UND	conexão hidraulica tipo - LUVAS /20 MM -PBA	infrafort	R$ 17,00
77	6	UND	conexão hidraulica tipo - LUVAS DE 160 MM -PBA	unitubos	R$ 300,00
78	6	UND	conexão hidraulica tipo - LUVAS DE 200 mm DE DEFOFO	unitubos	R$ 163,00
79	400	UND	conexão hidraulica tipo - JOELHO 90° / 20 MM	infrafort	R$ 0,70
80	400	UND	conexão hidraulica tipo - JOELHO 90°/25 MM	infrafort	R$ 0,56
81	200	UND	conexão hidraulica tipo - JOELHO 90°DE /40 MM	infrafort	R$ 2,15
82	200	UND	conexão hidraulica tipo - JOELHO 90°DE /50 MM	infrafort	R$ 3,85
84	200	UND	conexão hidraulica tipo - COLAR DE /110	infrafort	R$ 18,00
85	200	UND	conexão hidraulica tipo - COLAR /60 MM	infrafort	R$ 14,00
86	200	UND	conexão hidraulica tipo - COLAR /50 MM	infrafort	R$ 11,50
87	200	UND	conexão hidraulica tipo - COLAR/40 MM	infrafort	R$ 11,80
88	300	UND	conexão hidraulica tipo - T DE 20 MM	infrafort	R$ 0,84
89	300	UND	conexão hidraulica tipo - T DE /25 MM	infrafort	R$ 0,70
91	150	UND	conexão hidraulica tipo - T DE / 50 MM	infrafort	R$ 7,77
92	250	UND	conexão hidraulica tipo - T DE /60 MM	infrafort	R$ 35,90
93	300	und	cola hidraulica grande 500g	infrafort	R$ 32,90
95	250	UND	Fita veda rosca 50 m.	eccofer	R$ 10,20
96	400	UND	INGATE - TAm GRANDE (conexão para pias, etc)	durin	R$ 30,80
97	250	UND	Tubo soldável 75 mm	luperplas	R$ 230,93
98	200	UND	Tubo soldável 85 mm	luperplas	R$ 185,00
99	200	UND	Tubo esgoto 40 mm	luperplas	R$ 20,30
100	300	UND	Tubo esgoto 50 mm	luperplas	R$ 32,00
101	300	UND	Tubo esgoto 100 mm	luperplas	R$ 64,00
102	300	UND	tubos de pvc / 20mm	luperplas	R$ 13,80
103	450	UND	Tubo soldável 25 mm	luperplas	R$ 16,80
104	100	und	tubos de pvc / 40mm	luperplas	R$ 39,00
105	250	UND	Tubo soldável 50 mm	luperplas	R$ 66,00
106	200	und	tubos de pvc / 60MM /PBA	infrafort	R$ 87,00
107	60	und	tubos de pvc / 110MM/ PBA	infrafort	R$ 330,40
108	15	und	tubos de pvc / 160MM /PBA	infrafort	R$ 490,00
109	15	und	tubos DE deFOFO / 200 PBA	infrafort	R$ 1.057,00
110	8	UND	TARRAXA / 25 MM	worker	R$ 19,00
112	8	UND	TRADO DE 20 MM	worker	R$ 77,70

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:4D1B84F0

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017/SRP

Pelo presente instrumento, a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, através da Secretaria Municipal de Administração, Órgão Gerenciador deste Registro de Preços, situado na Avenida Coronel José Assunção Neto, s/nº, Platô do Piquiá, Prefeitura Municipal de Boca do Acre – Boca do Acre /AM, representada neste ato pelo Sr. Secretário Municipal de Administração o Senhor **Dilermando Melo de Lima Filho**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 707.275.382-68, RG nº 1660574-8, residente e domiciliado Av. Amazonas n° 2594, Bairro Centro – Boca do Acre/AM, doravante denominado Administrador, e a empresa: 1) • **A. S. DE MELO DE ARAÚJO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 05.824.293/0001-45, estabelecida na Rua Tião Leite, N° 380, Praia do Gado, Boca do Acre/AM, CEP: 69.850-000 neste ato representado pelo Sr. Pedro Silva do Vale, RG nº 229.950 SSP/AC e CPF nº 743.140.922-20, residente e domiciliado na Rua Tião Leite, N° 380, Praia do Gado, Boca do Acre/AM, CEP: 69.850-000 doravante denominado **FORNECEDOR**, firmam a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preço tem por objeto estabelecer as condições que disciplinarão a **Registro de Preços para eventual aquisição de MATERIAL DE CONSTRUÇÃO para atender as necessidades da administração pública municipal,** signatários desta Ata, durante todo o período de vigência desta.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

2.1. Os preços dos bens fornecidos estão registrados nos termos da proposta vencedora do **Pregão Presencial SRP nº 008/2017. "Registro de Preços para eventual aquisição de MATERIAL DE CONSTRUÇÃO para atender as necessidades da administração pública municipal",** conforme o quadro abaixo;

EMPRESA:
A. S. DE MELO DE ARAÚJO - ME – CNPJ Nº (05.824.293/0001- 45)
B.

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	DESCRIÇÃO	APRESENTAÇÃO	MARCA	V. UNIT.	QUANT.
01	A. S. DE MELO DE ARAÚJO - ME	AGUA SANITÁRIA, APLICAÇÃO: ALVEJANTE E DESINFETANTE DE USO GERAL. FRASCO DE 1 LITRO.	MATERIAL DE LIMPEZA	CRISTAL	2,48	8000
02	A. S. DE MELO DE ARAÚJO - ME	ÁLCOOL ETÍLICO 70% - APLICAÇÃO: DESINFETANTE DE SUPERFÍCIE E ANTISSÉPTICO. FRASCO DE 1 LITRO.	MATERIAL DE LIMPEZA	SANTA CRUZ	5,20	3000
03	A. S. DE MELO DE ARAÚJO - ME	ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO EM GEL, NÃO AROMATIZADO, LÍMPIDO, TRANSPARENTE E ISENTO DE RESÍDUOS. FRASCO DE 500 ML.	MATERIAL DE LIMPEZA	SANTA CRUZ	5,90	2000
04	A. S. DE MELO DE ARAÚJO - ME	CERA, TIPO LÍQUIDA. APLICAÇÃO PISOS CERÂMICOS, GRANITOS, MÁRMORE E PAVIFLEX. COR: INCOLOR. FRASCO DE 750 ML.	MATERIAL DE LIMPEZA	POLITRIZ	5,40	1000
05	A. S. DE MELO DE ARAÚJO - ME	DETERGENTE PARA LOUÇAS, BIODEGRADÁVEL, CONSISTENTE. APLICAÇÃO: REMOÇÃO DE GORDURAS DE LOUÇAS, TALHERES E PANELAS. AROMA NATURAL. FRASCO DE 500 ML.	MATERIAL DE LIMPEZA	MINUANO	1,60	8000
06	A. S. DE MELO DE ARAÚJO - ME	DESINFETANTE, ASPECTO FÍSICO LÍQUIDO. APLICAÇÃO: DESINFETANTE E GERMICIDA.	MATERIAL DE LIMPEZA	MINUANO	2,30	12000

		COMPOSIÇÃO AROMÁTICA: EUCALIPTO/LAVANDA/FLORAL. FRASCO DE 500 ML.				
07	A. S. DE MELO DE ARAÚJO - ME	DESODORIZADOR AMBIENTAL, AEROSOL, SEM CFC. ESSÊNCIAS SUAVES. APLICAÇÃO: AROMATIZADOR AMBIENTAL. FRASCO DE 400 ML.	MATERIAL DE LIMPEZA	BOM AR	8,10	1500
08	A. S. DE MELO DE ARAÚJO - ME	ESPONJA DE LOUÇA DUPLA FACE (FIBRA E ESPUMA), FORMATO RETANGULAR, MEDINDO 110X75X23MM, ABRASIVIDADE MÉDIA.	MATERIAL DE LIMPEZA	BETIANIN	0,50	1000
09	A. S. DE MELO DE ARAÚJO - ME	ESPONJA DE LÃ DE AÇO, FORMATO RETANGULAR, APLICAÇÃO LIMPEZA GERAL, TEXTURA MACIA E ISENTA DE SINAIS DE OXIDAÇÃO, MEDINDO, NO MÍNIMO, 100X75. COMPOSIÇÃO: LÃ DE AÇO CARBONO. PACOTE COM 08 UNIDADES.	MATERIAL DE LIMPEZA	ASSOLAN	1,60	2000
10	A. S. DE MELO DE ARAÚJO - ME	ESCOVA PARA ROUPA, CONFECCIONADA EM MADEIRA COM CERDAS DE NYLON, FORMATO OVAL.	MATERIAL DE LIMPEZA	CONDOR	2,60	400
11	A. S. DE MELO DE ARAÚJO - ME	ESCOVA SANITÁRIA COM ESTOJO.	MATERIAL DE LIMPEZA	CONDOR	4,95	500
12	A. S. DE MELO DE ARAÚJO - ME	FLANELA PARA LIMPEZA, 100% DE ALGODÃO, COR AMARELA DE TOM FORTE, LISA, MEDINDO 56X38 CM.	MATERIAL DE LIMPEZA	PANOSUL	2,00	1000
13	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	LIMPA ALUMINIO – DE 1° QUALIDADE, COMPOSIÇÃO ACIDO SULFÔNICO FOSFATIZANTE,DESOXIDANTE, CONSERVANTE ULFÔNICO OSFATIZANTE, DESOXIDANTE, CONSERVANTE CORANTE ORGÂNICO E AGUA, EMBALAGEM PLÁSTICA CONTENDO 490 ML. CAIXA COM 24 UNIDADES.	MATERIAL DE LIMPEZA	POLITRIZ	2,40	1500
14	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	LIMPA VIDRO, TIPO LÍQUIDO. COR INCOLOR/AZUL. FRASCO PLÁSTICO DE 500 ML, COM GATILHO.	MATERIAL DE LIMPEZA	ALPIS	6,45	1500
15	A. S. DE MELO DE ARAÚJO - ME	LUSTRA MÓVEIS. EMULSÃO AQUOSA CREMOSA, PERFUMADA, PARA APLICAÇÃO EM MÓVEIS E SUPERFÍCIES LISAS. AROMAS DIVERSOS. FRASCO PLÁSTICO DE 200 ML COM BICO ECONÔMICO.	MATERIAL DE LIMPEZA	YPÊ	4,15	1500
16	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	LUVA PARA LIMPEZA. COMPOSIÇÃO: BORRACHA DE LÁTEX NATURAL, COM REVESTIMENTO INTERNO, REFORÇADA, COM SUPERFÍCIE EXTERNA ANTIDERRAPANTE. TAMANHO P/M/G, DEVERÁ ESTAR EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DA ABNT NBR 13.393.	MATERIAL DE LIMPEZA	MUCAMBA	4,05	2000
17	A. S. DE MELO DE ARAÚJO - ME	PAPEL HIGIÊNICO, 100% FIBRAS NATURAIS, PICOTADO, GOFRADO, COM RELEVO, FOLHA SIMPLES NA COR BRANCA (100% BRANCA), NEUTRO, DE PRIMEIRA QUALIDADE. FARDO COM 64 ROLOS MEDINDO 30MX10CM. A EMBALAGEM DEVERÁ TER BOA VISIBILIDADE DO PRODUTO.	MATERIAL DE LIMPEZA	RIB	2,50	25000
18	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	TOALHA DE PAPEL, FOLHA DUPLA, PICOTADA, COR BRANCA (100% BRANCA), SUPER RESISTENTE, DE RÁPIDA ABSORÇÃO, PRIMEIRA QUALIDADE. PACOTE COM 02 ROLOS DE 60 TOALHAS MEDINDO 20X22CM.	MATERIAL DE LIMPEZA	MILI	3,70	5000
19	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	PALHA DE AÇO N° 2, MATERIAL AÇO CARBONO, ABRASIVIDADE MÉDIA. APLICAÇÃO: LIMPEZA EM GERAL. PACOTE COM 2 UNIDADES DE 25G.	MATERIAL DE LIMPEZA	ASSOLAN	0,99	150
20	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	PANO PARA LIMPEZA DE CHÃO – TIPO SACA, COM NO MÍNIMO 90% ALGODÃO (FECHADA EM TRÊS LADOS), BRANCO, LAVADO E ALVEJADO, MEDINDO 65 CM X 45 CM.	MATERIAL DE LIMPEZA	MARTINS PANO	3,50	4500
21	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	PLÁSTICO FLANELADO PARA TOALHA DE MESA: LARGURA: 1,40 MT, COMPRIMENTO: 30 METROS. PARA TOALHA DE MESA: LARGURA: 1.40 M, COMPRIMENTO: 30 METROS	MATERIAL DE LIMPEZA	VULCAN	8,70	200
22	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	RASTELO 12 DENTES DE FERRO Nº 5 COM CABO	MATERIAL DE LIMPEZA	MAX	13,50	120
23	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	RODO EM MADEIRA C/ CABO C/ 40 CM	MATERIAL DE LIMPEZA	PIS	7,00	1500
24	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	SABÃO EM PÓ, PARA LIMPEZA PESADA, EM UTILIZAÇÃO PARA LIMPEZAS ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA COM 500 KG.	MATERIAL DE LIMPEZA	TIXAN YPÊ	3,97	8000
25	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	SABÃO EM BARRA PCT C/ 5 UND DE 200 GR.	MATERIAL DE LIMPEZA	BRISA	6,00	2000
26	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	SABONETE EM BARRA 90G	MATERIAL DE LIMPEZA	ALBANI	1,05	300
27	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	SABONETE LIQUIDO CONCENTRADO NEUTRO DILUIÇAO MINIMA DE 1:15, COMUM PARA HIGIENES DAS MAOS, BOMBONA COM 1 LITRO.	MATERIAL DE LIMPEZA	LUX	8,90	2000
28	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	SACO TRANSPARENTE 12CM X 25CM.	MATERIAL DE LIMPEZA	ACREPLAST	17,40	100
29	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	SACO PARA LIXO 30L – COR PRETO – PACOTE COM10 UNIDADES, MEDIDAS: 62X59CM, TIPO A, CLASSE 1, PRODUZIDO COM POLIETILENO RECICLADO, PARA RESÍDUO NORMAL.	MATERIAL DE LIMPEZA	DYPLASTY	2,45	2000
30	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	SACO PARA LIXO – 50L, COR PRETO, PACOTE COM 10 UNIDADES, MEDIDAS APROXIMADAMENTE 80X63CM, TIPO A, CLASSE 1, PRODUZIDO COM POLIETILENO RECICLADO, PARA RESÍDUO NORMAL.	MATERIAL DE LIMPEZA	DYPLATY	2,45	2000
31	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	SACO PARA LIXO DE 100L – USO PROFISSIONAL, NA COR PRETA, REFORÇADO, TAMANHO 75CMX105CM, PACOTE COM 5 SACOS.	MATERIAL DE LIMPEZA	DYPLASTY	3,20	3000
32	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	SACO DE LIXO 200 LITROS (85CM X 95CM X 0,4).	MATERIAL DE LIMPEZA	DYPLASTY	5,20	5000
33	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	SACOLA PLÁSTICA – 25X35	MATERIAL DE LIMPEZA	PLASON	0,04	10000
34	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	SODA CAUSTICA – FRASCO COM 1000G, COMPOSIÇÃO: (HIDRÓXIDO DE SÓDIO EM ESCAMAS 96/98% P/P)	MATERIAL DE LIMPEZA	POLITRIZ	15,40	1000
35	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	VASSOURA DE PIAÇAVA – COM CABO EM MADEIRA ROSCÁVEL REVESTIDO EM PLÁSTICO ENCAIXE EM PLÁSTICO RESISTENTE N°5.	MATERIAL DE LIMPEZA	IMPERADOR	7,00	2000
36	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	VENENO MATA RATO RATICIDA EM PÓ – 100 G.	MATERIAL DE LIMPEZA	RACUMIM	5,00	50
37	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	INSETICIDA SPRAY – EFICAZ CONTRA MOSCAS, MOSQUITOS E BARATAS – FRASCO 300 ML – INOFENSIVO PARA A CAMADA DE OZÔNIO. INGREDIENTES ATIVOS: EMULSIFICANTE, ANTIOXIDANTE, SOLVENTE E PROPELENTES.	MATERIAL DE LIMPEZA	MAT INSET	9,00	2000
38	A. S. DE MELO DE ARAÚJO – ME	INSETICIDA PARA CUPIM – COM 400 ML COMPOSIÇÃO: FERVALERATO 0,35%	MATERIAL DE LIMPEZA	GINO	17,00	300

		PROPANO/BUTANO 30:70 30%, SOLVENTE 69,65%. INFORMAÇÃO ADICIONAL: E INDICADO PARA EXTERMINAR FOCOS DE CUPINS, BROCAS E FUNGOS QUE ESTÃO LOCALIZADOS NO INTERIOR DA MADEIRA; POSSUI EFEITO RESIDUAL.				
VALOR GLOBAL DA ATA DOS ITENS REGISTRADOS É DE R$ R$ 391.578,50 (trezentos e noventa e um mil e quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).						

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

3.1. Os órgãos e entidades, beneficiários desta Ata, que firmarem contrato com o vencedor de cada item, deverão solicitar da Secretaria Municipal de Administração Orgão Gerenciador da presente Ata, os pedidos dos produtos/serviços a serem fornecidos, tudo nos termos do Edital de licitação que faz parte integrante da presente Ata, acompanhada da devida autorização do ordenador de despesa, emitindo, em seguida, a Nota de Empenho, quando for o caso.

3.2. Após o recebimento da Nota de Empenho ou Ordem de Fornecimento, o fornecedor terá o prazo 10 (dez) dias para fornecer ou executar os itens.

3.3. Os serviços/produtos serão fornecidos de acordo com o edital, com a proposta vencedora da licitação, bem como com as cláusulas da presente Ata.

3.4. Os órgãos e entidades não estão obrigados a contratar o objeto desta licitação, ficando-lhes facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do Registro de Preços, preferência, em igualdade de condições.

3.5. A Secretaria Municipal de Administração, Órgão Gerenciador da presente Ata, reserva-se o direito de incluir ou excluir órgãos destinatários, sempre com comunicação ao fornecedor no momento da ocorrência.

CLÁUSULA QUARTA – DO REEQUILÍBRIO CONTRATUAL

4.1. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que leve o custo dos produtos registrados, cabendo ao órgão participante promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

4.2. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

4.2.1. Convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado no mercado;

4.2.2. Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

4.2.3. Convocar os demais fornecedores, visando igual oportunidade de negociação.

4.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados, o fornecedor poderá negociar com o órgão gerenciador visando à adequação dos preços registrados ao valor de mercado.

4.3.1. Frustrada a negociação e caso o fornecedor não possa cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá liberá-lo do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

4.3.2. Convocar os demais fornecedores, visando igual oportunidade de negociação.

4.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS

5.1 – O prazo de validade deste Registro de Preços será de 12 (doze) meses, a partir da publicação do extrato da Ata no Diário Oficial.

5.1. O pagamento será efetuado nos termos do edital do Pregão de Registro de Preços.

CLÁUSULA SEXTA – DA IRREAJUSTABILIDADE DE PREÇOS

6.1. Os preços registrados poderão ser revistos nos termos do Art. 17. do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

7.1. Compete ao Órgão Gerenciador:

7.1.1. Administrar a presente Ata, devendo para tal, nomear um gestor para acompanhamento das prestações realizadas.

7.1.2. Cuidar para que, durante a vigência da presente Ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a sua compatibilidade com as obrigações assumidas.

7.1.3. Emitir Nota de Empenho a crédito do fornecedor no valor total correspondente aos bens efetivamente entregues.

7.1.4. Acompanhar e fiscalizar a perfeita execução do presente Registro de Preços.

7.2. Compete aos **ÓRGÃOS** e **ENTIDADES PARTICIPANTES** destinatários:

7.2.1. Requisitar, via ofício, ao Órgão Gerenciado, a eventual aquisição cujos preços encontram-se registrados nesta Ata.

7.2. Compete ao **FORNECEDOR:**

7.2.1. Fornecer durante **12 (doze) meses**, a contar da publicação do extrato desta Ata no Diário Oficial, os bens relacionados na presente ata na forma e condições fixadas no edital e na proposta, mediante requisição do contratante, devidamente assinada pelo agente responsável, em conformidade com o Edital e demais informações constantes da Licitação de Registro de Preços.

7.2.2. Fornecer os produtos na forma e condições ajustadas nesta Ata, no edital, na proposta vencedora da licitação.

7.2.3. Fornecer os produtos no local previsto no instrumento convocatório, tudo nos termos do edital e seus anexos.

7.2.4. Providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelos órgãos e entidades contratantes referentes à forma do fornecimento dos produtos e ao cumprimento das demais obrigações assumidas nesta Ata.

7.2.5. Apresentar, durante todo o prazo de vigência desta Ata, a medida que forem vencendo os prazos de validade da documentação apresentada, novo(s) documento(s) que comprove(m) as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, bem como os que comprovem a sua compatibilidade com as obrigações assumidas.

7.2.6. Em havendo necessidade, assente no que preceitua o art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aceitar os acréscimos ou supressões nos quantitativos que se fizerem indispensáveis, sempre nas mesmas condições registradas.

7.2.7. Ressarcir os eventuais prejuízos causados ao Município de Boca do Acre ou à terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente Ata.

CLÁUSULA OITAVA – CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR:

8.1. O registro do fornecedor será cancelado:

8.1.1. Pela ADMINISTRAÇÃO quando:
o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório;
ocorrer qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do Registro de Preços;
constatado que os valores registrados apresentam-se superiores aos do mercado e for frustrada a negociação para adequação dos preços registrados;
por razão de interesse público, devidamente justificada pela Administração.

8.1.2. Pelo fornecedor, mediante solicitação por escrito, comprovando estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao Registro de Preços, com antecedência de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das penalidades previstas no instrumento convocatório, nesta ATA, bem como perdas e danos.

8.2. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

9.1. Pela inexecução total ou parcial do compromisso assumido, o órgão contratante poderá aplicar ao fornecedor, garantido a prévia defesa, as seguintes sanções:

9.1.1. Advertência;

9.1.2. Multas moratórias de 1% (um por cento) do valor Adjudicado por dia, até o trigésimo dia de atraso, se o objeto não for entregue na data prevista, sem justificativas aceitas pelo Município de Boca do Acre;

9.1.3. Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

9.1.4. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado não realizado, em caso de inexecução parcial da obrigação assumida.

9.1.5. Multa de 10% sobre o valor adjudicado, em caso de recusa do fornecedor em retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente.

9.1.6. Multa de 10% sobre o valor do preço registrado, em caso de descumprimento, pelo fornecedor, de qualquer das cláusulas da Ata de Registro de Preços.

9.1.7. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

9.2. Demais sanções estabelecidas no edital, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. A presente Ata de Registro de Preços somente terá eficácia após publicado o respectivo extrato no Diário Oficial.

10.2. Integram o presente instrumento, independente de transcrição, todas as condições e respectivos atos do Pregão Presencial de Registro de Preços.

10.3. Fica designada como Gestora do Registro de Preços a Secretaria Municipal de Administração.

10.4. Fica eleito o Foro da Comarca de Boca do Acre– Amazonas para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento.

E, por estarem às partes justas e compromissadas, assinam a presente Ata de Registro de Preços, em duas vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Boca do Acre/AM, 10 de novembro de 2017.

DILERMANDO MELO DE LIMA FILHO
Secretário Municipal de Administração
Órgão Gestor do Registro de Preços

JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ
Prefeito Municipal de Boca do Acre - AM.

Fornecedor:

A. S. DE MELO DE ARAÚJO - ME
CNPJ Nº 05.824.293/0001- 45,
Representada Pelo Senhor Pedro Silva do Vale,
RG nº 229.950 SSP/AC e
CPF nº 743.140.922-20.

TESTEMUNHAS:

_____
CPF Nº _____

_____
CPF Nº _____

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:329CCE40

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CANUTAMA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 018/2017

PROCESSO Nº. 2017/001/019 - SEMAD

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2017-CML

VALIDADE: 12 (doze) meses.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2017, na sede da Prefeitura Municipal Canutama, situada na Rua Floriano Peixoto, nº. 500, Centro, nos termos da Lei nº. 8.666, de 1993, suas alterações, da Lei nº. 10.520, de 2002, do Decreto nº. 3.555, de 2000, e suas devidas alterações, do Decreto nº. 7.892, de 2013, com suas devidas alterações, em face da classificação das propostas apresentadas no **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2017**, realizado via **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, de acordo com o que consta na ata de julgamento da sessão pública, RESOLVE REGISTRAR OS PREÇOS PARA **contratação de empresa especializada no fornecimento de fogos de artifícios**, da empresa indicada abaixo, cuja proposta foi declarada vencedora, pelo critério de julgamento do MENOR PREÇO GLOBAL:

1 – H M S DE SIQUEIRA - ME, com sede na Av. Tefé, 439, Cachoeirinha, Manaus-AM, inscrita no CNPJ nº. 11.587.874/0001-03, os itens de 01 à 12, do termo de referência.

CLAÚSULA 01 – OBJETO E PREÇO

Registro de preços para **"contratação de empresa especializada no fornecimento de fogos de artifícios"**, conforme especificações e preços abaixo:

ITENS, QUANTITATIVOS E VALORES REGISTRADOS

Item	Qtde	Unid	Especificação	Empresa Vencedora	Valor Licitado Unit
1	100	PCT	ROJÃO DE VARA BOMBAS EFEITO COLORIDO 3 POLEGADAS	H M S DE SIQUEIRA - ME	R$ 150,00
2	6	CX	TORTA 177 TUBOS CELEBRATION	H M S DE SIQUEIRA - ME	R$ 2.000,00
3	10	CX	TORTA 50 TUBOS DE 1,8 POLEGADAS	H M S DE SIQUEIRA - ME	R$ 500,00
4	10	CX	TORTA 151 TUBOS V,W E RETA AMAZÔNICA	H M S DE SIQUEIRA - ME	R$ 1.500,00
5	12	CX	TORTA 103 TUBOS DE 44 MM PANCADÃO EXTREME	H M S DE SIQUEIRA - ME	R$ 1.300,00
6	120	PCT	MORTEIRO DE 3 POLEGADAS	H M S DE SIQUEIRA - ME	R$ 35,00
7	100	PCT	MORTEIRO DE 4 POLEGADAS	H M S DE SIQUEIRA - ME	R$ 70,00
8	100	PCT	MORTEIRO DE 5 POLEGADAS	H M S DE SIQUEIRA - ME	R$ 100,00
9	60	PCT	MORTEIRO DE 6 POLEGADAS	H M S DE SIQUEIRA - ME	R$ 150,00
10	20	CX	GIRÂNDOLA DE 3600 TIRO E CORES	H M S DE SIQUEIRA - ME	R$ 800,00
11	50	CX	GIRÂNDOLA 468 TIROS	H M S DE SIQUEIRA - ME	R$ 135,00
12	500	CX	FOGUETE 12 X 1	H M S DE SIQUEIRA - ME	R$ 16,00

Canutama/AM, 22 de Dezembro de 2017.

OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

REGINALDO DE SOUZA BARBOSA
Secretaria Municipal de Administração

Prestador:
HERLIO MARCOS SARDINHA DE SIQUEIRA
CPF nº. 657.049.912-20
H M S de Siqueira - ME
CNPJ nº. 11.587.874/0001-03

Publicado por:
Reginaldo de Souza Barbosa
Código Identificador:A6E7B160

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ENVIRA

GAB. DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 350/2017 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA, ESTADO DO AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Envira-AM, em Exercício JOANDRE MENDES DE SOUZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA-AM,** objetivando regular, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.
Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município de Envira-AM:
I - os impostos sobre:
a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
b) serviços de qualquer natureza (ISSQN), não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal de 1988 e definidos em lei complementar; 116/2003; 157/2016; 63/1990; Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992);
c) transmissão inter vivos (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
II - as taxas decorrentes:
a) do exercício das atividades do poder de polícia do Município;
b) da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
III - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
IV - a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.
Parágrafo único - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Da Conceituação

Art. 3º - Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
Art. 4º - São tributos os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria e a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.
§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.
§ 2º - Taxa é o tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
§ 3º - Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas e tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da realização de obras públicas.
§ 4º - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública é o tributo instituído para o custeio do serviço de iluminação pública e tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública.
Seção II
Da Competência Tributária

Art. 5º - O Município de Envira-AM, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da Lei Orgânica, de leis complementares e deste Código, tem competência legislativa plena quanto à incidência, ao lançamento, à arrecadação e à fiscalização dos tributos municipais.

Art. 6º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.
§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.
§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.
§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas jurídicas de direito privado do encargo ou da função de arrecadar tributos**.**

Seção III
Das Limitações da Competência de Tributar

Art. 7º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
I - exigir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
V - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos dos parágrafos deste artigo.
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
VI - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que lei municipal específica as autorize;
VII - exigir o pagamento de taxas que atentem contra:
a) o direito de petição aos Poderes Executivo e Legislativo municipais em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões, em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
IX – estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos municipais e intermunicipais.
§ 1º - As instituições de educação e de assistência social deverão observar, para efeito do disposto na alínea "c", in fine, do inciso V do caput deste artigo, os seguintes requisitos:
I - prestarem os serviços para os quais houverem sido instituídas e colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos;
II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
III - não remunerarem, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
IV - aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;
V - manterem escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
VI - conservarem em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
VII - recolherem tributos retidos, na forma prevista nesta Lei;
VIII - assegurarem a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.
§ 2º - Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, a Administração Tributária do Município suspenderá o gozo da imunidade a que se refere a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações, bens ou dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.
§ 3º - Considera-se, também, infração a dispositivos da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.
§ 4º - Além das demais normas aplicáveis, o disposto no inciso V do caput deste artigo é subordinado à observância e comprovação, pelas entidades nele referidas, dos requisitos aplicáveis previstos no Título II, Capítulo II, Seções I e II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 8º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) incide sobre:
I - imóveis sem edificação;
II - imóveis com edificação.
Art. 9º - São considerados sem edificação os imóveis:
I - baldios;
II - com edificação em demolição ou cuja obra esteja paralisada, bem como com edificações condenadas ou em ruínas;
III - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
IV - em que houver edificação considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.
Art. 10 - São considerados com edificação os imóveis edificados que possam ser utilizados para o exercício de qualquer atividade seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendidos no artigo anterior.
Art. 11 - A incidência do imposto independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou de satisfação de quaisquer exigências legais e administrativas para a utilização do imóvel.
Art. 12 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direito real a ele relativo.
Art. 13 - O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado em zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito do imposto de que trata o caput deste artigo, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes benefícios implantados ou mantidos pelo Poder Público:
I - meio-fio, pavimentação ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistemas de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
§ 2º - Considera-se, também, zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, integrantes de loteamentos aprovados pela municipalidade, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.
§ 3º – Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador:
I – no primeiro dia de cada ano, para os imóveis situados em loteamentos aprovados em exercícios anteriores;
II – no primeiro dia do mês seguinte ao da aprovação do loteamento, em se tratando de imóveis situados em loteamentos aprovados durante o exercício.
§ 4º - É facultado ao proprietário de imóveis rurais produtivos o direito de exercer por opção a permanência de seu imóvel como propriedade rural.
§ 5º - Para efeitos do § 4º deste artigo o Imposto continuará incidindo sobre a área edificada para efeitos de cálculo de imposto predial e sobre 300 % da área edificada para efeitos de cálculo de imposto territorial.
Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 14 - A base de cálculo para a cobrança do IPTU é o valor venal do Imóvel, constante no cadastro imobiliário, e será correspondente ao produto de sua área, multiplicado pelo valor do metro quadrado fixados nos **ANEXOS XV, XVI** e o da edificação **do XVII**.
Art. 15 - Considera-se valor venal o valor de venda à vista obtido no mercado imobiliário dos imóveis sujeitos à incidência do IPTU, de acordo com o disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei.
§ 1º - O valor venal dos imóveis será calculado com base nos dados registrados no cadastro imobiliário fiscal, levando-se em conta os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:
I - para terrenos:
a) a ocupação, o valor do imóvel, a destinação, a forma, a situação, a topografia, a pedologia, o nível da rua, a pavimentação e a área;
b) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.
II - para edificações:
a) tipo de construção, características, utilização, posição, conservação, esquadrias, pintura, acabamento, cobertura, cozinha, pisos, forro, instalação elétrica, instalações sanitárias e número de banheiros;
b) área construída;
c) valor unitário da construção**.**
§ 2º - Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
§3° - O imóvel que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele onde for atribuído maior valor venal ao metro quadrado urbano.
§ 4° - A ocorrência de fatores depreciativos do imóvel como topografia irregular, acidentes geográficos ou a exploração agropecuária, poderão ser opostos ao valor venal obtido pelos critérios legais descritos nos incisos I e II deste artigo e reconhecidos pela Administração Fazendária, para alteração dos dados do Cadastro Imobiliário Municipal, por despacho fundamentado do Secretário de Administração e Fazenda, em recurso contra base de cálculo, a ser protocolado na forma de regulamento.
§ 5º - É lícito a **Comissão de Avaliação Imobiliária - COMAVI** emitir parecer que revele a depreciação imobiliária de determinadas áreas ou a deflação do período
§ 6º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão como base de cálculo para o lançamento e recolhimento do IPTU, bem como o número de parcelas, a data de vencimento e os descontos concedidos, serão definidos em regulamento e tabelas de valores a serem baixados anualmente, através de decreto, pelo Executivo, atendidos:
I - o interesse público;
II - a capacidade econômica do contribuinte;
III - a manutenção do poder aquisitivo da moeda.
Art. 16 - Quando da vistoria de atualização cadastral ***in loco*** das propriedades imobiliárias, ficam os proprietários contribuintes, a qualquer título, obrigados ao fornecimento de todas as informações solicitadas pelos servidores credenciados pelo Município ou empresa responsável pelo credenciamento.
Art. 17 - O IPTU será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis das seguintes alíquotas:
I - imóveis edificados: 1,10% - um virgula um por cento;
II - imóveis não edificados: 1,50% - um virgula cinco por cento;
III - imóveis em construção: 1,30% - um virgula três por cento;
§ 1° - Quando se tratar de imóvel localizado em logradouro pavimentado com meio fio, a alíquota será acrescida de 50%, no caso de a propriedade não possuir muro e passeio.
§ 2° - Na definição dos valores, serão levados em consideração os fatores previstos no **Anexo XVI**.
Art. 18 - Fica o Executivo autorizado, através de comissão de avaliação por ele designada, com um mínimo de três membros, a atualizar o valor venal dos imóveis prediais e territoriais de acordo com a valorização do mercado imobiliário do Município, com prazo mínimo de dois meses de antecedência da ocorrência do fato gerador.

Seção III
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 19 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:
I - pelo proprietário ou seu representante legal;
II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
IV - pelo possuidor do imóvel, a qualquer título;
V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 20 - O lançamento do imposto será feito anualmente, em moeda corrente nacional ou em **UFRM** - Unidade Fiscal de Referência Municipal, com base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior.
Parágrafo único - O lançamento em moeda corrente nacional ou indexado à UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) será obrigatoriamente corrigido no mês de janeiro de cada ano; com base de cálculo no índice acumulado do INPC do ano anterior; sempre definido por decreto do poder executivo.
Art. 21 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramita a ação.
Parágrafo único - Incluem-se, também, na situação prevista no caput deste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.
Art. 22 - Em se tratando de área loteada, em loteamento licenciado pelo Município, deverá o impresso de inscrição estar acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio público municipal, as áreas compromissadas e as alienadas.
Art. 23 - Os responsáveis por loteamentos deverão fornecer ao final de cada mês à Administração Tributária do Município, a relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.
Parágrafo único - A anotação a que se refere o caput deste artigo**,** in fine, somente se efetivará após o pagamento do respectivo ITBI.

Seção IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 24 - O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que incidam sobre o imóvel.
Parágrafo único - O imposto a que se refere o caput deste artigo será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.
Art. 25 - O lançamento será efetuado em nome de quem estiver cadastrado o imóvel na repartição e á vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.
Parágrafo único - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.
Art. 26 - Na hipótese de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.
Parágrafo único - Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, em se tratando de condomínio com unidades autônomas, nos termos da lei civil, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.
Art. 27 - O imposto que incidir sobre imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio.
Parágrafo único - Feita a partilha, o lançamento será transferido para o nome dos sucessores, ficando estes sujeitos à transferência do imóvel perante a Administração Tributária Municipal no prazo de trinta dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.
Art. 28 - Para os imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, em nome de ambos, ficando um e outro, solidariamente, responsáveis pelo pagamento do tributo.
Art. 29 - Poderão, a qualquer tempo, ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retiradas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.
Art. 30 – Na hipótese referida no inciso II do § 3º do artigo 13 desta Lei, o lançamento será efetuado à proporção de 1/12 avos por mês que faltar para completar o exercício.
Seção V
Do Sujeito Passivo

Art. 31 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título.
Parágrafo único - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do tributo:
I - o titular do domínio útil;
II - o justo possuidor;
III - o titular de direito;
IV - o titular de usufruto, uso ou habitação;
V - os promitentes imitidos na posse;
VI - os cessionários;
VII - os posseiros;
VIII - os comodatários;
IX - os ocupantes, a qualquer título, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.
Art. 32 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, transmite-se aos adquirentes do respectivo imóvel.
Seção VI
Das Isenções

Art. 33 - São isentos do pagamento do IPTU, desde que cumpridas as exigências previstas nesta Lei e no Decreto que poderá regulamentar a matéria:
I - as instituições ou sociedades, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, desde que no efetivo exercício de suas finalidades estatutárias e que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e VII do § 1º do artigo 7º desta Lei;
II - as autoridades eclesiásticas, para o imposto incidente sobre imóvel localizado no mesmo terreno do templo religioso;
III - os proprietários de imóveis declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao imposto incidente sobre estes, observando-se o seguinte:
a) em se tratando de imóveis edificados, a partir da imissão de posse ou ocupação efetiva pelo Poder desapropriante;
b) em se tratando de imóveis baldios, a partir da data da declaração.
IV - o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
a) resida no imóvel a ser concedido a isenção,
b) não possuir outro imóvel, construído ou não, qualquer que seja sua localização;
c) tenha uma renda mensal **não superior a um** salário mínimo e meio;
d) ter padrão de vida compatível com a renda a que se refere a alínea anterior, mediante avaliação segundo critérios objetivos definidos em decreto.
e) declaração da Assistente Social de verificação *inloco* da situação das informações prestadas sejam verídicas constantes na alínea anterior.

V – o contribuinte portador de esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, síndrome da imunodeficiência adquirida, nefropatia grave, cardiopatia grave, espondiloartrose anquilosante, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (mucoviscidose) ou alienação mental, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
a) esteja aposentado por invalidez motivada por uma das moléstias previstas neste inciso;
b) esteja incapacitado para o trabalho;
c) tenha uma renda mensal **não superior a um** salário mínimo e meio;
d) ter padrão de vida compatível com a renda a que se refere a alínea anterior, mediante avaliação segundo critérios objetivos definidos em decreto.
e) declaração da Assistente Social de verificação *inloco* da situação das informações prestadas sejam verídicas constantes na alínea anterior.
§ 1º - O Município reservar-se-á o direito de buscar e averiguar todas as informações necessárias para o fim de conceder ou não a isenção requerida.
§ 2º - As isenções serão requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declarados em requerimento interposto à Administração Tributária Municipal, e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.
§ 3º - Será indeferido o pedido de isenção em casos de omissão de rendimentos ou informações inverídicas sobre seu padrão de vida ou sobre sua situação econômico-financeira, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.
§ 4º - Efetuado o pagamento total do tributo, extingue-se o direito à isenção no respectivo exercício e nos casos de pagamentos parciais poderá ser deferida a isenção das parcelas ainda não pagas.
§ 5º - A moléstia a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverá ser comprovada por laudo pericial médico atualizado anualmente, atestando a incapacidade para o trabalho.

Seção VII
Das Contestações de Valores
Art. 34 - O prazo para recebimento da reclamação contra o lançamento do IPTU e demais Tributos ou Contribuições, deverá ser feita por meio de requerimento fundamentado, até o vencimento da 1º (primeira) parcela.
Art. 35 - A Administração Tributária Municipal conceberá durante o julgamento do requerimento os benefícios estabelecidos até a data da contestação, limitando a Administração a concluir o referido parecer em até 60 dias após o protocolo.
Seção VIII
Dos Descontos no Recolhimento

Art. 36 - Fica concedido desconto adicional ao contribuinte de Imposto Predial, Territorial, Taxas e Serviços, a partir de vigência desta Lei, que mantenha a regularidade no pagamento do tributo, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal.
Parágrafo Único - O desconto adicional obedecerá de forma diferenciada para recolhimento do IPTU em cota única, levando em consideração a regularidade das obrigações tributárias dos contribuintes municipais, nos seguintes percentuais;
I – 10% - Para contribuintes que possuírem débitos em exercícios anteriores;
II – 12% - Para contribuintes com débitos pagos até o dia 31 de dezembro;
III – 15% - Para contribuintes optantes de forma parcelada e paga até o seu vencimento;
IV – 20% - Para contribuintes com pagamento em cota única no exercício anterior;
Art. 37 - Perderá o direito aos descontos concedidos no artigo anterior, incisos II, III e IV deste Código o contribuinte que, por fiscalização for constatado qualquer irregularidade no imóvel.
Parágrafo Único - Constatada pela Fiscalização Tributária Municipal a penalidade cometida pelo contribuinte, o Município estenderá o benefício previstos no *caput* deste artigo ao contribuinte somente no exercício seguinte ao ano de sua regularização.
Art. 38 - Ao contribuinte que tiver parcelamento de débitos em Programa de Recuperação Fiscal, não lhe será concedido os benefícios constantes nos incisos II, III, IV do artigo 36 deste Código Tributário.
Seção IX
Dos Pagamentos Parcelados

Art. 39 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do Município – IPTU e taxas correlatas, relativo a cada exercício, poderá ser pago à vista ou em até sete (07) parcelas, de acordo com a tabela abaixo, obedecido o valor mínimo estabelecido no artigo:
PARCELA DATA DO VENCIMENTO
Cota única 15 de Março
1ª Parcela 15 de Março
2ª Parcela 15 de Abril
3ª Parcela 15 de Maio
4ª Parcela 15 de Junho
5ª Parcela 15 de Julho
6ª Parcela 15 de Agosto
7ª Parcela 15 de Setembro
Parágrafo Único: As parcelas cujo o vencimento vierem a ocorrem em finais de semanas e feriados serão prorrogados para o primeiro dia útil subseqüente ao vencimento.
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 40 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista do ANEXO I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador**.**
§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.
§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista do ANEXO I, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 3º - O **ISSQN** incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão, concessão ou delegação, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
Art. 41 - A incidência do **ISSQN** e sua cobrança não dependem:
I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;

IV - da denominação dada ao serviço prestado.
Art. 42 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, quando o imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 33 desta Lei;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do **ANEXO I;**
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do ANEXO I;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do ANEXO I;
V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do ANEXO I;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do ANEXO I;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do ANEXO I;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do ANEXO I;
IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do ANEXO I;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do ANEXO I;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do ANEXO I;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do ANEXO I;
XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do ANEXO I;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do ANEXO I;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do ANEXO I;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do ANEXO I;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do ANEXO I;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do ANEXO I;
XX - do aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do ANEXO I.
XXI – dos bens, dos semoventes ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
XXII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
XXIII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
XXIV – do domicílio do tomador de serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do ANEXO I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no último dia de cada mês em que haja, no Município de Envira-AM, extensão de ferrovia, rodovia, cabos, dutos, condutos de qualquer natureza e posteamento, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do ANEXO I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no último dia de cada mês em que haja, no Município de Envira-AM, extensão de rodovia.
§ 3º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 43 - A base de cálculo do **ISSQN** é o preço do serviço, sendo que o imposto será calculado mediante a aplicação da **alíquota única de 5% (cinco por cento)** sobre qualquer serviço constante do ANEXO I desta Lei.
§1º. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a ser estabelecida em casos especiais é de 2% (dois por cento).
§2º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive e redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.
§3º. É nula a lei ou ato do Município de Envira que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em outro domicílio que não seja do prestador do serviço.
§4º. A nulidade a que se refere o §3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.
§ 5º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, ressalvadas as hipóteses previstas no ANEXO I desta Lei.
§ 6º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do ANEXO I desta Lei, corresponderá a quarenta por cento do valor das obras neles referidas.
§ 7º – Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do ANEXO I desta Lei forem prestados em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município de Envira-AM.
§ 8º – Ficam excluídos da base de cálculo do ISSQN devido pelos hospitais sediados em Envira os recursos a eles repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 44 - O preço dos serviços é a receita bruta a eles correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.
§ 1º - Constituem parte integrante do preço**:**
I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação e serviços, sob qualquer modalidade ou título;
III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação dos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;
IV - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.
§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.
Art. 45 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:
I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;
II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais, ou quando se tratar:
a) de atividade exercida em caráter temporário;
b) de contribuinte com organização rudimentar;
c) de contribuinte que não emite documentos fiscais ou deixa de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
d) de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.
III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.
Art. 46 - No cálculo do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:
I – o valor provável da receita tributável e o imposto a recolher serão estimados tomando-se por base pelo menos um dos aspectos seguintes;
a) as informações do contribuinte;
b) o volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, inclusive mediante comparativo com outros contribuintes de idêntica atividade;
c) a localização do estabelecimento;
d) as despesas fixas de manutenção da atividade;
e) outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.
II - o montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e de acordo com os prazos previstos em regulamento;
III - findo o exercício ou período de estimativa ou deixado o regime a ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte;
IV - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, o mesmo será:
a) recolhido dentro do prazo de trinta dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa da administração, quando ele for devido;
b) restituído, mediante requerimento do contribuinte, apresentado na forma e nos prazos previstos em regulamento.
§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.
§ 2º - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.
§ 3º - Poderá, a qualquer tempo, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa de modo geral ou individual, bem como poderão ser revistos os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustadas as prestações subseqüentes à revisão.
§ 4º - Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 45 desta Lei, o imposto deverá ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades antes de efetuar o respectivo pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.
Art. 47 - A receita bruta será arbitrada sempre que:
I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com a escrituração em dia;
II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito, ou quando não possibilitem a apuração das receitas;
V - o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou por regulamento, no caso de recolhimento por auto-lançamento;
VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique em realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente;
VII - for constatada a prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
VIII - forem prestados serviços sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
Art. 48 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, resultante da prestação de serviços, ou quando os registros a eles relativos não mereçam fé pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:
I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados durante o ano;
II - folha de salários pagos durante o ano, adicionados os honorários de diretores e as retiradas dos proprietários, sócios ou gerente;
III - dez por cento do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
IV - despesas com consumo de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.
Parágrafo único - A receita bruta arbitrada poderá ter, ainda, como base de cálculo:
I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores, devidamente atualizada;
II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.
Subseção I
Do ISSQN Fixo e dos Contribuintes

Art. 49 - A prestação de serviço sob forma de trabalhopessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.
Parágrafo Único - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:
I - por firmas individuais;
II - em caráter permanente sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 50 - Para os contribuintes na forma de sociedade de profissionalliberal o imposto de serviços de qualquer natureza será determinado, anualmente, pela soma dos valores atribuídos aos sócios.
§ 1º - Sociedade de profissional liberal é a reunião de pessoas físicas do mesmo grupo ocupacional, habilitadas para o exercício das atividades profissionais especificadas nos incisos a seguir:
I - quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais de nível rudimentar;
II - quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais de nível elementar;
III - quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais de nível técnico;
IV - quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais de nível superior.
a) nos termos do inciso I, tem-se por profissional de nível rudimentar o faxineiro, tintureiro, jardineiro, costureira, doceira, cozinheira, carregadores e tricoteiras.
b) nos termos do inciso II, tem-se por profissional de nível elementar aquelas atividades que não necessitem de formação técnica ou superior.
c) nos termos do inciso III, tem-se por profissional de nível técnico aquelas atividades que necessitem de formação técnica.
d) nos termos do inciso IV, tem-se por profissional de nível superior técnico aquelas atividades que necessitem de formação superior.
§ 2º - Deixa de ser de profissional liberal a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses
a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
b) sócio pessoa jurídica;
c) sócio participante do quadro societário, mas não exercendo a atividade na sede da empresa, mas desde que comprovado o vinculo em outro local;
d) mais de 5 (cinco) empregados profissionalmentenão habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
e) quando a sociedade exercer, também, atividade não prevista nas acima especificadas.
Art. 51 - Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo mediante Decreto regulamentar questões oriundas e pertinentes da matéria da presente Subseção.
Subseção II
Da Base de Calculo e Alíquota do ISSQN Fixo

Art. 52 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de sociedade de profissional liberal será calculado, anualmente, através da aplicação da alíquota de 3% sobre as seguintes bases imponíveis diferenciadas em função da natureza da atividade, prevista no **ANEXO XVIII.**
Seção III
Da Inscrição no Cadastro

Art. 53 - As pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades descritas no **ANEXO I** desta Lei, ficam sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do **ISSQN.**
§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere o caput deste artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.
§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - empresário: quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços;
II - profissional autônomo:
a) a pessoa física que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa;
b) a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem relação de emprego, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
§ 3º - Salvo as exceções expressas em lei, consideram-se:
I - sociedade empresária: a que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro;
II - sociedades simples: as demais.
Art. 54 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais não implicam em aceitação pelo fisco, que poderá revê-los a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.
Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas e penalidades cabíveis.
Art. 55 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.
Art. 56 - A inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviço.
Art. 57 - O contribuinte deverá comunicar à Administração Tributária a cessação das atividades até o último dia do mês subsequente ao da paralisação da mesma.
§ 1º – Caso o contribuinte não seja encontrado no domicílio tributário fornecido para a tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser desativados ou baixados de ofício.
§ 2º – A anotação de cessação ou paralisação das atividades não extingue os débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.
Seção IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 58 - O lançamento do imposto será efetuado na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tomando-se por base os dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços.
Art. 59 - O imposto será recolhido:
I - por meio de guia preenchida pelo fisco, quando for valor fixo;
II - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, sujeito ao auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazo estabelecidos em regulamento;
III - por meio de retificação de lançamento, emitida pela repartição competente.
Art. 60 - O contribuinte que exerce mais de uma atividade constante no ANEXO I desta Lei, em caráter permanente ou eventual, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.
§ 1º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.
§ 2º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:
I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.
§ 3º - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.
Seção V

Do Valor Mínimo de Recolhimento

Art. 61 – Fica estipulado o valor mínimo de 10,00 (Dez) UFRMs para emissão da guia de recolhimento
Art. 62 – Apurado valor inferior, o contribuinte ou responsável deverá somar o valor devido ao apurado no mês subseqüente, de forma cumulativa, até atingir o limite estabelecido no caput.
Art. 63 – Em processo regular de fiscalização, constatado, dentro do mesmo exercício financeiro, a existência de crédito tributário de valor inferior a 10,00 (dez) UFRMs, o agente fiscal poderá dispensar o pagamento, desde que autorizado por despacho da Administração Tributária Municipal.
Art. 64 – Havendo necessidade, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto sobre a presente matéria, traçando diretrizes para sua adequada execução, inclusive podendo alterar o referido valor mínimo de recolhimento.
Seção VI
Do Registro Fiscal

Art. 65 - Os prestadores dos serviços previstos na lista do ANEXO I desta Lei, ainda que imunes ou isentos, deverão:
I - manter escritos em livros próprios destinados ao registro os serviços prestados;
II - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento exigido pela Administração Tributária, por ocasião da prestação de serviços.
§ 1º - Os livros de que trata o inciso I do caput deste artigo são os seguintes:
I - Livro de Registro de Serviços e Apuração do **ISSQN**: obrigatório para todos os prestadores de serviços, exceto se o prestador for profissional autônomo;
II - Livro de Registro de Serviços de Ensino: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços de educação, ensino, instrução e treinamento de qualquer grau, de exame vestibular e congêneres;
III - Livro de Registro de Serviços de Planos de Saúde: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços relativos a planos de medicina de grupo ou individual, convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, e outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;
IV - Livro de Registro de Serviços de Cartório: obrigatório para todos os prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
V - Livro de Registro de Serviços de Saúde: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços de saúde, assistência médica e congêneres;
VI - Livro de Registro de Serviços de Hospedagem: obrigatório para todos os prestadores de serviços de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, motéis e congêneres;
VII - Livro de Registro de Entrada de Bens de Terceiros: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços relativos a bens de terceiros;
VIII - Livro de Registro de Serviços Veterinários: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços de medicina veterinária e congêneres;
IX - Livro de Registro de Serviços de "Internet": obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços relativos a "Internet" e congêneres;
X - Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços relativos à administração de consórcios, de bens e de negócios de terceiros e congêneres;
XI - Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços relativos a agenciamento, corretagem, intermediação e congêneres;
XII - Livro de Registro de Serviços de Rádio e de Televisão: obrigatório para todos os prestadores de serviços relativos a rádio e televisão;
XIII - Livro de Registro de Serviços de Mão-de-obra: obrigatório para todos os prestadores de serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e fornecimento de mão-de-obra;
XIV - Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços de propaganda e publicidade;
XV - Livro de Registro de Administração Financeira: obrigatório para todos os prestadores de serviços de administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito, de títulos, de contratos de franchise, factoring e leasing e congêneres.
§ 2º - No livro de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão ser registrados a data e valor de cada documento fiscal emitido, o respectivo valor do ISSQN, o total do ISSQN devido no mês, além de outras informações definidas em regulamento.
§ 3º - Nos livros de que tratam os incisos II, III e IV do § 1º deste artigo deverão ser registrados os dados de identificação do tomador do serviço, o respectivo valor recebido, a data do recebimento, a espécie do serviço prestado, a totalização mensal, além de outras informações definidas em regulamento.
§ 4º - Nos livros de que tratam as alíneas V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do § 1º deste artigo deverão ser registrados os dados de identificação do tomador do serviço, a espécie e o valor do serviço prestado, além de outras informações definidas em regulamento.
§ 5º - Os livros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do § 1º deste artigo somente poderão ser exigidos após a sua regulamentação, através de Decreto do Executivo Municipal.
§ 6º - A Administração Tributária poderá exigir dos prestadores, tomadores e intermediários de serviços a apresentação de declaração de serviços, manual ou eletrônica, cuja periodicidade, forma e prazo de apresentação serão definidos em regulamento.
§ 7º - Na declaração a que se refere o parágrafo anterior deverão ser escriturados todos os valores referentes a serviços prestados, tomados ou intermediados, além de outros dados ou funcionalidades a serem definidos em regulamento.
Art. 66 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos prestadores de serviços serão definidos em regulamento.
§ 1º - A escrituração fiscal deverá ser mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição municipal, ou, na falta deste, em seu domicílio fiscal.
§ 2º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.
§ 3º - Os livros e documentos fiscais, cuja exibição à fiscalização é obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.
§ 4º - A impressão dos documentos fiscais a que se refere o inciso II do caput do artigo anterior será precedida de autorização do fisco municipal, tendo tais documentos prazo de validade não inferior a um e nem superior a três anos, contados da data da autorização para impressão, conforme dispuser o regulamento.
§ 5º - Finda a validade dos documentos fiscais, os não utilizados deverão ser apresentados ao fisco, no prazo de sessenta dias, para incineração.
§ 6º - Consideram-se vencidas as Notas Fiscais que não possuírem a impressão da data de validade.
§ 7º - Cada estabelecimento, matriz, filial, sucursal ou agência terá escrituração própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.
Art. 67 - A Administração Tributária, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial, para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise a facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;
II - exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado.
Art. 68 - Sendo insatisfatórios para a fiscalização os meios normais de controle para apuração do imposto, poderá ser exigida dos contribuintes a apresentação de livros contábeis, bem como de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada.

Seção VII
Do Sujeito Passivo

Art. 69 – O Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN** é o prestador do serviço**.**
§ 1º - São solidariamente responsáveis com o prestador de serviços:
I - as empresas ou profissionais autônomos, pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes do **ISSQN** e a emissão do documento fiscal, quando este for pessoa jurídica, ou se aceitarem documento fiscal com prazo de validade vencido;
II - o proprietário da obra;
III - o proprietário ou seu representante, que ceder dependências ou locais para a prática de jogos ou diversões, sem que o contribuinte esteja quite com o imposto;
IV - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
V – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.04, 17.05, 7.08, 17.10, 17.11, 17.13, 28.01, 30.01, 31.01, e nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do ANEXO I desta Lei, quando o prestador dos serviços estiver estabelecido ou domiciliado fora do Município de Envira-AM;
VI – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.10 e nos itens 12 e 20 da lista de serviços do Anexo I, desde que o local das execuções destes serviços se encontre dentro do município de Envira-AM, ainda que os prestadores sejam estabelecidos em outro município;
VII – as pessoas jurídicas de direito privado imunes ou isentas do **ISSQN**, as entidades sem fins lucrativos, as instituições de ensino, as cooperativas, as instituições financeiras e as sociedades anônimas que se utilizarem ou efetuarem pagamento de quaisquer dos serviços previstos no ANEXO I desta Lei;
VIII – a União, o Estado, e os seus respectivos órgãos da administração direta, bem como as respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle, e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município de Envira-AM, que se utilizarem ou efetuarem pagamento de quaisquer dos serviços previstos no ANEXO I desta Lei;
IX – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de concessão de incentivos fiscais ou aplicação de alíquotas abaixo do percentual mínimo permitido nesta Lei.
§ 2º - Não sendo apresentado o comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes e o documento fiscal a que se refere o inciso II do caput do artigo 65 desta Lei, ou sendo apresentado documento fiscal com prazo de validade vencido, aquele que utilizar os serviços reterá o valor do imposto correspondente e o recolherá ao órgão municipal específico, conforme dispuser o decreto que regulamentar a matéria.
§ 3º - As pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do § 1º e o § 2º deste artigo, estabelecidas ou sediadas no Município de Envira-AM, deverão reter o **ISSQN**, com base no preço do serviço e alíquota estabelecida para a atividade exercida, independentemente do regime de tributação em que o contribuinte estiver enquadrado.
§ 4º - Os órgãos da administração direta da União, dos Estados e do Município, bem como as respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle, e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município de Envira-AM, que se utilizarem de serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Geral de Contribuintes do Município, sujeitos à incidência do **ISSQN**, reterão no ato do pagamento do serviço, o valor do imposto devido.
§ 5º - Também são solidariamente responsáveis com o prestador de serviços os notários e registradores, os oficiais de escrivania ou de cartório de vara da justiça ***latu census***, distribuidor e demais oficiais e serventuários da justiça, inclusive da Justiça Federal, pelo pagamento do **ISSQN** correspondente aos honorários pagos ou repassados para advogados, contadores, peritos e demais valores que forem pagos, distribuídos ou passados referente à prestação de qualquer dos serviços previstos no Anexo I desta Lei.
§ 6º - As retenções do **ISSQN** pelas pessoas de que tratam os incisos III a VIII do § 1º e o § 2º deste artigo, deverão ser efetuadas independentemente de estar o prestador dos serviços inscrito no Cadastro de Contribuintes do **ISSQN** ou da emissão do documento fiscal.
§ 7º - As retenções deverão ser efetuadas no ato do pagamento e os valores retidos deverão ser recolhidos aos cofres da Administração Tributária até o dia 15 do mês subseqüente àquele em que for efetivada a retenção.
§ 8º - Os responsáveis pela retenção a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 9º - Os responsáveis pela retenção do **ISSQN** fornecerão ao prestador do serviço o recibo de retenção na fonte e ficam obrigados a enviar à Administração Tributária as informações objeto da retenção, de acordo com o regulamento.
§ 10 - Os contribuintes do **ISSQN** registrarão, no livro destinado ao registro dos serviços prestados ou equivalente e no documento fiscal, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o parágrafo anterior.
§ 11 - A retenção deverá ser efetuada no ato do pagamento, independentemente da data de emissão da Nota Fiscal ou Recibo.
§ 12 - Caso o responsável não efetue a retenção no ato do pagamento e declare espontaneamente a infração, ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, acrescido de multas, juros e correção monetária.
§ 13 - A responsabilidade solidária e pela retenção previstas neste artigo não comportam benefício de ordem.
§ 14 - O Poder Público municipal poderá firmar convênio com pessoas jurídicas de direito privado, que se utilizarem de serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Geral de Contribuintes do Município, sujeitos à incidência do **ISSQN**, para reterem no ato do pagamento do serviço o valor do imposto devido.
§ 15 - As formas, os prazos e os critérios de repasse ao Município do tributo retido na forma do parágrafo anterior serão estabelecidos no respectivo convênio.
§16. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário das pessoas jurídicas ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
§17. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
Seção VIII
Do Vencimento
Art. 70 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN** deverá recolher o Imposto sempre observando o que segue:

§ 1º - Quando **ISSQN** for lançado pelo regime de estimativa fixa e/ou arbitramento, deverá ser pago à vista ou em até sete (06) parcelas, de acordo com a tabela abaixo, obedecido o valor mínimo estabelecido em Lei:

PARCELA DATA DO VENCIMENTO

Cota única 15 de Março
1ª Parcela 15 de Março
2ª Parcela 15 de Abril
3ª Parcela 15 de Maio
4ª Parcela 15 de Junho
5ª Parcela 15 de Julho
6ª Parcela 15 de Agosto

§ 2º - Os demais casos de **ISSQN** retido na fonte e contribuições mensais serão recolhidos mensalmente até 15 dias após o mês subseqüente ao fato gerador, ou na impossibilidade no primeiro dia útil subseqüente.

Art. 71 - No caso de início de atividade entre Julho e Dezembro, por quem deva pagar o imposto de acordo com o §1º do artigo anterior, o valor será proporcional ao número de meses faltantes no exercício.

Art. 72 - Havendo necessidade o Chefe do Poder Executivo poderá através de Decreto prorrogar os vencimentos do **ISSQN** de que trata o artigo 70.

Seção IX
Das Isenções e da Não-Incidência

Art. 73 - Ficam isentos do pagamento do **ISSQN**:

I - as associações comunitárias, comerciais, industriais e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e em vista dos atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e atendidas as exigências desta Lei.

Art. 74 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I do caput deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção X
Do ISSQN da Mão de Obra na Construção Civil
Subseção I
Do Fato Gerador e Contribuinte

Art. 75 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção, determinada no **ANEXO XIX**.

§ 1° - Terminada a construção, é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2° - O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a devolução ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3° - A apuração de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuadas pela Administração Tributária do Município.

Art. 76 - A regularização tributária de mão de obra na construção civil, de responsabilidade de pessoa natural ou jurídica, será procedida em conformidade com os critérios e rotinas estabelecidas no presente Código Tributário Municipal de Envira-AM, e demais regulamentações.

Art. 77 - O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Construção, ampliação, reforma e demolição, será com base no tipo e metragem quadrada (m²) da obra prevista na tabela do ANEXO XIX, desta Lei.

§1º - Nas obras de reformas o valor do imposto será calculado com base na área a ser reformada, informada no respectivo alvará de licença.

§ 2º - As obras de construções mistas serão calculadas proporcionalmente ao tipo de construção.

§ 3º - As construções que não forem abrangidas na Tabela do Anexo I serão calculadas por obra equivalente, quando não possuírem o contrato do valor do serviço.

Art. 78 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, devido sobre o valor da mão-de-obra utilizada na Construção Civil, calculada por estimativa da receita, terá por base referencial o valor médio do metro quadrado do Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB/SC).

Subseção II
Do Lançamento

Art. 79 - Para a realização do procedimento fiscal de homologação do Imposto Sobre Serviço da construção civil deverão ser apresentados:

I - Notas Fiscais de serviço das empresas prestadoras de serviços que atuaram na obra e Notas Fiscais de Serviço Avulso quando prestado por profissional autônomo;

II - Guias de recolhimento do Imposto Sobre Serviço das Notas Fiscais de serviço das empresas prestadoras;

III - Notas fiscais de materiais e mercadorias aplicadas na obra;

IV - Contrato de prestação de serviços;

V - Outros documentos comprobatórios do montante tributável aplicado na obra.

§1º - As notas fiscais relativas aos materiais, subempreitadas e administração deverão conter, no ato da sua emissão, obrigatoriamente, nome, endereço e número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou natural (CPF) do contratado ou tomador de serviços e o número do Alvará de Construção da obra, sob pena dos valores respectivos não serem deduzidos da base de cálculo.

§2º - Fica dispensada a apresentação das notas fiscais dos materiais adquiridos por terceiros quando a Nota Fiscal de Serviço apresentar valor da mão-de-obra maior ou igual a 40% (quarenta por cento) de seu montante total.

Art. 80 - Do procedimento fiscal previsto no artigo anterior resultará relatório fiscal informando:

I - Montante do imposto devido na forma do artigo 77, desta Lei:

II - Montante do imposto já recolhido;

III - Saldo do imposto a pagar, se for o caso.

Art. 81 - Constitui condição para outorga do *Habite-se* ou Certificado de Conclusão da Obra o pagamento integral do imposto.

Subseção III
Da Base de Calculo

Art. 82 - Para aferição do imposto devido pelos serviços de construção civil, a que se referem os itens 7.02, 7.04, e 7.05 da Lista de Serviços do ANEXO I, serão convertidos em UFRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal.
Parágrafo único - Será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:
V = A x Q x UFRM
V = Valor do **ISSQN** devido
A = Área de Edificação
Q = Quantidade de **UFRMs**
UFRM = Valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal.
Art. 83 - O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Construção, ampliação, reforma e demolição, será com base no tipo e metragem quadrada (m²) da obra prevista no ANEXO XIX, desta Lei.
§1º - Nas obras de reformas o valor do imposto será calculado com base na área a ser reformada, informada no respectivo alvará de licença.
§ 2º - As obras de construções mistas serão calculadas proporcionalmente ao tipo de construção.
§ 3º - As construções que não forem abrangidas na no Anexo XIX serão calculadas por obra equivalente, quando não possuírem o contrato do valor do serviço.
Subseção IV
Do Pagamento
Art. 84 - O lançamento do imposto estimado será efetuado através de Carnê cota única e terá vencimento em 30 (trinta) dias da data de emissão do Alvará de Construção, Ampliação, Reforma ou Demolição.
Subseção V
Da Não Incidência ou Isenção
Art. 85 - Estarão isentas do **ISSQN** de que trata esta Seção do Código Tributário Municipal as edificações de moradia econômicas devidamente inscritas e aprovadas, que:
I – que sejam de 01 (um) só pavimento;
II – que sejam com área final construída de até 70,00m²;
III – que sejam unitárias, isoladas e não constituírem parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Art. 86 - O Município elaborará e cederá gratuitamente aos beneficiários os projetos de moradia econômica, com a respectiva responsabilidade técnica do projeto.
Parágrafo único - Os beneficiários ficam isentos do pagamento das taxas de aprovação do projeto da obra perante a municipalidade e do **ISSQN** – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a edificação.

Art. 87 - O interessado na obtenção do benefício a que se refere este Código deverá atender os seguintes requisitos:
I - ter renda familiar de até 03 (dois) salários mínimos;
II - não possuir nenhuma outra moradia;
III - ser pessoa física.

Art. 88 - O benefício será concedido ao mesmo interessado somente uma vez, salvo caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único - A municipalidade não liberará Alvará de Habite-se (conclusão) para moradia econômica que tenha sido alienada, quando em construção, a pessoa que não atenda aos requisitos do artigo anterior deste Código Tributário Municipal.

Art. 89 - Fica o Município autorizado a firmar convênios, consórcios, acordos e contratos referentes a prestação de serviços e aquisição de bens necessários a consecução desta Lei, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS INTER-VIVOS
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 90 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI), mediante ato oneroso inter-vivos, tem como fato gerador:
I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
Art. 91 - A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:
I - a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
II – da ação em pagamento;
III - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praças;
IV - permuta;
V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos II e III do caput do artigo 106 desta Lei;
VI - transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
VII - tornas ou reposições que, por ato oneroso, ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou de morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia da totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material ou cujo valor seja maior que o de sua quota parte ideal.
VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
IX - instituição de fideicomisso;
X - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
XI - concessão real de uso;
XII - cessão de direitos de usufruto;
XIII - cessão de direitos de usucapião;
XIV - cessão de direitos ao arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;
XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
§ 1º - Será devido novo imposto**:**
I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II - no pacto de melhor comprador;
III - na retrocessão;
IV - na retrovenda.
§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II - a permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;
III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direito a ele relativo.
Art. 92 - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:
I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
II - Tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.
Art. 93 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 90, quando:
I - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;
II - Decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
III - Dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;
IV - Se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;
V - Se tratar de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.
Parágrafo único - Não se aplica o disposto nos incisos I e II quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 94 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.
§ 1º - O valor será determinado pela Administração Fazendária através de avaliação da Comissão de Avaliação e Reavaliação de Imóveis, nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo, ou na falta desta, com base nos seguintes critérios:
I – se o imóvel for localizado, total ou parcialmente, no perímetro urbano ou nas áreas urbanizáveis do Município, o valor do imóvel será o mesmo valor constante do Cadastro Imobiliário, obtido pela aplicação das tabelas dos Anexos XV, XVI e XVII desta lei;
II – se o imóvel for localizado fora do perímetro urbano ou das áreas urbanizáveis do Município, o valor do imóvel será obtido, quanto a parte edificada, quando houver, através da aplicação da tabela do Anexo XVII desta lei e, quanto a parte não edificada, pela multiplicação da área imobiliária pelo valor de 1 UFRMs/M².
§ 2º. Se o valor declarado pelo sujeito passivo for maior do que o obtido pelos critérios acima, aplicar-se-á o valor declarado.
Art. 95 - O imposto será calculado pela aplicação da alíquota de 2,00% (dois por cento).

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 96 - É contribuinte do imposto:
I – o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
II – na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 97 - Respondem solidariamente pelo imposto:
I - o transmitente;
II - o cedente;
III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.
Seção IV
Do Pagamento

Art. 98 - O imposto deverá ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for por instrumento particular.
Parágrafo único - O comprovante do pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.
Art. 99 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, desses atos.
Art. 100 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.
Art. 101 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:
I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
II - nulidade do ato jurídico;
III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 500 do Código Civil.

Seção V
Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 102 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 103 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.
Art. 104 - O Município envidará esforços para conveniar-se com órgãos públicos do Estado e da União, para obtenção das informações relativas a incidência do tributo de que trata este capítulo.
Seção VI
Das Isenções
Art. 105 - São isentas do imposto:
I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
IV - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinada ou executada por órgãos públicos ou seus agentes;
V - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
VI - a regularização de imóveis por interesse social;
VII - a transmissão decorrente de investidura;
VIII - a transmissão de bem imóvel pelo Município a particular, mediante permuta realizada no interesse do Município.
Seção VII
Das Imunidades e da Não-Incidência

Art. 106 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:
I - os adquirentes forem os indicados nas alíneas do inciso V do artigo 7º desta Lei;
II - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
III - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
IV – nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material igual que o de sua quota-parte ideal.
§ 1º - O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos seguintes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.
§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.
§ 4º - As instituições de educação e de assistência social deverão observar, ainda, para obterem a imunidade, o disposto no artigo 7º desta Lei.
§ 5º - No caso de extinção de pessoa jurídica, o disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica quando a transmissão não se der aos mesmos alienantes, dos bens ou direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência de sua desincorporarão do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.
§ 6º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 7º - O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, assim considerada a transmissão de propriedade, ou cessão de direitos à aquisição de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data do começo da existência legal da pessoa jurídica de direito privado, para sócio ou qualquer pessoa que não seja o primitivo alienante dos bens ou direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio da pessoa jurídica.
§ 8º - Além de outros casos que poderão ser apurados pela Administração Tributária, também se considera dolo, fraude ou simulação, não se aplicando o disposto nos incisos do caput deste artigo, a incorporação de bens imóveis ao patrimônio da pessoa jurídica que não possua atividades ou que não inicie suas atividades para as quais foi criada, no prazo de 2 (dois) anos após a data do começo da sua existência legal, ou que o volume de atividades apresente receita que torne a empresa inviável economicamente, ou que apresente receitas incompatíveis em relação ao valor do bens imóveis incorporados ao seu patrimônio, ou que incorpore imóveis locados a terceiros, ou que não haja necessidade, razão, motivo ou finalidade, justa e comprovada pelo requerente, para a incorporação dos imóveis ao patrimônio da pessoa jurídica, ou ainda que não seja comprovada, pelo requerente, a origem dos recursos necessários ao pagamento do valor dos bens ou direitos adquiridos.
§ 9º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades no prazo de até 2 (dois) anos contados da data da aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á o dolo, fraude ou simulação referida nos parágrafos anteriores, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição dos bens imóveis.
§ 10 - Se a pessoa jurídica adquirente já estava em atividade no momento da aquisição ou há mais de 2 (dois) anos antes da aquisição, apurar-se-á o dolo, fraude ou simulação referida nos parágrafos anteriores nos dois anos seguintes à aquisição.
§ 11 - Verificada a preponderância referida nos parágrafos anteriores, ou dolo, fraude, simulação ou qualquer ato ou conduta cuja finalidade ou resultado vise ou resulte apenas em suprimir ou reduzir tributo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele, sem prejuízo da aplicação das penalidades, quando cabíveis.
§ 12 - Para ocorrer a não incidência prevista nos incisos do caput deste artigo faz-se necessário, ainda, comprovação de que os imóveis estejam registrados, no Ofício do Registro de Imóveis competente**,** em nome do transmitente ou cedente, conforme o caso.
§ 13 - O sujeito passivo deverá comunicar à Municipalidade, dentro de trinta dias do fato, para fins de atualização cadastral e recolhimento espontâneo do imposto, quando devido, qualquer das ocorrências previstas no artigo 128 desta Lei.
Seção VIII
Das Obrigações Acessórias

Art. 107 - O sujeito passivo deverá apresentar para a Administração Tributária os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.
§ 1º - A emissão da Guia de ITBI deverá ser solicitada mediante requerimento de acordo com modelo aprovado pela Administração Tributária, assinado pelo adquirente ou seu representante legal.
§ 2º - A informação prestada de forma incorreta, incompleta ou inverídica sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da cobrança do tributo devido e da aplicação das demais sanções cabíveis.
§ 3º - No caso do inciso II do caput do artigo anterior, será realizado lançamento preventivo de decadência quando do requerimento, com vencimento futuro do imposto para três anos, para fins de futura verificação do cumprimento, ou não, dos requisitos para concessão da não incidência do imposto.

§ 4º - Comprovado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos, conforme mencionado no parágrafo anterior, o mesmo deverá requerer a exclusão do lançamento preventivo de decadência.
Art. 108 - Aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transcrição constitua ou possa constituir fato gerador do imposto deverão apresentar à repartição fiscalizadora do tributo dentro de noventa dias, a contar da data em que for lavrado, o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.
Seção IX
Das Disposições Gerais

Art. 109 - Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não-incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.
Parágrafo único: Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO
Seção I
Disposições Preliminares
Art. 110 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e de mercado, ao exercício da atividade econômica, dependente de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.
Art. 111 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.
Parágrafo único - Nenhuma taxa terá base de cálculo idêntica a que corresponda a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.
Art. 112 - Os serviços municipais a que se refere o artigo anterior, consideram-se:
I - Utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de prestação de utilidades fruíveis pelos administrados;
III - Divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.
Art. 113 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se em:
I - Taxa de Licença para Localização;
II - Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular;
III - Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante;
IV - Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;
V - Taxa de Licença de "Habite-se";
VI - Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
VII - Taxa de Licença para Publicidade;
VIII - Taxa de Vigilância Sanitária**;**
IX - Taxa de licença para Funcionamento em Horário Especial;
X - Taxa de Inspeção Animal;
XI - Taxa de Cemitério;
XVII - Taxa de Irrigação de Ruas e Serviços Singulares;
Parágrafo 1º – Ficam isento do pagamento da taxa em epigrafe, famílias com renda inferior a um salário mínimo e meio, devidamente acompanhado de um Assistente Social.
Parágrafo 2º – Ficam isentos das taxa a que se referem os incisos I, II e VIII do caput deste artigo
I - as atividades das instituições de educação, de assistência e de organização social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio;
II - os templos de qualquer natureza;
III - os portadores de deficiência física ou sensorial, desde que a atividade sobre a qual incida o tributo seja destinada à sua subsistência.
Art. 114 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município e o contribuinte da taxa de prestação de serviços é aquele que, efetiva ou potencialmente, for usufruir de uma unidade autônoma dos serviços prestados pelo Município.
Art. 115 - A base de cálculo das taxas pelo exercício do poder de polícia é o custo estimado das atividades despendidas pelos órgãos de fiscalização e das taxas de prestação de serviço, é o custo estimado da prestação do serviço, se considerada a unidade autônoma utilizada, efetiva ou potencialmente, pelo contribuinte.
Art. 116 - As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município ou do serviço que as originou, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.
Art. 117 - As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas.
Seção II
Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular
Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 118 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes ou não, em estabelecimentos fixos, nem mantê-las, sem prévio e periódico exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, aos exercícios de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, de meio ambiente e demais normas de posturas.
§ 1º - A licença para localização será concedida após a vistoria prévia e terá validade por um ano.
§ 2º - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular será lançada anualmente.

§ 3º - O alvará decorrente do pagamento das taxas a que se referem os parágrafos anteriores deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.
Art. 119 - A licença será válida pelo prazo que dispuser o competente documento que a conceder.
Parágrafo único - Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrerem:
I - mudança de ramos de atividade:
II - modificações nas características do estabelecimento;
III - mudança de endereço.
Art. 120 - Consideram-se distintos, para efeitos da concessão da licença e cobrança das taxas, os contribuintes que:
I - embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;
II - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
Art. 121 - Constitui fato gerador da:
I - Taxa de Licença para Localização: a vistoria inicial das instalações, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas zonas urbana, de expansão urbana e rural, a fim de verificar o cumprimento das exigências necessárias à sua concessão;
II - Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular: a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades originariamente licenciadas, visando a atender o previsto no caput do artigo 118 desta Lei, em decorrência do exercício regular do poder de polícia do Município.
Art. 122 - Os serviços de vistoria de estabelecimentos cuja instalação, localização e funcionamento estejam sujeitos à aprovação do Poder Público Municipal, serão remunerados, independente do pagamento de eventual de taxa pelo exercício do poder de polícia, conforme ANEXO IV, item 6.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa
Art. 123 - A Taxa de Licença para Localização e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular serão cobradas com base no ANEXO II, Tabelas I, II, III e V, e item 6 do ANEXO IV, desta Lei.

Art. 124 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização.
Subseção III
Do Lançamento

Art. 125 - Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, deverão promover sua inscrição como contribuinte um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários a correta fiscalização, na forma regulamentar.
Art. 126 - A inscrição será promovida mediante o preenchimento do formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.
Parágrafo Único: A taxa será igualmente exigida em qualquer período, nos casos de concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou agremiativo de qualquer natureza, quando da alteração de endereço ou atividade, que exista a necessidade de uma nova fiscalização.
Art. 127 - A Taxa de Licença para Localização e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular serão lançadas em nome dos contribuintes com base em dados do Cadastro Municipal de Contribuintes, e levarão em conta, entre outros fatores:
I - O ramo de atividade a ser exercida;
II - A localização do estabelecimento se for o caso;
III – A área do estabelecimento;
IV – Os benefícios resultantes para a comunidade.
Parágrafo único - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular será lançada na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.
Art. 128 - O sujeito passivo deverá:
I - comunicar à Administração Tributária, dentro de trinta dias do fato, para fins de atualização cadastral e lançamento do tributo, quando devido, qualquer das seguintes ocorrências;
a) alteração da razão social, ramo de atividade ou dados do quadro social, tais como capital social, distribuição de quotas, sócios ou titulares em comum;
b) alteração da forma societária;
c) alteração de endereço;
d) cessação de atividades ou paralisação temporária das mesmas;
e) mudança nas características do estabelecimento.
II - requerer alterações no horário mínimo obrigatório de funcionamento de sua atividade.
Art. 129 - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, com exibição dos documentos previstos em regulamento.
Subseção IV
Do Vencimento

Art. 130 - O prazo para pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento será até o dia 15 de março de cada exercício, ou antes, do início da atividade.
Parágrafo Único - Quando ocorrer o lançamento no curso do exercício, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada proporcionalmente ao número de meses restantes, e o seu recolhimento será efetuado no prazo de 05 (cinco) dias após deferimento da solicitação do lançamento.
Art. 131 - Quando necessário, fica autorizado por Decreto o Chefe do Poder Executivo a prorrogação do vencimento da Taxa de Licença de Localização.
Seção III
Da Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante
Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 132 - Comércio ambulante é o exercido, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente ao exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual nos limites municipais.
§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Municipalidade.
§ 2º - É considerado, também, comércio ambulante o exercido em instalações removíveis colocadas em vias e logradouros públicos, exceto bancas de feiras livres.

§ 3º - A quantidade de vendedores ambulantes será fixada pelo Executivo, através de regulamento próprio.
Art. 133 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.
Art. 134 - A Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante será cobrada no ato da concessão da respectiva licença, não dispensada a cobrança da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, quando esta for devida.
Art. 135 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Municipalidade.
§ 1º - Não se incluem na exigência do caput deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.
§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.
Art. 136 - O Poder Público municipal quando necessário delimitará, por decreto, os locais em que será permitido o exercício de atividades eventuais ou ambulantes com caminhões ou com outros veículos.
Art. 137 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características de sua inscrição e as condições da incidência da taxa, destinado a fundamentar a cobrança desta.
Parágrafo único - O comerciante eventual ou ambulante deverá comprovar a origem dos produtos por ele comercializados.
Art. 138 - Respondem pela Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem tal modalidade de comércio.
Art. 139 - O pagamento desta taxa não dispensa o pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Vias em Logradouros Públicos.
Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 140 - A taxa será calculada de acordo com o ANEXO III desta Lei.
Subseção III
Das Isenções
Art. 141 - São isentos da Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante, desde que seu volume de negócios anual seja inferior ao estabelecido ao regulamento para o Micro Empreendedor Individual, e:
I - os portadores de deficiência física ou sensorial que exerçam comércio em escala ínfima;
II - os engraxates ambulantes;
III - as pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.
Seção IV
Da Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos.
Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 142 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem como fato gerador o exame dos projetos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, ou de qualquer outra obra realizada no Município, bem como de arruamento e de parcelamento do solo urbano, para a aprovação e o licenciamento obrigatório por parte da Municipalidade**.**
Art. 143 - Nenhuma das obras indicadas no artigo anterior poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Municipalidade e pagamento da taxa devida.
Art. 144 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno poderá ser executado sem a aprovação, segundo o zoneamento em vigor no Município, e o pagamento prévio da respectiva taxa.
Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 145 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos será cobrada conforme o ANEXO IV desta Lei.

Subseção III
Da Não-Incidência

Art. 146 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos não incidirá sobre:
I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
II - a construção de passeios;
III - a construção de abrigos destinados à guarda de materiais para obras já previamente licenciadas.
Seção V
Da Taxa de Licença de "Habite-se"
Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 147 - A Taxa de Licença de "Habite-se" incide sobre as obras regularmente licenciadas, no Município de Envira-AM, para poderem ser ocupadas.
Art. 148 - O fato gerador da Taxa de Licença de "Habite-se" é a efetiva vistoria pelo setor competente do Município a toda obra regularmente licenciada e concluída.
Parágrafo único - A taxa será cobrada no ato em que o proprietário da obra requerer o respectivo "Habite-se".
Art. 149 - O requerimento para concessão de "Habite-se" da obra deverá ser instruído com os seguintes elementos:
I - identificação da empresa construtora ou do construtor;
II - valor total da obra, especificando o valor total dos materiais e dos serviços empregados na obra, devidamente comprovados com documentos fiscais;
III - comprovante de pagamento do ISSQN incidente sobre a execução ou reforma da obra.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 150 - A taxa será calculada de acordo com o ANEXO V desta Lei**.**
Art. 151 - O contribuinte da taxa é o proprietário da obra regularmente licenciada, visando à sua ocupação.

Parágrafo único - Não será cobrada a Taxa de "Habite-se" sobre a planta padrão.

Seção VI
Da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos
Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 152 - A Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar áreas nas vias e logradouros públicos, para fins comerciais ou de prestação de serviços, nos locais permitidos.
Art. 153 - O Município exercerá fiscalização a fim de evitar que se comercialize em local não permitido, em vias e logradouros públicos ou sem pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.
Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 154 - A Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será cobrada, no ato da respectiva licença, de acordo com o ANEXO VI desta Lei.
Subseção III
Das Isenções

Art. 155 - Ficam isentos da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:
I - as pessoas físicas ou jurídicas que promovam feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural, científico ou religioso, relativamente a estas;
II - candidatos e representantes de partidos políticos, durante o período de campanha, observada a legislação eleitoral vigente.

Art. 156 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença os veículos de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas e que aguardam estacionados nas vias públicas ou próprios públicos municipais, desde que em local especificamente destinado para tanto, pelo Poder Público.

Subseção IV
Da Fiscalização e do Poder de Polícia

Art. 157 - A sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a Administração Tributaria Municipal apreenderá e removerá para depósito municipal, qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocado em guias e logradouros públicos, sem a concessão da licença e pagamento da taxa de que trata esta Subseção.
Seção VII
Da Taxa de Licença para Publicidade
Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 158 - A Taxa de Licença para Publicidade incidirá sobre:
I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;
II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes ou propagandilhos.
Parágrafo único - Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão determinados de acordo com o Código de Posturas.
Art. 159 - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.
Art. 160 - A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público.
Art. 161 - Respondem, solidariamente, pelo pagamento da taxa de que trata esta Seção o anunciante da publicidade e o proprietário do imóvel em que ela for veiculada.
Art. 162 - Respondem pela observância das disposições desta Seção as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas, direta ou indiretamente, pela publicidade, desde que a tenham autorizado.
Art. 163 - O requerimento para a licença deverá conter as descrições das características do meio de publicidade, de acordo com os regulamentos e instruções específicos.
Parágrafo único - Quando o local em que se colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a respectiva autorização do proprietário.
Art. 164 - Deverá constar dos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, o número da autorização, fornecido pela repartição competente.
Art. 165 - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta e obedecer o disposto nas normas municipais quanto a costumes.
Parágrafo único - O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa
Art. 166 - A Taxa de Licença para Publicidade será calculada de acordo com o **ANEXO VII** desta Lei.
Art. 167 - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

Subseção III
Da Não-Incidência
Art. 168 - A Taxa de Licença para Publicidade não incidirá sobre:
I - os cartazes ou letreiros destinados a fins políticos ou eleitorais, desde que observada a legislação pertinente;
II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, apostos em paredes e vitrinas internas de estabelecimentos e não tenham dimensões superiores a 150 cm x 60 cm;
V - os cartazes ou letreiros destinados a fins culturais ou religiosos;
VI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras públicas ou particulares;
VII - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines internas estabelecimentos e não tenham dimensões superiores a **150 cm x 60 cm**;
VIII - os letreiros, as placas, as faixas e as pinturas apostas nas fachadas e no interior dos estabelecimentos e não tenham dimensões superiores a 150 cm x 60 cm.
Seção VIII
Da Taxa de Vigilância Sanitária
Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 169 - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de vigilância sanitária e de saneamento básico, efetivado pelo Município, e incide sobre os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e sobre as instituições financeiras, em atividade no Município de Envira-AM.
Art. 170 - A fiscalização sanitária será exercida nos termos da legislação pertinente.
Subseção II
Do Contribuinte e do Cálculo da Taxa

Art. 171 - A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada mediante a aplicação dos valores constantes do **ANEXO VIII** desta Lei e de acordo com os seguintes grupos de estabelecimentos, atividades e produtos:
I - Grupo I:
1. indústrias de correlatos;
2. indústrias de medicamentos;
3. indústrias de agrotóxicos;
4. indústrias de produtos biológicos;
5. bancos de olhos;
6. bancos de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
7. hospitais;
8. Unidade de Terapia Intensiva (UTI);
9. hemodiálise;
10. solução nutritiva parenteral;
11. indústrias de produtos dietéticos;
12. conservas de produtos de origem animal;
13. embutidos;
14. matadouros: todas as espécies;
15. produtos alimentícios infantis;
16. produtos de mar: indústrias elaboradoras de pescados congelados, defumados e similares;
17. refeições industriais;
18. subprodutos lácteos;
19. usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
20. vacas mecânicas;
21. indústrias de laticínios;
22. cozinhas de indústrias;
23. cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde;
24. serviços de alimentação para meios de transporte: comissárias aéreas, alimentação de navios, trens, ônibus e outros;
II - Grupo II:
1. conservas de produtos de origem animal;
2. desidratadoras de carne;
3. fábricas de doces e de produtos de confeitaria;
4. massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis;
5. sorvetes e similares;
6. produção, armazenamento e distribuição de ovos;
7. fábrica de aditivos: enzimas, edulcorantes e outros;
8. outras fábricas de alimentos;
9. gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes;
10. gelo;
11. gorduras e azeites: fabricação, refinação e envasadoras;
12. marmeladas, doces e xaropes;
13. extração e comércio de mel e derivados;
14. açougues e casas de carne;
15. comércio de frios, laticínios e embutidos;
16. confeitarias;
17. cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares;
18. depósitos de produtos perecíveis;
19. feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante destes gêneros alimentícios;
20. lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
21. padarias;
22. peixarias: distribuidoras de pescados e mariscos;
23. quiosques e comestíveis perecíveis;
24. restaurantes e pizzarias;
25. supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis;

26. sorveterias;
27. entrepostos de resfriamento de leite;
28. entrepostos de distribuição de carnes;
29. indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
30. indústrias de insumos farmacêuticos;
31. indústrias de domissanitários;
32. indústrias de produtos veterinários;
33. dispensário de medicamentos;
34. distribuidoras de medicamentos;
35. farmácias e drogarias;
36. farmácias hospitalares;
37. postos de medicamentos;
38. ambulatórios médicos;
39. ambulatórios veterinários;
40. clínicas e radiodiagnósticos médicos;
41. clínicas veterinárias;
42. laboratórios de análises clínicas e postos de coleta de amostras;
43. laboratórios de patologia clínica: setor de radioimunoensaio;
44. clínicas odontológicas e setor de radiologia oral;
45. consultórios odontológicos e setor de radiologia oral;
46. desinsetizadoras e desratizadoras;
47. laboratórios de prótese dentária;
48. clínica de medicina nuclear;
49. clínica de radioterapia;
50. laboratórios de radioimunoensaio;
51. clínicas médicas;
52. consultórios médicos;
53. clínicas de fisioterapia ou de reabilitação;
54. gabinetes de sauna;
55. gabinetes de massagem;
56. atividades de acupuntura;
57. institutos de beleza, pedicuros, manicuros e cabeleireiros;
58. balneários, estações de água e outros;
59. locais de venda e depósito de cola de sapateiro;
60. transporte de produtos perecíveis;
61. indústrias de baterias;
62. indústrias de sabões;
63. indústrias químicas;
64. outros afins.

III - Grupo III:
1. amido e derivados;
2. bebidas alcoólicas;
3. bebidas analcoólicas, sucos e outras;
4. biscoitos e bolachas;
5. cacau, chocolates e sucedâneos;
6. condimentos, molhos e especiarias;
7. confeitos, caramelos, bombons e similares;
8. desidratadoras de vegetais;
9. farinhas (moinhos) e similares;
10. retiradoras e envasadoras de açúcar;
11. torrefadoras de café;
12. armazéns, supermercados e mercearias, sem venda de produtos perecíveis;
13. casas de alimentos naturais;
14. massas secas;
15. indústrias de embalagens;
16. óticas;
17. artigos dentários;
18. artigos ortopédicos;
19. consultório de psicologia;
20. consultórios de eletrólise;
21. asilos, creches e similares.

IV - Grupo IV:
1. cerealistas, depósitos de beneficiadoras de grãos;
2. bares e boites;
3. depósitos de bebidas;
4. depósitos de frutas e verduras;
5. envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias;
6. feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis;
7. quiosques e comestíveis não perecíveis;
8. quitandas, casas de frutas e verduras;
9. veículos de transporte e distribuição de alimentos e óleos vegetais;
10. serviços de transportes coletivos;
11. distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;

12. serigrafia;
13. consultório veterinário;
14. sapataria;
15. postos de combustíveis;
16. postos de lavagem;
17. tinturaria e lavanderia;
18. vidraçarias;
19. mecânica, chapeação e pintura;
20. pintura de placas e painéis;
21. indústria metalúrgica;
22. indústria de artefatos de cimento;
23. indústria de compensados e similares;
24. indústria de madeiras;
25. indústria de mobiliário;
26. indústria de papel e papelão;
27. indústria de borracha;
28. indústria de calçados;
29. indústria têxtil;
30. indústria de couro, pele e produtos similares;
31. comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
32. academias e centros de ginástica;
33. outros afins.

V - Grupos V e VI:
1. indústria de material elétrico e de comunicação;
2. indústria de material de transporte;
3. indústria de vestuário e artefatos de tecido;
4. indústria de fumo;
5. indústria de editorial e gráficas;
6. indústria de utilidade pública;
7. indústria de construção;
8. agricultura e criação de animais;
9. serviços de transporte, não previstos nos Grupos anteriores;
10. serviços de comunicações;
11. serviços de reparação, manutenção e conservação;
12. serviços pessoais;
13. serviços comerciais;
14. serviços diversos;
15. escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
16. entidades financeiras;
17. comércio atacadista, exceto produtos de interesse à saúde;
18. comércio varejista, exceto produtos de interesse à saúde;
19. atividade não especificada ou não classificada;
20. cooperativas;
21. administração pública direta e autárquica.

Art. 172 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 173 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente ao funcionamento de estabelecimentos em horários especial.

Parágrafo único - O funcionamento em horário especial depende de prévia solicitação do interessado à Administração Tributária que, julgando a conveniência e oportunidade do pedido segundo as normas municipais concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem e aos costumes, a concederá ou denegará.

Art. 174 - A licença para funcionamento em horário especial não exime a obrigatoriedade da licença referida na Seção I deste capítulo, podendo a solicitação de ambas serem englobadas em uma só petição.

Art. 175 - A concessão de licença será declarada em alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 176 - A taxa de licença e funcionamento em horário especial será paga integralmente no ato da concessão da licença.

Art. 177 - Define-se como:

I - Horário normal, o funcionamento dos estabelecimentos de segunda à sexta-feira das 8:00 às 18:00 horas e aos sábados das 8:00 às 12:00 horas;

II - Horário especial, o funcionamento dos estabelecimentos após às 18:00 horas de segunda à sexta-feira, aos sábados após às 12:00 horas e aos domingos e feriados;

III - Antecipação de horário, o funcionamento dos estabelecimentos antes do horário previsto no inciso I.

Art. 178 - A renovação da licença para funcionamento em horário especial implicará em nova petição, sujeitando-se o requerente a novo pagamento na forma prevista nesta Seção.

Subseção II

Do Contribuinte e do Cálculo da Taxa

Art. 179 - A taxa de Licença para funcionamento em horário especial será cobrada por estabelecimento e terá como base de cálculo os valores das tabelas I, II, e III do **ANEXO II**, aos quais se aplicará os percentuais descritos na **TABELA IV** do mesmo Anexo:

Subseção III
Da Não-Incidência

Art. 180 - Não se exigirá a solicitação da licença de que trata esta Seção, nem o pagamento da taxa respectiva, quando a permissão for concedida em caráter geral pelo Poder Executivo.
Art. 181 - A taxa de que trata o artigo 179 não se aplica às seguintes atividades:
I - impressão e distribuição de jornais;
II - serviços de transportes coletivos;
III - institutos de educação e de assistência social;
IV - hospitais e congêneres;
V- hotéis e similares;
VI - empresa funerárias;
VII - farmácias, drogarias e postos de medicamento;
VIII - outras atividades similares.
Seção X
Das Taxa de Inspeção Animal
Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 182 – É contribuinte da Taxa de Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal todas as pessoas físicas e jurídicas e que incidirá sobre os serviços de inspeção ***in loco*** por parte do Departamento de Veterinária da municipalidade em estabelecimentos afins.

Subseção II
Do Contribuinte e do Cálculo da Taxa

Art. 183 - A taxa de Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal será cobrada por estabelecimento ou local fiscalizado, observando-se a quantidade de abatimentos.
Art. 184 - A Taxa de Inspeção Animal será devida mensalmente e calculada de acordo com o disposto no **ANEXO X** desta Lei.
Subseção III
Das Disposições Gerais
Art. 185 – Havendo necessidade, o Poder Executivo baixará normas regulamentadoras da presente matéria, traçando diretrizes para sua adequada execução.
Seção XI
Das Taxa de Cemitério
Subseção I
Da Incidência
Art. 186 - A Taxa de Serviços de Cemitério é devida pela execução, por parte dos Órgãos Próprios da municipalidade, pelo ato da prestação de serviços.
Subseção II
Da Base de Calculo e Alíquotas
Art. 187 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por valores fixos, tendo por base a **UFRMs**, na forma da Tabela que constitui o **ANEXO XIII** desta Lei.
Subseção III
Do Lançamento e Pagamento
Art. 188 - A taxa será lançada sempre que ocorra a utilização dos serviços de Sepultamento, Sepultamento com Carneira, Utilização da Capela, Retirada e Sepultamento de Restos Mortais, Licença para Construção de Carneiras e Túmulos, Reserva de Espaço no Cemitério e Outras Situações não Especificadas.
Art. 189 - A Taxa de Manutenção e Conservação do Cemitério será lançada quando da solicitação do serviço.
Art. 190 - A Taxa de Serviços de Cemitério será paga nas instituições bancarias conveniadas, após retirada junto a Administração Tributaria.
Parágrafo Único - Na impossibilidade de pagamento das Taxas referidas acima devido a finais de semana, feriados e outros; o contribuinte assinará um termo de responsabilidade, comprometendo-se a quitar o débito no prazo de até cinco dias úteis.
Seção XII
Das Taxa de Irrigação de Ruas e Serviços Singulares
Subseção I
Do Contribuinte e Fato Gerador

Art. 191 - A Taxa de Irrigação de Ruas Municipais tem como fato gerador a prestação, direta ou indiretamente, do serviço público e devido por pessoas físicas e jurídicas.
Art. 192 - A Taxa de Serviços Singulares não compulsórios tem como fato gerador a prestação, direta ou indiretamente, do serviço público e devido por pessoas físicas e jurídicas.
Subseção II
Da Base de Calculo e Alíquotas
Art. 193 - O tributo de que trata o artigo 191 incidirá, anualmente, sobre cada um dos imóveis beneficiados com o serviço, na área urbana ou rural, e será cobrado, quando isto for possível, no mesmo instrumento de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e calculado de acordo com o ANEXO XII.
Art. 194 - O cálculo da Taxa de Serviços Singulares não compulsórios do montante da obrigação principal é devido pelo serviço, dar-se-á segundo a solicitação do contribuinte ou pelo Poder Público diante de necessidade da população, conforme constante na tabela do **ANEXO XII**.
§ 1º - Utilizar-se-á para calculo os serviços constantes na tabela e que serão devidos pelo contribuinte e pagos com antecedência ao da realização.
§ 2º - Para os serviços de necessidade da população a Administração Tributária fará a comunicação com escrito ou por edital da necessidade da realização do serviço e na omissão do contribuinte, o Poder Público fica autorizado a realizar e fazer o devido lançamento juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Subseção III
Do Lançamento e Pagamento

Art. 195 - Aplicam-se no que couber, as Taxas de Irrigação de Ruas e Serviços Singulares, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO.
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 196 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:
I - Taxa de Coleta de Lixo;
II - Taxa de Serviços Escriturais.
§ 1º - As taxas a que se referem os incisos do caput deste artigo, poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo as notificações conter, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.
§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador das taxas diante da situação existente no último dia do exercício anterior ao do lançamento.
§ 3º - O pagamento das taxas será feito nas épocas e nos locais previstos em regulamento.
Seção II
Da Taxa de Coleta de Lixo
Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 197 - A Taxa de Coleta de Lixo incide sobre todos os imóveis edificados, que se situam em logradouros localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana da sede do Município, de distritos e localidades, onde a Municipalidade preste ou coloque à disposição tal serviço.
Art. 198 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
Art. 199 - O tributo de que trata o artigo anterior incidirá, anualmente, sobre cada um dos imóveis beneficiados com o serviço, na área urbana ou rural, facultando ao Município optar pela forma de cobrança.
Art. 200 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Municipalidade mantenha, com regularidade, os serviços a que se refere o artigo anterior.
Subseção II
Do Cálculo da Taxa
Art. 201 - O cálculo do montante da obrigação principal referente à taxa devida pelo serviço, dar-se-á segundo a tabela do **ANEXO IX** que será devida anualmente.

Seção III
Da Taxa de Serviços Escriturais
Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 202 - A Taxa de Serviços Escriturais incide sobre os serviços solicitados por usuários, onde a Municipalidade preste tal serviço.
Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 203 - A Taxa de Serviços Escriturais será devida pela utilização e calculada de acordo com o disposto no **ANEXO XIV** desta Lei.
CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 204 – A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
Seção II
Da Incidência
Art. 205 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes,túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;
V - proteção quanto a inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d´água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;
VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
Art. 206 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.
Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.
Seção III
Do Sujeito Passivo
Art. 207 - Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, do imóvel por natureza ou acessão física, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.
§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 208 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante a Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 209 - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e, levará em conta, a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada e conjuntamente.

§ 1º - A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos contribuintes definidos no artigo 207, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 210 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão de planejamento do Município adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação das seguintes formas:

a) tratando-se de obras de pavimentação, o valor da Contribuição de Melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo de pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;

b) para as demais obras:

CMi = C x hf x $\underline{ai}$ x CAM, onde:

CMi : Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel;
C : custo da obra a ser ressarcido;
Hf : índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
ai : área territorial de cada imóvel;
af : área territorial de cada faixa;
CAM : Coeficiente de Aproveitamento Máximo, em conformidade com o Plano Diretor.

Seção V

Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 211 - Para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas zonas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, levando-se em conta também o zoneamento de uso do solo estabelecido pelo Plano Diretor.

Art. 212 - Tanto as zonas de influência, como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Secretário da Fazenda, com base em proposta elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 213 - A proposta a que se refere o artigo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

Seção VI

Da Cobrança

Art. 214 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Executivo Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel;

VI - prazo para a reclamação ou impugnação.

Art. 215 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à Setor Jurídico do Município, através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - Ao Setor Jurídico do Município proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, contados da data da interposição do recurso.

Art. 216 - A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da Contribuição de Melhoria;

III - número de prestações.

Art. 217 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeitos de obstar o Município na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 218 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, em até 120 (cento e vinte) vezes.

§ 1º - o pagamento parcelado vencerá juros compostos de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - no pagamento mediante parcelamento deverá ser observado o valor mínimo por parcela de 40 UFRMs para Pessoa Física, e de 100 UFRMs para a Pessoa Jurídica.
Art. 219 – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,25% ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor de cada prestação em atraso.
Seção VIII
Disposições Finais
Art. 220 - A Contribuição de Melhoria, incidente sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, do Estado ou da União, será calculada de acordo com o disposto no Capítulo VII deste Título, e o seu valor deduzido do total a ser cobrado dos contribuintes.
Art. 221 - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.
CAPÍTULO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Do fato gerador

Art. 222 - Fica instituída no Município de Envira a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) tendo como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública.
Parágrafo único - Para efeitos da Contribuição de que trata o caput deste artigo, entende-se por serviços de iluminação pública a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a administração, operação, instalação, manutenção, eficientização, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.
Art. 223 - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no Município de Envira-AM, atendidos pelos serviços referidos no parágrafo único do artigo anterior.
§ 1º - Respondem solidariamente pelo pagamento da COSIP o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, situado no Município de Envira-AM.
§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser efetuado indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos.

Seção II
Do Cálculo

Art. 224 - A contribuição de que trata este Capítulo será variável de acordo:
I - com o consumo de energia elétrica e a classe de consumidor, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados;
II - com a localização dos imóveis não-edificados.
Parágrafo único - A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 225 - A base de cálculo mensal da COSIP, será o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.
Parágrafo único - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela do ANEXO XI.
Art. 226 - O lançamento da COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será mensal, devendo ser paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a concessionária distribuidora de energia elétrica no Município de Envira-AM.
§ 1º - O convênio de que trata o caput deste artigo deverá prever, obrigatoriamente, o repasse imediato ao Município de Envira-AM, do valor arrecadado pela concessionária, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública.
§ 2º - O convênio referido no parágrafo anterior será firmado desde que os serviços de arrecadação da COSIP sejam executados pela concessionária sem ônus para o Município.
Art. 227 - O lançamento e a cobrança da COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, serão efetuados anualmente pelo Município, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
Art. 228 - O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa por parte da autoridade competente no mês seguinte àquele em que se verificar a inadimplência.
§ 1º - Servirá como título hábil para a inscrição em imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica:
I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
§ 2º - no imóvel em que não exista ligação regular e particular de energia elétrica o montante não pago será inscrito em divida ativa juntamente com o IPTU inadimplido.
§ 3º - Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

LIVRO SEGUNDO
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Art. 229 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 230 - Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.
Art. 231 - Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
Parágrafo único - A atualização a que se refere o caput deste artigo será feita anualmente por decreto do Executivo.
Art. 232 - O Executivo municipal regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:
I - as normas constitucionais vigentes;
II - as normas gerais de direito tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
III - o disposto na Lei Orgânica do Município;
IV - a legislação tributária municipal.
Art. 233 - São normas complementares das leis e decretos:
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades da Administração Tributária;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.
Art. 234 - A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiado:
I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou
II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Art. 235 - Todas as funções referentes a administração de cadastros, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.
Parágrafo único - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributo ou executar serviços de cadastramento ou recadastramento.
Seção I
Da Cobrança e Recolhimento
Art. 236 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município de Envira-AM.
Art. 237 - Aos créditos tributários do Município, aplicam-se as normas de atualização monetária estabelecidas em Lei Federal.
Art. 238 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.
Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.
Art. 239 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.
Art. 240 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo àquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.
Art. 241 - O Município poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município de Envira-AM, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.
Parágrafo único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de estabelecimentos bancários com sede agência ou escritórios em locais fora do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.
Seção II
Da Restituição

Art. 242 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:
I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
Art. 243 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, de juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.
Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica as infrações de caráter normal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.
Art. 244 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.
Art. 245 - O direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:
I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 450, da data da extinção do crédito tributário;
II - Na hipótese do inciso II do artigo 450, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.
Art. 246 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.
Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III

Da Alteração de Lançamento Tributário

Art. 247 - As alterações e substituições dos lançamentos originais, serão feitas através de novos lançamentos, a saber:
I - Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício, pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:
a) Quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
c) Quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
d) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar aplicação de penalidade pecuniária;
e) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício dele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
f) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
g) Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade.
h) Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subseqüente.
II - Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;
III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.
Art. 248 - Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:
I - Por notificação direta;
II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
III - Por publicação em órgão da imprensa local;
IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;
Parágrafo único: Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:
I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:
a) No órgão oficial do Município;
b) Em qualquer órgão da imprensa local, ou de comprovada circulação no território do Município;
c) No órgão oficial do Estado.
II - Mediante afixação de Edital na Prefeitura.
Art. 249 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.
Art. 250 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributáveis, quando o montante do tributo não for conhecido oficialmente.
Seção IV
Dos Cadastros
Art. 251 - O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pela Secretaria de Administração e Finanças, se comporá:
I - do Cadastro Imobiliário;
II - do Cadastro Mobiliário.
Parágrafo único - A Secretaria de Administração e Finanças poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.
Art. 252 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.
Subseção I
Do Cadastro Imobiliário
Art. 253 - O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Envira-AM, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.
Parágrafo único - Não exime a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.
Art. 254 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:
I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
II - por qualquer dos condôminos;
III - pelo compromissado comprador;
IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.
§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, constados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou carta.
§ 2º - Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Administração e Finanças, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.
Art. 255 - Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:
I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;
II - localização da propriedade;
III - descrição e área da propriedade territorial;
IV - área, características e tempo de vida da propriedade predial;
V - utilização dada à propriedade;
VI - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada.
Parágrafo único - À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação.
Art. 256 - Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e á apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.
Art. 257 - Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria de Administração e Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.
Art. 258 - Em caso de litígio o domínio da propriedade a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.
Art. 259 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria de Administração e Finanças, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a celebração do negócio, mencionando o nome do comprador, endereço, a codificação dos lotes e quadras, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.
Subseção II
Do Cadastro Mobiliário

Art. 260 - O Cadastro Mobiliário conterá as informações sobre pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica no Município, sem vinculação empregatícia e será utilizado para o cálculo e cobrança dos tributos para eles lançados.
Art. 261 - A inscrição no Cadastro Mobiliário será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em petição designada à Secretaria de Administração e Finanças, acompanhada da respectiva declaração cadastral, sempre antes do início da atividade.
Parágrafo Único – O regulamento definirá a documentação necessária para efetivação do cadastramento.
Art. 262 - A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.
§ 1° - A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome / razão social" ou "local do estabelecimento ou mudança de atividade."
§ 2° - O cancelamento de inscrição por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário de Administração e Finanças, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.
§ 3º - Poderá a Administração Tributária proceder a baixa ***ex oficio*** do estabelecimento em que for verificado a inatividade por mais de 12 meses.
Art. 263 - Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:
I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;
II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou sociedades.
Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.
Art. 264 - Os atuais estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços existentes no Município e ainda não cadastrados, poderão efetuá-lo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do início da vigência deste código, ficando dispensados do pagamento da multa e da apresentação de habite-se do prédio, desde que a construção possa ser considerada habitável pelo órgão próprio do Município.
Parágrafo único - Findo o prazo concedido no "caput" deste artigo a Administração Municipal providenciará o cadastramento, aplicando as penalidades e demais disposições previstas em Lei.
Subseção III
Documentos Fiscais
Art. 265 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, de modelo oficial, ou cupom do terminal de venda - PDV, estabelecidos pela Secretaria de Administração e Finanças.
§1° - A Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.
§ 2° - Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica a respectiva destinação.
§ 3° - As Notas Fiscais de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito ou mecanicamente.
Art. 266 - A Secretaria de Administração e Finanças poderá, a seu critério, por pedido de pessoas físicas ou jurídicas, expedir Nota Fiscal de Serviço relativamente à prestação de serviços cuja competência tributária seja do Município de Envira-AM, para contribuintes não cadastrados ou para os quais não haja sido autorizado a confecção de bloco notas fiscais, fazendo a retenção do valor devido à título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
Art. 267 - A Secretaria de Administração e Finanças poderá suspender a obrigação referida nesta subseção, quando instituído o sistema de que trata o artigo 422, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.
Art. 268 - A impressão de blocos de notas fiscais ou notas em formulário contínuo deverá ser precedida de autorização da Secretaria de Administração e Finanças do Município, que dentre outros manterá controle sobre as numerações e exigirá o cumprimento das normas a serem expressas em regulamento.
Art. 269 - Aceitar-se-á a substituição da Nota de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação ou por documento fiscal de prestação de serviços emitido pela rede mundial de computadores, internet.
§ 1º - No caso da autorização de emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços pela rede mundial de computadores, caberá ao regulamento:
I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;
II – definir os contribuintes que estarão autorizados a emiti-la;
§ 2º. A Prefeitura Municipal de Envira-AM, disponibilizará aos contribuintes usuários da Nota Fiscal Eletrônica, aplicativo/web, responsável pela emissão através da rede mundial de computadores.
Subseção IV
Dos Livros Fiscais
Art. 270 - Obrigam-se os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza à posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria de Administração e Finanças, excetuando-se aquele sujeito ao imposto à base de alíquota fixa.
Art. 271 - Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pela Divisão de Fiscalização da Secretaria de Administração e Finanças entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas.
Art. 272 - Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria de Administração e Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.
Art. 273 - Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.
Art. 274 - O valor dos serviços prestados será lançado, semanalmente, nos livros fiscais, os quais serão apurados mensalmente, abatendo-se do seu total os créditos relativos a retenção tributária.
Art. 275 - A Secretaria de Finanças poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta subsecção.

Art. 276 - A Secretaria de Administração e Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.
Subseção V
Do fornecimento de informações
Art. 277 - Fica instituída a "Declaração de Informações Fiscais" – DIF, onde os contribuintes e os responsáveis por substituição tributária e retenção na fonte do **ISSQN** deverão informar mensalmente à Fazenda Municipal o montante relativo aos serviços prestados e tomados por meio da rede mundial de computadores, internet, em software/aplicativo a ser fornecido pela municipalidade conforme regulamento.
§1º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do ISSQN sob forma de seu próprio trabalho, ISSQN/Fixo, estão desobrigados ao cumprimento da obrigação acessória prevista no caput do artigo.
§2º - A partir do início do envio das informações fiscais pelo software/Aplicativo previsto no caput do artigo, ficam os livros fiscais de registro de serviços previsto no artigo 270 desta Lei, dispensados da homologação anual efetuada pela Fazenda Municipal, devendo estes somente ser apresentados quando solicitados."
CAPÍTULO II
DAS CONSULTAS

Art. 278 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.
§1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência técnica aos órgãos competentes.
§2º - As consultas por escrito deverão ser formuladas com objetividade e clareza e somente poderão focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte ou responsável;
§3º - Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.
§4º - Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o inicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.
§5º - No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributaria, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.
Art. 279 - A autoridade julgadora dará solução à consulta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.
§1º - A solução dada à consulta traduz, unicamente, a orientação dos órgãos, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável, obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.
§2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.
§3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente obrigando a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.
Art. 280 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.
Art. 281 - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, às que tem jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.
CAPÍTULO III
DOS PRAZOS
Art. 282 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar ao invés de concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.
Art. 283 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deve ser praticado o ato.
Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

CAPÍTULO VI
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 284 - Os débitos decorrentes de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente até a data do pagamento, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.
Art. 285 - A atualização monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.
§1º - A importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.
§2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas, obrigatoriamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.
§3º - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele prevista, ficarão sujeitas à permanente atualização monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizado pelos contribuintes como compensação, na forma do artigo 439 desde Código, no pagamento de tributos devidos ao Município.
Art. 286 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens de débito fiscal, serão calculadas sobre o respectivo montante, corrigidos monetariamente nos termos deste Capítulo.
Art. 287 - A atualização monetária prevista neste Capítulo, aplica-se a qualquer débito tributário que deveria ter sido pago antes da vigência deste Código.
Art. 288 - Excluem-se das disposições do artigo anterior, os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada com seus acréscimos legais.
Art. 289 - A atualização monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.
Art. 290 - A dispensa de atualização monetária e/ou juros de incidentes sobre a obrigação tributária, constitui exercício irregular das atribuições, seja expressa ou tácita, direta ou indireta, a qualquer pessoa física ou jurídica, por parte de qualquer elemento do Governo Municipal, detentor de função ou cargo, efetivo, comissionado ou eletivo, respondendo o infrator na esfera civil, penal, administrativa e/ou política, conforme o caso e segundo a legislação específica.
TÍTULO III
DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES
Seção I
Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 291 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiro, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração à Legislação Tributária do Município.
Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.
Art. 292 - Da apreensão, lavrar-se-á o auto de infração, observando-se, no que couber o disposto no artigo 308.
Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.
Art. 293 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
Art. 294 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
Art. 295 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão observando-se a legislação em vigor.
§1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.
§2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos da modalidade de venda, será o autuado notificado para no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.
Seção II
Da Representação
Art. 296 - A competência para notificar preliminarmente ou multar é de membro integrante do "Grupo Fisco", nomeado pelo Secretário de Administração e Fazenda.
Parágrafo único: Além do "Grupo Fisco", qualquer pessoa pode representar a fazenda Municipal em toda ação ou omissão contrária à disposição deste código e ainda solicitar:
I - sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;
II - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;
III - suspensão de licença;
IV - cancelamento ou suspensão de isenção;
V - interdição de estabelecimento.
Art. 297 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.
Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.
Art. 298 - Recebida a representação, a Secretaria de Administração e Finanças determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do denunciado, para fim de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.
Seção III
Da Fiscalização
Art. 299 - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do "Grupo Fisco" lotados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente contratado.
Parágrafo único - A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária.
Art. 300 - Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.
Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
Art. 301 - O agente do fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligencias de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e o término do procedimento.
§ 1° - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências", ou em separado, a critério da autoridade lançadora.
§ 2° - Quando lavrados em separado, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita à fiscalização.
§ 3° - São dispensados os termos de início e de encerramento as fiscalizações motivadas por pedidos de baixa.
Art. 302 - O termo mencionado no artigo anterior expressará, claramente, a data do início da fiscalização, não podendo o prazo entre essa e a da sua conclusão ser superior a 30 (trinta) dias corridos.
Parágrafo único - O prazo referido neste artigo poderá ser dilatado por mais 30 (trinta) dias, desde que o agente fiscal faça prova, perante a Secretaria de Administração e Finanças, de necessidade da dilatação.
Art. 303 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
Art. 304 - Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:
I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material cuja exibição se solicitou, sendo que da ocorrência se lavrará termo.
Art. 305 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo 303 e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.
Art. 306 - A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.
Seção IV
Da Notificação
Art. 307 - Constatada omissão de pagamento ou sonegação de tributos, proceder-se-á o lançamento, contra o sujeito passivo, através de Notificação Fiscal.
§ 1° - O prazo para pagamento do crédito tributário lançado e notificado é de 15 (quinze) dias, contados da data do ciente.
§ 2° - As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do lançamento e do sujeito passivo.
Art. 308 - A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria de Administração e Finanças, emitido em 3 (três) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:
I - nome do notificado e seu número de inscrição;
II - local e data da expedição;
III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
IV - identificação do tributo, e seu montante;
V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
VII - assinatura do notificado e do notificante.
Parágrafo único - A recusa da assinatura no documento de notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.
Art. 309 - As três vias do documento de notificação terão os seguintes destinos:
I - a primeira, para o notificado;
II - a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
III - a terceira, para o relatório do notificante.
Art. 310 - Sempre que por qualquer motivo, não for assinado o documento de notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal pessoalmente na presença de uma testemunha ou por edital fixado nos átrios da Prefeitura Municipal.
Art. 311 - São competentes para notificar, os integrantes do "grupo fisco", para tanto credenciados pelo Secretário de Administração e Finanças.
Art. 312 - Vencido o prazo fixado no documento de notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.
CAPITULO II
DOS INFRATORES
Seção I
Da Autoria, Co-autoria e Cumplicidade
Art. 313 - Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.
Art. 314 - Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:
I - tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;
II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.
Art. 315 - Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:
I - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil, mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;
II - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;
III - adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.
Seção II
Punibilidade
Art. 316 - A punibilidade decorre da imputabilidade.
Art. 317 - Excluem a punibilidade:
I - a ocorrência de hipótese mencionada no inciso II do artigo 233 deste Código;
II - com exceção da referente às penalidades moratórias:
a) a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento dos valores devidos;
b) o erro de direito ou sua ignorância escusável.

Parágrafo único - Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja escusável o erro de direito para os efeitos previstos na alínea "b", inciso II, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.
Art. 318 - São inaplicáveis as causas da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:
I - infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;
II - infrações agravadas pela reincidência específica.
Art. 319 - Extingue-se a punibilidade:
I - pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal;
II - pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.
Parágrafo único - Reputa-se consumada a infração, quando praticada o último dos atos que a constituem.
CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Art. 320 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.
Parágrafo único - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.
Art. 321 - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.
Seção I
Penalidades
Art. 322 - São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, em lei federal específica:
I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
II - receber quantias ou créditos que tiverem junto a municipalidade;
III - celebrar contrato ou termo de qualquer natureza com o Município
IV - sujeição a regime especial de fiscalização;
V - cancelamento de regimes ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;
VI - suspensão ou cancelamento de isenção;
VII - multas.
Parágrafo único - O requerimento de contribuinte de que trata o **caput** deste artigo não terá trâmite em caso de débito em nome do requerente ou sobre o objeto do pedido.
Seção II
Aplicação e Graduação
Art. 323 - São competentes para aplicar penalidades:
I - o funcionário que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I e IV, do artigo anterior;
II - os integrantes do "Grupo Fisco", quanto às referidas no inciso anterior e no número V, do artigo anterior;
III - o Secretário de Administração e Finanças, quanto às referidas nos incisos II, III e V, do artigo anterior;
Parágrafo único - O Secretário de Administração e Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.
Art. 324 - A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:
I - aos antecedentes do infrator;
II - aos motivos determinantes da infração;
III - à gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;
IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes, constantes do processo.
§ 1° - São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:
I - a sonegação, a fraude e o conluio;
II - a reincidência;
III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;
VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;
VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou deferir o conhecimento da infração.
§ 2° - São circunstâncias atenuantes:
I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;
II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;
IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocadamente, ter o infrator agido de boa fé.
Art. 325 - Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.
Parágrafo único - Diz-se reincidência:
I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;
II - específicas, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capitulação.
Art. 326 - Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;
II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.
Art. 327 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.
Art. 328 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 326 e 327.
Art. 329 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1° - Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumenta de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.
§ 2° - Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.
§ 3° - Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.
§ 4° - Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.
§ 5° - Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.
Art. 330 - Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

Seção III

Proibição de transacionar com repartições públicas municipais

Art. 331 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.
Parágrafo único - A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

Seção IV

Sujeição a regime especial de fiscalização

Art. 332 - O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.
Art. 333 - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.
§ 1° - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.
§ 2° - O regime especial poderá consistir inclusive na não autorização de confecção de blocos de notas fiscais e na exigência de solicitação de emissão de notas diretamente pela Secretaria de Administração e Finanças, com a retenção na fonte.
Art. 334 – A Administração Fazendária, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V

Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 335 - Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimento solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.
Parágrafo único - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI

Suspensão de licença

Art. 336 - As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:
I - pela falta de pagamento da respectiva taxa de fiscalização;
II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou pelo impedimento à ação dos agentes do fisco;
III - pela prática de ato que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes previstas neste Código.
Art. 337 - Considerar-se-ão como clandestinos os atos praticados por contribuinte cuja licença tenha sido suspensa ou cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.
Art. 338 - No caso de suspensão de licença aplicada com fundamento no inciso I do artigo 336, a penalidade vigora a partir da mora quanto ao taxa de fiscalização devida.

Seção VII

Suspensão ou cancelamento de isenção

Art. 339 - Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.
Art. 340 - Será definitivamente cancelado o favor:
I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;
II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.
Art. 341 - Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contraditório e ampla defesa.

Seção VIII

Interdição de Estabelecimento

Art. 342 - Sempre que, a critério do chefe do Poder Executivo e após o exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.
Art. 343 - A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.
Art. 344 - A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

Seção IX

Multas

Subseção I

Classificação

Art. 345 - As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

Subseção II

Multa Moratória

Art. 346 - Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.
Parágrafo único - As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo decorrente do auto lançamento.

Art. 347 - A multa de mora será aplicada sobre o credito fiscal atualizado, à razão de 2,00 % (dois por cento) ao mês até o limite de 20,00 % (vinte por cento), considerando-se sempre como data base a do vencimento do débito.
Parágrafo único - Na hipótese de tributo lançado para pagamento em parcelas, a multa será calculada considerando-se como data base a do vencimento da cota única ou da primeira parcela, prevalecendo a que primeiro ocorrer.
Subseção III
Multas Variáveis
Art. 348 - As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.
Parágrafo único - No cálculo do valor das multas variáveis será atualizado monetariamente o valor do tributo devido.
Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o credito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:
a) Por falta de recolhimento do Tributo regularmente lançado - 50,0%
b) Falta de recolhimento do imposto lançado por homologação fiscal - 50,0%
c) Quando não for observada a retenção na fonte pelo responsável - 100%
d) Quanto for efetuada a retenção na fonte e não for repassado ao município - 150,0%
e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200,0%
f**)** Nos demais casos 100,0%.
Parágrafo único - Os recolhimentos efetuados dentro de 30 dias, contados da data do lançamento da multa, gozarão de um desconto de 50,0%.
Art. 350 - Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Subsecção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos corrigidos, acrescidos dos juros e das multas moratórias previstas no artigo 429.
Parágrafo único - O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no artigo anterior.

Subseção IV
Multas Fixas
Art. 351 - Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária referentes à obrigações tributárias acessórias.
Art. 352 - As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:
I - de 120,00 UFRM:
a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
b) deixar de promover inscrição no Cadastro de Contribuintes, ou o recadastramento quando exigido;
c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
e) não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do **ISSQN**, quando exigido;
II - de 160,00 UFRM:
a) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
b) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais;
III - de 300,00 UFRM:
a) apresentar documentos, livros ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
b) deixar de emitir nota fiscal de serviço nas operações de prestação de serviços com valor superior a 10,00 UFRM;
IV - de 350,00 UFRM:
a) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco.
b) deixar de cumprir qualquer outra obrigação principal ou acessória estabelecida no código tributário.
c) deixar de apresentar as informações para a Secretaria de Administração e Finanças em meio magnético, conforme exigido através do artigo 277 deste Código.
d) ao tomador ou o prestador do serviço que deixar de enviar a Declaração de Informações Fiscais conforme previsão do artigo 277 deste Código.
e) ao tomador do serviço que deixar de emitir o recibo de retenção na fonte ao prestador do serviço, conforme exigido na Declaração instituída pelo artigo 256 deste Código.
V - de 500,00 UFRM, para cada conjunto de 50 (cinqüenta) jogos de notas:
a) emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização ou homologação;
b) imprimir nota fiscal de serviço sem a devida autorização;
Parágrafo único: Nos casos de reincidência especifica, as multas fixas mencionadas nesta Subsecção serão elevadas ao dobro.
TÍTULO IV
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 353 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
I - obrigação tributária principal;
II - obrigação tributária acessória.
§ 1º - A obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.
§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.
CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR
Art. 354 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 355 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 356 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Envira-AM, é pessoa de direito público, titular de competência plena para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e na legislação tributária municipal, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 357 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, pelo pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 358 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa sujeita à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 359 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 360 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente mencionadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda não expressamente mencionadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 361 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados beneficia os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor de um ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 362 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou de administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 363 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer um dos incisos do **caput** deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram a origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 364 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 365 - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis, à Contribuição de Melhoria, à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, e demais taxas e contribuições prevista no presente Código Tributário, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 366 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da abertura da sucessão.

Art. 367 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 368 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 369 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou, perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único - O disposto no **caput** deste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 370 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas nos incisos do **caput** do artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 371 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas neste Código e nas leis a ele subsequentes.
Parágrafo único - A responsabilidade por infrações à legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão das conseqüências do ato.
Art. 372 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.
Parágrafo único - A responsabilidade é pessoal do agente:
I - quanto às obrigações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
b) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
Art. 373 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela Administração Tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO V
DO PROCESSO CONTENCIOSO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 374 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.
§ 1° - As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.
§ 2° - A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.
Art. 375 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as seguintes normas:
I - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;
II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;
III - remuneração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;
IV- nas informações ou despachos será observado o seguinte:
a) clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de parcialidade;
b) concisão na elucidação do assunto;
c) legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;
d) transcrição das disposições legais citadas;
e) ressalva ao final de entrelinhas, emendas e rasuras.
V - O fecho das informações ou despachos conterá:
a) a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitida a abreviatura;
b) a data;
c) a assinatura;
d) o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.
VI - o processo em andamento conterá, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 376 - Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade. Quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.
Art. 377 - Os processos com a nota **"URGÊNCIA"** terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.
Parágrafo único - A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Secretário de Administração e Finanças.
Art. 378 - Formam processo contencioso:
I - as contestações;
II - as reclamações;
III - as defesas;
IV - os recursos;
V - as consultas;
VI - os pedidos de reconsideração.
Art. 379 - O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.
Parágrafo único - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses e injuriosas.
Seção I
Das Contestações
Art. 380 - É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades referidas no artigo 296.
Art. 381 - A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
Seção II
Das Reclamações
Art. 382 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento contra ele expedido.
§ 1° - A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.
§ 2° - A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.
§ 3° - Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.
Art. 383 - É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto, quando constituírem prova de fatos conexos.
Art. 384 - Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de:
I - depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;
II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.
Art. 385 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.
Art. 386 - As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas e emitidas desde que preenchidas as formalidades legais.
Seção III
Das Defesas
Art. 387 - É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.
§ 1° - A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.
§ 2° - Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.
Art. 388 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário, provas documentais.
Seção IV
Dos Recursos
Art. 389 - Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.
Art. 390 - O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.
Art. 391 - O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.
Art. 392 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.
Art. 393 - Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 390, serão encaminhados ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.
Seção V
Dos Recursos de Ofício
Art. 394 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 500,00 UFRM.
Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.
Art. 395 - Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.
Art. 396 - Da decisão proferida pelo Poder Executivo Municipal, não caberá pedido de reconsideração.
CAPÍTULO II
DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 397 - Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, ambas singulares.
§ 1º - Em primeira instância, decide o Secretário de Administração e Finanças, e em segunda, o Prefeito Municipal.
§ 2º - Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.
Art. 398 - Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 399 - As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:
I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.
Seção II
Do Julgamento de Primeira Instância
Art. 400 - O Secretário de Administração e Finanças proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.
§ 1° - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.
§ 2° - Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a baixa do processo em diligência.
Art. 401 - o interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:
I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;
II - pelo correio, com aviso de recebimento;
III – no diário eletrônico oficial do município;
IV - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Órgão Oficial do Município" ou em jornal de circulação no Município.
Parágrafo único - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.
Art. 402 - O Secretário de Administração e Finanças é impedido de julgar:
I - quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
II - quando for sócio, quotista ou acionista do notificado ou autuado;
III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.
Parágrafo único - Impedido ao Secretário de Administração substituí-lo no feito para decidir, competirá o Secretário de Turismo, Desenvolvimento Municipal e Planejamento.
Art. 403 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.
Art. 404 - São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instâncias após passadas em julgado.
TÍTULO VI
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 405 - O crédito tributário decorre da obrigação tributária principal e tem a mesma natureza desta.
Art. 406 - As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 407 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.
CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 408 - Compete privativamente à Administração Tributária, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, que tem por objetivo:
I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II - determinar a matéria tributável;
III - calcular o montante do tributo devido;
IV - identificar o sujeito passivo;
V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 409 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação da Administração Tributária ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
Art. 410 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:
I - direto: quando for feito unilateralmente pela Administração Tributária, sem intervenção do contribuinte;
II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da Administração Tributária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida administração, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte, expressamente o homologue;
III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à Administração Tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.
§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe beneficia.
§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II do **caput** deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
§ 3º - Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo.
§ 5º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
§ 6º - Na hipótese do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de modificado o lançamento.
§ 7º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela Administração Tributária à qual competir a revisão.
Art. 411 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela Administração Tributária, nos seguintes casos:
a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;
b) quando a pessoa legalmente responsável, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido de esclarecimento formulado pela Administração Tributária, se recuse a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo da administração;
c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
f) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou omissão de ato ou formalidade essencial pela Administração Tributária.
I - nos demais casos expressos neste Código ou em leis subsequentes.
II - lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;
III - lançamento substitutivo: quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.
Art. 412 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por qualquer das formas estabelecidas no artigo 401 desta Lei.
Art. 413 - É facultado à Administração Tributária o arbitramento das bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido com exatidão.
§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.
§ 2º - O arbitramento a que se refere o **caput** deste artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.
CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Modalidades de Suspensão

Art. 414 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário, salvo disposição em contrário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na legislação tributária;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II
Da Moratória
Art. 415 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.
§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.
Art. 416 - A moratória poderá ser concedida:
I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categorias de sujeitos passivos;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.
Art. 417 - A lei que conceder a moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerá aos seguintes requisitos:
I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de sua duração, os tributos a que se aplica e o número de prestações;
II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a sua concessão.
III – salvo disposição em contrário, o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
IV - o não-pagamento de três prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para cobrança executiva.
Art. 418 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:
I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§ 1º - No caso do inciso I do **caput** deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não é computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
§ 2º - No caso do inciso II do **caput** deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.
Seção III
Do Depósito
Art. 419 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:
I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 454 deste Código;
II - para atribuir efeito suspensivo:
a) à consulta formulada na forma dos artigos 514 e 515 deste Código;
b) à reclamação e à impugnação referentes à Contribuição de Melhoria;
c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.
Art. 420 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:
I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.
Art. 421 - A importância a ser depositada corresponde ao valor integral do crédito tributário apurado:
I - pelo fisco, nos casos de:
a) lançamento direto;
b) lançamento por declaração;
c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade;
d) aplicação de penalidades pecuniárias.
II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
a) lançamento por homologação;
b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.
Art. 422 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Municipalidade, observado o disposto no artigo seguinte e em seus incisos.
Art. 423 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:
I - em moeda corrente no País;
II - por cheque.
§ 1º - O depósito por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.
§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente vistados pelos estabelecimentos bancários sacados, ou por ordem de pagamento ou equivalentes.
Art. 424 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação de depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.
Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:
I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 425 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 426 deste Código;
II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 455 deste Código;
III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.
CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 426 - Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inciso II do artigo 410 desta Lei e de seus §§ 2º e 4º;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto nesta Lei;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na seara administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial transitada em julgado.
Seção II
Da Arrecadação
Art. 427 - O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, pelo responsável ou por terceiros, em moeda corrente ou cheque, na forma e nos prazos fixados na legislação tributária.
§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.
§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.
§ 3º - O Poder Público municipal poderá conceder desconto sobre os tributos aos contribuintes que efetuarem recolhimento do total do lançamento anual, conforme dispuser o regulamento, atendidos os preceitos deste Código.
Art. 428 - O regulamento poderá fixar formas alternativas de pagamento dos tributos de competência do Município.
Art. 429 – O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:
I - Da imposição das penalidades cabíveis;
II - Da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
III - Da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.
Art. 430 - O recolhimento de tributo deverá ser efetuado nas Instituições Bancárias conveniadas com a Municipalidade, em estabelecimentos de crédito autorizados, sob pena de nulidade.
Art. 431 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, o agente tributário, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras e na respectiva ordem:
I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, à Contribuição de Melhoria, depois, às taxas, e, por fim, aos impostos;
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV - na ordem decrescente dos montantes.
Art. 432 - O pagamento de créditos tributários não importa em presunção:
I - de pagamentos das outras prestações em que se decomponham;
II - de pagamento de créditos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.
Art. 433 - A aplicação de penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.
Art. 434 - O crédito do lançamento não recolhido no seu vencimento será inscrito como Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial.
§ 1º - Nos lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em Dívida Ativa após o vencimento de cada uma.
§ 2º - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos, serão inscritos em Dívida Ativa, após a efetiva constituição do crédito tributário.
Art. 435 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.
Art. 436 - No caso de expedição fraudulenta de guia de recolhimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houverem subscrito, emitido ou fornecido.
Parágrafo único - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.
Art. 437 - Não se procederá à cobrança do tributo contra o contribuinte que tenha agido ou pago o crédito tributário de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.
Art. 438 - O Executivo municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com agência no Município, ou firmar convênio com os Governos estadual e federal, para recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmados.
Seção III
Da Compensação
Art. 439 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção IV
Da Restituição
Art. 440 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.
Art. 441 - O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado de prova original de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento.
Art. 442 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estarem estes expressamente autorizados a recebê-lo.
Art. 443 - A restituição total ou parcial de tributos dá direito à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.
§ 1º - Será aplicada a atualização monetária relativamente à importância a ser restituída.
§ 2º - O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
Art. 444 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 440 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do artigo 440 desta Lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformada, anulada ou revogada a decisão condenatória.
Art. 445 - Prescreve em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa de denegar a restituição.
Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.
Art. 446 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.
Art. 447 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem os despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.
Seção V
Da Transação
Art. 448 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.
Parágrafo único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.
Seção VI
Da Remissão
Art. 449 - Lei municipal específica poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - o erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - a diminuta importância do crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.
Parágrafo único - A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 418 deste Código.
Seção VII
Da Prescrição
Art. 450 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
Parágrafo único - A prescrição se interrompe:
I – pelo protocolo judicial de ação de execução fiscal;
II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

III - pelo protesto judicial ou extrajudicial;
IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora do devedor;
V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Art. 451 - Ocorrendo a prescrição e não sendo ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.
§1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor Municipal prescrever débito tributário sob sua responsabilidade.
§2º - O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Seção VIII
Da Decadência
Art. 452 - O direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único - O direito a que se refere o **caput** deste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Seção IX
Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 453 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:
I - para garantia de instância;
II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.
§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:
I - a diferença contra a Administração Tributária será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;
II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.
§ 2º - Aplicam-se à conversão de depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas neste Código.
Seção X
Da Homologação do Lançamento

Art. 454 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 410 deste Código, observadas as disposições de seus §§ 2º, 3º e 4º.
Seção XI
Da Consignação em Pagamento

Art. 455 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:
I - recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.
§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se disponha a pagar.
§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento considera-se efetuado e a importância consignada convertida em renda.
§ 3º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
§ 4º - Na conversão da importância consignada em renda aplicam-se as normas dos parágrafos do artigo 453 deste código.
Seção XII
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 456 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:
I - declare a irregularidade de sua constituição;
II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva, na seara administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial transitada em julgado.
§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do tributo previstas neste Código.
CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 457 - Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II
Da Isenção
Art. 458 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou em Lei Municipal específica, e da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo, também, extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.
§ 2º - As isenções não abrangem as taxas e a Contribuição de Melhoria, salvo exceções legalmente previstas.
Art. 459 - A isenção pode ser:
I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região e / ou área do Município;
II - em caráter individual, efetivada por despacho do responsável pela Administração Tributária, em requerimento no qual o interessado comprove o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.
§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período de tempo, o despacho a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, bem como as renovações de que trata o parágrafo anterior não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 267 deste Código.
§ 3º - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, entrando em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação.
Art. 460 - A concessão de isenção por lei específica fundamentar-se-á sempre em fortes razões de relevante interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.
Parágrafo único - Entende-se como caráter pessoal, não permitida a concessão, em lei, a isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Seção III
Da Anistia
Art. 461 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa de pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei;
III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.
Art. 462 - A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidade pecuniária até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição de pagamento do tributo no prazo fixado em lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.
§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e de cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
§ 2º - O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 417 deste Código.
TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 463 - As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa e dos respectivos regulamentos.
Parágrafo único - Aos órgãos referidos no **caput** deste artigo reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Administração Tributária".
Art. 464 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas, a Administração Tributária poderá:
I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
III - exigir informações escritas;
IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição da Administração Tributária;
V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.
§ 1º - O disposto nos incisos do **caput** deste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.
§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.
Art. 465 - Mediante intimação escrita, deverão prestar à Administração Tributária as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
VIII - os síndicos ou qualquer um dos condôminos, nos casos de propriedades em condomínio;
IX - os responsáveis por repartições do Governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.
Parágrafo único - A obrigação prevista no **caput** deste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente sujeito a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.
Art. 466 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Administração Tributária ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no § 4º deste artigo, os seguintes:
I - requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça;
II - solicitações de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I - representações fiscais para fins penais;
II - inscrição na divida ativa da Fazenda Pública municipal;
III - parcelamento ou moratória.
§ 4º - A Administração Tributária do Município prestará mútua assistência com órgãos federais, estaduais e municipais para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, podendo seus agentes remeter ou solicitar informações e documentos que constituam ou possam constituir indício ou prova de redução ou supressão de tributo ou contribuição, ou na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
Art. 467 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.
Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata o **caput** deste artigo.
Art. 468 - A autoridade administrativa tributária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.
Parágrafo único - Os termos a que se refere o **caput** deste artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos e, quando lavrados em separado, entregar-se-á uma cópia à pessoa sujeita à fiscalização, devidamente autenticada pela autoridade que proceder à diligência.
CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA
Art. 469 - Constitui Dívida Ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrente de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa tributária, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão proferida em processo regular.
Art. 470 - A Dívida Ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.
§ 1º - A presunção a que se refere o **caput** deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.
§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.
Art. 471 - O registro de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade fazendária, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e a atualização monetária;
III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;
IV - a data da inscrição;
V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, se for o caso.
§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa (**CDA**) conterá, além dos requisitos previstos nos incisos do **caput** deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.
§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos da cobrança.
§ 4º - O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração Tributária, através de sistemas de processamento de dados, com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste Código.
Art. 472 - A cobrança da Dívida Ativa tributária do Município será procedida:
I - por via administrativa, quando processada pelos órgãos competentes da Administração Tributária;
II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.
§ 1º - Na cobrança da Dívida Ativa a autoridade poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o recebimento em parcelas mensais e consecutivas, nos casos de manifesta dificuldade do contribuinte, continuando a fluir os acréscimos legais, observado o disposto no inciso III do § 6º do artigo 15 deste Código.
§ 2º - Durante a vigência do parcelamento, somente será expedida certidão negativa, pelo prazo de trinta dias, se não houver prestação vencida.
§ 3º - O não recolhimento de qualquer das parcelas referidas no § 1º deste artigo, tornará sem efeito o parcelamento concedido.
§ 4º - As duas modalidades de cobrança a que se referem os incisos do **caput** deste artigo são independentes uma da outra.
§ 5º - O encaminhamento da certidão para cobrança executiva deverá ser feito, sob pena de responsabilidade, pelo menos um ano antes que ocorra a prescrição do crédito tributário respectivo.
§ 6º - Dentro de noventa dias do encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior, deverá, obrigatoriamente, ser promovida a cobrança judicial.
§ 7º - Os créditos inscritos em dívida ativa que, somados por contribuinte, forem inferiores a 100 UFRM, serão cobrados exaustivamente na via administrativa, até o efetivo pagamento ou até a prescrição, não se caracterizando, neste caso, o ilícito descrito no artigo 451 desta Lei.
Art. 473 - Os débitos tributários de exercícios anteriores, poderão ser parcelados, à pedido formulado pelo contribuinte inadimplente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas expressas em indexador.
§ 1º - O número de parcelas poderá ser variável, de forma que nenhum pagamento tenha valor inferior à 20,00 UFRM, sendo permitido ao contribuinte inadimplente solicitar o englobamento de diversos débitos.
§ 2º - Ao ser concedido o parcelamento acrescer-se-á ao débito juros de mora simples computados à razão de 1,00 % ao mês.
§ 3º - Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 60 (sessenta) dias de qualquer parcela de dívida ativa, considerar-se-á vencida todo o débito ao valor original inscrito, com os acréscimos previstos na legislação então vigente.
Art. 474 - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.
CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 475 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.
§ 1º - A certidão será fornecida no prazo de dez dias, a contar da data da entrada do requerimento na repartição.
§ 2º - O Município poderá disponibilizar a certidão através da Rede Mundial de Computadores (Internet).
Art. 476 - Havendo débito em aberto relativamente ao tributo do qual se deseja a expedição de certidão negativa, o pedido será indeferido e arquivado, no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior.
Art. 477 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e acréscimos legais.
Parágrafo único - O disposto no **caput** deste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.
Art. 478 - Para fins de aprovação de projetos de arruamento, loteamento, construção, concessão de serviços e apresentação de proposta de licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.
Art. 479 - Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escrivães, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.
Art. 480 - A Certidão Negativa poderá ser emitida, a critério do Secretário de Administração e Finanças, para contribuinte que estiver sob os benefícios do artigo 473 desta Lei, desde que assegurado ao Município garantia real para a cobrança do débito.
Art. 481 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Tributária exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados posteriormente à sua emissão.
Parágrafo único - A certidão negativa será expedida com prazo de validade máximo de 60 (sessenta) dias, exceto os do previsto no disposto do artigo 473 desta Lei que será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Preliminares
Art. 482 - O procedimento tributário terá início com:
I - a notificação de lançamento, nas formas previstas neste Código:
II - a lavratura do auto de infração;
III - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
IV - notificação para a apresentação de documentos e livros;
V - notificação para regularização de situação cadastral junto ao fisco.
Parágrafo único - A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.
Seção II
Do Auto de Infração
Art. 483 - Verificando-se a infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes elementos:
I - o local, a data e a hora da lavratura;
II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
V - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de trinta dias;
VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.
§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.
§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação do infrator.
Art. 484 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:
I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura de recebimento no original ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;
II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III - por edital, no termo do prazo contado da data da publicação;
IV - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.
Parágrafo único - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até cinquenta por cento e o procedimento tributário arquivado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou qualquer das infrações previstas nos incisos IV, V, VIII e IX do artigo 352 desta Lei.
Art. 485 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa tributária.
Seção III
Do Termo de Apreensão de Bens Móveis, Livros e Documentos

Art. 486 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.
Parágrafo único - A apreensão a que se refere o **caput** deste artigo pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.
Art. 487 - A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos livros ou documentos apreendidos, a indicação do local onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.
Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 483 deste Código.
Art. 488 - A restituição de documentos e livros apreendidos será feita mediante recibo, na forma do regulamento.

Seção IV
Da Impugnação

Art. 489 - Na hipótese da impugnação e dos recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir das datas dos respectivos vencimentos.
§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderá cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma do disposto no **caput** deste artigo, desde que efetue o depósito do valor correspondente ao débito.
§ 2º - Julgados procedentes a impugnação ou o recurso, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de trinta dias, contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.
§ 3º - No caso de impugnação ou recurso apresentado sem o respectivo depósito, julgado improcedente, será concedido novo prazo para o pagamento, de trinta dias contados do despacho da decisão.
Art. 490 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.
Parágrafo único - É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.
Seção V
Da Primeira Instância Administrativa Tributária

Art. 491 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do interessado, número do contribuinte no respectivo Cadastro e o endereço para intimação;
III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
V - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
VI - o objetivo visado.
§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.
§ 3º - Na hipótese do auto de infração, se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa, denegatório da impugnação, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para nova interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até cinquenta por cento e o procedimento tributário arquivado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou qualquer das infrações previstas nos incisos IV, V, VIII e IX do artigo 352 desta Lei.
Art. 492 - A autoridade administrativa tributária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis e protelatórias.
Parágrafo único - Se a diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas provas em aditamento à primeira.
Art. 493 - Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa tributária de primeira instância proferirá despacho no prazo máximo de trinta dias, resolvendo as questões debatidas, pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.
Parágrafo único - O impugnador será notificado do despacho decisório no prazo de trinta dias, mediante assinatura no processo ou na ordem, pelas formas previstas neste Código.
Art. 494 - É autoridade administrativa tributária para decisão de recurso em primeira instância o Diretor do Departamento de Receita ou equivalente.
Parágrafo único - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada ou reduzida seja superior a dez vezes o salário mínimo, obriga se a recurso de ofício para Segunda Instância Administrativa Tributária.

Seção VI
Da Segunda Instância Administrativa Tributária

Art. 495 - Do despacho da autoridade administrativa tributária de primeira instância caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, a Junta de Recursos Fiscais, que funcionará como Órgão de Segunda Instância Administrativa Tributária.
§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a dez vezes o salário mínimo regional, obriga-se a recurso de ofício no, prazo de trinta dias, para o Prefeito Municipal.
§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo presidente da Junta de Recursos Fiscais, independentemente de novas alegações e provas.
§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.
§ 4º - Não haverá recursos nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.
§ 5º - Na hipótese de recurso administrativo, se o autuado conformar-se com a decisão da Junta de Recursos Fiscais, que julgar improcedente o recurso, desde que esta considerar que não houve dolo, fraude, simulação ou qualquer das infrações previstas nos incisos IV, V, VIII e IX do artigo 352 desta Lei, por parte do sujeito passivo, e este efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até vinte e cinco por cento e o procedimento tributário arquivado.
Art. 496 - A Junta de Recursos Fiscais será composta de seis membros, com seus respectivos suplentes, para mandato de dois anos, sendo:
I - três representantes do Município de Envira-AM:
a) o Secretário da Fazenda;
b) um advogado da Assessoria Jurídica do Município;
c) um Chefe de Divisão Tributária.
II - três representantes dos contribuintes, indicados pelas seguintes entidades:
a) Associação Comercial de Envira;
b) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção do Estado do Amazonas;
c) Sindicato dos Contabilistas do Amazonas.
§ 1º - Os suplentes dos membros a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo deverão ser da mesma carreira do titular.
§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre nomes integrantes de listas tríplices fornecidas pelas entidades previstas no inciso II deste artigo, nos termos do regulamento.
§ 3º - Os representantes do Município de Envira-AM, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre nomes integrantes do quadro funcional previsto no inciso I deste artigo.

§ 4º - Os membros da Junta de Recursos Fiscais, constantes do inciso II deste artigo, poderão ser remunerados mediante pagamento de *jetons*, limitados a, no máximo, seis por ano, cujos critérios de concessão serão estabelecidos em regulamento, não podendo cada *jeton* ser de valor superior a sete por cento do subsídio pago a secretário municipal.
Art. 497 - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.
Art. 498 - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por três vezes consecutivas, sem motivo justificado.
Parágrafo único - Em se tratando de representante do Município, a perda do mandato por esta razão constituirá falta no cumprimento de dever e será anotada na ficha funcional.
Art. 499 - O local e o horário das reuniões da Junta de Recursos Fiscais, bem como o funcionamento e a ordem dos trabalhos, serão estabelecidos em regulamento próprio, a ser baixado pelo Prefeito Municipal.
Parágrafo único - O Chefe do Executivo Municipal designará um servidor da Administração Tributária para secretariar os trabalhos da Junta de Recursos Fiscais, bem como destinará um local adequado para o seu perfeito funcionamento.
Art. 500 - À Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões da Primeira Instância Administrativa Tributária, observados os prazos e demais normas previstas.
Art. 501 - A Junta de Recursos Fiscais poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.
Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos e, em caso de empate, a decisão caberá ao Presidente.
Art. 502 - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.
§ 1º - O relator deverá devolver, no prazo de trinta dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.
§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de cinco dias para completar o estudo, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.
§ 3º - Ficará destituído da função de membro da Junta de Recursos Fiscais o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo por motivo justificado ou deferimento de dilatação de prazo por tempo não superior a trinta dias, em se tratando de processo complexo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.
§ 4º - O Presidente da Junta de Recursos Fiscais comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.
§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará em ata.
Art. 503 - A Junta de Recursos Fiscais poderá converter em diligência qualquer julgamento e, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente.
Art. 504 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.
Art. 505 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante o período de quinze minutos, se requerida na petição de recurso.
Art. 506 - A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator até oito dias após o julgamento e, se ele for vencido, o Presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta de Recursos Fiscais, cujo voto tenha sido vencedor.
§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.
§ 2º - Das conclusões constantes do acórdão, será intimado o recorrente para os efeitos legais.
Art. 507 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de até cinco dias após o conhecimento do acórdão.
Parágrafo único - Não será conhecido o pedido se, a juízo da Junta de Recursos Fiscais for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma de decisão.
Art. 508 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento pela Junta.
Art. 509 - O Presidente da Junta de Recursos Fiscais mandará organizar, pela Secretaria, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:
I - data de entrada no protocolo da Junta;
II - data do julgamento em Primeira Instância;
III - maior valor, se coincidirem os elementos a que se referem os incisos anteriores.
Parágrafo único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.
Art. 510 - Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria da Junta encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.
Parágrafo único - Ficarão arquivadas na Junta a petição de recursos e as peças que lhe disserem respeito.
Art. 511 - Os membros da Junta de Recursos Fiscais deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, acionistas, interessados ou como membro da Diretoria ou Conselho Fiscal.
Parágrafo único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.
Art. 512 - A Junta de Recursos Fiscais poderá representar ao Chefe do órgão fazendário para:
I - comunicar irregularidades ou falta funcional, verificadas no processo, na instância anterior;
II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 513 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o servidor que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito do fisco.
§ 1º - Será responsável, igualmente, a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou que versem sobre consultas ou reclamações contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada, e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.
§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.
§ 3º - Os agentes fiscais e as demais autoridades administrativas comunicarão o Ministério Público caso tiverem conhecimento de crime descrito na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, ou na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção e remetendo-lhe os elementos comprobatórios da infração.
Art. 514 - Nos casos do artigo anterior, aos responsáveis será aplicada multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista no **caput** deste artigo será imposta pelo responsável pela Administração Tributária por despacho no processo administrativo que apurar as responsabilidades do servidor, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.
§ 2º - Na hipótese de o valor da multa e dos tributos, deixados de arrecadar por culpa do servidor, ser superior a dez por cento de sua remuneração mensal, o responsável pela Administração Tributária determinará o recolhimento parcelado, de modo que não seja recolhida, de uma só vez, importância excedente àquele limite.
Art. 515 - Não será de responsabilidade do servidor a omissão que resultar em não pagamento do tributo em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar a infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.
Parágrafo único - Não será, também, da responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.
Art. 516 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, nos termos do regulamento, o responsável pela Administração Tributária, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.
CAPÍTULO VI
DA CONSULTA
Art. 517 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária desde que protocolada antes a ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.
Art. 518 - A consulta será dirigida ao responsável pela Administração Tributária Municipal, o qual designará um relator, e este, em conjunto com o corpo técnico do setor, elaborará a resposta.
§ 1º - A consulta deverá ser apresentada com a redação clara e precisa do caso concreto e dos elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais aplicáveis, e instruída, se necessário, com documentos.
§ 2º - Não será recebida consulta:
I - sobre norma tributária em tese;
II - referente a fato definido pela lei como crime ou contravenção penal;
III - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo judicial ou administrativo fiscal em que haja vinculação do consulente;
IV - que importe em repetição de consulta idêntica, anteriormente formulada, ressalvados os fatos de renovação solicitada em conseqüência de alteração na legislação tributária.
§ 3º - Não terá eficácia a resposta obtida em desacordo com o disposto neste artigo.
§ 4º - Antes do responsável pela Administração Tributária homologar a resposta da consulta, a Assessoria Jurídica deverá manifestar-se a seu respeito.
Art. 519 - Nenhum procedimento ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à matéria consultada, durante a tramitação da consulta.
Art. 517 - O disposto no artigo anterior não se aplica a consultas:
I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
II - que não descrevam completa e exatamente a situação do fato;
III - formuladas por contribuintes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados por ação judicial de natureza tributária, relativa à matéria consultada.
Art. 520 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.
Art. 521 - A autoridade administrativa tributária dará solução à consulta no prazo de trinta dias, contados da data de sua apresentação.
Art. 522 - O responsável pela Administração Tributária, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a trinta dias nem superior a sessenta dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
Parágrafo único - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do consulente.
Art. 523 - A resposta à consulta é de responsabilidade da Administração Tributária, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.
TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 524 - Para os serviços municipais cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.
§ 1º - O preço deve representar a retribuição a um serviço ou ao fornecimento de material pela Municipalidade, em caráter concorrente com o particular, constituindo-se receita originária.
§ 2º - O Executivo municipal regulamentará e publicará relação dos preços fixados para os serviços a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 525 - O responsável pela Administração Tributária, por despacho fundamentado, poderá autorizar a transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário, quando discutido judicialmente, nos seguintes casos:
I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;
II - a incidência ou a forma de cálculo do tributo for matéria eminentemente controvertida;
III - o tributo, sob alegação de competência de outra pessoa jurídica de direito público interno, seja decidido favoravelmente à Administração Tributária pelo Poder Judiciário.
Parágrafo único - A transação limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos referentes a multas e juros monetários.
Art. 526 - O contribuinte que houver cometido reincidência em infrações referidas no artigo 325 deste Código, que instruir pedidos de isenção ou redução com documento falso ou que contenha falsidade, ou, ainda, que violar as normas estabelecidas neste Código ou em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.
Art. 527 - O lançamento dos tributos de que trata esta Lei será efetuado em moeda corrente do País e/ou em Unidade Fiscal de Referência Municipal de Envira-AM -UFRM.
Art. 528 - Fica criada a UFRM, que servirá como indexadora para o cálculo e a cobrança de tributos e como unidade monetária de conta fiscal municipal.
Art. 529 - O Valor da UFRM será reajustado anualmente pelo Executivo Municipal, tomando por base a atualização monetária, mediante a aplicação do INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro que venha a o substituir.
§ 1º - A UFRM está fixada em R$2,05 (dois reais e cinco centavos), a preço do mês de janeiro a dezembro de 2018.

§ 2º - O valor da UFRM será reajustado no mês de janeiro de cada ano, após a divulgação do percentual acumulado nos doze meses anteriores.
Art. 530 - Ficam revogadas as isenções fiscais concedidas anteriormente à vigência deste Código, respeitadas as que, mediante condições, foram concedidas por prazo determinado.
Art. 531 - Aplicam-se às relações entre a Administração Tributária e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes na legislação municipal e no Código Tributário Nacional.

Art. 532 - O Executivo municipal expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.
§ 1º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel e pleno cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da Administração Tributária.
§ 2º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, criar tributo, estabelecer ou alterar base de cálculo ou alíquota, nem fixar formas de extinção de obrigações.
§ 3º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.
§ 4º - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto, para fiel cumprimento da lei.
Art. 533 - Os serviços não compulsórios prestados pelo Município em caráter eventual e por solicitação do contribuinte, serão remunerados por preço público fixado com base nos custos dos serviços e baixados por decreto do Poder Executivo.
Art. 534 - São auto-aplicáveis os dispositivos deste Código, que exigem regulamentação, enquanto não for baixado o respectivo regulamento, salvo para os casos em que esta Lei dispuser em contrário.
Art. 535 - Esta Lei entrara em vigor em 1º de janeiro de 2018, momento em que estará revogada a Lei Municipal nº 022, de 13 de dezembro de 1990, alterações e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA, ESTADO DO AMAZONAS, aos 20 de Dezembro de 2017.

JOANDRE MENDES DE SOUZA
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS
1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata aLei no12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 –(VETADO)
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização**in vitro**e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização**in vitro**e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento,**spa** e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens,**piercings** e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 –(VETADO)
7.15 –(VETADO)
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis,**apart-service**condominiais,**flat**, apart-hotéis, hotéis residência,**residence-service**,**suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates,**taxi-dancing**e congêneres.
12.07 –**Shows**,**ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas,**shows**,**ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos,**shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 –(VETADO)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 –(VETADO)
17.08 – Franquia (**franchising**).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,**banners**, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,**banners**, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;**courrier**e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;**courrier**e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

COMÉRCIO E INDÚSTRIA

IITEM	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	Nº DE UFRMs
1	Até 20 m²	60
2	de 21 a 50 m²	75
3	de 51 a 100 m²	90
4	de 101 a 150 m²	105
5	de 151 a 200 m²	115
6	de 201 a 250 m²	130
7	de 251 a 300 m²	145
8	de 301 a 350 m²	160
9	de 351 a 400 m²	170
10	de 401 a 450 m²	190
11	de 451 a 500 m²	210

12	de 501 a 600 m²	240
13	de 601 a 700 m²	265
14	de 701 a 800 m²	290
15	de 801 a 900 m²	320
16	de 901 a 1.000 m²	350
17	de 1.001 a 1.500 m²	390
18	de 1.501 a 2.000 m²	510
19	de 2.001 a 2.500 m²	660
20	acima de 2.500 m²	860

ANEXO II

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

PROFISSIONAIS LIBERAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

IITEM	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	Nº DE UFRMs
1	Até 20 m²	50
2	de 21 a 50 m²	65
3	de 51 a 100 m²	80
4	de 101 a 150 m²	95
5	de 151 a 200 m²	105
6	de 201 a 250 m²	115
7	de 251 a 300 m²	130
8	de 301 a 350 m²	145
9	de 351 a 400 m²	150
10	de 401 a 450 m²	170
11	de 451 a 500 m²	190
12	de 501 a 600 m²	220
13	de 601 a 700 m²	240
14	de 701 a 800 m²	260
15	de 801 a 900 m²	290
16	de 901 a 1.000 m²	351
17	de 1.001 a 1.500 m²	350
18	de 1.501 a 2.000 m²	460
19	de 2.001 a 2.500 m²	600
20	acima de 2.500 m²	790

ANEXO II
TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

IITEM	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	Nº DE UFRMs
1	Até 100 m²	250
2	de 101 a 200 m²	275
3	de 201 a 300 m²	300
4	de 301 a 400 m²	330
5	de 401 a 500 m²	360
6	de 501 a 600 m²	400
7	de 601 a 700 m²	440
8	de 701 a 800 m²	490
9	de 801 a 900 m²	540
10	de 901 a 1000 m²	600
11	de 1001 a 1500 m²	660
12	de 1.501 a 2.000 m²	730
13	acima de 2.000 m²	800

ANEXO II
TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

FORMA	% de acréscimo
I - Antecipação do Horário	
a) por mês ou fração	5,00
b) por ano	50,00
II – Prorrogação de Horário	
a) das 18:00 até 24:00 hs	5,00
1) por mês ou fração	50,00
2) por ano	
b) além das 24:00 hs	
1) por mês ou fração	10,00
2) por ano	100,00

ANEXO II
TABELA V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

NÚMERO DE EMPREGADOS ATIVOS	QUANTIDADE DE UFRM
De 0 a 1	55,00
De 2 a 5	100,00
De 6 a 10	140,00
De 11 a 25	180,00
De 26 a 75	220,00
De 76 a 150	260,00
De 151 a 300	315,00
De 301 a 400	400,00
De 401 a 500	550,00
Acima de 500	700,00

ANEXO III
TAXA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE
DOMICILIADO NO MUNICÍPIO DE ENVIRA-AM

FATOR	VALOR EM UFRMs		
	COM CAMINHÃO	OUTRO VEÍCULO	SEM VEÍCULO
Por dia	30	20	15
Por mês	100	70	60
Por ano	400	300	250

DOMICILIADO FORA DO MUNICÍPIO DE ENVIRA-AM:

FATOR	VALOR EM UFRMs		
	COM CAMINHÃO	OUTRO VEÍCULO	SEM VEÍCULO
Por dia	40	30	20
Por mês	140	105	75
Por ano	500	400	300

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

1. EXECUÇÃO DE OBRAS:

- Construção em geral:

Até 60 m²	10 UFRMs
De 61 a 100 m²	40 UFRMs
De 101 a 200 m²	100 UFRMs
De 201 a 300 m²	160 UFRMs
De 301 a 400 m²	190 UFRMs
De 401 a 500 m²	250 UFRMs
Acima de 500 m²	320 UFRMs

- Construção de barracões, galpões, reconstrução, reforma:

Até 60 m²	10 UFRMs
De 61 a 150 m²	30 UFRMs
De 151 a 300 m²	60 UFRMs
De 301 a 450 m²	130 UFRMs
De 451 a 600 m²	160 UFRMs
De 601 a 800 m²	220 UFRMs
De 801 a 1.000 m²	300 UFRMs
Acima de 1.000 m²	380 UFRMs

2. ARRUAMENTOS

- Aprovação de arruamento, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos:

Até 2.000 m²	10 UFRMs
De 2.001 a 5.000 m²	15 UFRMs
De 5.001 a 10.000 m²	25 UFRMs
Acima de 10.000 m²	40 UFRMs

3. LOTEAMENTOS

- Aprovação de loteamentos, ocupação e parcelamento do solo:

Por Lote Criado	12 UFRMs
Por Lote Remembrado	12 UFRMs
Por Lote Desmembrado	12 UFRMs
Por Lote Desmembrado com oficialização de via pública	15 UFRMs

4. DEMOLIÇÃO

Por expedição de Licença	50 UFRMs

5. SERVIÇOS E LICENÇAS ESPECIAIS

Certidões com qualquer finalidade	12 UFRMs
Serviço de alinhamento e nivelamento	01 UFRMs
Serviço de vistoria em consulta prévia para uso, ocupação ou parcelamento do solo	50 UFRMs
Serviço de análise para atualização de confrontações, medidas e localização	12 UFRMs
Serviços de analise de ato, fatos ou negócios para emissão de certidões	12 UFRMs
Serviços de numeração de Identificação e numeração de propriedades imobiliárias	12 UFRMs

6. TAXA DE CONSULTA PRÉVIA DE ESTABELECIMENTOS

Até 200 m²	30 UFRMs
De 201 a 500 m²	60 UFRMs
De 501 a 1.000 m²	100 UFRMs
Acima de 1.001 m²	150 UFRMs

ANEXO V
TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"

TIPO DO IMÓVEL	VALOR UFRMs P/M²
Residencial	0,30 *
Comercial	0,50 *
Industrial	0,90 *

* A taxa não poderá ser inferior a 12 UFRMs.

ANEXO VI

TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES, FRUTEIROS E VERDUREIROS:

Por dia	10 UFRMs
Por mês	25 UFRMs
Por ano	100,0 UFRMs

2. BARRACAS E QUIOSQUES:

Por dia	10 UFRMs
Por mês	25 UFRMs
Por ano	100,0 UFRMs

3. CARRINHOS DE PIPOCA, DOCES, CACHORRO QUENTE E OUTROS:

Por dia	20 UFRMs
Por mês	75 UFRMs
Por ano	300,0 UFRMs

4. OUTRAS ATIVIDADES:

Por dia	20 UFRMs
Por mês	75 UFRMs
Por ano	300,0 UFRMs

5. CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E CONGÊNERES:

Por dia	20 UFRMs
Por mês	75 UFRMs
Por ano	300,0 UFRMs

ANEXO VII
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TIPO DE PUBLICIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	FORMA DA INCIDÊNCIA	RUFRMs
1. Placas ou pinturas no exterior de estabelecimentos, por placa:			
Luminosa	ANO	Por unidade	**25**
Simples	ANO	Por unidade	**10**
DEMAIS PUBLICIDADES	**PERÍODO DE INCIDÊNCIA**	**FORMA DA INCIDÊNCIA**	**UUFRMs**
2. Out-door, até o tamanho de 3,00 m altura por 9,00m de comprimento, área útil de 27 m²	ANO	Por unidade	**675**
3. Painéis de publicidade giratórios, construídos em engenhos fixos	ANO	Por unidade	**5100**
4. Publicidade no exterior de veículos	ANO	Por unidade	**1100**
5. Publicidade sonora em veículos	DIA		**110**
6. Publicidade em circos	DIA	Por anunciante	**110**
7. Publicidade colocada em terrenos, pinturas em muro, visível de ruas e logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas ou caminhos	ANO	Por anúncio	**2100**
8. Publicidade sonora em qualquer estabelecimento	DIA	Por estabelecimento	**210**

ANEXO VIII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GRUPO DO ESTABELECIMENTO	ÁREA	Nº DE UFRMs
I	Até 20 m²	50,00
	de 21 a 50 m²	75,00
	de 51 a 100 m²	87,50
	de 101 a 150 m²	100,00
	de 151 a 200 m²	125,00
	de 201 a 300 m²	150,00
	de 301 a 400 m²	187,50
	de 401 a 500 m²	250,00
	de 501 a 1.000 m²	300,00
	acima de 1.000 m²	375,00
		500,00
II	Até 20 m²	25,00
	de 21 a 50 m²	37,50
	de 51 a 100 m²	50,00
	de 101 a 150 m²	62,50
	de 151 a 200 m²	68,75
	de 201 a 300 m²	75,00
	de 301 a 400 m²	81,25
	de 401 a 500 m²	87,50
	de 501 a 1.000 m²	93,75
	acima de 1.000 m²	100,00
		125,00
III e IV	Até 20 m²	15,00
	de 21 a 50 m²	25,00
	de 51 a 100 m²	31,25
	de 101 a 150 m²	37,50
	de 151 a 200 m²	43,75
	de 201 a 300 m²	50,00
	de 301 a 400 m²	56,25
	de 401 a 500 m²	62,50
	de 501 a 1.000 m²	68,75
	acima de 1.000 m²	87,50
		112,50
V e VI	Até 20 m²	5,00
	de 21 a 50 m²	10,00
	de 51 a 100 m²	12,50
	de 101 a 150 m²	18,75
	de 151 a 200 m²	25,00
	de 201 a 300 m²	31,25
	de 301 a 400 m²	37,50
	de 401 a 500 m²	50,00
	de 501 a 1.000 m²	62,50
	acima de 1.000 m²	75,00
		87,50

ANEXO IX
TAXA DE COLETA DE LIXO

TIPO	UFRMs
RESIDENCIAL – RURAL	40
RESIDENCIAL – URBANO	82
COMERCIAL	90
INDUSTRIAL	100

ANEXO X

TAXA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

TIPO	UFRMs
Bovino	10
Suíno, Ovino e Caprinos	05
Aves (a cada 100 aves)	05

ANEXO XI
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

1 – CONSUMIDORES RESIDÊNCIAIS:

CONSUMO KWH MENSAL	ALÍQUOTA
0 a 30 kwh	Isento
31 a 70 kwh	Isento
71 a 100 kwh	4,80%
101 a 200 kwh	5,40%
201 a 500 kwh	5,70%
501 a 1000 kwh	6,00%
Acima de 1001 kwh	7,20%

2 – CONSUMIDORES COMÉRCIO, INDUSTRIA E EMPR. PREST SERV. :

CCONSUMO KWH MENSAL	ALÍQUOTA
0 a 30 kwh	4,50%
31 a 70 kwh	4,80%
71 a 100 kwh	5,40%

101 a 200 kwh	5,70%
201 a 500 kwh	6,00%
501 a 1000 kwh	6,30%
Acima de 1001 kwh	7,20%

3 – CONSUMIDORES DO PODER PÚBLICO:

CCONSUMO KWH MENSAL	ALÍQUOTA
0 a 30 kwh	Isento
31 a 70 kwh	Isento
71 a 100 kwh	4,80%
101 a 200 kwh	5,40%
201 a 500 kwh	5,70%
501 a 1000 kwh	6,00%
Acima de 1001 kwh	7,20%

4 – CONSUMIDORES RURAIS:

CONSUMO KWH MENSAL	ALÍQUOTA
0 a 30 kwh	Isento
31 a 70 kwh	Isento
71 a 100 kwh	4,80%
101 a 200 kwh	5,40%
201 a 500 kwh	5,70%
501 a 1000 kwh	6,00%
Acima de 1001 kwh	7,20%

ANEXO XII
TAXA PARA CÁLCULO DA IRRIGAÇÃO DE RUAS E SERVIÇOS SINGULARES

SERVIÇO	UFRMs
I – irrigação de vias públicas, por metro linear	1,5
II – construção de muro e passeio: valor da obra contratada acrescida de 10%	
III – limpeza de terreno baldio, por m2:	1,5
VI – coleta de entulho, por caçamba com 4 m³:	
para caçamba com 4 m³	30
para caçamba com 10 m³	50
VII – hospedagem de animais apreendidos:	6,5
VIII – remoção e destinação e carcaças de animais	
a) pequeno e médio porte:	9
b) grande porte:	18
IX – Fornecimento de Água Fluvial em Carga	
caminhão com 6 m³	30
caminhão com 12 m²	50

ANEXO XIII

TAXA DE CEMITÉRIOS

DA TAXA DE CEMITÉRIO	UFRMs
I – Sepultamento	11
II – Carneira	100
III – Tampa de Carneira – Jogo	20
IV - Retirada e Sepultamento de Restos Mortais	22
V – Serviço de Rebaixamento em Sepultura	22
VI – Concessão de Autorização para Construção de Jazigo	80
VII – Concessão de Perpetuidade por lote	
a) lote individual	65
b) lote duplo	85
c) lote infantil	43
VIII – Alteração no título de perpetuidade: 10% sobre a perpetuidade concedida	

ANEXO XIV

TAXA DE SERVIÇOS ESCRITURAIS

TIPO DE SERVIÇO	UFRMs *
I – Cópia de Documentos	
a) xerográfica, por folha	**0,20**
b) Plotter, por m² ou fração	**8,00**
II – Autenticação de Documentos	**1,00**
III – Baixa de Cadastro Imobiliário	**10,00**
IV – Pesquisa de dados no Cadastro de Propriedades Rurais	**20,00**

*** Respeitado o valor mínimo de 10 UFRMs para o recolhimento**

ANEXO XV

TABELA DE VALORES VENAIS O METRO QUADRADO URBANO

Os imóveis localizados nos logradouros abaixo serão denominados como imóveis em suas respectivas Classes e terão o valor básico do metro quadrado urbano fixado em conformidade com o ano em exercicio.

VALOR BASE PARA O ANO DE 2018: 7,00 UFRMs

ANEXO XVI

I - Pedologia:

a) normal - 100%
b) arenoso/piçarra - 80%
c) rochoso - 70%
d) inundável - 50%
e) alagado - 40%
f) combinação dos demais - 60%

II - Topografia:

a) plano - 100%
b) aclive - 80%
c) declive - 70%
d) irregular - 40%

ANEXO XVII

TABELA DE VALORES DE ÁREA CONSTRUÍDA

O valor básico do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação, observado o exercício, será o seguinte:

TIPO DE CONSTRUÇÃO	IDADE	VALOR EM UFRMs
Construção de alvenaria com laje construída	Até 3 Anos	74,12
Construção de alvenaria com laje construída	3 a 10 anos	45,00
Construção de alvenaria com laje construída	Acima 10 anos	31,76
Construção de alvenaria sem laje construída	Até 3 Anos	45,00
Construção de alvenaria sem laje construída	3 a 10 anos	34,41
Construção de alvenaria sem laje construída	Acima 10 anos	21,17
Construção pré-fabricada construída	Até 3 Anos	74,12
Construção pré-fabricada construída	3 a 10 anos	45,00
Construção pré-fabricada construída	Acima 10 anos	31,76
Construção de alvenaria e de madeira construída	Até 3 Anos	27,79
Construção de alvenaria e de madeira construída	3 a 10 anos	18,53
Construção de alvenaria e de madeira construída	Acima 10 anos	11,91

ANEXO XVIII

TAXA DE ISSQN FIXO

TIPO DE SERVIÇO	UFRMs
I - Serviços prestados pelos profissionais de nível rudimentar	500
II - Serviços prestados pelos profissionais de nível elementar	5.000
III - Serviços prestados pelos profissionais de nível técnico	8.000
IV - Serviços prestados pelos profissionais de nível superior	15.000

ANEXO XIX
TAXA PARA CÁLCULO DO ISSQN NA CONSTRUÇÃO CIVIL
1. Residencial e Comercial

1.1 Alvenaria	Quant. UFIRs
Até 70 m²	0,84
70,01 a 120 m²	1,45
120,01 a 180 m²	1,70
180,01 a 300 m²	1,93
Acima de 300 m²	2,00
1.2 Madeira	Quant. UFRMs
Qualquer área	0,55
2. Galpão	Quant. UFRMs
2.1 Somente estrutura, sem paredes	0,55
2.2 Estrutura + paredes externas	0,12
2.3 C/ paredes externas e divisórias internas	1,70
2.4 Madeira	0,55
3. Demolições	Quant. UFRMs
Alvenaria e Madeira	0,50
4. Reformas	Quant. UFRMs
Alvenaria e Madeira	0,84

FORMULA DE CÁLCULO:

V = A x Q x UFRM
V = Valor do ISSQN devido
A = Área de Edificação
Q = Quantidade de UFRMs
UFRM = Valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:AFA45730

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 152/2017-GAB. PREF.

Humaitá, 22 de dezembro de 2017

DISPÕE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS TEMPORÁRIOS ADMITIDOS ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Humaitá, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO solicitação constante do Ofício nº. 1734/2017-SEMED, de 28 de novembro de 2017;

DECRETA

Art. 1º A **EXONERAÇÃO** de todos(as) os(as) servidores(as) admitidos em caráter temporário, para o cargo de Professor, através do Processo Seletivo Simplificado 001/2017-SEMED, conforme relação constante do Anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30 de novembro de 2017, revoguem-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito

DECRETO Nº 152/2017-GAB.PREF. ANEXO I			
RELAÇAO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS - PSS - EXONERAÇÃO			
Nº	**MATR.**	**NOME**	**CARGO**
1	11668	AGENIRA ALVES DE SOUZA TENHARIN	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
2	11669	ANDRELINO RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
3	12035	ANTONIO QUEIROZ LIMA	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
4	11670	CLEITON RAMOS MACEDO	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
5	11889	EDIMILTON RODRIGUES DOS SANTOS	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
6	11671	ILCILENE LIMA DE OLIVEIRA	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
7	12034	INGLECIENE DOS SANTOS LIMA MUNDURUKU	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
8	11672	JORGE PARINTINTIN	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
9	11887	JOSE HUMBERTO TENHARIN	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
10	11673	JUNIOR PARINTINTIN	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
11	11885	KETLHEN DA SILVA BELO	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
12	11819	MARCELINO PARINTINTIN	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
13	11674	MARCUS VINICIUS TENHARIN	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
14	11685	MARIA CONCEICAO NEVES PARINTINTIN	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
15	11675	MARIA NILA CARDOSO	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
16	11676	NATALICIO PARINTINTIN	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
17	11677	NEIDI DE GOIS FERREIRA	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
18	11678	ROBENILZA TENHARIN	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
19	11679	ROSIANE LIMA FEITOSA	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
20	11680	ROSILENE TENHARIN	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
21	11681	RUBERMAR RODRIGUES CALISTO	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
22	11682	SAVIO TENHARIN	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
23	11683	SEBASTIAO PARENTE DE QUEIROZ	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
24	11684	SILVANA DA SILVA LOPES	PROFESSOR INDIGENA - NIVEL I
25	11524	ALDEMIR PASSOS DAS NEVES	PROFESSOR NIVEL I - PSS
26	11525	ALDIMAR VIEIRA GUACEBE	PROFESSOR NIVEL I - PSS
27	11526	ANA CRISTINA LOBATO DO NASCIMENTO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
28	11527	ANA CRISTINA RIBEIRO KAISER	PROFESSOR NIVEL I - PSS
29	11528	ANA PAULA NASCIMENTO DE CARVALHO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
30	11529	ANGELICA CAITANO DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
31	11530	ANTONIA BARBOZA DAS GRACAS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
32	11510	ANTONIA MARINES VALES DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
33	11531	ANTONIO CIRILO DE MELO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
34	11532	ANTONIO DELMO ASSUNCAO DA SILVA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
35	11533	ANTONIO VALDEMIR DA GAMA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
36	11509	AUCILENE PASSOS DAS NEVES	PROFESSOR NIVEL I - PSS
37	11534	CIRLEI AUREA DE OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
38	11511	CLECIANE FREITAS DE ALMEIDA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
39	11535	CLEOMAR SOUZA DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
40	11536	CREUZA SANTOS DA COSTA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
41	11512	CRISTIANDRESON QUINDERE GOMES	PROFESSOR NIVEL I - PSS
42	11537	DARCI DOS SANTOS DAMASCENO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
43	11538	DARCLEI BARRETO DE OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
44	11513	DOMINGA SILVA GOES	PROFESSOR NIVEL I - PSS
45	11539	DOMINGOS SAVIO NASCIMENTO DA ROCHA	PROFESSOR NIVEL I - PSS

46	11514	ELEN MARA DA SILVA NEVES	PROFESSOR NIVEL I - PSS
47	11540	ELISANDRA REIS DA SILVA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
48	11541	ELIZANGELA RODRIGUES DIAS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
49	12072	ELIZANGELA RODRIGUES DIAS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
50	11515	EMANOEL ALMEIDA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
51	11542	ENEDINA LEAO FERNANDES	PROFESSOR NIVEL I - PSS
52	11558	ERICA PRICILA DA SILVA MEINHARDT	PROFESSOR NIVEL I - PSS
53	11543	ESTHER NUNES DE ANDRADE LEITE	PROFESSOR NIVEL I - PSS
54	11516	EULANDO DE JESUS BOTELHO DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
55	11560	EVIRALDO MALTA DE LIMA FILHO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
56	11544	FLABILENE EDUARDA PIMENTEL	PROFESSOR NIVEL I - PSS
57	11545	FRANCIENE PEREIRA RODRIGUES	PROFESSOR NIVEL I - PSS
58	11546	FRANCILANES MOTA ABADIAS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
59	11955	GISELE DE CASTRO NUNES	PROFESSOR NIVEL I - PSS
60	12081	HELIELTON ANDRE ROCHA DE OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
61	11547	HELIELTON ANDRE ROCHA DE OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
62	11548	HESTON FRANCO SIQUEIRA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
63	11498	IANE BATISTA DE ALMEIDA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
64	11517	IONETE MACIEL AMORIM GONCALVES	PROFESSOR NIVEL I - PSS
65	11956	IVANILDA FERNANDES PINTO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
66	11549	JAKSTENE BARBOSA MARINHO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
67	11550	JOGIANE AGUIAR DA SILVA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
68	11551	JOSE CRUZ DE MORAIS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
69	11552	JOSE FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
70	11553	LEANDRO BATISTA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
71	11555	LILIANE CASTRO DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
72	11556	LILIANE SANTANA DE OLIVEIRA MORAIS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
73	11557	LIOM WILLIANS CORREA PORFIRIO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
74	11931	LUZINETE OLIVEIRA DE ALMEIDA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
75	11559	MARCELO MACIEL	PROFESSOR NIVEL I - PSS
76	11561	MARCIA MARIA DE ALMEIDA SANTANA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
77	11562	MARCONDES MOTA ABADIAS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
78	11564	MARIA AUXILIADORA PINTO OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
79	11565	MARIA DA CONCEICAO DA ENCARNACAO DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
80	11880	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
81	11566	MARIA DAS GRACAS ALVES TORRES	PROFESSOR NIVEL I - PSS
82	11563	MARIA DE ALMEIDA MARQUES	PROFESSOR NIVEL I - PSS
83	11567	MARIA DE JESUS ASSIMIM	PROFESSOR NIVEL I - PSS
84	11518	MARIA DE NAZARE ASSUNCAO DE ALMEIDA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
85	11959	MARIA HELOIZA BRAGADO SANTIAGO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
86	11519	MARIA INES DE CASTRO CORREA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
87	11520	MARIA ITELVINA VIEIRA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
88	11568	MARIA IVANILDE FONSECA BARROS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
89	11569	MARIA LEIDE TRINDADE MORAIS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
90	11570	MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
91	11960	MARIA LUIZA DA SILVA NUNES	PROFESSOR NIVEL I - PSS
92	11976	MARIA NATALICIA MACARIO LAGOS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
93	11571	MARIA ROSARINA MORAIS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
94	11952	MARILZA DA CONCEICAO FIGUEIREDO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
95	11572	MARLENE DO ROSARIO SOARES ALVES DA SILVA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
96	11573	NATALI SARMENTO DA SILVA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
97	11574	OZEIAS FERNANDES CAITANO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
98	11575	PATRICIA DE CASTRO SILVA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
99	11521	PETRONILHA FERNANDES DO NASCIMENTO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
100	11522	RAIMUNDA MARTA PINTO BATISTA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
101	11576	RAIMUNDO PRESTES BRITO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
102	12074	RAIMUNDO PRESTES BRITO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
103	11577	RAYDICK LIMA DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
104	11578	REGIANA LEMOS RODRIGUES	PROFESSOR NIVEL I - PSS
105	11579	REGINALDO CARVALHO DOS PASSOS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
106	11580	RENATA LEITE DA CUNHA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
107	11581	ROMERITO GALVAO PINHEIRO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
108	11582	ROSANGELA ARAGAO DE ARAUJO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
109	11585	ROSIMEIRE CARVALHO MARQUES	PROFESSOR NIVEL I - PSS
110	11583	ROZANGELA FERREIRA DA COSTA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
111	11987	RUSIVALDO CHAVES	PROFESSOR NIVEL I - PSS
112	11586	SANDRA ALEXANDRE E SILVA MATOS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
113	11588	SILVANA NUNES DE MORAES	PROFESSOR NIVEL I - PSS
114	11589	SIMONE DA SILVA MACIEL	PROFESSOR NIVEL I - PSS
115	11590	SOLANGE SANDRES DA SILVA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
116	11523	TANIA CRISTINA DE PAULA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
117	11591	VALCENIR RODRIGUES DE MEIRELES	PROFESSOR NIVEL I - PSS
118	11592	VALCICLEIA DE CARVALHO MALTA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
119	11593	VALDINEY DAS GRACAS ELEOTERIO	PROFESSOR NIVEL I - PSS
120	11594	VANDERLEI CORREA DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL I - PSS
121	11595	WALDEMARINO LOBO DE MIRANDA	PROFESSOR NIVEL I - PSS
122	11640	ALCILENE ALVES SILVA DE QUEIROZ	PROFESSOR NIVEL II - PSS
123	11630	ALDRIM AUGUSTO DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
124	12059	ALEX DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
125	11641	ALEXANDRE FERRAZ SILVA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
126	11920	ALFA SILVA DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
127	11953	ALZEMIR SILVA DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
128	11596	ANA CRISLEIA TEIXEIRA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
129	12071	ANDERSON DO NASCIMENTO SILVA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
130	11642	ANDERSON DO NASCIMENTO SILVA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
131	11928	ANDRIELE VIEIRA GUACEBE	PROFESSOR NIVEL II - PSS
132	11612	AUXILIADORA RAMOS DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
133	11921	CAROLINE MONTEIRO DE SA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
134	11613	CLAUDIMAR PAES DE ALMEIDA	PROFESSOR NIVEL II - PSS

135	11954	CLEBIA DA SILVA VALE	PROFESSOR NIVEL II - PSS
136	11597	CLEOMILDA NASCIMENTO MARQUES GARCIA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
137	11643	EDENILCE PEDREIRA BARBA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
138	11614	ELIENE PONTES SIMAO DE AZEVEDO	PROFESSOR NIVEL II - PSS
139	11615	ELIZANGELA PASSOS LOBATO	PROFESSOR NIVEL II - PSS
140	11631	ELIZETE FERRAZ LOPES	PROFESSOR NIVEL II - PSS
141	11989	ERICLEIA MARIA NASCIMENTO LOBATU	PROFESSOR NIVEL II - PSS
142	12044	ERICLEY NASCIMENTO LOBATO	PROFESSOR NIVEL II - PSS
143	12058	EZEQUIEL DE SOUZA ZACARIAS	PROFESSOR NIVEL II - PSS
144	11694	FREDIRLEY GOMES DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
145	11616	GABRIELA BRASILEIRA UMBELINO	PROFESSOR NIVEL II - PSS
146	11644	GENERCLEY ARAUJO CRUZ	PROFESSOR NIVEL II - PSS
147	11632	GONCALO DA SILVA XAVIER	PROFESSOR NIVEL II - PSS
148	11617	HELENE GIMA NEVES	PROFESSOR NIVEL II - PSS
149	11633	IRISBELA MORAES DA FONSECA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
150	11618	IZABEL NUNES PEREIRA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
151	12047	JOANA DARC DE CARVALHO GOMES	PROFESSOR NIVEL II - PSS
152	11598	JOAO DE SOUZA MARQUES	PROFESSOR NIVEL II - PSS
153	12096	JOCELI CEZARIO DE MENEZES	PROFESSOR NIVEL II - PSS
154	12095	JOCELI CEZARIO DE MENEZES	PROFESSOR NIVEL II - PSS
155	11619	JOCYNEIDE MALTA DE OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
156	12046	JONAS RAMOS GOMES	PROFESSOR NIVEL II - PSS
157	11645	JOSE DINALDO DE SOUZA DA SILVA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
158	11646	JOSE JOAO TORRES DE OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
159	11957	JOSIMAR ALVES MACIEL	PROFESSOR NIVEL II - PSS
160	11958	JUCINEI ROCHA DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
161	11647	KAENA DO NASCIMENTO	PROFESSOR NIVEL II - PSS
162	12039	KAMILA VINHORK NOGUEIRA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
163	12038	KAMILA VINHORK NOGUEIRA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
164	11634	KIN FRANK SOUZA BARRETO	PROFESSOR NIVEL II - PSS
165	11620	LAURA GRACYANE BRAZ NOGUEIRA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
166	11648	LEONY DA COSTA LOPES	PROFESSOR NIVEL II - PSS
167	11649	LUCELIA FERREIRA DE AGUIAR	PROFESSOR NIVEL II - PSS
168	11990	LUCIENE CARVALHO DE OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
169	11621	LUCYANA GRASIELA DE MORAIS SANTOS	PROFESSOR NIVEL II - PSS
170	11650	MAILINE LOBATO GOMES	PROFESSOR NIVEL II - PSS
171	11651	MANOEL EVERALDO ALMEIDA DE MORAES	PROFESSOR NIVEL II - PSS
172	11599	MARCIA APARECIDA FLAUZINO LOPES	PROFESSOR NIVEL II - PSS
173	11635	MARCIA BOTELHO DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
174	12060	MARCIA PESSOA BARBOSA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
175	11652	MARCIA SANTANA DE LIMA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
176	11600	MARCILENE VIANA DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
177	11601	MARCOS SOARES GUACEBE	PROFESSOR NIVEL II - PSS
178	11636	MARGARIDA RAMOS MARTINS	PROFESSOR NIVEL II - PSS
179	11653	MARGILENE PINTO DE CASTRO	PROFESSOR NIVEL II - PSS
180	11602	MARIA AUXILIADORA DE SA CHAVES	PROFESSOR NIVEL II - PSS
181	11622	MARIA AUXILIADORA RODRIGUES MARTINS	PROFESSOR NIVEL II - PSS
182	11623	MARIA CACILDA PEREIRA DA CRUZ	PROFESSOR NIVEL II - PSS
183	11624	MARIA CANDIDA LIMA CORREA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
184	11625	MARIA CLEIDE TRINDADE DE MORAIS	PROFESSOR NIVEL II - PSS
185	11626	MARIA CRISTINA LOBATO DO NASCIMENTO	PROFESSOR NIVEL II - PSS
186	11603	MARIA DIONETE LOBO DA COSTA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
187	11924	MARIA IRACEMA QUEIROZ AMARAL LIMA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
188	11627	MARICELMA PEREIRA DA COSTA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
189	11654	MARTA PINTO DE CASTRO	PROFESSOR NIVEL II - PSS
190	11628	MICHELLE MARIA DA COSTA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
191	11655	MILENE BARROS DE MELLO	PROFESSOR NIVEL II - PSS
192	12094	MIRIAN DA SILVA FERREIRA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
193	11656	NAIANY DO SOCORRO ABADIAS PAES	PROFESSOR NIVEL II - PSS
194	11637	NATANAEL BATISTA DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
195	12061	NEURILAINE AZEVEDO ELEOTERIO	PROFESSOR NIVEL II - PSS
196	11657	PAMELA THAIS SOARES MOREIRA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
197	11629	PATRICIA FERRAZ NOIA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
198	11658	RAFAEL RODRIGO SANTOS SEIXAS	PROFESSOR NIVEL II - PSS
199	11605	RAIMUNDA SOARES ROSAS	PROFESSOR NIVEL II - PSS
200	11638	RAIMUNDA SUZETH DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
201	11925	RAQUEL LOBATO LEAO	PROFESSOR NIVEL II - PSS
202	11659	RENATA VIEIRA GUACEBE	PROFESSOR NIVEL II - PSS
203	11660	RODINEI DE CASTRO TEIXEIRA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
204	11926	ROSA BRANDAO DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL II - PSS
205	11606	ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
206	12045	ROSANGELA PARINTINTIN	PROFESSOR NIVEL II - PSS
207	11607	ROSELY DA SILVA SIQUEIRA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
208	11661	ROSIANE VIEIRA GUACEBE	PROFESSOR NIVEL II - PSS
209	12043	SAIONARA MORAES DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL II - PSS
210	11608	SELMISLANE PEREIRA ALMEIDA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
211	12040	TALITA DE CASSIA PEREIRA COSTA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
212	11927	TIAGO LEITE MACIEL	PROFESSOR NIVEL II - PSS
213	11609	VALCINEIA DE CARVALHO MALTA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
214	11962	VALDISON SANTANA NOGUEIRA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
215	11664	VALTER DA SILVA MOREIRA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
216	11665	VANDERLEIA LEAL PINTO	PROFESSOR NIVEL II - PSS
217	11610	VERA LUCIA DE SOUZA GOMES	PROFESSOR NIVEL II - PSS
218	11991	VILMORIM CRUZ NOGUEIRA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
219	11666	WASHINGTON JOSE SILVA DE ALMEIDA	PROFESSOR NIVEL II - PSS
220	11639	ZENAIDE GOMES TENORIO	PROFESSOR NIVEL II - PSS
221	11686	AMANDA CARDOSO DA SILVA	PROFESSOR NIVEL II- INDIGENA
222	11929	DAIANE PEREIRA RODRIGUES	PROFESSOR NIVEL II- INDIGENA
223	12057	ELENIR PARDO COIMBRA DA CRUZ	PROFESSOR NIVEL II- INDIGENA

224	11886	JESSICA SABRINA DE ALMEIDA MARINHO	PROFESSOR NIVEL II- INDIGENA
225	11687	JOANA DARC DE CARVALHO GOMES	PROFESSOR NIVEL II- INDIGENA
226	11688	JONAS RAMOS GOMES	PROFESSOR NIVEL II- INDIGENA
227	11691	JUCIMEIRE GAMA PEREIRA	PROFESSOR NIVEL II- INDIGENA
228	11884	LAURA CRISTINA OLIVEIRA TEIXEIRA	PROFESSOR NIVEL II- INDIGENA
229	11692	LUANA DA MATA DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL II- INDIGENA
230	11888	RAILEY NASCIMENTO DE ALMEIDA	PROFESSOR NIVEL II- INDIGENA
231	11690	RAIMUNDA LABORDA DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL II- INDIGENA
232	11930	VANESSA DA SILVA ROSAS	PROFESSOR NIVEL II- INDIGENA

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:39EB4C01

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 057-K, DE 1º DE MARÇO DE 2017

Contrata profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 1º de março de 2017, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 40%		
Nº	**NOME**	**CARGO**
	ALCILENE SANTOS SOARES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ALCINEI SANTOS SOARES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ALDEZI DOS SANTOS SOUZA MORENO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ALISAN PINHEIRO DA SILVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ANA GRACA VIEIRA MAIA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	BRENDO MENDONÇA DE QUEIROZ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	CIDELMO LIMA PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	DENISE DIAS TUANAMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	DUCIANE BARBOSA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	EIDSON SOUZA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ELIONEZA TUANAMA MORAES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ENAR NOGUEIRA MARTINS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	GIGLIANE LEAL DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	IZABEL CRISTINA GOMES PALHETA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	IZAIAS SOUZA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	JOELMA DE MENDONÇA REIS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	JOSÉ DE ARIMATEIA GOMES DO ROSÁRIO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	JUCIANA FELIX INHAPE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	JUCIENE FREITAS DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	KEVELEN RODRIGUES DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	LADY ANNE MARIA DA CONCEIÇÃO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	LARISSA DA SILVA SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	LEYDIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	LIDIANE AGUIAR DE CASTRO SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	LUANA BASILIA DA COSTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	LUCELIA FILGUEIRA DO NASCIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MAIRA JÉSSICA NOGUEIRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MARCELA MIRANDA LOPES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MARCELO FERREIRA PERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MARCIA GUIMARÃES AGUIAR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MARIA LUCIVANE BELEM CRUZ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MARILENA DE OLIVEIRA BANDEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MARIVANE NOGUEIRA BELEM	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MIGUEL SOARES DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	NILZA DA SILVA BACRI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	NIZETHE RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	OCIREMA PEREIRA PINTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	POLIANE RODRIGUES GOMES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	RAYANA MARTINS TEIXEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	REGIOMARA MENEZES SIMOES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	RENATO NUNES PENA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ROSENILDO BARBOSA MENEZES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	SIMARA PACHECO DE ARAÚJO DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	TAIRES VASCONCELOS RODRIGUES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	TATIANE OLIVEIRA DA ROCHA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	VALCENIRA MARTINS DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	VANESSA DA SILVA PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	VANUZA PORTELO TUANAMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)

	ADAILTON SOARES MOREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ADIEMESON DA SILVA BRUNO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ADILIO RODRIGUES FEIJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ADRIANA MOREIRA DE ASSUNÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ADSON GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ALCEMIRA XAVIER DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ALCIENE CASTRO MARINHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ALCIMARA CARDOSO CARVALHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ALCIONE DE OLIVEIRA QUEIROZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ALDAIR PEREIRA REGO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ALDEANE NUNES FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ALDENIZE DE LIMA MENDONÇA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ALDENIZE SOARES BORGES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ALEX BACRY PACHECO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ANA CAETANO JORDÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ANA CLAUDIA GONÇALVES LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ANA PAULA SANTANA BARROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ANA THOMAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ANAIARA SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ANDREA DA CRUZ FREITAS TAVARES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ANDREZA DA SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ANDRIO LIMA MENEZES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ANE FERREIRA LEITE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ANTONIA DE FATIMA TAVARES BARBOSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ANTONIO AMORIM MONTEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ANTONIO MARCOS FERREIRA DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ANTONIO TAVARES DIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ARIANE SOUZA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ARILDO PEREIRA GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ARLETH DE SOUZA ABRAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ARNALDO DUARTE NEVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ATILA CUELHO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	AUDENY DE SOUZA SOTELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	AURIJANE PEREIRA DA COSTA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	AURILEIA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	BENEVALDO ALVES FONSECA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	BENICIO RODRIGUES DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	BRUNO CAVALCANTE CORDOVIL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	CALAUDIANA CARDOSO BARBOSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	CERES OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	CIBELY BARBOSA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	CLARA LABORDA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	CLAUDIONORA DE OLIVEIRA BARBOSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	CLEOMARA TAVARES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	CLEUMILSON FERREIRA DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	CONCEIÇÃO SILVA ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	CRISLENE MARIA MENDONÇA FEITOSA MOTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DALCIENE DA SILVA RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DANIEL SOUZA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DANIELE LIMA FERNANDES MACIEL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DARLENE SOUZA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DAVI VIEIRA CARDOSO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DAYANA DOS SANTOS REIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DAYANE DA COSTA PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DAYANE MARQUES DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DÉBORA FREITAS PONTES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DÉBORA MARQUES SANTIAGO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DESTERRO GOMES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DEUSA CUNHA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DEYVID DOS SANTOS PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DIANE FELIX INHAPE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DILENA DA SILVA NEVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DONIZETE MENDES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DORIVAL ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EDE TUANAMA MORAES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EDENILTON MENEZES BARROSO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EDI CARLOS DA SILVA VALENTE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EDILENE DOS SANTOS TEIXEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EDINELSON MONTEIRO MAQUINE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EDMILSON DA CRUZ KITSINGER	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EDUARDO MARQUES SANTANA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EDVALDO PEREIRA DE CASTRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EDVALDO PINHEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELEIA BELEM CRUZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELENILDA PINHEIRO GAMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELESON NUNES CABRAL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELIANA DA SILVA CARLOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELIANA RAMOS SOARES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELIEL MIRANDA DACIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELIENE CORREA DO ROSARIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELIETE PRATA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELIETE TRAVASSOS NOGUEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELIOMARA DE SOUZA SOARES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELISANGELA PEREIRA GUIMARÃES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELIZABETH DA SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELIZANDRA AFONSO LEITE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELIZETE NUNES MIRANDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELIZETE SANTOS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

	ELPIDIO CUNHA CARDOSO NETO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELZINEIDE CASTRO DE FREITAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELZIRENE DA COSTA FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EMANOEL DE OLIVEIRA MARTINS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ERCILENE SILVA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ERENILDES GIL DE FREITAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ERIANE PINTO BARBOSA MARQUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ERIVANDO CARDOSO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ETEVANE AMORIM MONTEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EUDES CRUZ DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EUNICE AMARAL BRASIL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EVA DE ASSIS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EVALDO SEBASTIÃO PANDURA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EVANE AMORIM MONTEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EVANILDO TAVARES DOS ANJOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FABIANA LEITE MARTINS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FABIO REZENDE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FÁTIMA PEREIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FLORIANA SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FRANCIANE DE SOUZA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FRANCILANE CORREIA BARBOSA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FRANCINALDO DE SOUZA MACEDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FRANCINEIDE DE ARAÚJO MACIEL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FRANCISCA GERALDO NEVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FRANCISCA RAIMUNDA GOMES LEITE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FRANCISMARE DA SILVA OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FRANCYNARA NUNES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	GELIANE FIGUEIREDO REBOUÇAS DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	GELICILDA GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	GIDEONI BRASIL DAS NEVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	GIL DA SILVA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	GILMAR DA SILVA VIEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	GILMARA FREITAS DE MENEZES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	GISELE CASTRO CARVALHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	GISELE RODRIGUES MENDONÇA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	GLORIA RODRIGUES PINTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	GRACIANE SILVA FONSECA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	GRACILEUZA AMORIM MONTEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	GRACINEY PEREIRA FARIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	HUDSON NEVES SERRAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	IDANILDA DOS SANTOS CRUZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	IEDA VALDEZ DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	IOLANDA CASTRO DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	IRACIANE ANDROESA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	IRACY BARBOSA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	IRAILZA DO NASCIMENTO PINTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	IRAMAR SALVADOR DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	IVANEIDE BARROSO RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JAIME DA SILVA CORTEZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JANCINETE CARVALHO DOLZANE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JEFERSON DOS SANTOS MENEZES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JEFFERSON BRAGA LIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JELIANE FERNANDES LIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JEORGE BRAGA RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOANILDE DO NASCIMENTO VIEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOAZI NASCIMENTO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOCIRLANE COSTA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOEL OLIVEIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOMARA ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JONATAS REIS DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JONILSON MARQUES MILHOME	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JORGENEY CLARINDO CARDOSO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOSÉ MOREIRA DE CASTRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOSINEIDE DOS SANTOS MARTINS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JULIANE COUTINHO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JUVENILA HENRIQUE DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	KEILA LIMA SALES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	KEYTIANE DE SOUZA ROLIM	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	LEIDE LAURA OLIVEIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	LEONIZE ANDRADE BARBOSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	LEONOR DA ENCARNAÇÃO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	LIDIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GLORIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	LIDIANE ROCHA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	LIDIOMARA VINENTE DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	LILIANE DA SILVA RAMOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	LINDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	LUCELIA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	LUCIVANE VINENTE DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	LUCIVETE MACIEL QUINTELA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MAISA RODRIGUES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MANUEL RAIMUNDO LOPES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARCIA DA SILVA ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARCIA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARCILENE ALVES BARANGA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARCILENE NASCIMENTO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARCINEIDE DE SOUZA GIL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIA ALDERLENE AMARAL DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

	MARIA CLEONILDES SOUZA BARAÚNA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIA DE JESUS FERREIRA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIA DO CARMO RODRIGUES RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIA DO LIVRAMENTO FEIJÓ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIA EDILENE ANDRADE BARBOSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIA ELISANGELA ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIA ELY DA SILVA ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIA GELIANE ARAÚJO SAVEDRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIA JOAQUINA GONÇALVES RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIA JOSÉ BATISTA MOREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIA LEONOR GONÇALVES RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIA LUCIA NUNES DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIA SUELY RIBEIRO JACOB	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIA VALDECIR TANANTA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIA VALDILENE FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARICILDA LIMA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARILENE GONÇALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARINEIDE GOMES DE ALBUQUERQUE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIZETE PEREIRA PINTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARLEY BARROS RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARLI DOS SANTOS CHAVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARLUCE BENTES FERRAZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MAURICIO XAVIER SIQUEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MICKEY MARQUES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MONICA SANTOS CARVALHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	NATALY OLIVEIRA SERRAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	NAZARE CRUZ DE SOUZA CUNHA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	NELCIANE CORDOVIL PACHECO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	NELCIANE DA SILVA SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	NEURACY TAVARES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	NILCE ROCHA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	NILCIMAR CORREA QUINTINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	NILSON DOS SANTOS BEZERRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	NILVANA CORREIA NUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	NUZIETH RODRIGUES PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	OCIMARA MONTEIRO FARIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	OLIVIA RODRIGUES CALDAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	OZIELLE MENDONÇA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	OZINETE DE FREITAS BARBOSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	PATRICIA ANDRADE FERNANDES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	PATRICIA FARIAS DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	PATRICIA FERREIRA SANTAREM	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	PATRITIA OLIVEIRA SOARES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	PAULO HENRIQUE RODRIGUES MARQUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	PAULO VIEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	QUERLIANE CAVALCANTE DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	RADIANE MEDEIROS LEVER	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	RAIMUNDO JOSÉ TRINDADE FRAZÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	RAIMUNDO MAIA MACIEL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	RAQUEL CAVALCANTE DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	RAYANE MENDES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	REGIANE SILVA DOS SANTOS MARIZIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	REGINA VILENA MARQUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	REGINARA DE CASTRO CALIXTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	REGION BARBOSA MARTINS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	RENATO RAMOS CABRAL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	RENEIDE DE SOUSA SIQUEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	RENILDA SANTOS MARCULINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	RIVELSON TAVARES SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ROBERJANY GOMES QUINTELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ROBSON NILTON DA FONSECA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ROCIMARA FERREIRA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	RODRIGO BARBOSA PINHEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ROGERIO ROLIM DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ROMANA TAVARES SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	RONALDO MONTEIRO ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ROSANE BARBOSA MARTINS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ROSANGELA DA SILVA BARROSO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ROSENILDA PADILHA RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ROSICLEIA MAIA BRITO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ROSIVALDA DA SILVEIRA RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ROZENILDA ALVES DE FREITAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	RUTH CORREA ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	SAMUEL MARQUES GERALDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	SANDRA MARIA MARTINS FEIJÓ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	SHEILA CORREA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	SHEILA LOPES DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	SIMONE SOARES FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	SUELENE BARBOSA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	SUELI SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	TATIANA CLARINDO MONTEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	TATIANE SANTOS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	TAYANNE CARLOS PAES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	THALIA BORGES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	TIENE MARIA TEIXEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	VALDIVA DA SILVA MONTEIRO AMORIM	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	VALDOMIRO DE SOUZA BRITO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	VANDA CARDOSO FIGUEIREDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

	VANDERLEIA DOLZANES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	VANESSA DA SILVA CALDAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	VANESSA INHAPE DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	VANIA ALFAIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	VENILSON CABRAL DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	VERA DA SILVA TROVAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	VERA NEIDE MENDONÇA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	VIVIANA DA SILVA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	WAGNO LIMA MACIEL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	WALCIVANE BENTES MARTINS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	WALDSON BATISTA LEITE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	WEKESILENE NOGEUIRA BRUNO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	WENDEL DA SILVA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ZENARIA TAVARES DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	REGINILCE MARTINS CARDOSO	MERENDEIRO(A)
	ARIMATÉIA RODRIGUES MONTEIRO	VIGILANTE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 1º de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:4D038658

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 057-L, DE 1º DE MARÇO DE 2017

Contrata profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 1º de março de 2017, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 60%		
Nº	**NOME**	**CARGO**
	ADAILTON ARAÚJO DO AMARAL	PROFESSOR(A) 20HS
	ADAMOR GOMES DA SILVA EVANGELISTA FILHO	PROFESSOR(A) 20HS
	ADENILSON SILVA DE PAULA	PROFESSOR(A) 20HS
	ADRIANA CASTRO DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 40HS
	ADRIANO COSTA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	ADRIENE MENDONÇA DE ASSUNÇÃO	PROFESSOR(A) 20HS
	AGENILZA MAIA DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	ALCICLEIA CHAVES DE LIMA	PROFESSOR(A) 20HS
	ALCILANE DA COSTA FARIAS FERNANDES	PROFESSOR(A) 20HS
	ALDERNEY BERNARDES PIMENTEL	PROFESSOR(A) 40HS
	ALECINEIDE DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	ALESSANDRA BARBOSA OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	ALESSANDRA GONÇALVES RODRIGUES	PROFESSOR(A) 20HS
	ALIPIO SOUZA LIMA	PROFESSOR(A) 20HS
	ALZILANE BATISTA ARAÚJO	PROFESSOR(A) 20HS
	AMARILDO LOPES BATISTA	PROFESSOR(A) 20HS
	ANA CRISTINA DA COSTA DE OURO	PROFESSOR(A) 20HS
	ANAIDA TAPUDIMA MARTINS	PROFESSOR(A) 20HS
	ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 20HS
	ANDREIA TENORIO SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	ANE JEIZE BARBOSA GOMES	PROFESSOR(A) 20HS
	ANNE CAROLINE COSTA DE SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	ANTONIA CLISE DUNTA DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	ANTONIA MARIA DE SOUZA PEREIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	ANTONIETA DO SOCORRO SENA RAPOSO	PROFESSOR(A) 20HS
	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	ANTONIO IVAN RODRIGUES DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) 20HS
	ANTONIO RAIMUNDO ALVES AMAZONAS	PROFESSOR(A) 20HS
	ARIANE PEREIRA MONTEIRO	PROFESSOR(A) 20HS
	ARLEANI BARRETO DA SILVA LIMA	PROFESSOR(A) 20HS
	ATEMAR MARQUES ALFAIA	PROFESSOR(A) 20HS
	AURINEIDE LIMA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 20HS
	BARTOLOMEU RODRIGUES SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	BELEM FURTADO FERREIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	CAMILA FROEZ GRANA	PROFESSOR(A) 20HS
	CAMILA SILVA DE SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	CAREN CRUZ AUZIER	PROFESSOR(A) 20HS
	CARLOS ALBERTO PEREIRA QUEIROZ	PROFESSOR(A) 20HS
	CARLOS ROBERTO AMORIM	PROFESSOR(A) 20HS
	CELIA LIMA DE VASCONCELOS VIEIRA	PROFESSOR(A) 20HS

	CINTIA DE SOUZA FERREIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	CLACIRA DE SENA AMORIM	PROFESSOR(A) 20HS
	CLAUDIA LIMA GARCIA MASCARENHAS	PROFESSOR(A) 20HS
	CLEIDIANA DA SILVA CHAGAS	PROFESSOR(A) 20HS
	CLEOCIR DOS SANTOS CRUZ	PROFESSOR(A) 20HS
	CLEUDIVAN DE ARAÚJO SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	CLICIA VANIA DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	CRISTIANE DE SOUZA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	DAETE CARDOSO VIDINHA	PROFESSOR(A) 20HS
	DALIANE LIMA DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	DANIELY LPOPES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 20HS
	DAYANA DIAS MARTINS RIBEIRO	PROFESSOR(A) 20HS
	DELZA GOMES DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	DENIZIO MONTEIRO DE SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	DEYSIANE DA SILVA NOGUEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	DIALENE GLORIA DE QUEIROZ	PROFESSOR(A) 20HS
	DINY EVELLYN SAID PRIMO	PROFESSOR(A) 20HS
	DORES DAS HONORATO DE SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	EDILENE DA SILVA LEAL	PROFESSOR(A) 20HS
	EDILENE DOS SANTOS DINIZ NEVES	PROFESSOR(A) 20HS
	EDINAEL MENEZES AFONSO	PROFESSOR(A) 20HS
	EDISLENE SILVA RAMOS	PROFESSOR(A) 20HS
	EDNA DA SILVA GONÇALVES	PROFESSOR(A) 20HS
	EDNELZA MENDES PEREIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 20HS
	EDVANDA PEREIRA CHAVES	PROFESSOR(A) 20HS
	ELANE AMARO MENDONÇA	PROFESSOR(A) 20HS
	ELIANA ALENCAR DE SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	ELIANA SANTOS DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	ELIANE REIS THOME	PROFESSOR(A) 20HS
	ELIANY DE OLIVEIRA NASCIMENTO CASTRO	PROFESSOR(A) 20HS
	ELINELSON AZEVEDO DO NASCIMENTO	PROFESSOR(A) 20HS
	ELIENITA CARDOSO RODRIGUES	PROFESSOR(A) 20HS
	ELISANGELA CORREA DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	ELISON MOREIRA CASTRO	PROFESSOR(A) 20HS
	ELISSANDRA RIBEIRO DE FREITAS	PROFESSOR(A) 20HS
	ELIZABETHY TEIXEIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	ELIZETE RODRIGUES DE SIQUEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	ELIZEU BRAGA XAVIER	PROFESSOR(A) 20HS
	ELMA DIAS COSTA	PROFESSOR(A) 20HS
	ELVIO NEGREIROS DE LYRA	PROFESSOR(A) 20HS
	EMMELY KETLEM ROSAS MEIRELES	PROFESSOR(A) 20HS
	ENDI CLAUDIA SILVA DO NASCIMENTO	PROFESSOR(A) 20HS
	ERICA DA SILVA FIGUEIREDO	PROFESSOR(A) 20HS
	ERICA DESTERRO AMARO MENDONÇA	PROFESSOR(A) 20HS
	ERIKA PEREIRA MUBARAC	PROFESSOR(A) 20HS
	ERIVAN FONSECA BATISTA	PROFESSOR(A) 20HS
	ERIVELTO DE SOUZA LIMA	PROFESSOR(A) 20HS
	ESDRA COSTA DE ALBUQUERQUE	PROFESSOR(A) 20HS
	EUZALINA CAMPOS ALFAIA DE SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	EVANDRA LUCIA CRUZ FERREIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	EVANIZE DE LIMA FABA	PROFESSOR(A) 20HS
	EVELYN FERNANDES FREITAS	PROFESSOR(A) 20HS
	EZEANE MORAES MONTEIRO	PROFESSOR(A) 20HS
	FABIANA BARBOSA DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	FABIO KAZUYUKY DE SOUZA YAMASHITA	PROFESSOR(A) 20HS
	FANI SENA CARVALHO	PROFESSOR(A) 20HS
	FERNANDO TEIXEIRA XAVIER	PROFESSOR(A) 20HS
	FRANCIANE PADILHA QUINTINO	PROFESSOR(A) 20HS
	FRANCIELE DE SOUZA NEVES	PROFESSOR(A) 20HS
	FRANCILENE BENTES DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	FRANCILENE CALDAS GONÇALVES	PROFESSOR(A) 20HS
	FRANCIOMAR DE LIMA LIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PINHEIRO	PROFESSOR(A) 20HS
	FRANCISCO SINEIDE DA COSTA TAVARES	PROFESSOR(A) 20HS
	GEISIANE DE OLIVEIRA LIMA	PROFESSOR(A) 20HS
	GEISY DA SILVA LOPES	PROFESSOR(A) 20HS
	GEIZIANE MELO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 20HS
	GESSICA DA SILVA LOBATO	PROFESSOR(A) 20HS
	GHEHANE GAMA ALBUQUERQUE	PROFESSOR(A) 20HS
	GILBERSON LEAL DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	GILCILENE COSTA BATISTA	PROFESSOR(A) 20HS
	GILMARA CARDOSO COSTA	PROFESSOR(A) 20HS
	GISELE FROEZ DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	GISELE LEITAO DE LIMA	PROFESSOR(A) 20HS
	GISELLE SUWA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	GIVANILDO DO CARMO DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	GLEYSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 20HS
	GREICIANE DE LIMA RIBEIRO	PROFESSOR(A) 20HS
	GURGETE OLIVEIRA CAIADO	PROFESSOR(A) 20HS
	HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA PACHECO	PROFESSOR(A) 20HS
	HELIOMAR PEREIRA LOPES	PROFESSOR(A) 20HS
	HORLEY MONTEIRO PACHECO	PROFESSOR(A) 20HS
	IRANETE BARBOSA ANDRADE	PROFESSOR(A) 20HS
	ISABEL MARIA MACHADO DE AGUIAR	PROFESSOR(A) 20HS
	ITALLA TATIANE NOGUEIRA PIMENTEL	PROFESSOR(A) 20HS
	ITAMARINA SILVA DE ANDRADE	PROFESSOR(A) 20HS
	IVANOEL RODRIGUES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 20HS
	IZAIRA FERREIRA LUCAS	PROFESSOR(A) 20HS

	IZAQUIEL PEREIRA DE SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	JACY ELINE MARQUES GAMA ARAÚJO	PROFESSOR(A) 20HS
	JANCIMARA CURSINO DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	JANDERLEA DOS SANTOS DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	JANE GONÇALVES NASCIMENTO	PROFESSOR(A) 20HS
	JANE MEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	JANETH SILVA ALENCAR	PROFESSOR(A) 20HS
	JARNILEI MOREIRA BEZERRA	PROFESSOR(A) 20HS
	JESINETE DA SILVA E SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	JHONATAS CAVALCANTE FEITOSA	PROFESSOR(A) 20HS
	JOABE CALEBE DE VASCONCELOS	PROFESSOR(A) 20HS
	JOÃO CARLOS PEREIRA DE MELO	PROFESSOR(A) 20HS
	JOÃO FARIAS DE SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	JOÃO PALHETA MARQUES	PROFESSOR(A) 20HS
	JOEDE PEREIRA MICHILES	PROFESSOR(A) 20HS
	JOEL CARVALHO GAMA	PROFESSOR(A) 20HS
	JOELMA CARVALHO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 20HS
	JOELMA TEIXEIRA DE SOUZA CRAME	PROFESSOR(A) 20HS
	JONAS PADILHA RODRIGUES	PROFESSOR(A) 20HS
	JONATAN LEAO DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	JONNY CLEY GOMES RODRIGUES	PROFESSOR(A) 20HS
	JORANGE FERREIRA NUNES	PROFESSOR(A) 20HS
	JOSÉ BERNARDO DE MELO JUNIOR	PROFESSOR(A) 20HS
	JOSÉLINA DA SILVA SANTOS	PROFESSOR(A) 20HS
	JOSÉNIAS LOPES FERREIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	JOSIANE SOUZA DE LIMA E LIMA	PROFESSOR(A) 20HS
	JOSUE MELO DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	JOZINETE SANTOS DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	JUCIMARA DOS SANTOS RAMOS	PROFESSOR(A) 20HS
	JUCITEIA DAGUIAR LIMA	PROFESSOR(A) 20HS
	KARLA CAROLINE CARDOSO DE LIMA	PROFESSOR(A) 20HS
	KEROLEN DA SILVA COSTA	PROFESSOR(A) 20HS
	KEZIA DE SOUZA RIBEIRO	PROFESSOR(A) 20HS
	KEZIA DOS SANTOS DE ARAÚJO	PROFESSOR(A) 20HS
	KLINGER BARRONCAS KETTLE	PROFESSOR(A) 20HS
	LAURA MARIA DOS ANJOS PAZ	PROFESSOR(A) 20HS
	LEDA CARLOS COELHO	PROFESSOR(A) 20HS
	LEILIANE OLIVEIRA GONÇALVES	PROFESSOR(A) 20HS
	LILIAN MARTINS DE SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	LORENA ALEXSANDRA GUIMARÃES DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) 20HS
	LUAN ALAN PEREIRA DE MENDONÇA	PROFESSOR(A) 20HS
	LUCIANA GENTIL DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	LUCIANE ALVES CORDEIRO	PROFESSOR(A) 20HS
	LUCIANE DA SILVA FEITOZA RIBEIRO	PROFESSOR(A) 20HS
	LUCIENE MENDONÇA MENDES	PROFESSOR(A) 20HS
	LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS BENTES	PROFESSOR(A) 20HS
	LUIZ ANDRÉ PONTES DE LUCENA	PROFESSOR(A) 20HS
	LUIZ HENRIQUE DE LIMA BARRETO	PROFESSOR(A) 20HS
	LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS UCHOA	PROFESSOR(A) 20HS
	MACILENE MENEZES CANDIDO	PROFESSOR(A) 20HS
	MAIZA FERNANDES NOGUEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	MAKLEI ALVES RODRIGUES FILHO	PROFESSOR(A) 20HS
	MALUENA GARCIA FROEZ	PROFESSOR(A) 20HS
	MARCIA DOS SANTOS AMAZONAS	PROFESSOR(A) 20HS
	MARCIO SABINO MONTEIRO	PROFESSOR(A) 20HS
	MARCOS PEDRO FONSECA DE MENEZES	PROFESSOR(A) 20HS
	MARIA ASSENCAO PEREIRA XAVIER	PROFESSOR(A) 20HS
	MARIA AUXILIADORA NUNES JACOB	PROFESSOR(A) 20HS
	MARIA DE FATIMA ARAÚJO OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	MARIA DE NAZARE BATISTA DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	MARIA DO CARMO PEREIRA AMORIM	PROFESSOR(A) 20HS
	MARIA DO SOCORRO FERREIRA CAMPOS	PROFESSOR(A) 20HS
	MARIA DO SOCORRO XAVIER DE SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	MARIA ISABEL PELLEGRINI VERGUEIRO	PROFESSOR(A) 20HS
	MARIA JEANE BARBOSA GOMES	PROFESSOR(A) 20HS
	MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 20HS
	MARILIA DA SILVEIRA DE ARAÚJO	PROFESSOR(A) 20HS
	MARINILDA DOS SANTOS CAVALCANTE	PROFESSOR(A) 20HS
	MARIVELTO DE ANDRADE ROSAS	PROFESSOR(A) 20HS
	MARIZA REGINA FERREIRA FEIJÓ	PROFESSOR(A) 20HS
	MARLEY MARQUES TAVARES	PROFESSOR(A) 20HS
	MARLEYSON LOPES SODRE	PROFESSOR(A) 20HS
	MARTA EMANUELLE MELO DE SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	MAYDA ARAÚJO FERREIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	MESSIAS COSTA DE LIMA	PROFESSOR(A) 20HS
	MIRANILDA DOS SANTOS LUCAS	PROFESSOR(A) 20HS
	MIRLENE SILVANO DE LIMA	PROFESSOR(A) 20HS
	NADIA FERREIRA BARBOSA	PROFESSOR(A) 20HS
	NADIANE DE CASTRO GAIA	PROFESSOR(A) 20HS
	NARA DA SILVA E SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	NARIELIA PEREIRA LOPES	PROFESSOR(A) 20HS
	NAYARA RODRIGUES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 20HS
	NEIVA MARIA DE SOUZA NEVES	PROFESSOR(A) 20HS
	NELCILENY PEREIRA LIMA	PROFESSOR(A) 20HS
	NELYANE RODRIGUES DA COSTA	PROFESSOR(A) 20HS
	NILMARA DOS SANTOS COSTA	PROFESSOR(A) 20HS
	NOELENE SILVA DE LIMA PACHECO ARCOS	PROFESSOR(A) 20HS
	NOSCARINA DE FREITAS DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 20HS
	OLENDINA DA SILVA LOUZADA	PROFESSOR(A) 20HS

	ORILENE FERNANDES BARAUNA	PROFESSOR(A) 20HS
	OTAVIO SOARES BATISTA	PROFESSOR(A) 20HS
	OZIANE SOUZA LEVY	PROFESSOR(A) 20HS
	PABLO DENNER LOPES DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	PABLO FABRIZIO MORAES DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	PAMELA PENA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 20HS
	PETER MARTINS CORREA	PROFESSOR(A) 20HS
	PRICILA MONTEIRO AMORIM	PROFESSOR(A) 20HS
	PRISCILA RIBEIRO DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	RAFAELA LARANJEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	RAFALA REIS DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	RAICKSON DA SILVA MORAES	PROFESSOR(A) 20HS
	RAIMUNDA DA SILVA DE ARAÚJO	PROFESSOR(A) 20HS
	RAIMUNDA DA SILVA INACIO	PROFESSOR(A) 20HS
	RAIMUNDA DO CARMO CORREA BARROS	PROFESSOR(A) 20HS
	RAIMUNDA MONICA LEITAO DE ASSUNÇÃO	PROFESSOR(A) 20HS
	RAQUEL DA SILVA RIBEIRO	PROFESSOR(A) 20HS
	RAYANE DA SILVA PEREIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	RENAN SILVA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	ROBERTO OLIVEIRA DO AMARAL FILHO	PROFESSOR(A) 20HS
	ROBILENE DA COSTA MARQUES	PROFESSOR(A) 20HS
	RONALDO DOS PRAZERES PEREIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES	PROFESSOR(A) 20HS
	ROSANGELA MARIA DE MEDEIROS SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	ROSEMIRA FONSECA DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	ROSIANE VALENCIA MOREIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	ROSIELY GENTIL DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	ROSILANE DA SILVA BRUNO	PROFESSOR(A) 20HS
	ROSILENE FARIAS RAMOS	PROFESSOR(A) 20HS
	ROSILEY PEREIRA DE LIMA	PROFESSOR(A) 20HS
	ROZELIA DE ARAÚJO FERRO	PROFESSOR(A) 20HS
	RUBEM SILVA DO NASCIMENTO	PROFESSOR(A) 20HS
	SAMARA VIEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 20HS
	SANDRA MARIA DA SILVA MARQUES	PROFESSOR(A) 20HS
	SARIADE GAMA PALHETA	PROFESSOR(A) 20HS
	SEBASTIANA DE NAZARE GOMES PEREIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	SEBASTIANA DIAS RODRIGUES	PROFESSOR(A) 20HS
	SELMARA ALVES DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	SIMONE FERREIRA FIRMO	PROFESSOR(A) 20HS
	SINARA GADELHA DE QUEIROZ	PROFESSOR(A) 20HS
	SOLANGE FRANCO DE SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	SUELI CORREIA DE CASTRO	PROFESSOR(A) 20HS
	SUELY FERREIRA FIRMO	PROFESSOR(A) 20HS
	SUZETE DIAS DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	TANIA LUCIA DA SILVA MENDONÇA	PROFESSOR(A) 20HS
	TATIANA CUNHA DE MELO	PROFESSOR(A) 20HS
	TAYANE BATISTA ARAÚJO	PROFESSOR(A) 20HS
	TEREZINHA DE SOUZA PACHECO	PROFESSOR(A) 20HS
	TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	THAYSE GOMES DE QUEIROZ	PROFESSOR(A) 20HS
	THIAGO DE LIMA BARRETO	PROFESSOR(A) 20HS
	TIAGO CORREA DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	VALDERLANE SABINO REZENDE	PROFESSOR(A) 20HS
	VANDERSON DOS SANTOS AMARO	PROFESSOR(A) 20HS
	VANESSA DE FREITAS FERREIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	VANGELA MAIZA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO	PROFESSOR(A) 20HS
	VERA LUCIA DA SILVA FIGUEIREDO	PROFESSOR(A) 20HS
	VERONICA TAVARES BARBOSA	PROFESSOR(A) 20HS
	VIVIANE ALFAIA BARBOSA	PROFESSOR(A) 20HS
	WASHINGTON BALIEIRO BENTES	PROFESSOR(A) 20HS
	WENDELL FELIPE LIMA DE SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	WILKISON MOREIRA DE CASTRO	PROFESSOR(A) 20HS
	ZELITA ALVES BARBOSA	PROFESSOR(A) 20HS
	ZENILSON COSTA LEAL	PROFESSOR(A) 20HS
	ALDILON BOTELHO DE SOUZA	PROFESSOR(A) 40HS
	ALDO FREITAS TERÇO FILHO	PROFESSOR(A) 40HS
	ALEANDRA CRISTINA DA SILVA LOPES	PROFESSOR(A) 40HS
	ALESSANDRA COUTINHO GOMES	PROFESSOR(A) 40HS
	ALEX SOARES RAMOS	PROFESSOR(A) 40HS
	ANA PAULA DE SOUZA DA SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	ANA RUTE MENDES MARTINS	PROFESSOR(A) 40HS
	ANTONIO CARLOS BARROS FERNANDES	PROFESSOR(A) 40HS
	ANTONIO DE OLIVEIRA REIS	PROFESSOR(A) 40HS
	ANTONIO LUIZ AMARAL TROVAO	PROFESSOR(A) 40HS
	ARLESSON SERRAO MARTINS	PROFESSOR(A) 40HS
	ARY LUCIO SERRAO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 40HS
	BENEDITA FRANCINETE LAVAREDA DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) 40HS
	CANDIDA SOUZA RODRIGUES	PROFESSOR(A) 40HS
	CARLOS AUGUSTO BARROS	PROFESSOR(A) 40HS
	CARMEM CELIA DA SILVA CAMPOS	PROFESSOR(A) 40HS
	CLAUDEMARA DA SILVA MENEZES	PROFESSOR(A) 40HS
	CLAUDEMARA OLIVEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 40HS
	CLAUDIO NASCIMENTO TELES	PROFESSOR(A) 40HS
	CLENIZE ARRUDA ZOZIMO	PROFESSOR(A) 40HS
	CLICIA SANTANA DE ARAÚJO	PROFESSOR(A) 40HS
	CRISTINA TAVARES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 40HS
	DANIELLE CARVALHO CRUZ	PROFESSOR(A) 40HS
	DARLIFRAN MATOS VIDINHO	PROFESSOR(A) 40HS
	DAVID CALHEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 40HS

	DELCIMAR NEVES MARTINS	PROFESSOR(A) 40HS
	DELRIVETE CRUZ STONE	PROFESSOR(A) 40HS
	DIEGO PEREIRA CARDOSO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 40HS
	DIEGO VALENTINO OLIVEIRA DE ANDRADE	PROFESSOR(A) 40HS
	DIONEY CIDADES MOREIRA	PROFESSOR(A) 40HS
	DOMINGOS SOARES BATISTA	PROFESSOR(A) 40HS
	ELEZA GARCIA FROEZ	PROFESSOR(A) 40HS
	ELISANGELA CASTRO MAFRA	PROFESSOR(A) 40HS
	ELISANGELA DA COSTA ASSIS	PROFESSOR(A) 40HS
	ELIZANE AFONSO RODRIGUES	PROFESSOR(A) 40HS
	ELIZANGELA MONTEIRO DE SOUZA SERRÃO	PROFESSOR(A) 40HS
	ELIZENA DE SOUZA BARBOSA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 40HS
	ELIZIA MARTINS MORAES	PROFESSOR(A) 40HS
	ELIZIA SOBRINHO CORTEZ DA CUNHA	PROFESSOR(A) 40HS
	ELMA VIANA SOARES	PROFESSOR(A) 40HS
	ELZIMAR CASTRO DA SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	EMESON VIANA SOARES	PROFESSOR(A) 40HS
	FELIPE NOGUEIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	FLAVIO DO CARMO DA CUNHA	PROFESSOR(A) 40HS
	FRANCILÉIA RODRIGUES TERÇO	PROFESSOR(A) 40HS
	FRANCIS DA CUNHA PAIXAO	PROFESSOR(A) 40HS
	FRANCISCA ALMEIDA DE MENEZES	PROFESSOR(A) 40HS
	FRANCO DANY DE FARIAS MARINHO	PROFESSOR(A) 40HS
	FRANSI DE OLIVEIRA LIRA	PROFESSOR(A) 40HS
	GILLIARD RODRIGUES BARBOSA	PROFESSOR(A) 40HS
	GIZELE ALVES DA SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	GUIBSON ALZIER DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 40HS
	HELLEN DIANE DIAS DA COSTA	PROFESSOR(A) 40HS
	HENDE RODRIGUES VERCOSA	PROFESSOR(A) 40HS
	HESTEFANNY DOS SANTOS CUNHA	PROFESSOR(A) 40HS
	IANO OMAR OLIVEIRA RIBEIRO	PROFESSOR(A) 40HS
	IRIENE GONZAGA BATISTA	PROFESSOR(A) 40HS
	IVANI DE OLIVEIRA PACHECO	PROFESSOR(A) 40HS
	IZANETE PEREIRA DO CARMO	PROFESSOR(A) 40HS
	JACOB AZEVEDO DE CASTRO NETO	PROFESSOR(A) 40HS
	JAIANNE MARQUES DACIO	PROFESSOR(A) 40HS
	JANDERLEIA PEREIRA SALES	PROFESSOR(A) 40HS
	JOÃO ALBERTO PERDIGAO DE SOUZA	PROFESSOR(A) 40HS
	JOQUIBEDE DE LIMA MAIA	PROFESSOR(A) 40HS
	JOSÉ JORGE NOGUEIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	JOSÉ RONALDO CLARINDO MONTEIRO	PROFESSOR(A) 40HS
	JOSÉYMA DOS SANTOS CUNHA	PROFESSOR(A) 40HS
	KÁTIA FEITOSA DA SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	KENUBIA BRASIL BARAUNA	PROFESSOR(A) 40HS
	LATOIA DOS SANTOS LEITE	PROFESSOR(A) 40HS
	LAZARO ELDEN DE MATOS BARROSO	PROFESSOR(A) 40HS
	LENIMAR ANTUNES DA SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	LEOCADIA GARCIA FROEZ	PROFESSOR(A) 40HS
	LIDIANE HOLANDA NOBRE	PROFESSOR(A) 40HS
	LIZETE MONTEIRO DE BRITO	PROFESSOR(A) 40HS
	LUCIANA DA SILVA MARQUES	PROFESSOR(A) 40HS
	LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA	PROFESSOR(A) 40HS
	LUCICLEIA VILACA DE CASTRO	PROFESSOR(A) 40HS
	LUCIVALDO DOS SANTOS PEREIRA	PROFESSOR(A) 40HS
	LUCIVAN FONSECA CORTEZ	PROFESSOR(A) 40HS
	MARCELA ZANES DE SOUZA	PROFESSOR(A) 40HS
	MARCIO SEBASTIÃO FARIAS VIANA	PROFESSOR(A) 40HS
	MARCO ANTONIO CORREA LIBÓRIO	PROFESSOR(A) 40HS
	MARIA ALDELANDIA RODRIGUES LEAL	PROFESSOR(A) 40HS
	MARIA CRISTILANE DA SILVA DE SOUZA	PROFESSOR(A) 40HS
	MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	MARIA ZENILDES SOARES DE SOUZA	PROFESSOR(A) 40HS
	MÁRIO CÉLIO FARIAS VIANA	PROFESSOR(A) 40HS
	MARIZETE MEIRELES DE ASSIS	PROFESSOR(A) 40HS
	MAURO DA SILVA PACHECO	PROFESSOR(A) 40HS
	MERIANE AGUIAR CONCEIÇÃO	PROFESSOR(A) 40HS
	MERILSON LOMAS DA SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	MYKE TYSON DOS SANTOS DA ENCARNAÇÃO	PROFESSOR(A) 40HS
	NAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 40HS
	NEEMIAS FERREIRA SODRE	PROFESSOR(A) 40HS
	NUBIA SERRAO DUARTE	PROFESSOR(A) 40HS
	ODRIMEIRE AMORIM PINTO	PROFESSOR(A) 40HS
	ORENILZA MARIA RODRIGUES DE FREITAS	PROFESSOR(A) 40HS
	PAULA GAMA VIEIRA	PROFESSOR(A) 40HS
	PEDRO ALVES DE QUEIROZ	PROFESSOR(A) 40HS
	RAIMUNDO JOSÉ AZEVEDO	PROFESSOR(A) 40HS
	RANIERI BOSCO DE SIQUEIRA CAVALCANTI	PROFESSOR(A) 40HS
	ROLENE MAARA BOTELHO DE LIMA	PROFESSOR(A) 40HS
	ROMILDO DA SILVA E SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	ROSA MARIA ALMEIDA DA SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	ROSENILDO FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 40HS
	ROSSINALDO FARIAS BARBOSA	PROFESSOR(A) 40HS
	RUTH MORIZ CERDEIRA GUERRA	PROFESSOR(A) 40HS
	SALETE TORRES MACIEL	PROFESSOR(A) 40HS
	SILVANE NUNES FROES	PROFESSOR(A) 40HS
	SONIA MARIA CASTRO DA SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	SUZIMARA DE SOUZA GUIMARÃES	PROFESSOR(A) 40HS
	VAGNER CORREA ARAÚJO	PROFESSOR(A) 40HS
	VALCICLEIA SOUZA LIBERATO	PROFESSOR(A) 40HS

	VANDERLEI PRAZERES DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 40HS
	VANDOIR NEVES VIANA	PROFESSOR(A) 40HS
	VANESSA FARIAS DOS SANTOS AYRES	PROFESSOR(A) 40HS
	VANUZA MENDONÇA FARIAS	PROFESSOR(A) 40HS
	VERA LÚCIA DUARTE BARROS	PROFESSOR(A) 40HS
	VITORIA DENISE SANTIAGO DA SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	WENDEL JOSÉ DE SOUZA MONTEIRO	PROFESSOR(A) 40HS
	WERGLES BATISTA ARAÚJO	PROFESSOR(A) 40HS
	ZENAIDE RODRIGUES PINHEIRO	PROFESSOR(A) 40HS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 1º de março de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:6FE523D6

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE LÁBREA

CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 13/2017-GPCML

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

O Presidente da Câmara Municipal de Lábrea Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABERaos que o presente virem e dele conhecimento tiverem que a Câmara Municipal de Vereadores de Lábrea, aprovou em segundo turno o Projeto de Lei nº 450/2017/GPL, de 31/10/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal em Sessão Ordinária, realizada aos 22 dias do mês de dezembro de 2017.

LEI:

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Lábrea, para o exercício financeiro de 2018, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:
I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.
II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R$ 71.538.314,00 (setenta e um milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e quatorze reais).
Art. 3º - A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA RECEITA	VALOR
	SUB-TOTAL (exeto intra-orçamentária)	0,00
	SUB-TOTAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00
	SUB-TOTAL DEDUÇÕES	0,00
	TOTAL GERAL	71.538.314,00

Art. 4º - A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º - A Despesa total fixada é no valor de R$ 71.538.314,00 (setenta e um milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e quatorze reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:
I - orçamento fiscal em R$ 55.418.014,00;
II- orçamento da seguridade social em R$ 16.120.300,00.
Art. 6º - A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - por órgãos:

DESCRIÇÃO DO ORGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	2.901.479,00	0,00	2.901.479,00
GABINETE DO PREFEITO	2.514.481,00	0,00	2.514.481,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	4.980.000,00	0,00	4.980.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	1.614.200,00	0,00	1.614.200,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	33.982.054,00	0,00	33.982.054,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	5.700.000,00	5.700.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. SOCIAL E CIDADANIA	0,00	1.580.000,00	1.580.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DESENV. SUSTENTÁVEL	705.000,00	0,00	705.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	1.135.000,00	0,00	1.135.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO	1.340.000,00	0,00	1.340.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAEST., TRÂNS. E SERV. URB	2.986.800,00	0,00	2.986.800,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	1.804.200,00	1.804.200,00
INST. DE PREV. DOS SERV. PÚB. DO MUN. DE LÁBREA	1.159.000,00	1.863.000,00	3.022.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	5.173.100,00	5.173.100,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.100.000,00	0,00	2.100.000,00
TOTAL GERAL	55.418.014,00	16.120.300,00	71.538.314,00

II - por funções:

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	8.903.200,00	0,00	8.903.200,00
AGRICULTURA	1.340.000,00	0,00	1.340.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	2.766.200,00	2.766.200,00
CULTURA	1.290.000,00	0,00	1.290.000,00
DESPORTO E LAZER	1.105.000,00	0,00	1.105.000,00
EDUCAÇÃO	32.692.054,00	0,00	32.692.054,00
ENCARGOS ESPECIAIS	2.030.000,00	0,00	2.030.000,00
ENERGIA	80.000,00	0,00	80.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	40.000,00	0,00	40.000,00
HABITAÇÃO	100.000,00	0,00	100.000,00
LEGISLATIVA	2.901.479,00	0,00	2.901.479,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	1.863.000,00	1.863.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.259.000,00	0,00	3.259.000,00
SANEAMENTO	400.000,00	0,00	400.000,00
SAÚDE	0,00	11.491.100,00	11.491.100,00
SEGURANÇA PÚBLICA	90.481,00	0,00	90.481,00
TRANSPORTE	317.800,00	0,00	317.800,00
URBANISMO	869.000,00	0,00	869.000,00
TOTAL GERAL	55.418.014,00	16.120.300,00	71.538.314,00

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:
1. Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:
a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 80% (oitenta por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1°, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;
c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015, até o limite de 100% (cem por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.
d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e sub-elementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.
2. Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar n° 101/2000.
Art. 8º - Este Decreto vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, aos 22 dias do mês de dezembro de 2017.

REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO
Presidente da Câmara Municipal de Lábrea/AM

Publicado por:
Regieglison Costa de Oliveira
Código Identificador:32A9C58F

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 22/2017-CML

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2017-CML/PMP
REGISTRO DE PREÇOS N° 22/2017-CML/PMP
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM (5 ITEM)
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE LANCHAS RÁPIDAS PARA ATENDER A ADMINISTRAÇÃO".
Órgão Gerenciador: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD.
Órgãos Participantes: SECRETARIA MUNICIPAIS, FUNDO MUNICIAPL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 22/2017-CML

No dia **8 (oito) do mês de agosto de 2017**, o Município de Parintins-AM, neste ato representado por seu Prefeito Senhor **Frank Luiz da Cunha Garcia** e pelo Secretário de Administração **João Neto Silva de Souza**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e a empresa: **H. F. PICANÇO – ME CNPJ Nº: 10.669.402/0001-37,** com endereço na Rua Desembargador João Correa, nº 853 – Clara, CEP 69.153-680, Parintins-Amazonas e pelo seu representante infra-assinado, doravante denominada **DETENTORA** são registrado os valores unitários identificados na presente Ata, para o eventual fornecimento dos produtos, identificados no Anexo I, resultante do **Pregão Presencial Nº 26 - SRP nº 22/2017** para "**EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE LANCHAS RÁPIDAS PARA ATENDER A ADMINISTRAÇÃO"**, nos termos do art. 15 da lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações nela inseridas pela Lei Federal nº 8.883 de 9 de junho de 1994, Lei Federal n° 10.520/2002, Lei Complementar nº.123/2006 e Decreto Decretos Municipais n.º 012/2007 e 021/2007 e das demais normas legais aplicáveis e, considerando o resultado da PREGÃO PRESENCIAL nº.26/2017, para REGISTRO DE PREÇOS, firmam a presente Ata de Registro de Preços, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores e as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto da presente Ata é para "**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE LANCHAS RÁPIDAS PARA ATENDER A ADMINISTRAÇÃO",** conforme especificações constantes do Anexo I do edital respeitado os termos do **Pregão Presencial - SRP nº 22/2017** e seus anexos, parte integrante desta ata de registro de preço, independente de transcrição;

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

2.1. Os preços registrados dos lotes a serem fornecidos por pessoa jurídica são os seguintes:

EMPRESA VENCEDORA
RAZÃO SOCIAL: H. F. PICANÇO – ME.
CNPJ Nº: 10.669.402/0001-37

ENDEREÇO: RUA DESEMBARGADOR JOÃO CORREA, Nº 853 – CLARA, CEP 69.153-680
PARINTINS/AM.

Item	Discriminação do objeto	Quant.	Diárias	Unid.	P. Final	Marca
1	Lancha Tipo Voadeira Motor Tipo 40 Hp	3	300	Diária	100,00	Marina Menina
2	Lancha Tipo Voadeira Motor Tipo 60/90/115 Hp	3	300	Diária	150,00	MARINA Menina
3	Lancha Tipo Voadeira Motor Tipo 150 Hp	3	300	Diária	200,00	Marina Menina
4	Lancha Tipo Voadeira Motor Tipo 200 Hp	3	300	Diária	250,00	Marina Menina
5	Lancha Tipo Voadeira Motor Tipo 250/300 Hp	3	300	Diária	300,00	Marina Menina

O VALOR GLOBAL DO REGISTRO DE PREÇOS É DE R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º Os preços poderão ser revistos em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos itens registrados, devendo ser promovidas negociações com os fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o fornecedor será convocado, a fim de negociar a redução de seu preço, de forma a adequá-lo à média apurada.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor apresentar requerimento fundamentado com comprovantes de que não pode cumprir as obrigações assumidas, a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

§ 4º Em qualquer hipótese, os preços decorrentes da revisão não poderão ultrapassar os praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor e aquele vigente no mercado à época do registro – equação econômico-financeira.

§ 5º Será considerado preço de mercado, o que for igual ou inferior à média daquele apurado pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD para determinado item.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA OBRIGAÇÃO DO FORNECEDOR

Sem prejuízo das disposições contidas no **Pregão Presencial - SRP nº 22/2017** e seus anexos, o FORNECEDOR se obriga a assinar esta Ata e Instrumento de contrato, no prazo máximo de 03 (três) dias.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

O contrato ou instrumento hábil que vier a substituí-lo, na forma do art. 62, caput e § 4º da Lei nº 8.666/96, indicará o local de recebimento dos produtos. O presente registro de preços terá a vigência de **12 (doze) meses**.

CLÁUSULA QUINTA – DO GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

O gerenciamento deste instrumento, nos aspectos operacional e contratual, caberá a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, que se obriga a:

I. Efetuar controle do fornecedor, dos preços, dos itens registrados;

II. Notificar o fornecedor para assinatura do contrato;

III. Rever os preços registrados, a qualquer tempo, em decorrência da redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve os custos dos itens registrados;

IV. Conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado e de aplicação de penalidades;

V. Coordenar as formalidades e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no Edital da licitação e na presente Ata.

VI. Coordenar, com apoio da Comissão Municipal de Licitação, as formalidades de adesão a Ata por outros Órgãos ou entidades da Administração Publica.

CLÁUSULA SEXTA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇO

Os preços registrados na presente Ata poderão ser cancelados de pleno direito, conforme a seguir:

I. Por iniciativa da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

a) Quando o fornecedor der causa à rescisão administrativa do contrato de fornecimento decorrente deste Registro de Preços, nas hipóteses previstas na Lei nº 10.520/02, dos Decretos Municipais nº 012 e 021/07-PGMP e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/96.

b) Quando o fornecedor não assinar o contrato de fornecimento, no prazo estabelecido pela Administração Municipal, sem justificativa aceitável.

II. Por iniciativa do fornecedor:

a) mediante solicitação escrita, comprovando estar o fornecedor impossibilitado de cumprir os requisitos desta Ata de Registro de Preços.

§ 1º Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o fornecedor será informado por correspondência com aviso de recebimento, a qual será juntada ao processo administrativo da presente Ata.

§ 2º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios do Estados do Amazonas, site da Prefeitura considerando-se cancelado o preço registrado.

§ 6º A solicitação do fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, facultando-se a este, neste caso, a aplicação das penalidades previstas nesta Ata, respeitado o direito de defesa prévia.
§ 4º Caso se abstenha de aplicar a prerrogativa de cancelar esta Ata, a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD poderá, a seu exclusivo critério, suspender a sua execução e/ou sustar o pagamento das faturas, até que o fornecedor cumpra integralmente a condição contratual infringida.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

O Foro da Cidade de Parintins, Amazonas será o competente para dirimir quaisquer dúvidas que vierem a surgir no cumprimento das obrigações aqui estabelecidas.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 22/2017-CML** em três vias de igual teor e forma.

CUMPRA-SE E
PUBLIQUE-SE

Parintins, 8 de agosto de 2017.

JOÃO NETO SILVA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração
SEMAD
Órgão Gerenciador

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito de Parintins

H. F. Picanço – ME
CNPJ Nº: 10.669.402/0001-37
LUNARA SILVA PAES
CPF/MF 014.509.892-33
Representante Legal

Publicado por:
Aluilson Sampaio Bentes
Código Identificador:97CE014F